



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2016 – São Paulo, quarta-feira, 30 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5589

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002531-90.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) PEDRO PRACANICA(SP229321 - VANESSA APARECIDA SOARES) X JUSTICA PUBLICA

1- Certifique a secretaria a oposição destes embargos, no feito principal, do qual são dependentes. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. 3- Trata-se de embargos de terceiros, por meio do qual pretende a parte embargante a exclusão do bem imóvel descrito no item a de sua inicial, da ação cautelar de arresto nº 0006307-79.2008.403.6107, onde referido bem foi indisponibilizado. 3- Ocorre que, a inicial não identifica em face de quem é proposta e não requer a citação dos embargados. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte embargante providencie a emenda da inicial, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003963-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Adilton Sérgio Pinto, atualmente, recolhido no CDP do município de Riolândia-SP (fls. 02 e 43), que se encontra jurisdicionado, para efeito de processamento de execuções criminais, à Comarca de São José do Rio Preto-SP. À fl. 42-v.º, o i. representante do MPF requereu seja declinada a execução da sentença a Uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, para que sejam distribuídos e remetidos ao Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM - 8.ª RAJ) da referida Comarca, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003964-32.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Tiago Leandro Souza dos Santos, atualmente, recolhido no CDP do município de Riolândia-SP (fls. 02 e 43), que se encontra jurisdicionado, para efeito de processamento de execuções criminais, à Comarca de São José do Rio Preto-SP. À fl. 42-v.º, o i. representante do MPF requereu seja declinada a execução da sentença a Uma das Varas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, para que sejam distribuídos e remetidos ao Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM - 8.ª RAJ) da referida Comarca, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PETICAO

0001910-30.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 33: face ao desinteresse da requerente Rosa Maria Quagliato Egreja em se manifestar acerca do determinado no despacho proferido à fl. 32, determino o arquivamento dos presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que fora designada a data de 02/02/2017, às 14:30h, visando ao interrogatório do réu, pelo r. Juízo da Subseção Judiciária de Tupã-SP, por meio do sistema de videoconferência, em cumprimento à deprecata nº 182/2016, expedida conforme determinado em audiência do dia 06/10/2016 (fls. 191). NADA MAIS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Vistos em DECISÃO. EDILSON SILVA DE MEDEIROS, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR E ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e V, e no artigo 35 da Lei nº 11.343/06; e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 todas na forma do artigo 69 do Código Penal. Denúncia - fls. 03/33. Decisão que recebeu parcialmente a denúncia - fl. 40/51. Houve a devida citação e todos os corréus ofereceram a defesa prévia, a saber: a) citação de JOSÉ ROBERTO FERREIRA à fl. 88, b) MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR citado à fl. 90 e c) JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, citado à fl. 263 e resposta à acusação conjunta às fls. 162/195; d) EDILSON SILVA DE MEDEIROS, citado à fl. 259 e resposta à acusação às fls. 199/202; e) ADRIANO FRACASSO RODRIGUES, citado à fl. 121 e resposta à acusação às fls. 122/143; f) MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, citado à fl. 301/311 e resposta à acusação às fls. 325/332. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. As defesas preliminares dos corréus alegam, em breve síntese, o seguinte: 1.1. A defesa conjunta de JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR (fls. 162/195) alega a inexistência de provas que justifique a persecução penal em desfavor dos acusados, cuja comprovação ocorrerá durante a instrução criminal. Arrolou quatro testemunhas, residentes na cidade de Nova Londrina/PR (fl. 172). Pede, ainda, a revogação da prisão preventiva em relação aos três corréus. 1.2. A defesa de EDILSON SILVA DE MEDEIROS (199/202) alega inocência do réu, não pertencendo a nenhuma organização criminosa, exercendo profissão com firma estabelecida, não havendo qualquer áudio que possa incriminá-lo, nem havendo apreensão pela Polícia Federal de nenhum celular identificado nas interceptações. Arrolou três testemunhas, residentes na cidade de Coronel Sapucaia/MS (fl. 202). 1.3. A defesa de ADRIANO FRACASSO RODRIGUES (fls. 122/143) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de provas ou indicação mínima que seja de que o réu tenha adquirido ou transportado qualquer tipo de produto ilegal, sendo a denúncia fundamentada apenas em hipóteses, não especificando o fato e as circunstâncias que caracterizem o tipo penal. No mérito nega a prática de qualquer ato ilícito ou qualquer participação em organização criminosa. Arrolou quatro testemunhas, residentes na cidade de Iporá/PR (fl. 134). A inépcia da inicial será tratada abaixo. 1.4. Finalmente, a defesa de MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS (fls. 325/332) alega, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência da descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias, não individualizando a sua conduta. No mérito, alega a inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 visto que não foi comprovada a pluralidade de agentes com permanência e estabilidade, nem da propriedade dos celulares interceptados. Aduz, ainda, a ausência de provas da internacionalidade do entorpecente apreendido. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva decretada. Não arrolou testemunhas. Passo a análise do que foi requerido. 2. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa (mencionado acima nos itens 1.1 a 1.3), intím-se os defensores constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a pertinência e necessidade dessas oitivas, visto que residem em municípios que não dispõem de sede da Justiça Federal, não havendo equipamentos de videoconferência nos Fóruns estaduais, o que pode ocasionar atraso na prestação jurisdicional para fins de realização do referido ato processual. Nesse ponto, no caso da insistência da prova testemunhal oral, ressalvo que a culpa na demora na prestação jurisdicional será exclusiva da defesa. Caso as testemunhas sejam meramente abonatórias, defiro a juntada de suas declarações por escrito. 3. Quanto à inépcia da inicial alegada entendo que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 4. Os pedidos de revogação das prisões preventivas não vieram embasados em provas novas que demonstrassem a esse Juízo a mudança fática dos motivos ensejadores de tais medidas, razão pela qual mantendo a decisão que decretou tal medida restritiva da liberdade dos corréus. 5. As demais questões levantadas pelos corréus quanto à não participação nas condutas ilícitas imputadas na denúncia, entendo que são relativas ao mérito do pedido, que serão analisadas no seu momento processual adequado. 6. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus EDILSON SILVA DE MEDEIROS, MARCELO APARÍCIO DOS SANTOS, JESUS AURICIANO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MAURÍCIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR E ADRIANO FRACASSO RODRIGUES nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Designo a realização da audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação para o dia 17 de Fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Intím-se e requisitem-se as testemunhas de acusação ao competente Superior Hierárquico. Por cautela, fundamentando na prevenção de risco à segurança pública, e considerando que alguns réus foram presos em flagrante em outros processos e presos preventivamente por ordem deste Juízo, aliado a fortes indícios da participação deles em organização criminosa de alta periculosidade, o que possibilitaria o risco de fuga durante o deslocamento até esse Juízo, aplico por analogia o artigo 185, 2º, I, do CPP, para que os acusados reclusos participem da audiência de oitiva das testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência entre este Juízo com os estabelecimentos penais que os custodiarem, ou caso não possuam aparelhagem própria, nos Fóruns Federais mais próximos, a fim de participarem da audiência supra. Expeça-se a Secretaria o necessário. 8. Os interrogatórios dos réus serão designados oportunamente, haja vista a necessidade de agendamento de videoconferência com várias localidades em que se encontram custodiados. P.R.I.C.

Expediente Nº 6154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-53.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUINI VENTURA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Infuturamente a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004371-38.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE RODRIGO ZUINI VENTURA X JULIANO BERGONCI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Infuturamente a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-45.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP X LUCINEI APARECIDO DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não irrisórias. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Infrutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11176

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004188-35.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SET PRIME TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARIA FERNANDA BRIGUET LOURENCO X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos executados.

Nomeio, como advogada dativa a Dra. Luciana Scabarossi, OAB/SP nº 165.404, com endereço na rua Afonso Pena, nº 5-39, fone: 3232-6455, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-a de sua nomeação, alertando-a que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004867-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado.

Nomeio, como advogado dativo o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 9-75, Higienópolis, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).

Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar defesa em favor do executado, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9925

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-98.2008.403.6108 (2008.61.08.002141-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MERYL MAYER ARDITTI(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X WELLINTON DA SILVA MORETTO(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da Carta precatória nº 106/2016-SC3 m(fl. 627) à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP recebida sob o nº 0002968-60.2016.8.26.0319 (fl. 635). Intime-se a Defesa do réu Wellington para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste acerca da certidão negativa de fl. 645, ante a não intimação da sua testemunha Renato Ferreira de Souza, sendo o seu silêncio considerado, por este Juízo, como desistência tácita.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 9926

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005473-92.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-26.2015.403.6108 ()) - REDENTOR ARMARINHOS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) Fls. 161 e seguintes: vistos etc. Pela ação de conhecimento que deu origem a esta execução, a parte autora pleiteava o reconhecimento do direito de ver instaurado, de maneira individual, o devido processo administrativo, com todos os direitos e princípios constitucionais e legais a ele relacionados, bem como de "ter acesso aos dados necessários para a regular conferência das contas de débito apresentadas pela requerida, que se relacionem com a Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEO/IF-BR, ou com outras sobre o mesmo assunto", ou seja, a respeito de débito proveniente da alegada "remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido" (fls. 15, item c, e 78, final, primeiro parágrafo). Foi deferido pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da referida carta-cobrança pela decisão de fls. 30/32, posteriormente, aclarada pela decisão de fls. 76/79, na qual restou expresso o entendimento deste Juízo de que, enquanto não fosse instaurado processo administrativo com as garantias a ele inerentes, inclusive com acesso aos dados necessários para regular conferência das contas de débito já apresentadas ou a serem apresentadas acerca da alegada existência de "remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido", não poderia a ECT efetuar descontos na remuneração devida à parte autora a tal título, conforme se extrai do teor de fls. 77/78. Tendo sido proferida sentença de total procedência dos pedidos deduzidos na inicial, confirmando-se a antecipação outrora concedida (fl. 87), ainda que esteja pendente recurso de apelação, os efeitos das mencionadas decisões interlocutórias se encontram vigentes e podem ser executados provisoriamente nestes autos. Com efeito, diferentemente do que alega a executada, ao ser julgado procedente o pedido a fim de "ordenar providência a ECT a instauração de um formal/completo devido processo administrativo para a cobrança em foco que desejar, até então vedada qualquer cobrança ou negativação que desejava ao polo demandante, em relação aos fatos aqui litigados", significa que, além de ser instaurado o formal processo administrativo individual, ele deve ser completo, ou seja, garantir acesso a todos os meios de defesa, entre os quais o acesso a todos os dados necessários para a regular conferência das contas de débito apresentadas, o que, aparentemente, não vem sendo assegurado. Veja-se que: a) na sentença proferida, foi reconhecido que os elementos até então exibidos pela ECT não se revelavam suficientes a eliminar incertezas jurídicas sobre o débito em cobrança (fl. 87, primeiro parágrafo), ou seja, reconheceu que seriam necessários outros documentos; b) também consignou que o processo administrativo a ser instaurado deveria garantir a eliminação de dúvidas em torno de toda a aritmética em questão, em face da precariedade com que os Correios já davam como certo seus valores e cobrança (fl. 87). Logo, para não haver descumprimento ao já decidido, e em pleno vigor, ainda que provisoriamente, ante a falta de trânsito em julgado, a ECT deve também garantir acesso pleno às informações e aos documentos que a parte autora entende necessários para efetiva conferência dos débitos apontados. Contudo, pelo teor dos documentos de fls. 92/130, é possível concluir, a princípio, que a ECT continuaria negando o acesso a determinados documentos, tais como: a) faturas completas dos clientes, inclusive com relação a outras AGFs, a fim de possibilitar, ao que parece, a conferência sobre o acerto do percentual de desconto aplicado para cada cliente (necessidade de se visualizar todo o volume postado); b) os termos da política de descontos que influencia a redução do faturamento. Além disso, a ECT admite que já foram retidos R\$ 89.238,15 do faturamento da exequente como forma de ressarcimento parcial do montante de R\$ 127.838,68 em cobrança (fl. 163), o que, por ora, não era possível, ante a falta de acesso a documentos que possibilitem ampla defesa à exequente no processo administrativo, conforme assegurado por sentença. Ante o exposto, para garantir o cumprimento da antecipação de tutela, confirmada em sentença, determino à ECT que: a) no prazo de 48 horas de intimação desta decisão, libere em favor da parte autora/exequente, os R\$ 89.238,15 retidos indevidamente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; b) no prazo de 10 (dez) dias, faculte à exequente, nos autos do processo administrativo de cobrança, prazo razoável (não menor que dez dias) para que, de forma clara, objetiva e justificada, esta relacione, um a um, os

documentos e/ou informações que entende necessários para conferência dos cálculos;c) conheça da manifestação da exequente nos autos do processo administrativo e lhe assegure completo acesso aos documentos/informações solicitados, bem como lhe confira prazo razoável para oferecimento de defesa;d) não realize qualquer desconto a título de ressarcimento do valor em cobrança enquanto não finalizado o processo administrativo.Para tanto, arbitro multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento e para cada dia de atraso no cumprimento do que foi determinado.Intime-se, pessoalmente, o Diretor Regional SP Interior da ECT acerca desta decisão e arbitramento.Mantida a audiência de conciliação já designada para 19 de dezembro de 2016. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-35.2007.403.6105 (2007.61.05.010115-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Ante a juntada de procuração por novo defensor do réu ALFREDO DE ALCANTARA (Fls. 667/669), concedo a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Procedam-se as anotações necessárias no sistema processual.

Intime-se.

Decorrido o prazo e/ou devolvido os autos pelo defensor, considerando que estes estão suspensos, anote-se da forma determinada à fl. 666.

Expediente Nº 10947

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007752-31.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105 ()) - JOAO LUIZ ALCANTARA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição formulado por JOÃO LUIZ ALCANTARA de documentação apreendida no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0012803-57.2013.403.6105, vinculado aos autos da ação penal nº 0012796-65.2013.403.6105, dos quais tinha a posse, por ser procurador dos respectivos titulares, sendo a apreensão realizada em seu escritório de advocacia e residência. Postulou inicialmente a restituição em nome de 21 (vinte e um) representados. Preliminarmente, foi o pedido indeferido, facultando aos requerentes, mediante comprovação específica da necessidade, a devolução pontual da documentação (fls. 13), sendo que quanto a eles: a) JOSÉ UMBERTO NASCIMENTO - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.32), conforme termo de entrega de fls. 56/57;b) PEDRO LUIZ AMADOR - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;c) MATILDE RANGEL - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;d) GILDÁSIO DE SOUZA SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;e) HENRIQUE CORRÊA LIMA - pedido formulado às fls. 81/82 e que pendente de decisão.f) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;g) ADEMAR DO CARMO AMARAL - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;h) CARLOS TEOTÔNIO G. DA SILVA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;i) JOMIR ROBERTO MARTINS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;j) GERALDO DOS SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;k) ANTONIO CARLOS FRANCO - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.49), conforme termo de entrega de fls. 51;l) JESUS GURGEL VIANA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;m) EDSON MARIA DOS SANTOS - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR, às fls. 94/95;n) AILTON GOMES DA SILVA - deferida a restituição às fls. 24 e verso e retirado por procurador constituído (fl.30), conforme termo de entrega de fls. 58/62;o) JOSÉ ZANELLA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;p) VALTEMAR JOSÉ ZAIA - deferida a restituição às fls. 47 e 72 e retirado por procurador constituído (fl.35), conforme termo de entrega de fls. 63/64 e 76/78; pedido de análise formulado pelo MPF às fls. 94/95;q) JOSÉ DA SILVA - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;r) JOSÉ ALVES DOS SANTOS - não consta do quadro de fls. 94/95, com pedido de análise da documentação;s) CARLOS SIQUEIRA - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR;t) ANTONIO CAPOBIANCO NETO - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR;u) SERGIO GERALDO CAPALDI - requerida a remessa da documentação para análise na APEGR; Formulou pedido às fls. 81/82 também quanto a JOSÉ AMARO PINTO, não contemplado no pleito inicial.Quanto a este último pedido, em nome de HENRIQUE CORRÊA LIMA e JOSÉ AMARO PINTO o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89 e verso e 94/95, postulando a remessa dos documentos apreendidos nos autos 0012803-57.2014.403.6105 à Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos - APERGR do INSS para análise, quanto a materialidade de eventuais delitos praticados. Quanto à documentação de HENRIQUE CORRÊA LIMA, requer que seja apontado pelo requerente quais documentos pretende a restituição, bem como indique as folhas em que consta a apreensão, visto que, a princípio, não consta essa informação dos autos.DECIDO.A questão quanto a remessa da documentação para análise pelo órgão competente será apreciada nos autos nº 0012803-57.2013.403.6105, onde se processará todo o necessário para essa questão, evitando-se tumulto desnecessário.Nestes autos:Indefiro, a devolução da documentação de JOSÉ AMARO PINTO, até a análise a ser efetuada pelo órgão competente, nos termos requeridos pelo órgão ministerial e apreciado nos autos nº 0012803-57.2014.403.6105, quando será decidido sobre a conveniência e possibilidade de sua restituição.Intime-se o requerente a se manifestar quanto aos documentos de HENRIQUE CORRÊA LIMA nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.Em seguida, manifeste-se o parquet quanto ao destino da documentação dos demais requerentes listados no pedido inicial e identificados acima, cuja documentação não consta do quadro de fls. 94/95, estando pendente a apreciação da restituição.l.

Expediente Nº 10948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015097-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 154: "Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha KÁTIA LEITE DE OLIVEIRA, não localizada no endereço declinado na resposta escrita, conforme certidão de fl. 153, salientando-se que findo o prazo sem qualquer manifestação será o silêncio tomado como desistência da referida testemunha.Solicitem-se da Central de Mandados informações acerca do cumprimento dos mandados nº 0501.2016.00593 e 0501.2016.00595."

Expediente Nº 10949

EXECUCAO DA PENA

0021078-87.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Campinas/SP (fls. 29).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ/Campinas/SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: EDINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPD, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 14 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Int.

Campinas, 24 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-41.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ELINEIDE ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

Campinas, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-81.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANNA GODOY ESPINDOLA REPRESENTANTE: ALCEBIADES GODOY ESPINDOLA

null

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Espólio de Anna Godoy Espínola**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**. Visa, inclusive liminarmente, à declaração de extinção do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.023710-11 e à consequente emissão de certidão negativa de débito tributário em favor do impetrante.

Relata o impetrante que a dívida em questão, de IRPF 2004/2005, foi objeto da execução fiscal nº 0013158-09.2009.4.03.6105, ajuizada em face de Anna Godoy Espínola após o seu óbito. Afirma que, por ter sido ajuizado após o óbito da executada, o processo executivo restou extinto. Refere que, a despeito dessa extinção, da qual, segundo alega, decorreria a extinção do próprio débito, na forma do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, a inscrição nº 80.1.09.023710-11 permanece apontada no relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assevera, por fim, que, inscrito em Dívida Ativa em 08/07/2009, o débito deveria ter sido executado até 08/07/2014. Sustenta que, como isso não ocorreu, teria havido a prescrição. Funda a urgência de seu pedido na necessidade da certidão de regularidade fiscal para a regularização de documentos do espólio e a conclusão de negociações referentes aos bens que o integram. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que, de fato, a execução fiscal nº 0013158-09.2009.4.03.6105 foi extinta em razão de ter sido ajuizada em face de devedor falecido. Acresceu, contudo, que essa sentença de extinção, sem resolução de mérito, não extinguiu o próprio crédito tributário nem o tornou inexistente, tendo se limitado a declarar a ausência de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Asseverou que o débito em comento foi constituído mediante declaração de ajuste anual retificadora relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, entregue ao Fisco após o óbito da contribuinte, na data de 29/11/2008. Aduz que, além de não cumprir a obrigação acessória de comunicar ao Fisco o óbito da contribuinte por meio da entrega da declaração de espólio do ano-calendário de 2005 (exercício de 2006), o representante legal do espólio efetuou a retificação da declaração relativa ao ano-calendário de 2004 após o falecimento, tomando impossível o conhecimento da morte pelo Fisco e ensejando, com isso, o prosseguimento de todos os atos de cobrança em face da devedora falecida.

Alega que o prazo de prescrição do crédito tributário se interrompeu em 19/10/2009, data do despacho de citação nos autos da execução fiscal, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Sustenta que a prescrição deve ser tomada como suspensa até 13/11/2012, data em que o representante do espólio impugnou a pretensão executória com fundamento na morte da executada. Defende ser aplicável, na espécie, o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, para o fim de impedir que o espólio se beneficie da violação de seu próprio dever legal de comunicar o óbito da contribuinte ao Fisco.

Em face dessas informações, o impetrante reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) necessária a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

De fato, observo que a decisão judicial passada em julgado que acarreta a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, por óbvio é a que declara essa extinção.

Na espécie, a sentença extintiva da execução fiscal não declarou a extinção do débito, mas do próprio processo executivo, por carência de ação. Com razão a autoridade impetrada.

Por essa razão, não há falar em extinção do crédito tributário inscrito sob o nº 80.1.09.023710-11 por sentença judicial.

Também não procede a alegação de prescrição.

Com efeito, a União comprova que: a constituição do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.09.023710-11 decorreu de declaração retificadora entregue em 29/11/2008 (ID 313950, ID 313950); a respectiva execução fiscal (nº 0013158-09.2009.403.6105) foi distribuída em 29/09/2009 e, portanto, menos de cinco anos depois dessa constituição; o despacho de citação ocorreu tão logo houve a distribuição do feito executivo; a sentença extintiva da execução fiscal foi proferida em março de 2015.

Ocorre que, nos termos do artigo 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, devendo-se considerar que “a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Cumpra observar que, interrompido pelo despacho de citação, o prazo de prescrição apenas volta a correr se se verificar a inércia do exequente, consoante jurisprudência e abalizada doutrina:

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EFETIVAS. SUSPENSÃO DOPROCESSO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. - A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsionamento do processo”, (TRF3, AC 00435642920134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1929505, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3. Judicial 1 DATA:16/11/2016).

“Embora, em tese, pudesse recomençar o prazo prescricional assim que ocorrida a hipótese de interrupção, o início da recontagem ficará impedido enquanto não se verificar requisito indispensável para o seu curso, que é a inércia do credor. Assim, se efetuada a citação, o credor nada mais solicitar e a execução não tiver curso em razão da sua omissão, o prazo terá recomençado. Entretanto, se, efetuada a citação, for promovido o prosseguimento da execução pelo credor, com a penhora de bens, realização de leilão etc, durante tal período não há que se falar em curso do prazo prescricional. Só terá ensejo o reinício da contagem quando quedar inerte o exequente.” (Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 7ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 1246).

Assim, não havendo nos autos prova, ou mesmo menção, da inércia da exequente nos autos do processo nº 0013158-09.2009.403.6105, nem, portanto, do reinício do prazo prescricional entre o despacho de citação e a sentença de extinção da execução, não há como acolher a alegação de prescrição.

Oportuno destacar, ainda, que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão, na forma do artigo 131, inciso III, do CTN.

Cumpra anotar, por fim, que o despacho de citação interrompe a prescrição ainda que o processo venha a ser extinto sem resolução de mérito, exceto nos casos de extinção por inércia da parte, consoante precedente que segue e que, embora referente à regra da interrupção da prescrição pela citação, prevista no revogado Código de Processo Civil, permanece aplicável, em sua *ratio*, inclusive à execução fiscal:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, *caput* e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. (REsp 1091539/AP; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Terceira Seção; Data do Julgamento: 26/11/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 30/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 157)

DIANTE DO EXPOSTO, ante a falta da fumaça do bom direito, **indefiro o pleito liminar.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001415-67.2016.4.03.6105

REQUERENTE: DEILMA GEREMIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, V e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar instrumento de procuração *adjudicia* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (iii) ajustar o valor da causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC); (iv) comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, para o fim de aferir a presença do interesse de agir, bem assim a competência deste Juízo, com vista à data do início do benefício e ao consequente valor econômico pretendido.

2. Cumprido o item 1, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

4. Intime-se, inclusive o MPF, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

Intime-se.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10426

DESAPROPRIACAO

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESAPROPRIACAO

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDIS VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESKA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO

Defiro a retificação requerida (fls. 167), providenciando a secretaria a elaboração de minuta com a novel redação da norma, constante do artigo 257, IV, do NCP. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 152.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO(SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)

Vistos. Cuida de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Emerson Valim Bezerra Esparrinha Lento, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento do valor de R\$ 27.224,22 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado em 24/03/2010, decorrente do inadimplemento do contrato nº 00.0546.160.0000110-36 acostados aos autos. Regularmente citado (fl. 32), o réu não ofereceu embargos, ocasião em que este Juízo determinou a sua intimação pessoal para pagamento da dívida (fl. 36), e, restando infrutíferas as diligências visando a satisfação do crédito, este Juízo deferiu o pedido da CEF de penhora "on line" através do sistema Bacen-Jud (fl. 172), o que restou cumprido à fl. 173. O executado apresentou manifestação e documentos (fls. 180/202), requerendo desbloqueio dos valores, tendo este Juízo designado a audiência de conciliação (fls. 203/205), a qual restou inviabilizada em razão da ausência do executado (fl. 206). Novamente intimados (fl. 208 verso), a CEF formulou pedido de desistência. É o relatório do essencial. Decido. Consoante relatado e em vista das circunstâncias do caso concreto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado (fls. 180/202), posto que ausentes no caso as hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil vigente. Diante da não satisfação integral do crédito (fl. 174), e, considerando a dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrições e os custos envolvidos na manutenção/tramitação judicial, a Caixa Econômica Federal optou pela desistência da presente ação monitoria, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Assim, sendo, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 209, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe. Promova a Secretaria a alteração de classe do presente feito tendo em vista a sua fase atual, bem como providencie a disponibilização dos valores constrições indicados nestes autos (fl. 174) à exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

MONITORIA

0000925-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X IRINEU BUENO DE CAMARGO(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

1. F. 221: Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos indicados, com exceção da procuração, através de substituição por cópias, entregando-os à requerente mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias.
 2. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 217.
- Int.

MONITORIA

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0013082-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

MONITORIA

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008349-9) - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reconsidero a decisão de fls. 333.

Melhor avaliando a espécie, entendo que a perícia deverá ter seu custeio imputado à Caixa Econômica Federal, sucumbente na causa. A respeito já se pronunciou o E. TJ/MG, no acórdão com a ementa que transcrevo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, não se aplica à liquidação de sentença, hipótese em que, independentemente de quem requereu a perícia, incumbe ao sucumbente na ação de conhecimento arcar com o pagamento dos honorários de perito.

Agravo conhecido e provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0686.07.196565-7/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)." Também assim em relação à nomeação levada a efeito, revejo-a para destituir do múnus o perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, mercê da equânime nomeação de profissionais, ato contínuo designando a experta AMANDA BORGES SALGADO, CPF 293.215.548-2, gemóloga, a qual deverá ser intimada para declinar sua proposta de honorários que, com a vinda aos autos, deverá ser submetida ao crivo da CEF, a seguir tomando os autos conclusos para decisão.

Oportunizo nova manifestação às partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Comunique-se do conteúdo desta decisão o perito mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009543-55.2002.403.6105 (2002.61.05.009543-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 221: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-24.2003.403.6105 (2003.61.05.005333-6) - LUIZ GONCALVES X NELSON GONCALVES X ALAIDE SEGALA GONCALVES(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre documento de fl. 297, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com vista para a INSS manifestar-se sobre o item 4 do despacho de fl. 239.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003555-7) - VALDINEY BATISTA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Instado a dar cumprimento à sentença, a exequente apresentou seus cálculos dos valores que entendia devido (fls. 104/109), no importe de R\$ 21.947,41 para abril/2015. A executada impugnou os cálculos e depositou o valor a fim de garantir a execução. Com tal divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Os cálculos da Contadoria apurou o valor de 21.947,41 para abril de 2015 (fls. 130/132). Instadas, a exequente concordou e a executada manteve sua discordância. Decido. Examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial, verifico que merecem prestígio conquanto observados os estritos termos do julgado. Em face disso, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, atingindo o montante de R\$ 21.947,41 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), para abril de 2015, devendo por este valor ser fixada a execução. Portanto, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal pela parte executada (fl. 115). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Rejeito a aplicação da multa por litigância de má-fé conforme requereu o exequente uma vez que não vislumbro na impugnação apresentada intuito protelatório. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora/IL Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014549-23.2014.403.6105 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ademir Domingos de Vieira, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e Eaton Ltda. Objetiva o autor: 1) a condenação da CEF; a) à substituição da TR pelo IPCA ou, subsidiariamente, INPC, na atualização monetária do saldo de sua conta vinculada do FGTS; b) ao pagamento, mediante crédito na conta vinculada, dos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%); c) à recomposição de todos os depósitos da conta vinculada, mediante a aplicação, além da correção monetária, da taxa progressiva de juros de 3 a 6%; d) ao pagamento das diferenças decorrentes do acolhimento das pretensões 1a a 1c, acrescidas de correção monetária e juros; 2) a condenação da Eaton Ltda. ao pagamento da diferença da multa por rescisão contratual decorrente dos acréscimos ao saldo da conta vinculada resultantes do acolhimento dos pedidos 1a a 1d, acrescidas de correção monetária e juros. Acompanharão a inicial os documentos de fls. 33/60. Pela decisão de fl. 94, este Juízo indeferiu a inicial no tocante à pretensão deduzida em face de Eaton Ltda., em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal para o seu processamento, e no tocante ao pedido de crédito dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão do óbice da coisa julgada material (processo nº 2009.63.03.006909-6). Citada, a CEF requereu a extinção do feito com filero na adesão da autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 e no consequente recebimento administrativo das correções devidas (fls. 108/117). Instada, a autora concordou com a extinção do feito, ante o cumprimento integral do objeto da demanda (fls. 120/121). DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade da desistência manifestada pela requerente, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sua exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-59.2015.403.6105 - GIULIANA PELEGRINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Giuliana Pelegrini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, essencialmente, à condenação da autarquia ré: (1) à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nº 46/086.019.377-2, com a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste posterior à concessão; (2) à adequação do valor do benefício aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE; (3) à substituição da TR, a partir de 1º/07/2009, pelo INPC; (4) ao pagamento das diferenças correspondentes. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/27 e requereu a concessão da gratuidade processual. A gratuidade lhe foi deferida (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/45). Houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito (fls. 48/79). A Contadoria do Juízo informou que houve limitação da renda mensal do autor pelos tetos constitucionais (fls. 84/91). A autora concordou com o parecer do contador oficial (fl. 94). O INSS manifestou discordância (fl. 96). Juntos documentos (fls. 97/107). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A autora deduz pedido de substituição da TR, a partir de 1º/07/2009, pelo INPC, mas não esclarece sobre que base de cálculo pretende a aplicação do índice de correção substitutivo, tampouco apresenta causa de pedir específica para essa pretensão. Por essas razões, impõe-se reconhecer a inépcia da inicial no tocante a esse pedido, nos termos do artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame dos pedidos remanescentes. Pois bem. Observo que a Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, preservando apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo." Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1.º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_fina2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, não existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_fina2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de

discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/086.019.377-2 foi fixada em 26/08/1989. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 01/08/1997, nos termos acima explicitados. Portanto, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronúncia a decadência do direito à incorporação pleiteada. Em prosseguimento, examino o segundo pedido relatado. Pois bem. Não se aplica a decadência na espécie. No caso, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Na espécie, a autora pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.". Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarçada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26/08/1989 (fl. 20). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 84/91). Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO: (1) julgo improcedente o primeiro pedido relatado, reconhecendo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nº 46/086.019.377-2 com a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste posterior à concessão; (2) julgo procedente o segundo pedido relatado, condenando o INSS a proceder à adequação do valor da aposentadoria especial nº 46/086.019.377-2 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 e a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as diferenças decorrentes dessa adequação, respeitada a prescrição anterior a 31/07/2010, bem assim resolvendo o feito no mérito, no tocante a essa pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (3) reconheço a inépcia da inicial no tocante ao terceiro pedido relatado e, assim, na forma do artigo 330, parágrafo 1º, inciso I, c.c. do artigo 485, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no concernente à pretensão de substituição da TR, a partir de 1º/07/2009, pelo INPC. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais ser proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCCP). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011927-34.2015.403.6105 - FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 2,00.

PROCEDIMENTO COMUM

0017688-46.2015.403.6105 - ORESTES ANTONIO SERIANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vencidas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica à contestação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria percebido pelo autor, com DIB em 09/09/1990 foi limitado ao teto, conforme explicitado no Demonstrativo de Revisão de Benefício (fl. 69), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial (NB 88.018.237-7), de titularidade de ORESTES ANTÔNIO SERIANI, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 16/12/2015. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação (11/01/2016 - fl. 72), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Infomática 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Condene o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Com arrimo no art. 497 do Código de Processo Civil vigente, concedo a tutela e imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 88.018.237-7), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da intimação desta decisão. Detemo ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 05 (cinco) dias, decorrido o prazo acima. Comunique-se por correio eletrônico. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do NCCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência

processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008252-51.2015.403.6303 - MARCIO ANTONIO VIALTA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 24, oportuniza ao autor, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 22, item 2, sob pena de extinção. A esse fim, deverá ajustar o valor atribuído à causa, nos termos da decisão de fls. 16/17.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-61.2016.403.6105 - BRAULINO BASÍLIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 1.000, formulado pelo autor, aliado aos fatos novos alegados às fls. 1.062/1.070, no qual pretende suspender a ordem de busca e apreensão da aeronave de sua responsabilidade, até o julgamento final da presente ação, possibilitando a regularização e reexportação de tal bem ao seu proprietário. Na exordial, o autor requereu (fl. 32): "... 91.1 Sem oitiva da parte contrária e necessidade de depósito de quantia, prestação de garantia ou caução, deferido pedido liminar, (ex vi do artigo 273, 7º, do CPC), para SUSPENSÃO da r. Decisão administrativa, até o julgamento definitivo da lei, obstando sua apreensão ou qualquer penalidade, nos termos adrede expostos." Refere que o autor celebrou contrato de cessão de arrendamento de uma aeronave, Prefixo PT-FTN, ano de fabricação 2000, marca Cessna, tipo 206 H, Stationair, número de série 20608128, sob regime de admissão temporária, deferido pela Receita Federal do Brasil/Viracopos em 22/03/2003, nos autos do processo administrativo nº 10831.010520/00-84. Relata que a aeronave teria de ser devolvida ao arrendador/proprietário no exterior (CESSNA FINANCE CORPORATION), em função do vencimento do referido regime em 03/11/2005, em transcurso tal prazo, autor fora intimado para comprovar a prorrogação da de concessão do regime, para que fosse autorizada a reexportação da aeronave. Sustenta que a autoridade desconsiderou o pedido de prorrogação do prazo de admissão temporária realizado em 29/10/2005 e aplicou a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/2003, através do AIIM nº 4092006, nos termos do e-PAF 10814.014748/2006-72. O autor, então, ajuizou a ação anulatória nº 2006.61.19.003308-6, que tramitou perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, objetivando a suspensão das medidas administrativas de desconsideração do pedido de prorrogação do prazo, bem como a suspensão da aplicação de multa, e, no mérito, a anulação do referido ato, sendo que o pedido foi julgado improcedente em 28/08/2008, dando ensejo à interposição de recurso de apelação, que transitou em julgado em decorrência do pedido de desistência formulado pelo autor. Em consequência, a multa foi inscrita em dívida ativa sob nº 80 6 09028995-19, sendo ajuizada a execução fiscal nº 0037503-65.2010.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em Campinas, o que constitui óbice à reexportação/nacionalização da aeronave e regularização perante a Receita Federal desde 11/2005. Informa que fora realizada a penhora e depósito do saldo devedor remanescente a título da referida multa naqueles autos, tendo o autor requerido a extinção da execução em razão do pagamento. Acrescenta, ainda, mesmo diante dos procedimentos adotados pelo autor visando regularizar a referida aeronave, foi mantida a decisão de busca e apreensão, para posterior decretação de perdimento, conforme consta do e-PAF 10834.010520/00-84, por entender que tal bem permanece irregular desde 03/11/2005, data do vencimento do regime de admissão temporária. Registra também que a aeronave se encontra-se regular perante os demais órgãos, em especial perante a ANAC, invocando para o caso a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conquanto restou mantida a determinação de busca e apreensão para posterior conversão em pena de perdimento, sem demonstrar qualquer má-fé ou dano ao erário nem intenção de burlar a fiscalização aduaneira. Defende a presença do fímus boni iuris a ensejar o deferimento da tutela de urgência cautelar, por entender que as provas documentais acostadas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que a ordem de busca e apreensão, bem como qualquer outra penalidade pelos fatos demonstrados no presente feito, não merece ser cumprida, devendo ser suspensa e ao final anulada. E, quanto ao periculum in mora, em suma, frisa que o prosseguimento do procedimento administrativo, mediante a aplicação da busca e apreensão da aeronave e posterior pena de perdimento, gerará enormes e irreparáveis prejuízos ao autor. Juntos documentos (fls. 35/996). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1.000/1.000v, ocasião em que este Juízo também determinou a intimação do auto para emendar a inicial. Intimado o autor procedeu à emenda da inicial (fls. 1.003/1.004, 1.036/1.048 e 1.050), requereu a reconsideração da decisão de indeferimento, juntando cópia do agravo de instrumento (fls. 1005/1032). O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 1.033/1.034). Pelo despacho de fl. 1.049, este Juízo remeteu à reapreciação do pedido de reconsideração após a vinda da contestação da União Federal. Citada e intimada, (fl. 1.061), a União apresentou manifestação às fls. 1.056/1.060. Argumenta que a aeronave adquirida pelo autor em regime de admissão temporária pelo prazo de 60 (sessenta) meses permitiu a admissão do bem em solo nacional e sua utilização pelo autor sem o pagamento de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, que foram tributados sob a alíquota zero. Destaca que ao deixar de promover a devolução do bem ao término do prazo, prorrogar o regime de admissão temporária ou regularizar sua importação com o pagamento dos tributos correspondentes, o autor usufruiu de tal bem por mais de dez anos sem o recolhimento de tributos, em claro dano ao erário. Argumenta que a multa foi devidamente aplicada pela autoridade aduaneira, inclusive a sua legalidade/validade foi reconhecida pelo Poder Judiciário, e que a necessidade de sua quitação para renovação do prazo de admissão temporária é um pressuposto exigido pela legislação. Sustenta, ainda, a proporcionalidade da pena de perdimento sob o argumento de que venceu o prazo do benefício fiscal, o autor vem usufruindo irregularmente o bem há mais de dez anos, tendo a operação obviamente sido comutada em mera importação irregular da mercadoria. Esclarece que os débitos cobrados na execução fiscal (inscrição 80.6.09.028995-19) correspondem exclusivamente à multa prevista no artigo 72 da Lei nº 10.833/2003, reiterando que não foram pagas as exações referentes à operação de importação do bem. Indica a aplicação do regulamento aduaneiro a justificar a apreensão do bem para fins de aplicação da pena de perdimento, pois, no caso de importação de aeronave está sujeita à autorização da COTAC e DECEX para permanência definitiva do país, e considerando que a autorização foi deferida especificamente para fins do Regime de Admissão Temporária, incide na hipótese os parágrafos 1º e 2º do art. 320 do Regulamento Aduaneiro, que impõe a pena de perdimento com o fim de ressarcimento ao erário em razão dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função do referido regime cujo prazo expirou, restando configurada tanto a importação irregular do bem e a sua permanência em solo nacional por mais de dez anos. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. O autor apresentou nova manifestação às fls. 1.062/1.070, requerendo: "... reiterar o pedido de reconsideração apresentado nos autos, aliado aos fatos novos trazidos à baila tanto em sede de reconsideração quanto através desse petição, para SUSPENDER a ordem de BUSCA E APREENSÃO DA AERONAVE de responsabilidade do Autor, até o julgamento final da presente ação, possibilitando sua regularização e reexportação ao seu proprietário." Alega que, sem prejuízo das alegações ventiladas em sede de pedido de reconsideração, o advento de fatos novos a fundamentar a concessão da tutela de urgência, com o fim de suspender a ordem emanada nos autos e-PAF 10831.010520/00-84. Indica como primeiro fato novo a extinção da execução fiscal nº 0037503-65.2010.403.6182, sob o argumento de embora o débito da multa objeto de cobrança tenha sido quitado, continua sendo óbice à regularização da aeronave perante a Receita Federal do Brasil, desconsiderando a aplicação de instrução normativa. Outro fato novo alegado pelo autor é a postura da ré de impossibilitar a regularização da aeronave para reexportá-la ao seu dono (CESSNA FINANCE CORPORATION), relatando que foi bloqueado o Registro de Aeronavegabilidade da Aeronave (RAB) perante a ANAC, através do ofício nº 00058.060355/2016-68, emitido pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal de Viracopos, nos autos do referido processo administrativo (e-PAF 10834.010520/00-84), afastando a regularidade de voo e impedindo a utilização da aeronave. Argumenta que o bloqueio da "RAB" é medida extrema e causará prejuízos ao autor, como a realização de voos periódicos para manutenção do funcionamento do bem. Juntos documentos às fls. 1.071/1.075. Novamente intimada (fl. 1.062), a União apresentou manifestação às fls. 1.078/1.078 verso, afirmando não ser verossímil a alegação de que a aeronave não foi regularizada exclusivamente em função da demora na imputação dos valores bloqueados à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal. Ressalta que a multa aplicada liquidada na referida execução não se confunde com os pagamentos dos tributos incidentes sobre a importação irregular do bem, permanecendo irregular a aeronave antes da aplicação da multa e persiste ainda com seu pagamento. Esclarece que a autoridade aduaneira notificou diversas vezes o contribuinte para informar a localidade da aeronave e o responsável por sua manutenção, sendo que o autor não atendeu a determinação fazendária, conforme documentos ora juntados às fls. 1.079/1.081. Diante de tal constatação, foi determinado à ANAC o bloqueio do RAB, medida adotada frente à reiterada conduta de ocultação do bem. Requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos às fls. 1.079/1.081. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que a decisão de fls. 1.000/1.000 verso, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, foi objeto do agravo de instrumento nº 0004485-62.20.16.43.03.0000/SP, no qual foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo (fls. 1.033/1.034). Contudo, o autor formula pedido de reconsideração da decisão, bem como reitera o seu pedido de tutela de urgência (fls. 1.062/1.070), sob a alegação de fatos novos. A insistente conduta do autor de que o pagamento da multa imposta - cobrada via execução fiscal - era o único óbice à regularização da aeronave não corresponde aos fatos e não encontra fundamento válido na legislação. Realmente, a autoridade aduaneira, após o vencimento do regime de admissão temporária, em outubro de 2005, aplicou, em setembro de 2006, a penalidade do art. 72, I da Lei 10.833/2003. O autor impugnou a validade de tal sanção em âmbito judicial, tendo sido derrotado, pois foi considerado por decisão judicial transitada em julgado, que em virtude do descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária é válida a multa aplicada. De qualquer forma, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª região, no agravo de instrumento supramencionado, "a multa do art. 72, I, da Lei n. 10.833/2003 é devida em razão do descumprimento das condições do regime. Não se confunde com os requisitos de renovação da própria admissão temporária. As autoridades fiscais, no processo administrativo que culminou na decretação do perdimento, por várias vezes enfatizaram a ausência de impugnação, pela agravante, quanto ao mérito da sanção de perdimento" (destaquei). Vale dizer que o procedimento de imposição de multa não impedia o autor de proceder à regularização da aeronave, até porque, como bem salienta a União em sua contestação, "após aplicação da multa, ainda, não seria possível a realização de depósito judicial em garantia, a apresentação de carta fiança, seguro garantia e outros bens a fim de garantir o pagamento do débito e possibilitar a regularização do bem de forma concomitante a discussão judicial e/ou administrativa sobre a validade da multa aplicada?". Parece axiomático que sim. Assim, os fatos novos alegados pelo autor na petição em análise (fls. 1.062/1.070) não têm o condão de alterar o entendimento deste juízo. Vejamos. A extinção da execução fiscal pelo pagamento da multa supramencionada, como já dito, não pode interferir na análise dos requisitos de renovação da admissão temporária. São conceitos que não se confundem (como já foi sublinhado na decisão de agravo de instrumento). NÃO É VERDADE QUE O DÉBITO ORIUNDO DA MULTA CONTINUA SENDO O ÚNICO ÓBICE À REGULARIZAÇÃO DA AERONAVE PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O valor da multa nada tem a ver com a necessidade de recolhimento de tributos sobre a importação irregular do bem. O outro fato novo alegado, de que o bloqueio do Registro de Aeronavegabilidade da Aeronave - RAB impedirá voos periódicos para manutenção e funcionamento do bem, também não convence, pois neste caso pode ser feita tal solicitação diretamente nos autos do procedimento administrativo fiscal, sendo bastante provável e razoável que a Administração defira medidas de preservação do bem. Outrossim, consta dos autos que mesmo após sucessivas notificações ao autor (fl. 1079), o bem em tela não foi localizado, de forma que a liberação da aeronave neste momento processual pode trazer sérios riscos ao cumprimento da medida administrativa, em razão de possível ocultação do bem. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração da decisão e o novo pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento, dê-se vista ao autor das manifestações e documentos juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-80.2016.403.6105 - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora quanto o documento de fl. 119, bem como para manifestar-se expressamente, quanto a proposta de acordo de fl. 91/95. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014168-44.2016.403.6105 - AIRTON GIANNI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretária proceda à juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento, que concedeu o efeito suspensivo pretendido pelo INSS, revogando a tutela concedida. Providencie a Secretária a comunicação à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento imediato da presente decisão. Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0019242-79.2016.403.6105 - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Tratando-se de execução de honorários em processo com tramitação desde o ano de 2005, deverá a União manifestar-se expressamente acerca do interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Acaso manifeste interesse em prosseguir com o feito, deverá apresentar valor atualizado da dívida, bem como indicar bens passíveis a suportar a execução, uma vez que ao que se infere do exame dos autos, desde o início da execução, não logrou obter meios de êxito na satisfação do crédito decorrente da condenação.
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022671-54.2016.403.6105 - PAULO CUSTODIO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1976 a 12/05/1992 e a especialidade dos períodos de 13/05/1992 a 18/02/1993, 24/05/1993 a 07/05/1994, 18/04/1995 a 17/05/2004, 20/10/2004 a 20/02/2015.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da produção de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências finais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, inclusive daquele indicado na inicial (NB 165.167.143-2).3.3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante carga dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0022764-17.2016.403.6105 - KAREN CRISTINA PERLES(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Karen Cristina Perles, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando o fornecimento do medicamento Teriflunomida - Aubagio, na quantidade e pelo prazo recomendados pelos relatórios médicos anexados à inicial. A autora relata que é portadora de esclerose múltipla grave e que "fez uso de outros medicamentos que não obtiveram aderência em virtude dos seus efeitos adversos". Afirma que requereu e teve negado pela Unimed Campinas o fornecimento do fármaco Teriflunomida - Aubagio. Aduz que a ação judicial então ajuizada em face da operadora do seu plano de saúde foi extinta pela ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no entendimento de que a Unimed Campinas não teria a obrigação de fornecer o medicamento em questão. Refere que o medicamento foi aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não foi incorporado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC à lista do Sistema Único de Saúde. Assevera não ter condições financeiras de suportar o custo do tratamento com o medicamento mencionado, que será de R\$ 66.289,20 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) por ano. Funda a urgência do seu pedido nos riscos de agravamento da doença e de óbito. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. É o relatório. DECIDO. O medicamento pleiteado, Teriflunomida - Aubagio, possui registro na ANVISA, sob o nº 125430026 (fl. 56), mas, de acordo com a própria autora, não está disponível para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 05-verso). Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Neste mister, com bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: "A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo legal por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello). O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira: "representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello). Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito. Medicamento não fornecido pelo SUS. Entretanto, quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa. Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização. Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes. Anoto, sobre o ponto, que a Segurança Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constitucional, in verbis: "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) "Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já seletividade significa que, dentro o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. Se assim não fosse, ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis. Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública. O chamado mínimo existencial está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende. Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a falta de recursos do Estado para supri-los. É nesse contexto que nasce a reserva do possível, que pode ser definida como fenômeno que impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado. Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários. Neste ponto, ainda que sejam prevalentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfaleque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará. No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o fornecimento de medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigoando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc. situações ditadamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente. Então, no confronto entre os direitos do autor e os direitos de toda coletividade usuária do SUS - pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido: "(...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional" (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REL Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014). Da nítida escassez de recursos públicos no SUSO Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, instituição que agrega as 5570 secretarias municipais de saúde emitiu nota pública neste ano, sobre a questão orçamentária da saúde, dando conta de situação desesperadora de iminência de interrupção dos serviços por falta de verbas: "Conforme consta na PLOA 2016, as despesas com atenção básica, poderão chegar a um déficit de R\$ 2 bilhões de reais, enquanto, nas ações de MAC, segundo o próprio Ministério da Saúde, terão um déficit de R\$ 5,2 bilhões, em comparação aos recursos alocados em 2015. Esse déficit implicará na interrupção de serviços relevantes como vacinação, consultas e exames de atenção básica, cirurgias, consultas especializadas, terapia renal substitutiva, oncologia e até mesmo o desabastecimento de medicamentos". Do julgamento do RE 566471 pelo e. STF está em julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário - RE n. 566471, com repercussão geral reconhecida. Até o momento foram proferidos 3 votos, sendo 2 deles dados pelos Min. Barroso e Fachin. Em linhas gerais, para o nobre Min. Barroso, quanto à hipótese de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive aqueles que forem de alto custo, o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo, como regra geral, pois "Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas". Já para o nobre Min. Fachin é necessário que se demonstre que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para determinado caso "e que, de outro lado, haja medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências". Diga-se ainda que no recurso em tela foram elaborados cinco requisitos pelo Exmo. Min. Barroso para o deferimento de determinada prestação de saúde, quais sejam: incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; propositura da demanda necessária em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo. No presente caso, aparentemente dois desses requisitos não teriam sido cumpridos pela parte autora: a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes e a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. E quanto ao voto do Exmo. Min. Fachin, não há comprovação nos autos de que a opção diversa - disponibilizada pela rede pública - decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a pronta tutela de urgência. Em prosseguimento, determino: 1. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, devendo na mesma oportunidade informar as provas que pretenda produzir. 2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, se o caso. 3. Após, venham conclusos para julgamento. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-60.2016.403.6303 - LUIS FERNANDO YANKE(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante (tendinopatia do supraespinhoso, bursite sub-acromio-deltóideana, síndrome do manguito totador, dentre outros). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização a título de danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicia e documentos (fls. 05/08). Citado (fl. 16), o INSS deixou de ofertar contestação. A ação foi originalmente ajuizada perante o E. Juizado Especial Federal local, que declinou

da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 14/15). Redistribuídos os autos, houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela e deferimento de prova médica pericial (fls. 22/23). O perito nomeado pelo Juízo apresentou seu laudo pericial (fls. 34/38), a respeito do qual a parte autora se manifestou (fls. 40/41). Dada vista ao INSS (fl. 42), não houve manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Benefício Previdenciário/Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a precluir: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Bem bem. De início, observo que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor possui vínculo ativo com a empresa Royal Fix Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A desde 05/03/2004. Esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença por diversas vezes, entre o ano de 2006 até o último dia 07/11/2016, quando seu benefício foi cessado. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra aquilatar o requisito incapacidade. É que, ao que se viu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afugura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido em 25/07/2016 (fls. 34/38) noticiou que "Na inspeção apresenta importante atrofia de musculatura de deltoideu e bíceps de ombro direito. Há presença de cicatriz em região deltoidéica que corresponde ao procedimento realizado para colocação de prótese. (...) O autor é portador de seqüela de lesão de manguito rotator e degenerativa de ombro direito, CID: M75.1 + M19.0. (...) Pelo exame físico realizado e análise das documentações médica apresentada, pode-se verificar que o autor apresenta seqüelas em grau moderado para grave em ombro direito decorrente das lesões em manguito rotator e alterações degenerativas. Existe, portanto, nexó técnico que atribui a sua incapacidade de labor as patologias descritas. Ficou evidente no exame físico que o autor apresenta importante limitação funcional em membro superior direito decorrente das seqüelas e procedimento cirúrgico realizado para colocação de prótese de ombro. Também ficou evidente que o mesmo se encontra incapacitado total e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. Porém indico que o mesmo realize acompanhamento médico com especialista por mais 12 meses e após este período seja reavaliado para determinar se existe a possibilidade de o mesmo ser reabilitado para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual." O Sr. Perito, ademais, sugere nova avaliação do autor em período não inferior a 12 (doze) meses, para se aferir eventual capacidade laboral para outras atividades que não as habituais. Cumpre observar que o INSS não impugnou o laudo pericial. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, fêz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/07/2015 - data fixada como sendo o início da incapacidade laboral (questão 19 do Juízo à fl. 37 verso). Tem direito, ainda, a não ter seu benefício cessado antes da realização de nova perícia administrativa pelo INSS, que constata a efetiva recuperação de sua capacidade laboral, vedada a alta programada anteriormente aos 12 meses sugeridos pelo perito médico, contados da data da perícia judicial, ocorrida em 25/07/2016. Porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexó de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fãute du service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impositivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgamento: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, decido: (1) condenar o INSS a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 611.181.608-3 desde a data de sua cessação (08/10/2015), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a ser realizada a partir de 25/07/2017, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora; (2) pagar os valores devidos desde a cessação do benefício (25/07/2017), descontados os valores pagos administrativamente a título de outros benefícios não-cumulativos concedidos. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luis Fernando Yanke / 053.538.438-60 Nome da mãe Necis Volpato Yanke Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 611.181.608-3 Data do início do benefício (DIB) 08/10/2015 (data da cessação) Data considerada da citação 11/04/2016 (fl. 16) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Considerando-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocumulação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação (30/11/2010). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento. Decido. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Realizo à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Questitos pelo autor às fls. 04. Questitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que apresentem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. 4. Junte-se o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-32.2016.403.6303 - DOUGLAS MARQUES DA SILVA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício em 16/06/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Juntou documentos (fls. 05/31). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinzenal. No mérito, a improcedência dos pedidos, e, no caso de procedência, que seja a data do início do benefício fixada na data da perícia judicial (fls. 32/37). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 47). O INSS juntou extratos do CNIS do autor e os laudos periciais realizados na esfera administrativa (fls. 55/65). Intimadas as partes para manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 67/68, a autora requereu a complementação do laudo (fl. 71). Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento (fl. 73/74). Decido. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados, inclusive para manter os benefícios da gratuidade da justiça ao autor e o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Acolho o pedido do autor, considerando que o laudo pericial não é conclusivo sobre a existência de sua incapacidade total e permanente. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ricardo Abud Gregório, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Questitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que apresentem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 3. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá: (i) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (ii) indicar os endereços eletrônicos das partes. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se. Campinas, 25 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602413-43.1994.403.6105 (94.0602413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X GILBERTO MARCHETTI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI (SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA)

1. Em que pese haver penhora lavrada nos autos, diante do tempo de tramitação do presente feito e com base no artigo 835, I do Código de Processo Civil, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema

- Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 140/143, em contas do(s) executado(s) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA, GILBERTO MARCHETTI, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI E JOSE ROBERTO MARCHETTI, (fl. 03).
2. Determine ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atendendo-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infobjud.
 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.
 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.
 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa transição do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.
 16. Intime-se e cumpra-se.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).
 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO)

1. Considerando-se a necessidade de avaliação dos bens, que retornou após a data limite para remessa do expediente para inclusão na hasta designada à f. 183, reconsidero em parte referido despacho para determinar a inclusão do presente feito na 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.
3. Intime-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010932-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA ANTONIA DO AMARAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014495-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRAZAO & CAMPOS CONSTRUCOES LTDA - ME X RAIMUNDO CARLOS CAMPOS

Fls. 63: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018428-67.2016.403.6105 - ISABELLA DOS SANTOS(SP316027 - TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Isabella dos Santos (CPF/MF nº 424.528.448-02), qualificada na inicial, em face do Reitor em Exercício da Universidade Paulista - UNIP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a renovação de sua matrícula para o 4º semestre do curso de Direito neste segundo semestre de 2016, independentemente da apresentação do diploma do Ensino Médio. Relata que quando do requerimento de sua matrícula junto à Universidade UNIP no primeiro semestre de 2015, apresentou o histórico escolar do curso de Ensino Médio emitido pela Instituição de Ensino Jardim Escola Triunfo, mantida pelo Jardim Escola Vitória Ltda., sediada na cidade do Rio de Janeiro, na modalidade de ensino à distância, tendo se comprometido à entrega do certificado de conclusão autenticado para obtenção do "visto-confêre" da Universidade. Ocorre que ainda não logrou obter o referido certificado do ensino médio, já havendo, inclusive, ação judicial para referido fim. Pelo despacho de fl. 36, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/57, relatando que a impetrante ingressou naquela Universidade em 2015, tendo no ato da matrícula entregue tanto somente histórico escolar de curso de Ensino Médio emitido pela Instituição de Ensino Jardim Escola Triunfo, mantida pelo Jardim Escola Vitória Ltda., sediada na cidade do Rio de Janeiro, e uma declaração emitida na data de 06/10/2014 pela soma Cursos Preparatórios e Profissionalizantes Ltda., declarando que a impetrante havia concluído o curso de Ensino Médio na modalidade de ensino à distância. Referida declaração tinha validade até o dia 06/02/2015. Refere que o Jardim Escola Triunfo, onde a impetrante teria cumprido o curso de ensino médio teve suas atividades encerradas (Parecer CEE nº 3516, de 02/08/2016, da Secretaria do Estado da Educação do Rio de Janeiro). A impetrante não atendeu o requisito de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para a obtenção do "visto-confêre", que auferia a regularidade do Curso de Ensino Médio frequentado pela aluna. Assim, não há ato coator da autoridade impetrada a ser atacado no presente mandamus, pois sem apresentar um certificado de conclusão do ensino médio devidamente regularizado, a impetrante não está habilitada a frequentar um curso superior e receber o certificado de conclusão, motivo pelo qual regularmente negada a renovação da sua matrícula para o 2º semestre de 2016. Acrescenta, ademais, que diante da não renovação da matrícula, a impetrante não está frequentando as aulas neste semestre e, conseqüentemente, já teria ultrapassado o limite de faltas admitidas para aprovação, o que ensejaria a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Pugna pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 58/108). Instada a se manifestar sobre o interesse no feito, a impetrante ratifica os termos da inicial, acrescentando que o processo nº 0011185-28.2016.8.26.0114 (1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Campinas) foi extinto sem resolução do mérito por descumprimento de diligência determinada pelo Juízo, por que naqueles autos a impetrante não contava com assessoria de advogado. Contudo, aduz que está providenciando o ajuizamento de nova ação contra a instituição de ensino para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Reitera o pedido de medida liminar para assegurar a renovação da matrícula junto à Universidade Paulista - UNIP para este 2º semestre de 2016, bem assim nos semestres subsequentes, até que se obtenha decisão judicial favorável a respeito de seu diploma (fls. 112/113). É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não vislumbro o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento da tutela de urgência De fato, consoante o artigo 207, caput, da Constituição Federal, "As universidades gozam de autonomia

didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. "É certo que o princípio da autonomia não confere às Universidades imunidade absoluta ao controle judicial. Contudo, esse controle deve limitar-se à correção de nulidades formais ou de violações aos princípios constitucionais materiais da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público, sob pena de caracterizar sucumbência da discricionariedade inerente à autonomia universitária. Nesse passo, observo que, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996: "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - (...); II - de graduação, abertas a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo." Assim sendo, para o fim de afastar, por nulidade ou desproporcionalidade, a exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio da instituição de ensino de destino, cumpria à impetrante demonstrar que já o teria concluído com adequado aproveitamento na instituição de ensino de origem. A impetrante, contudo, não colacionou o referido certificado, cingindo-se a reiterar o pedido de liminar para obrigar a autoridade impetrada a renovar sua matrícula neste segundo semestre de 2016 e nos subsequentes junto à Universidade Paulista UNIP, até que consiga obter decisão favorável em ação judicial - a ser futuramente ajuizada - para o fim de obrigar a instituição de ensino na modalidade à distância (a qual se encontra com atividades encerradas) a emitir seu respectivo certificado de conclusão do ensino médio. Ora, não há plausibilidade no pedido da impetrante, bem como não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada em exigir da impetrante a entrega do certificado de conclusão do ensino médio. Outrossim, fica claro nos autos que foram dadas várias oportunidades pela autoridade impetrada à impetrante para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, conforme se percebe do simples fato de a impetrante já ter cursado três semestres sem tal documento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020962-81.2016.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA/SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pastificio Selmi S/A, qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e União Federal. Visa, inclusive liminarmente, à prestação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de impedir à Impetrante de descontar créditos PIS e COFINS em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, como compra de óleo diesel de frota, despesas com veículos (serviço de manutenção de frota comercial), e compra de indumentárias. Refere, em suma, que o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 determinam que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Com isso, a Receita Federal do Brasil adotou uma interpretação restritiva sobre o tema, ao editar as Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, o que afronta ao princípio da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS. Junta documentos (fls. 37/51). Intrinseca (fl. 64), a impetrante procedeu à emenda da inicial às fls. 65/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados no termo global às fls. 52/62, tendo em vista a diversidade de causas de pedir e pedidos. Recebo a emenda à inicial às fls. 65/71. Quanto à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) necessária a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Como é cediço, com o advento das Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e a Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. O legislador ordinário houve por bem, especificamente em dispositivos constantes das normas acima referenciadas (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) elencar taxativa e exaustivamente os casos nos quais vem a ser cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Na presente demanda a impetrante pretende ver autorizada a tomada de créditos a título de PIS e COFINS, calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de seus produtos destinados à venda, quais sejam compra de óleo diesel de frota, despesas com veículos (serviço de manutenção de frota comercial) e compra de indumentárias, assim como promover a compensação dos valores pagos indevidamente. Outrossim, tendo em vista que a legislação tributária não comporta interpretação extensiva, nos termos expressos do art. 111 do CTN, não há amparo legal para autorizar o pretendido creditamento a minguia de permissivo legal expresso. Ademais, a Instrução Normativa referenciada nos autos (IN SRF 404/04) não padece de ilegalidade vez que editada em consonância com o comando constante dos diplomas legais acima referidos. Nesse sentido, vejamos os seguintes pertinentes precedentes: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sub examine. 2. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo I. Parquet, em seu juízo de parecer de fls. 273 e ss., secundando o Exmº Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 211 e ss., "o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 são bem claros ao estabelecerem que somente são insumos os bens e serviços, utilizados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Sendo assim, os serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinchos, e transporte de veículos não são atividades abrangidas pelo conceito de insumo, porquanto não são serviços aplicados ou consumidos na atividade de locação de serviços. Deveras, os custos com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, bem como as despesas com fretes, guinchos e transportes de veículos não são elementos diretamente relacionados à atividade-fim da empresa, qual seja: locação de veículos". 3. Precedentes: TRF - 3ª Região: Ag. Leg. em AC/REEX 2013.61.20.014802-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 21/05/2015, D.E. 29/05/2015; AC 2010.61.00.025332-2/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 11/04/2013, D.E. 17/04/2013; AC 2009.61.00.005469-4/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 31/05/2012, D.E. 22/06/2012; AMS 2001.61.08.008909-9/SP, Relator Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 22/10/2010, D.E. 17/11/2010; AMS 2008.61.05.006728-0/SP, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, D.E. 14/04/2010; e AMS nº. 2005.61.00.028586-8/SP, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJF3 07/04/2009; TRF - 1ª Região: AC 2005.38.10.003121-8/MG, Relator Juiz Federal convocado GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Quinta Turma Suplementar, j. 06/11/2012, e-DJF1 16/11/2012; TRF - 5ª Região: AC 00041702820104058103/CE, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, j. 25/10/2012, DJe 07/11/2012, e AC 00004981220104058103/CE, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, j. 01/03/2012, DJe 07/03/2012; e AMS 200481000099121/CE, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 358845, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 Judicial 1 05/10/2016) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESBALEÇIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com fundamento no art. 195, 12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática. -A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. -Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das receitas do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da aceitação do termo "insumos". - Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência. -In casu, inexistiu o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos. -Precedentes do STJ e desta Corte. -Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 323119, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016) Portanto, não se vislumbra estampado nos autos o desconhecimento a ser conduzida imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, solicitando ao SEDI a inclusão da União Federal no polo passivo. Por último, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas,

CAUTELAR INOMINADA

0603283-59.1992.403.6105 (92.0603283-6) - TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068223-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068223-1) - JULIFARMA DISTRIB DE PRODS FARMACTS E PERFUMARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 366/367, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
 9. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para o cadastramento de BRASIL SALOMÃO E MATTHES ADVOCACIA (CNPJ 44.230.464/0001-60).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009350-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009350-0) - ANA MARIA BASTOS BOMFIM X MERCIA MARIA STAUT JACOB X GESSY MELVIN TATTON DE OLIVEIRA X VALDIVINA HONORATO SANTOS X WALDA MENDONÇA ROSA X DILMA BUCCIANO MUNIZ CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X ELIZABETH LOPES LANARO X MARIA INES VIEIRA SOARES X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL CARLOS TATTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.
DESPACHO DE F. 462:1- Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0006138-02.2016.403.0000, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos nos termos da referida decisão, devendo excluir dos cálculos a indenização de uma vez e meia o valor de avaliação, vez que o critério indenizatório adotado foi o valor de mercado das joias.2- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009664-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO CARLOS DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESESTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER FURTADO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESESTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESESTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X HELIO DE CARVALHO X JOSE JAILTON DA SILVA

1. A parte autora foi intimada em 11/04/2016 a comprovar documentalmente a remoção do entulho e a demolição do casebre, bem como a destinação de eventual depósito dos bens removidos.
2. Em 27/04/2016 requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem.
3. Considerando que se passaram 07 (sete) meses sem a comprovação da remoção do entulho da área objeto da presente ação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente relatório conclusivo de limpeza da área, sob pena de revogação da liminar.
3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.
4. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014177-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL X IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora (f. 582) concorda com os cálculos apresentados pela União Federal (ff. 566/570) desta feita, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIO e PRECATÓRIO dos valores devidos pela União.
2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO

Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

Advogados do(a) AUTOR: ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719, ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880

RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a que cumpra a determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
2. **Sem prejuízo, cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal.**
3. Intemem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 10430

DESAPROPRIACAO

0020654-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIO EUNICIO DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA SILVA X ODAIR APARECIDO CAMARGO X JOSE MARTINS X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 96) para o dia 13/03/2017, às 15h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
- 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
- 3- Intemem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 4- Comunique-se a Central de Conciliação.

DESAPROPRIACAO

0020664-89.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCIDES ANNIBAL - ESPOLIO X CATHARINA NAGORNAI ANNIBAL X SERGIO NAGORNAI ANNIBAL X NILCE TEREZINHA LODETTI NAGORNAI ANNIBAL

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 45) para o dia 13/03/2017, às 13h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
- 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
- 3- Intemem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 4- Comunique-se a Central de Conciliação.
- 5- Defiro o pedido apresentado pela Infraero, no sentido de que as certidões negativas sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.
- 6- Intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0020837-16.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES X KALED CURI

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 205) para o dia 13/03/2017, às 14h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
- 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
- 3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
- 4- Comunique-se a Central de Conciliação.
- 5- Deiro o pedido apresentado pela União, no sentido de que as certidões negativas sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.
- 6- Intime-se a Infraero a que cumpra as demais determinações do item 1 de fl. 205, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 7- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020839-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI X WAGNER SANCHES CAMPAGNONE X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO DA COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

- 1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 66) para o dia 13/03/2017, às 16h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
 - 2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
 - 3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).
 - 4- Comunique-se a Central de Conciliação.
 - 5- Fls. 69/70:
- Deiro o pedido apresentado pela União, de que as certidões negativas de débito sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.
- 6- Intime-se a Infraero a que cumpra o determinado no item 1 de fl. 66, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10431

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001433-88.2016.4.03.6105

REQUERENTE: FELIPE AVILA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO BRISOLLA - SP366359

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Felipe Ávila Pires**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré à liberação do saldo depositado na conta vinculada do autor ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O autor junta documentos, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 9.709,43 (nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e três centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.709,43 (nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001344-65.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MAURY PONIKWAR DESOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do disposto no artigo 46, do CPC, bem como o fato do local de domicílio do requerido ser sede de Justiça Federal (28ª Subseção de Jundiaí), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que esclareça a razão do ajuizamento do processo nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIS GUSTAVO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 68448755.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0 8V 2P, COR BRANCA, PLACA EQF7492, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BD17106LC5788576, RENAVAL 00344966461.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 23.518,25 (vinte e três mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 07/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, indicando o fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial (Ids 346391 e 346398).

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (ID 220811), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato (ID 220814) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (ID 220830).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **VEÍCULO VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 1.0 8V 2P, COR BRANCA, PLACA EQF7492, ANO Fabricação/Modelo 2011/2012, CHASSI 9BD17106LC5788576, RENAVAL 00344966461**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Visando atribuir celeridade processual aos autos eletrônicos, rogo à requerente que proceda ao escoreito cadastro no sistema eletrônico, com inserção dos dados e informações em consonância com a natureza dos feitos comumente distribuídos, inclusive no campo detalhes do processo/classe judicial.

Ao **SUDP** para retificação da classe para constar: ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001257-12.2016.4.03.6105

REQUERENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao SUDP para retificação da classe do presente feito para procedimento comum.
2. De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência entre os pedidos constantes nos presentes autos e nos autos nº 0005906-11.2007.403.6303 (aposentadoria por tempo de contribuição), que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Campinas, com sentença transitada em julgado em 07/11/2013, conforme consulta processual.
3. À Secretaria para anexar aos presentes autos a consulta processual, petição inicial, sentença e acórdão extraídos da intranet/JEF.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-04.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Entrepósito e Distribuidora de Carnes Amoreiras Ltda.-ME**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Procurador Seccional da Fazenda em Campinas-SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem para determinar: “a) a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.2.16.018649-52 (Protocolo nº 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016 – DOC. 05) já apresentada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, bem como determinando desde já a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.16.044171-40 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP (cujo aviso ainda não foi encaminhado à Impetrante), sem qualquer custo à Impetrante, até encaminhado à Impetrante a disponibilização da opção de parcelamento à Impetrante; ou b) alternativamente, seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDAs nº 80.2.16.018649-52 (Protocolo nº 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016 – DOC. 05) já apresentada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, bem como determinando desde já a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.16.044171-40 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP (cujo aviso ainda não foi encaminhado à Impetrante), em razão da caução oferecida nos presentes autos, até a disponibilização da opção de parcelamento à Impetrante; ou c) alternativamente, imediata suspensão dos efeitos do protesto da CDAs nº 80.2.16.018649-52 (Protocolo nº 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016 – DOC. 05) já apresentada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, bem como determinando desde já a sustação do protesto referente à CDA nº 80.6.16.044171-40 perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP (cujo aviso ainda não foi encaminhado à Impetrante), mediante autorização para o depósito mensal do valor correspondente às parcelas do futuro parcelamento (R\$ 7.085,69 mensais, os quais correspondem a 1/60 do débito a parcelar), até a disponibilização da opção de parcelamento à Impetrante;...”.

A impetrante relata que, em razão da crise econômica inclusive no setor no qual atua, possuiu débitos tributários federais e que a **CDA nº 80.2.16.018649-52** foi encaminhada a protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, sob o protocolo 0320-10/11/2016-72, com vencimento em 21/11/2016, e, ainda, a **CDA nº 80.6.16.044171-40**, encaminhada ao 2º Tabelião de protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, sendo que o respectivo aviso não foi encaminhado à Impetrante.

Aduz que o protesto das dívidas ativas e a inclusão da impetrante no CADIN geram prejuízos e transtornos à execução de suas atividades empresariais, e como não tem condições de regularizar integralmente os débitos referidos, pretende aderir ao parcelamento ordinário oferecido pelo Fisco Federal. Contudo, alega que em contato com a PFN a impetrante foi informada da impossibilidade de adesão ao parcelamento enquanto a CDAs não fossem protestadas e devolvidas à procuradoria, porque já foram encaminhadas ao Cartório de Protesto, e, também não obteve êxito em formalizar o parcelamento da referidas CDAs via sistema eletrônico.

Argumenta sobre o seu direito ao parcelamento e efetividade do princípio da preservação da empresa. Prossegue reiterando sobre as dificuldades financeiras em decorrência da crise nacional e dos riscos para a empresa caso os débitos inscritos não sejam parcelados exclusivamente pela negativa da impetrante.

A fim de demonstrar a sua boa-fé oferece a título de caução os bens (alimentos/carnes) de seu estoque rotativo, relacionados às páginas 10/17 da petição inicial, atribuindo o valor total de R\$ 445.957,14.

Indica que a *fumus boni iuris* está presente em razão do seu direito ao parcelamento dos débitos de modo a resguardar os efeitos de eventual decisão final em favor da impetrante. O *periculum in mora* decorre dos danos irreparáveis ou de difícil reparação ao contribuinte, pois, caso a liminar não seja concedida, os títulos serão protestados e as informações/nomes da impetrante serão enviadas aos demais órgãos de crédito.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012).

Aliás, a possibilidade de protesto das CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No caso, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.2.16.018649-52 (no valor de R\$ 287.404,02, mais R\$ 1.386,35 de custas/emolumentos), que se encontra no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, e também, a sustação do protesto da CDA 80.2.16.044171-40, no valor consolidado de R\$ 147.511,22 (Id 379844), que se encontra no 2º Tabelião de protesto de Letras e Título de Campinas, até a disponibilização da opção de parcelamento desses débitos, seja mediante caução oferecida nestes autos ou depósito mensal de parcelas a título de futuro parcelamento.

É sabido que o parcelamento de débitos é um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, que demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência, cujas condições previstas não foram cumpridas no presente caso.

Com efeito, a relação jurídica determinante tanto da existência, valor e forma de extinção, do direito de crédito tributário é inteiramente submissa ao princípio da legalidade. Nesta compreensão, o parcelamento de crédito tributário é modalidade de pagamento fracionado, cuja existência, objeto e limitações pressupõe expressa autorização legal, nos termos em que preceituam os artigos, 97, VI e 151, I e VI, do Código Tributário Nacional como norma complementar da Constituição. Assim, tanto a definição da obrigação tributária, quanto a possibilidade de se realizar o parcelamento do respectivo crédito, com número e valor de prestações, não está sob a disponibilidade dos sujeitos, ativo e passivo. É matéria que cabe à lei dispor. (TRF1, AC 2001.34.00.008809-3, AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:06/12/2013).

O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento. (TRF4, AC 200770990041629, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 18/05/2010).

Em resumo, o regime de parcelamento retrata matéria de reserva legal, que veicula condições de acordo (transação) e não dever do Fisco ou direito do contribuinte, de forma que não se permite ao Poder Judiciário fazer as vezes do titular do crédito fiscal e alterar casuisticamente as regras legalmente estipuladas, ainda mais levando em conta a conhecida regra disposta no art. 111 do CTN, de que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De todo o analisado, não há falar no caso em ilegalidades perpetradas pela impetrada, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade dos atos ora questionados.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos em sede de liminar.

Em prosseguimento, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º. da Lei nº 12.016/2009 e dos autos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes (ii) regularizar a sua representação processual, apresentando a procuração subscrita por aqueles que possuem a representação judicial da impetrante, nos termos do contrato social anexados aos autos, inserindo-se no respectivo instrumento o endereço eletrônico dos advogados; (iii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito, considerando o valor total dos débitos referidos neste feito; (iv) em decorrência, complementar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos o comprovante nos termos previstos na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF 3ª Região.

À Secretaria para cadastrar o nome dos patronos da impetrante no sistema eletrônico, conforme requerido na petição inicial (Id 379782 – pág. 22), a fim de promover a regular intimação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001047-58.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) RÉU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto as possibilidades de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.
2. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes.
3. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente cópia dos autos do processo administrativo da aposentadoria do autor, especialmente a planilha de cálculo da RMI do referido benefício (NB 42/025.374.085-1).
5. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas,

Expediente Nº 10432

CAUTELAR INOMINADA

0600707-93.1992.403.6105 (92.0600707-6) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP112533 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Trata-se de medida cautelar preparatória (ora cadastrada como cautelar inominada sob nº 0600707-93.1992.403.6105), originariamente distribuída à 3ª vara federal desta subseção judiciária, aos 29/4/1992.

Posteriormente, foi proposta a ação principal (cadastrada como ação declaratória, após ação pelo procedimento comum), também perante o mencionado juízo (ora cadastrada sob nº 0602319-66.1992.403.6105), deferida que foi a distribuição por dependência àquela.

Com a alteração da competência da referida 3ª vara federal, em razão da matéria, foi redistribuída esta ação à 4ª vara federal local, aos 12/4/2016, dissociada da ação principal.

Com idêntico fundamento, porém em momento posterior, foi a citada ação principal redistribuída a esta 2ª vara federal, aos 8/9/2016.

Assim sendo, sob qualquer óptica a prevenção é da 4ª vara federal de campinas, seja por (a) ter sido esta ação ajuizada como preparatória à principal, seja por (b) ter sido essa ação principal redistribuída em data anterior àquele juízo.

Por tais razões, determino que, após o apensamento das citadas ações, sejam ambas redistribuídas ao juízo federal da 4ª vara federal de Campinas.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação 0602319-66.1992.403.6105.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 10433

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-38.2016.403.6105 - VILMA TEODORO VIEIRA X VITOR TEODORO DOS SANTOS X VITORIA TEODORO DOS SANTOS X VIVIANE TEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105

AUTOR: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305, ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do tempo de atividade comum no período de 02/01/1989 a 01/04/2013.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente:

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; b) indicar os endereços eletrônicos das partes; c) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

3.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, inclusive daquele indicado na inicial (NB 42/169.492.571-1).

3.4. Cumprido o item 3.1 pelo autor e com a juntada do PA, **cite-se e intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-04.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2016.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6725

CARTA PRECATORIA

0019061-78.2016.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X AGROPECUARIA RIOS JUMA E GUARIBA LTDA X EROS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(PR055836 - LIGIA CRISTINA MARCOTTI) X FAZENDA NACIONAL X EZEQUIEL MORGADO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 25 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelo embargado. Intimem-se pessoalmente a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato a fim de prestar(em) depoimento sobre os fatos narrados cujas cópias acompanham a presente Carta Precatória. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-63.2000.403.6105 (2000.61.05.008771-0) - TEL - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 294/300, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-94.2012.403.6105 - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341/344: Ciência ao autor.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029325-26.2004.403.0399 (2004.03.99.029325-0) - ERNANI COUTINHO DANTAS(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ERNANI COUTINHO DANTAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando o valor apurado pelo Contador à fl. 316

Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do Ofício Requisitório 20160000271 expedido para vista e conferência. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-56.2008.403.6105 (2008.61.05.005520-3) - LUIZ FERNANDO MUNHOS(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado, observando-se, outrossim, quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 602/625.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE NAZARE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) precatório(s), ficando ciente de que o(s) valor(es) encontra(m)-se disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(a) na Caixa Econômica Federal e o saque será feito independentemente de alvará.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009922-83.2008.403.6105 (2008.61.05.009922-0) - ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, requiera a parte interessada o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003592-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CARLOS BISPO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CARLOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/154, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 160. Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010776-89.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 268/269, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001729-4) - JAIR RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR RATEIRO

Fls. 265/267: Tendo em vista que a sentença transitada em julgada de fls. 182/185 subordinou a execução das custas e honorários advocatícios à alteração da condição de beneficiário da justiça gratuita, não tendo a exequente comprovado nos autos a alteração desta condição financeira, suspendo a execução, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011950-58.2007.403.6105 (2007.61.05.011950-0) - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

Idão de fls. 598:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 596/597. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/207.

Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009031-57.2011.403.6105 - VICENTE PAULA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, exequente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 255, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido às fls. 237, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO COMUM

0014860-29.2005.403.6105 (2005.61.05.014860-5) - JOSE BORELLI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-52.2013.403.6303 - JAYNE DEYSE STIVANELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 178: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-41.2015.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r.sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010905-82.2008.403.6105 (2008.61.05.010905-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053716-84.2000.403.0399 (2000.03.99.053716-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADEMIR ANTONIO TOZZATO X ANA RITA FRANCISCO X ARI COTARELLI X AURELIA BELTRAO X CASSIO GENNARI CARTURAN X CLAUDIO LUIZ MORASSUTTI X DURVALINA FERNANDES DE PAULA X GILBERTO ANTONIO SEMENSATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Traslade-se cópia da petição de fl. 912/921 para os autos da ação Ordinária nº 0053716-84.2000.403.0399.

Intime-se a subscritora da petição de fl.891 para regularizar o substabelecimento, considerando que não foi localizada nos autos procuração/substabelecimento em nome da adv. Paula Dayana DOLiveira Ansaloni que substabeleceu com reservas para a advogada Sara dos Santos Simões.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-23.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105 ()) - LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certificado com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4) - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDO VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando-se os vários depósitos noticiados nos autos, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, na tentativa de localização de todos os depósitos existentes e vinculados a este feito.

Com a juntada da consulta efetuada, proceda-se à expedição de ofício para conversão em favor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme solicitado às fls. 349.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612791-19.1998.403.6105 (98.0612791-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609863-95.1998.403.6105 (98.0609863-3)) - RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENETTON MARTINS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA X RICARDO BENETTON MARTINS

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 773/774, julgo EXTINTA a presente Execução em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Dê-se ciência à União, representada pela Advocacia Gera da União (AGU), do todo processado.Manifeste-se o Banco do Brasil em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar apenas o Banco do Brasil como exequente.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008551-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008551-1) - JACIRA VEZEHACI(SP157214 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA VEZEHACI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008190-43.2003.403.6105 (2003.61.05.008190-3) - LAZARA SOARES MACIEL LEME(SP161503 - MARILYN ALMEIDA LACERDA E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LAZARA SOARES MACIEL LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 193/195, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004279-4) - ADILSON JOSE LEME DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE LEME DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos, prossiga-se no presente, intimando-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 438/451, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002871-72.2009.403.6303 - ANTONIO GORDIANO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GORDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/275.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000662-40.2012.403.6105 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/263.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **FERNANDA CINIRA SILVA**, objetivando o fornecimento do medicamento **Soliris (eculizumab)**, na forma e condições exigidas pelo relatório médico anexado aos autos, oriundo do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, por médica especialista em hematologia, tendo em vista o diagnóstico de **Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN)**, doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal que acomete a Autora, considerada rara e gravíssima, razão pela qual para tratamento da doença foi desenvolvida apenas uma terapia medicamentosa por um único laboratório que disponibiliza o fármaco em referência.

Relata a Autora que o medicamento não possui, por ora, registro na ANVISA, não estando, portanto, disponibilizado pelo SUS. Outrossim, referido medicamento é reconhecido pela comunidade médica mundial com eficácia comprovada, conforme documentos que instruem a inicial, sendo, no entanto, de custo muito elevado.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual apresentado pela Autora, conforme relato da médica hematologista do SUS (Hospital Municipal Dr. Mário Gatti) que a acompanha (Id 393135), atestando a necessidade do uso do medicamento (Eculizumab) como única opção para o tratamento da doença que acomete a Requerente, ante a inexistência de medicamento similar, com mesmo princípio ativo ou genérico, disponibilizado pelo SUS que possa substituí-lo, e não podendo a Autora arcar com o alto custo do medicamento, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde da mesma, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), **entendo que deve ser concedida a tutela de urgência**, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Quanto à questão de mérito acerca da obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento não registrado na ANVISA, é certo que a matéria se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria controvertida.

Contudo, o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 657.718, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, porquanto não houve determinação específica de sobrestamento.

Assim, no caso dos autos, entendo que a inexistência de registro na ANVISA, por si só, não afasta a obrigação da União de fornecer o medicamento, mormente considerando a prescrição médica pela própria rede pública, que no seu campo de atuação assegura a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a possibilidade de ocorrência de dano inverso, conforme também reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal em caso análogo ao presente (STF 761 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015).

Anoto, ainda, que a providência ora determinada deve ser cumprida pela União, tendo em vista o entendimento já consolidado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que a obrigação do SUS pode ser cobrada por qualquer dos entes federativos, em regime de solidariedade, isolada (como no caso concreto) ou concorrentemente (confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado: AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). ECULIZUMAB (SOLIRIS). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou expressamente estar "consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves". 2. Quanto à concessão de medida de urgência pelo Judiciário para fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, a Turma baseou-se em decisões da Suprema Corte (SS 4.639, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 15/10/2012, e SS 4316, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE 10/06/2011) - órgão máximo de interpretação de questões constitucionais, como no caso, o direito à saúde - posteriores à decisão e recomendação invocadas pela embargante, nos quais se concluiu que "embora o Sistema Único de Saúde não forneça os medicamentos de que tratam as decisões impugnadas, eles são absolutamente necessários para que os portadores de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) tenham uma vida minimamente digna, dado que a não utilização do remédio potencializa uma série de enfermidades graves (com risco, inclusive, de morte), além de submeter o paciente ao sempre desgastante processo de transfusão de sangue", de forma que, "no sopesar dos valores, portanto, a balança da justiça pende, a meu ver, para o lado da vida e saúde humanas, ainda que as lesões à ordem e à economia públicas não sejam desprezíveis". 3. Destacou-se que, na espécie, "há relatório médico que confirma ser o agravante portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para o respectivo tratamento, asseverando o médico nefrologista, que "o paciente apresentou, nos últimos meses, os valores de DHL sempre aumentados, evidenciando os riscos aumentados de ocorrer uma trombose nos órgãos vitais como cérebro e rins", o que se revela relevante e suficiente, por ora, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da CF; 7º, 9º, 16, XV, 17, 18 e 19-T, da Lei 8.080/1990; 16 da Lei 6.360/1976, decisão proferida na STA 244 ou Recomendação CNJ 31/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00055188720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 .FONTE_PUBLICACAO:.)

Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS em Campinas, bem como ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública, **defiro o pedido de tutela de urgência a fim de determinar de imediato, à União, que tome as providências necessárias para o fim de adquirir e garantir o fornecimento do medicamento prescrito, denominado Soliris (Eculizumab), quer diretamente ou, se assim for necessário, quer através da dispensação de medicamentos do Estado ou da Municipalidade, o que for mais eficiente, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e prescrição (Id 393135 e 393288)**, que acompanha a presente decisão, junto ao Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, até ulterior decisão do Juízo.

Cite-se e intime-se com urgência.

Campinas, 25 de novembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105

AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **ALAN UCHOA DE ASSIS**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando o transporte e deslocamento do Requerente para imediata internação e realização de cirurgia (Litotripsia extra corpórea), em hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega o Autor que em 10.02.2016 começou a sentir fortes dores e foi até o hospital da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) e como não havia vagas, foi até o Pronto Socorro Ouro Verde e em procedimento de emergência foi submetido a procedimento de inserção de cateter emergencial, para que não perdesse o rim.

Assevera não ter conseguido conversar com o médico responsável pelo procedimento e que embora tenha tentado agendar retorno com o mesmo médico, foi informado que não poderia porque ele não havia solicitado retorno quando do atendimento emergencial.

Afirma que o prazo de validade do cateter é de 03 (três) meses e que este fora inserido no dia 11.02.2016 pela manhã, tendo há muito passado o prazo para retirada, havendo possibilidade de aderência ao tecido e possibilidade iminente de perda dos órgãos (rim e ureter).

Afirma, ainda, que seu estado clínico já se encontra em grau de infecção, sentido dores diárias que aumentam com o passar dos dias, tendo inclusive perdido o emprego devido ao excesso de apresentação de atestados.

Alega que embora tenha laudo subscrito por médico urologista atestando a necessidade da realização da cirurgia com urgência, não conseguiu resolver a situação, tendo, assim procurado a Defensoria Pública Estadual que enviou ofício à Municipalidade, bem como à Unicamp solicitando a realização da cirurgia, não obtendo resposta.

Alega, por fim, não possuir condições financeiras de pagar pela cirurgia, fazendo jus à realização da mesma.

Por meio do despacho (Id 183458) foi determinada a prévia oitiva do Município de Campinas acerca do pedido de tutela.

O Município de Campinas manifestou-se (Id 193851) informando que o atendimento estava sendo dispensando ao requerente, observando, contudo, que o procedimento cirúrgico depende de indicação médica e que toda cirurgia eletiva no âmbito do SUS se submete a fila de espera, inexistindo nos autos comprovação da necessidade do tratamento cirúrgico pleiteado em detrimento a todos os outros pacientes que estão na referida fila (Id 214644).

As Rés apresentaram contestação (União Federal – Id 210581; Município de Campinas – Id 214644 e União Federal – Id 222204).

Por meio do despacho (Id 215848) foi determinada a realização de perícia médica.

O Laudo médico pericial foi juntado (Id 352271).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em *exame de cognição sumária*, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

Restou comprovado nos autos, por meio da perícia médica realizada dia 20.10.2016 (Id. 352271), que o Autor é "...portador de cálculo calcíneo à esquerda com Ectasia do sistema pielocalicinal a esquerda por cálculo em ureter proximal." e que apresenta episódios recorrentes de dor em loja renal esquerda com dificuldade às micções e febre recorrente, requerendo uso sazonal de antibióticos e espasmolíticos.

Ainda de acordo com o laudo pericial, "O 'duplo J' colocado em fevereiro deveria ter sido objeto de remoção porém, o autor aguarda a resolução do pleito atual para o procedimento de Litotripsia que se configura como o mais resolutivo.", terminando por concluir que **existe a alegada indicação do procedimento pleiteado**.

Do laudo extrai-se, ainda, em resposta aos quesitos do Autor, que há indicativos de quadro de infecção e que o tempo máximo que o cateter inserido poderia permanecer no autor é de três meses decorridos da colocação, que se deu em 11.02.2016.

Já da resposta aos quesitos da União, concluiu-se que o procedimento cirúrgico pleiteado pelo Autor é de natureza **urgente** e não eletiva, tratando-se de procedimento que deve ser realizado em caráter de "urgência urgentíssima", conforme comprovado nos autos.

Em vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar aos réus, solidariamente, **a imediata internação para realização do procedimento cirúrgico solicitado (litotripsia extracorpórea)**, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, neste Município, onde existente o serviço indicado.

Registre-se. Intimem-se com urgência.

Campinas, 25 de novembro de 2015.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001116-90.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de citação devolvido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000260-29.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GABRIELA GUARCONI MARTINS ALVES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de citação no endereço indicado (ID 391253).

Expeça-se o necessário.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado PRES nº 01/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que esclarece como deverão ser realizadas as intimações, determino nova intimação da Caixa Econômica Federal da sentença proferida, desta vez pelo Diário Eletrônico.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6725

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005556-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEMILSON SANTANA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001396-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ODIVAGNO MATOS DUCA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada por tratar-se de objetos distintos.

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: IRACI COLTURATO MARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ORLANDO ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada, tendo em vista tratarem-se de contratos diversos.

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-13.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **26/01/17 às 10:30h**, na Rua Dr. Ernílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, do presente despacho e do despacho ID 301771, encaminhando cópia de todo o processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: RONALDO ANDRE DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos dos artigos 700 e seguintes do Novo CPC, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação, bem como o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Independentemente de prévia segurança do juízo e, no prazo supra, o réu poderá opor embargos monitórios nos próprios autos.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, procedente da MM. Justiça Estadual.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, emende o Autor a inicial, esclarecendo quais são os fatos, fundamentos e pedidos em face da CEF, que sequer se encontra no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO ROBERTO FRASSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 139.434,01 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de açada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o valor pleiteado (ID 375760) seria de R\$ 3.717,66, o valor recebido pelo autor é de R\$ 1.776,16, assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.941,50 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 23.298,00**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LAZARO** (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora DALMO GUELES GOMES; NB 611.437.668-8, RG 36395365, CPF: 608.217.876-91; DATA NASCIMENTO: 20.06.1968; NOME MÃE: RITA MARTINS GOMES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

PERÍCIA MÉDICA - QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-72.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PAINEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI - SP167079
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação Obrigação de Fazer proposta por ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PAINEIRAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- EBCT, objetivando a entrega de correspondência diretamente no endereço de cada destinatário independentemente de regras internas e outros formalismos.

Deu à causa o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo o estatuto social da autora, trata-se de associação civil sem fins lucrativos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 6º, inciso I dispõe acerca de quem pode ser parte autora perante o Juizado Especial Federal Cível.

Contudo, a prescrição legal ora citada não fica limitada apenas às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, posto que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se basear na repercussão econômica do feito, abrangendo, inclusive, como parte autora, os entes despersonalizados, embora estes não constem expressamente do artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001.

Melhor explicitando, entende este Juízo que o rol dos legitimados descritos no artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/01 é meramente exemplificativo.

Neste sentido, caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLO ATIVO.ESPÓLIO. LEI Nº 10.259/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A hipótese em questão diz respeito a ação ordinária ajuizada por espólio contra a União, em que requer a condenação da ré para corrigir os saldos de conta do PIS/PASEP, cujo valor da causa é de mil reais.

II - Em que pese ao fato de o espólio não figurar na lista prevista pelo art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, tal rol não é exaustivo, devendo a competência dos Juizados Especiais Federais basear-se na expressão econômica do feito, a teor do art. 3º, caput, da citada norma. Precedente: CC nº 92.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/09/08.

III - Como a lide não se enquadra em quaisquer das exceções previstas no § 1º art. 3º da referida lei, não há de se falar em óbice ao seu julgamento no Juizado Especial Federal.

IV - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Santos - SJ/SP, suscitante.

(CC 97.522/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim sendo e considerando que o parâmetro da Lei nº 10.259/01, no tocante à parte autora que pode demandar perante o Juizado Especial Federal Cível é a Empresa de Pequeno Porte, entendo que, na presente demanda, tendo a autora natureza jurídica de Associação sem fins lucrativos deverá, em face do valor da causa ora quantificado, que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, demandar perante àquele D. Juizado.

Neste sentido, vem caminhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto que perfilha entendimento de não haver óbice para que o Condomínio, que possui natureza jurídica idêntica ao da Associação Autora da presente demanda, demande perante o Juizado Especial Federal.

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021345-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.

II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.

III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.

IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0030463-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Diante do exposto, e tendo em vista que o valor dado à causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, **declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS-SP**, tendo em vista a sua competência absoluta.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, e a a remessa dos autos ao JEF.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

[1] Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas física e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996;

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BENEDITO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BENEDITO MARCELINO**, objetivando ordem que determine o imediato julgamento de seu pedido de revisão.

Aduz ter protocolado pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.206.621-9, em 20.07.2016 e que embora tenha decorrido mais de 60 dias da data do protocolo administrativo, não foi dado andamento até a interposição da presente ação.

Alega afronta aos artigos 48 e 49 da Lei 9784/99 e art. 41-A, § 3º da Lei 11.430/2006, fazendo jus ao imediato julgamento do pedido de revisão.

Em despacho (Id 288694) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Por meio da Certidão (Id 386390) foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro, ao menos em parte, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Objetiva o Impetrante, no presente *mandamus* o imediato julgamento de seu pedido de revisão protocolado em 20.07.2016.

Conforme alega o Impetrante, desde o protocolo do referido pedido de revisão, até a data da interposição da presente ação não foi dado andamento ao pedido.

Embora regulamentada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte conforme certidão (Id 386390).

Destarte, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, portanto, tem caráter alimentar e, ainda, atento também ao princípio da eficiência, **DEFIRO em parte a liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de revisão do benefício 42/121.322.822-8, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, sob as penas da lei.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.O.

Campinas, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-82.2016.4.03.6105
AUTOR: MOACIR MUNIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5578

EXECUCAO FISCAL

0605725-27.1994.403.6105 (94.0605725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA E SP194162 - ANA LUCIA DIAS FURTADO KRATSAS E SP277023 - CAMILA CARANDINA POMPEU)

Reconsidero o despacho de fls. 95 tendo em vista a informação e documentos de fls. 84/94 noticiando que o bem penhorado nos presentes autos foi roubado. Fica desonerado o depositário nomeado, Sr, José Roberto Simões, de seu encargo legal.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 1136/99, em trâmite na 10ª Vara Cível da comarca de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609381-55.1995.403.6105 (95.0609381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA X JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN)

Ciência ao executado quanto às custas devidas junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá/PR para fins de levantamento da penhora determinado às fls. 266, devendo o pagamento ser efetuado junto à referida serventia.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 248.

Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

060748-73.1997.403.6105 (97.0607487-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP331151 - TALITA GRACAS DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação do perito de fls. 227, intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, indiquem seus assistentes técnicos e quesitos, nos termos do artigo 465, do Novo Código de Processo Civil.

Após, com os quesitos, dê-se nova vista dos autos ao perito, pelo prazo de 5 dias, para apresentação da sua proposta de honorários periciais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608748-73.1997.403.6105 (97.0608748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHENBÜHL SOARES)

Como forma de tornar efetiva a ordem emanada do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0034543-24.2011.4.03.0000 (fls.236/246), cuja Consulta Processual acosto aos autos, exclua-se o coexecutado FERNANDO SOARES JUNIOR do polo passivo da demanda, bem como efetue-se o desbloqueio dos valores pertencentes à referida parte e constritos pelo Sistema BACEN-JUD (fls.96/98).

Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver.

Defiro o pleito de fls. 257 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SHELDON COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0003548-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Dê-se ciência à executada do cumprimento do Ofício nº 298/2015, o qual determinou o cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 75.876 apenas para que fossem realizadas as diligências requeridas pela executada.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para que comprove que as diligências foram cumpridas, juntando aos autos nova matrícula do imóvel com a transmissão do referido imóvel para a empresa Campos Participações Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Fls. 258/259: Indefiro a conversão pretendida. Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 2011.61.05.014669-4 (fls.253/256), intime-se a executada para que indique em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Saliente que se o beneficiário indicado for advogado, deverá possuir poderes específicos para tanto.

Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de fls. 224/226, em favor da executada.

Em prosseguimento, e tendo em vista que há débitos que não se encontram mais parcelados, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, guarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015492-84.2007.403.6105 (2007.61.05.015492-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE EDUARDO RIBEIRO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 40. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 394,14), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 39.

Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 39: Defiro o pleito de fls. 38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 38. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017409-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017409-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PATRICIA TEREZINHA SFORCINI

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 13/16 (Dra. GABRIELA SOUZA MIRANDA - OAB/SP 346.684), no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008621-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONHECER ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 131/133.

Alega a executada, ora embargante, que houve omissão na decisão publicada em 27/07/2016, quando não se analisou as questões por ela alegadas em sede de Exceção de Pré-Executividade, como prescrição e decadência, bem como a ocorrência de atualização monetária acima da taxa SELIC.

Ocorre que tais questões foram devidamente analisadas em decisão anterior da qual a parte executada foi intimada pessoalmente, através de sua patrona THÁISA PEDROSA LAITER, em 11/05/2016 (fls. 126), sendo certo que a decisão embargada, publicada em 27/07/2016, refere-se a prosseguimento regular do processo.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127, dando-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos onde deverão aguardar a manifestação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007384-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO MECANICA TUROLLA LTDA - ME(SP103818 - NILSON THEODORO)

Fls; 25/26: justificada a demora na obtenção do parcelamento pelos entraves causados pelo sistema da administração tributária, defiro o prazo adicional requerido pela executada. Assim, por ora, recolla-se o mandato. Int.

Expediente Nº 5589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604876-55.1994.403.6105 (94.0604876-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-42.1993.403.6105 (93.0603838-0)) - RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Sidney Palharini Junior da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130607486, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Intime-se o(s) beneficiário(s) Piazzeta, Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial e Plastipak Packaging do Brasil Limitada, na pessoa de seus representantes legais, da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas 1181005130618763 e 1181005130629005, respectivamente, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(s) mesmo(s) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) X BETANIA DA SILVA RUZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP100739 - LUCIA DIAS E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Lucia Dias da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130612307, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005231-79.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-77.1999.403.6105 (1999.61.05.016403-7)) - DONIZETTI CLAUDIO DE SOUZA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP301787 - CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Valdir Lucio Machado de Oliveira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130618747, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006812-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-26.1999.403.6105 (1999.61.05.009985-9)) - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marisa Braga da Cunha Marri da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130618755, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600351-64.1993.403.6105 (93.0600351-0) - FAZENDA NACIONAL X NAPOLEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI) X DAMIAO DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Denys Capabianco da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005130618739, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-28.2016.4.03.6105

AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 377897), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Observe que deverá o autor apresentar o processo administrativo relacionado a ele, nos termos do art. 434 do CPC, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito. Sem prejuízo, fica facultado ao autor a **apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico**.

Ademais, defiro a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (Especialidade: Ortopedia).

Observe que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 14 de dezembro de 2016 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: petição inicial (373596), os documentos principais (ID: 373729, 373734, 373740, 373742, 373748, 373770, 373777, 373781, 373792, 373804, 373811, 373862, 373897), **quesitos do autor, do INSS e deste despacho**.

Intimem-se as partes **com urgência**, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças. Cite-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105

AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

DESPACHO

Observe que, conforme cópia do Extrato de Pagamento do autor (ID 350708), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, nuna primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **indefiro** o pedido de Justiça Gratuita. Assim, **intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas**, sob as penas da lei.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-10.2016.4.03.6105
AUTOR: REGINA MARIA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial a petição apresentada (ID 320004).

Retifique a Secretaria o valor dado à causa para R\$ 83.930,03 (oitenta e três mil novecentos e trinta reais e três centavos).

Observe, ainda, que, conforme cópia do comprovante de renda da autora (ID 320203), sua renda não demonstra, em tese, pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda da autora é superior ao referido valor, evidenciando-se, nuna primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, proceda ao recolhimento das custas, sob as penas da lei**.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-23.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes autos em relação aos autos nº 0006212-67.2013.4.03.6303, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso especial interposto.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 11/03/2015 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.449.225-1), o qual fora negado. Relata que interpôs recurso da primeira decisão, porém, este restou infrutífero, e, a despeito de ter ingressado com Recurso Especial, o processo administrativo encontra-se sem andamento desde 17/06/2016.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a ausência de andamento no processo administrativo relativo ao seu benefício, o que vem impedindo a análise do Recurso Especial interposto. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Considerando a autoridade indicada na petição inicial, retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, no lugar de **Chefe Agência do INSS**.

Após, notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: BELEM TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) para fins unicamente de alçada. Todavia, anoto que, ao contrário do afirmado na exordial, o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição de acordo com referido valor. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LOGÍSTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais) para fins meramente de alçada. Todavia, sendo o benefício econômico pretendido plenamente aferível, de rigor sua retificação.

Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição;
- b) anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos; e
- c) regularizar a representação processual, tendo em vista que quem assina a procuração não consta do contrato social.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campinas, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, abordando especialmente a alegação de que não foi juntado aos autos o pedido inicial do ato concessório que teria sido protocolado em 03/05/2012.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de novembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-34.2015.403.6105 - MARIA JOSE SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 73 e 83/84: Indefiro o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação 0021744-25.2008.8.26.0114 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas ante a ausência de quaisquer hipóteses legais previstas no art. 313, do CPC/2015.

No presente feito pretende a parte autora o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por idade e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, portanto, objetos diversos da noticiada ação em trâmite na Justiça Estadual (aposentadoria por invalidez acidentária).

Sendo assim, ante a ausência de especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0018076-46.2015.403.6105 - MARTA DE FATIMA DE SOUZA BRAVO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu, uma vez que não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 02/01/80 a 30/01/96 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 01/02/96 a 31/10/97, 02/05/05 a 15/06/05 e de 01/02/07 a 21/06/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.514.518-0). Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural. Como prova de suas alegações, junta a autora cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 28), CTPS (fls. 30/49), guias de recolhimento de contribuinte individual (fls. 50/141), Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 142 e 145), recibos (fls. 143, 149 e 154), certificado de cadastro no INCRA (fls. 144 e 157/160), Título Definitivo do INCRA (fl. 146), Memorial Descritivo (fls. 147/148), notas fiscais (fls. 150, 152/153 e 156), certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 151 e 161), certificado de cadastro e tributação (fl. 155), certidão de nascimento (fl. 162), documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (fls. 163/168) e ficha técnica de produto (fl. 169/192). Consoante processo administrativo juntado a este feito, por meio de mídia, verifico que a autora, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs, bem como início de prova material da alegada atividade rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especial e rural e sobre elas pronunciar-se. No curso do processo, a autora juntou os formulários PPPs relativos aos períodos de 02/05/05 a 15/06/05 (fls. 240/241) e de 01/02/07 a 21/06/15 (fls. 290/291), bem como início de prova material quanto à alegada atividade rural. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas suas próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica e a expedição de ofícios às empresas empregadoras. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo ao período de 01/02/96 a 31/10/97 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. Fls. 310/342. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 202. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal somente para fins de comprovação do labor rural. Portanto, designo o dia 06/12/16 às 14H30 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informar as testemunhas ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-46.2015.403.6303 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites máximos, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6v./10.0. Feito inicialmente foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi apresentada contestação às fls. 13 verso/20, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, para que sejam fixados os juros de mora e a correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A parte autora requereu a alteração do valor dado à causa às fls. 21/28. Às fls. 29 verso/30, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível de Campinas, declinando da competência para processar e julgar o pedido. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, à fl. 35 foram deferidos os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Réplica às fls. 37/42, em que a parte autora impugna a preliminar de decadência e, no mérito, rechaça as alegações do réu. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 47/59), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância quanto à aplicação da correção monetária (fls. 63/73) e a parte autora pela concordância, à fl. 74. À fl. 79, o autor reitera o pedido de procedência. É o relatório. DECIDO. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercução Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Nesse sentido, destaca recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34" (fl. 356-v). O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional." Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de

benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "O limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de aposentadoria concedido em 09/02/1989, cujo salário-de-benefício, apurado no valor de R\$ 814,75, ficou acima do teto de contribuição então vigente (R\$ 734,80) e a renda mensal inicial (R\$ 558,44) foi fixada em 76% do salário-de-benefício limitado ao teto. Correção Monetária: Ressalta que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, em os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é média que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas e não prescritas (a partir de 23/02/2010), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de evidência (Recurso Extraordinário n. 564354), motivo pelo qual se intima o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião José dos Santos Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Serviço - Esp. 42 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 23/02/2010 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da parte autora, fls. 54/56, bem como os do INSS, fls. 71/73. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP/C). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 06 de dezembro de 2016 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fône: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/05, 11/13, 31/48, 51, 54/56 (quesitos autor), 71/73 (quesitos réu) e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0012990-60.2016.403.6105 - ZENAIDE MENDES DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da autora, fls. 35/36 e do INSS, fls. 46/47. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP/C). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 19 de dezembro de 2016 às 16h30 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada à fl. 31, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjo 85, Centro, Campinas/SP, fône: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: 02/12, 21/28, 31, 35/36 (quesitos autora), 36/47 (quesitos réu) e deste despacho. Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0014987-78.2016.403.6105 - VALDINEI DE OLIVEIRA PIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o quinto parágrafo da decisão de fl. 06, uma vez que a parte autora apresentou quesitos à fl. 12. Assim sendo, recebo os quesitos da parte autora e assino que os do INSS correspondem os previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCP/C). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 09 de janeiro de 2017 às 13h30 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fône 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as seguintes peças: 02/04, 10/13 (quesitos autor), 41/47, 60, 65/68 e quesitos CNJ Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

Reitere, a secretária, por intermédio de correio eletrônico, a requisição de cópia do Processo Administrativo benefício nº 150.713.377-1, com urgência.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP CERTIDÃO DE FLS.449:"Ciência ao impetrante da juntada do documento de fls. 442/443."

MANDADO DE SEGURANCA

0013928-55.2016.403.6105 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJAJA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Ante a dificuldade informada pela Receita Federal do Brasil em cumprir a decisão liminar em Agravo de Instrumento proferida pelo E. TRF (ofício de fls. 228/229), determino que a impetrante, no prazo de 03 (três) dias, apresente a relação alfabética de seus associados substituídos na presente ação. Após a juntada, dê-se vista à impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINICE CANAES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Fl. 619. Razão assiste à parte exequente.

Assim sendo, expeça-se com urgência ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, com cópia de fl. 611, deste despacho e da petição de fl. 619, a fim de que proceda ao cancelamento do ofício precatório de fl. 611, nº 20160000202.

Com a vinda da comunicação do cancelamento, expeça a Secretaria ofício requisitório com urgência.
Intimem-se e expeça-se com urgência.

Expediente Nº 5863

USUCAPIAO

0002921-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002921-1) - MARCELO APARECIDA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

000223-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X BRAULIO CESAR DE CARVALHO(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO) X FATIMA APARECIDA CARVALHO RUBIA(SP165593 - WALDIR KHALIL LINDO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0002582-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X VANIR PALMEIRA DE OLIVERIA ALVES X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0011234-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MONITORIA

0000407-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP186767 - RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0007049-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007049-6) - RAQUEL WARD LEO(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-45.2010.403.6105 - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)
CERTIDÃO DE FL. 328:"Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0012230-87.2011.403.6105 - RODRIGO DE PAULA BARBOSA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSCAR ANTONIO RUELA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0011736-23.2014.403.6105 - JOAO LOREDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0002447-57.2000.403.6105 (2000.61.05.002447-5) - CONCRE-TEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO FLS.371:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. AMAURI OGUCUSU)
CERTIDÃO FLS. 428:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o

expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0010179-50.2004.403.6105 (2004.61.05.010179-7) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO FLS. 414:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.CERTIDÃO:"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0004303-12.2007.403.6105 (2007.61.05.004303-8) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO DE FLS. 171:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0005814-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005814-9) - PEDRO AMERICO GIGLIO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO FLS. 417:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0000368-22.2011.403.6105 - MC DA SILVA CARVALHO TRANSPORTES ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO FLS. 151:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0002516-06.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO FLS. 463:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0005629-31.2012.403.6105 - VALISAT ATIVACAO DE REDE DE TV A CABO LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO FLS. 123:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0002006-51.2015.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO FLS. 130:INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria."Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO COMUM

0600726-26.1997.403.6105 (97.0600726-1) - ANTONIO HIROHITO BETANHO X EVANGELISTA LEME X JOSE SERAFIM DE ALMEIDA X OSWALDO CAMPOS BITTENCOURT X ROBERTO ANIBAL(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008754-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008754-8) - ANTONIO PAULINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido para que seja novamente intimada a testemunha Sr. Eusébio Cantalisto de Melo Filho, no mesmo endereço já diligenciado pelo juízo deprecado, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 252 verso que deixou de intimar a referida testemunha, em virtude da sua mudança para a cidade de Bonito/MS.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 237. Diante dos reiterados pedidos de concessão de prazo formulado pela parte autora para elaborar os cálculos dos valores que entende devidos, reitero a primeira parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 212 e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que a autora os apresente, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Abra-se vista ao autor acerca da manifestação de fls. 248.

Após, arquivem-se os autos, haja vista que entendendo o autor haver diferença não paga decorrente do julgado neste feito, deverá procurar as vias próprias para desconstituir a sentença de fls. 236.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010937-65.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO MESTRE(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento, conforme cópia constante de fls. 480/481, dos presentes autos.

Aguarde-se julgamento final do referido recurso, comunicando-se nos autos e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-19.2015.403.6105 - MARCIO VALLE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/92 e 93/99. Dê-se vista ao réu.

Fls. 200/201. Indefero o pedido de produção de prova oral para fins de comprovação do labos exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister.

Quanto ao pedido de produção de produção de prova pericial, reitero os fundamentos da decisão de fls. 85/86.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu, terceiros e do empregados. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-43.2015.403.6105 - VALDIR CAETANO DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, de declaração de prestação de serviço nos períodos de 28/07/1980 a 14/06/1986, de 02/07/1986 a 20/02/1996 e de 20/05/1996 a 05/03/1997, constantes na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 45 e 46 do P.A. em apenso).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/04/2014.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 50/52).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-58.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 31/07/1986 a 26/01/2015.

Para a atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial.

Prazo de 10 dias para o autor informar outras provas que ainda pretende produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008327-90.2015.403.6303 - ANTONIO IGLEZIAS LOURENCO(PR047092 - NATALIA FURLAN E SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, de declaração de prestação de serviço especial no período de 03/12/1985 a 06/04/1993, constante na CPTS posto que já reconhecido pelo réu como especial (fls. 67 - CNIS).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 06/12/1976 a 05/01/1984.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 59).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004653-82.2016.403.6105 - NILSON APARECIDO GARCIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 19/11/02 a 02/04/15 para fins de obtenção da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo (fls. 29/93), de igual teor ao apresentado nestes autos à fl. 98, por meio de cd, anexando os formulários PPPs referente ao período acima mencionado.

Fls. 104/115. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes digam se há interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009531-50.2016.403.6105 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012732-50.2016.403.6105 - JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, a sua profissão e o número no Cadastro de Pessoas Físicas, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na informação de fl. 20, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme cópia da sentença juntada às fls. 21/22.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015291-77.2016.403.6105** - LUIZ DIAS LOBATO FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 25 posto ser matéria diversa do presente feito (fls. 28/33).

Fls. 16 e 17: Defiro os benefícios da justiça gratuita e os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Preende a parte autora a revisão da renda de seu benefício (NB 088.018.101-0) adequando-a aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças, não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Invoca o RE 564.354, de repercussão geral, como paradigma.

Assim, a atividade probatória autoral (art. 434, do CPC/2015), deve recair sobre a alegação de limitação, ao teto, do salário-de-benefício para apuração da renda mensal inicial, o que ocorreu com a juntada pela parte autora da cópia do Demonstrativo de Revisão de Benefício procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 - Buraco Negro (fl. 19), com indicação, inequívoca, do salário-de-benefício limitado ao valor teto vigente na data da concessão do benefício (DIB - 02/06/1990).

Sendo assim, cite-se o INSS por remessa dos autos à Procuradoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0016893-06.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial relativas aos períodos compreendidos entre 23/07/1984 a 31/03/1988 (fls. 50/51), 01/04/1988 a 01/02/1990 (fls. 61/620), 09/07/1990 a 29/07/1994 (fls. 680), 01/09/1994 a 14/01/2004 (fls. 83/87) e 14/04/2004 a 04/03/2015 (88/91), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/03/2015 (NB 171.836.662-8).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Em relação à comprovação de exercício de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ónus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia, fracionada, do procedimento administrativo, fls. 18/91, onde constam os formulários PPPs dos períodos que pretende ser considerados especiais (fls. 50/51, 61/620, 680, 83/87, 88/91), não havendo necessidade da juntada de laudo técnico tendo em vista que a exposição aos fatores de riscos se encontram informados nos respectivos formulários.

Fl.11: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor na empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda (fl. 97 - CNIS) no importe de R\$ R\$ 7.995,85, competência 08/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0017153-83.2016.403.6105** - FERNANDO TESSARI DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial relativa ao período compreendido entre 06/03/1997 a 31/08/2010, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 172.171.195-0).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial.

Como prova de suas alegações, junta a parte autora cópia do procedimento administrativo, fls. 12/52, onde consta o formulário PPP do referido período (fls. 36/37) que serviu de base para o reconhecimento administrativo da atividade especial do período de 25/09/1987 a 05/03/1997 trabalhado na mesma Instituição do período pretendido (UNICAMP), fl. 59.

Fl.11: Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a renda inicial do benefício do autor (fls. 53/59) no importe de R\$ 2.369,61, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001819-94.2016.403.6303** - DANIEL GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do referido diploma legal, indicando:

a) o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II;

b) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção.

Cite-se.

Deverá o réu se manifestar acerca da cópia do Processo Administrativo juntada pelo autor, apresentando documentos se entender que está incompleta.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0017711-89.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-81.2015.403.6105) - ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Diante da renúncia dos advogados constituídos pelo embargante na ação principal, intime-os a confirmar se a renúncia se estende a estes embargos, posto que são ações autônomas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007499-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Prejudicado o pedido de fls. 154/155 formulado pela CEF, ante a petição de fls. 156/162.

Fls. 156/162. Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito às fls. 157/158, matriculado sob nº 70.705 no Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP, de propriedade de Hilário José dos Santos e sua esposa Vandineide Cardoso Ribeiro dos Santos.

Expeça a Secretaria carta precatória para a penhora, avaliação e intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006854-81.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

Fls. 67/69: exclua-se os advogados das futuras publicações.

Indique a CEF bens livres para penhora, no prazo de 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-25.2004.403.6105 (2004.61.05.001289-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fl. 327 verso. Dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 325, arquivando o feito.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013832-74.2015.403.6105 - FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110/150. Dê-se vista à parte requerente.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", necessária a intimação pessoal da exequente para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor fixado na sentença dos embargos (fls. 329/330), destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 351, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. C.J.F., antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento à parte autora e após, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001041-51.2016.4.03.6105

AUTOR: REINALDO REAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REAL - PR22589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO REAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.060,02 (vinte e sete mil e sessenta reais e dois centavos), justificando-o por meio de cálculos (ID 291539, pág. 16 e 17).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretária

Expediente Nº 5971

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Infraero, em face da sentença prolatada às fls. 435/436 sob o argumento da existência de contradição. Alega a embargante que este Juízo condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da diferença apurada entre o que foi oferecido por ela em audiência (fls. 292 verso) e o arbitrado na sentença. Aduz que o artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, lei especial que trata das desapropriações por utilidade pública prevê que a condenação em honorários ocorre entre meio e cinco por cento da diferença do valor proposto pela expropriante e do reconhecido em sentença. Acrescenta a embargante que por ser o Decreto lei especial não poderia ser aplicada a regra geral de condenação em honorários prevista no Código de Processo Civil. Observo que não houve no presente caso a desistência da ação, conforme colocou a embargante em suas razões de recurso. Decido. Com razão a embargante. Em caso de honorários aplicados após a edição da MP nº 1.997-37/2000 que alterou a redação do artigo 27, 1º do DL nº 3.365/1941, a condenação em honorários advocatícios limitar-se-á entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o ofertado e o fixado em sentença. A incidência dessa norma especial, preferir àquela geral, trazida pela Lei 13.105/2015, não tendo sido por ela derogada. Colaciono jurisprudência acerca da questão: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUSTA INDENIZAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 27, 1º, DO CPC. 1. O valor da indenização pleiteado pelo autor da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta é meramente estimativo, posto preponderar o cânone constitucional da justa indenização. 2. Conseqüentemente, não incorre julgamento ultra petita nas hipóteses em que a decisão acolhe o laudo pericial imparcial e fixa a indenização em patamar superior ao formulado pelo autor na inicial. 3. O direito de propriedade é garantia constitucional, cuja relativização condiciona-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. 4. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. 5. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juiz, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A ação de indenização por desapropriação indireta, por sua vez, caracteriza-se pela inversão do autor da demanda, porquanto o Poder Público transfere o ônus da desapropriação usual ao particular. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). 8. O expropriado não

pode ter agravado o seu ônus em não receber a justa indenização pelo simples fato de ter indicado valor aleatório à demanda. 9. O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado. 10. Deveras, esta e. Corte, em atendimento ao princípio da justa indenização, firmou entendimento no sentido de não ocorrer julgamento extra petita quando a indenização é fixada em valor inferior ao ofertado pelo Poder Público, por isso que "ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio". Precedentes: (REsp 867.010/BA, DJ 03.04.2008; Resp. 886258/DF, DJ. 02.04.2007; Resp. 780542/MT, 28.08.2006). 11. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento). 12. A sentença proferida em 05.12.2001 (fl. 176), ou seja, após a edição da MP n.º 1.577/97, que introduziu o limite de 5% (cinco por cento) para fixação da verba honorária, submete-se a esse regramento, por isso que se impõe o provimento parcial do recurso. Há vista que a sucumbência decorreu do ato prolatado sob a égide da Lei nova. 13. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima delineados. ..EMEN[RESP 200601757057, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:] Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Inera por interesse social em que, para o Min. Relator, o Tribunal de origem observou a legislação aplicável quanto à justa indenização (art. 12 da Lei n. 8.629/1993). Explica que se calculou separadamente o valor do solo e da cobertura vegetal composta de pasto natural (capim lucas), que tem valor econômico próprio, de fácil cálculo técnico-monetário e independe de autorização do órgão ambiental, aspectos que legitimam para fins indenizatórios a disjunção de solo e cobertura florística do bem imóvel no momento da perícia; que os juros compensatórios são calculados nos termos do art. 15-A do DL n. 3.365/1941 (diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada) e, nos termos da jurisprudência do STF, ainda que o valor da indenização fixado em sentença corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado (20% em regra, conforme o art. 6º, 1º, da LC n. 76/1993). Observa, ainda, que os juros compensatórios independem da produtividade do imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse e podem ser cumulados com os moratórios (Súm. n. 12-STJ); que sua alíquota é de 12% ao ano (Súm. n. 618-STF) e que incide a partir da inissão na posse. Porém, nas hipóteses em que a inissão ocorreu após a MP n. 1.577/1997, os juros são de 6% ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN n. 2.332-DF (13/9/2001), o que não ocorreu na hipótese, porque a inissão na posse foi em 1965, devendo, nessa situação, os juros compensatórios ser mantidos em 12% ao ano. Aponta que os juros moratórios fluem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ocorrer (art. 100 da CF/1988), devendo, nesse ponto, ser reformado o acórdão recorrido. Ademais, quanto aos honorários advocatícios, o Min. Relator acrescentou que a MP n. 1.997-37/2000 alterou a redação do art. 27, 1º, do DL n. 3.365/1941, limitando-os entre 0,5% e 5%, sendo que esses percentuais aplicam-se às sentenças proferidas após a publicação da citada MP (no caso, não se aplicam esses limites, porquanto fixados os honorários em 15%). Diante do exposto, a Turma deu parcial provimento ao recurso do Inera. Precedentes citados: REsp 1.111.829-SP, DJ 25/5/2009; EREsp 586.212-RS, DJ 26/11/2007, e EREsp 615.018-RS, DJ 6/6/2005. REsp 1.007.301-PB, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/6/2009. Assim, conheço dos presentes embargos, concedendo-lhes provimento para que, conferindo-lhes efeitos infringentes, modifique a sentença proferida às fls. 435/436 verso, na parte relativa à condenação da embargante em honorários advocatícios, devendo constar a seguinte redação: "A título de honorários sucumbenciais, condeno a Infraero ao pagamento de 2% do valor da diferença entre o montante oferecido em audiência (fls. 292 verso) e aquele arbitrado na presente sentença." No mais, mantenho a sentença de fls. 435/436 verso tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por FEDERAL EXPRESS CORPORATION contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para realizar depósitos judiciais dos valores exigidos pela ré, relativos à cobrança de preços específicos de prestação de serviços e de utilização de equipamentos e facilidades, veiculada pela comunicação CF CIRC. n.º 1423/SBKP(KPLC)/2010, e que, em consequência, a ré que se abstivesse de praticar qualquer ato tendente a impedir o regular funcionamento das atividades da autora no Aeroporto Internacional de Viracopos. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade da cobrança realizada pela ré mediante simples circular, sem a devida autorização da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil. Alega a autora que recebeu uma circular enviada pela ré, na qual informava que seriam realizadas novas cobranças, a título de preços específicos, pela utilização de equipamentos e serviços dispostos/prestados no terminal de cargas público; que dentre as tarifas informadas, existem valores indevidamente cobrados; que os serviços e equipamentos que a ré pretende cobrar já estão incluídos nas tarifas de armazenagem e capatazia. Sustenta que a ré pretende impor referida cobrança por meio de mera circular porque "as tarifas aeroportuárias são controladas pela anac, o que proibe a ré de aumentá-las ao seu livre arbítrio. Assim, a cobrança duplicada dos serviços/equipamentos por meio de preços específicos é uma forma de burlar o controle do valor das tarifas de armazenagem e capatazia pela agência nacional de aviação civil." Defendida a antecipação pleiteada, da qual houve interposição de agravo que manteve a decisão original, fls. 274. Citada, a INFRAERO ofereceu contestação, fls. 87 e seguintes, alegando preliminares. Réplica, fls. 290 e seguintes. União, intimada a pedir da ré, disse não ter interesse na causa, fls. 349/50. Preliminares de incompetência e litisconsórcio passivo necessário decididas nas fls. 352. Infraero requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. A Ré requereu o julgamento no estado. Determinado à ré que esclarecesse a pertinência e a utilidade das provas requeridas, quedou-se inerte, tendo o juízo considerado a desistência delas, conforme decisão de fls. 382. Ambas as partes juntaram documentos e os autos foram à conclusão para sentença. Nas fls. 394, o julgamento foi convertido em diligência e determinada pelo juízo então oficiante, a realização de perícia. Laudo pericial juntado nas fls. 545/583, com esclarecimentos nas fls. 614/620, tendo ambas as partes, sobre ele se manifestado. Nas fls. 645, informa a INFRAERO que respondeu pela prestação dos serviços aqui discutidos somente até 13.11.2012, quando a nova operadora privada do sítio aeroportuário assumiu o controle, sendo que as receitas de capatazia e armazenagem passaram a ser devidas àquela empresa. A autora nas fls. 646/7, reitera sua pretensão apelas em face da INFRAERO, relativo aos pagamentos supostamente devidos no período em que a ré respondia pela operação daquele terminal. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Como muito bem evidenciou o MM. Juiz que analisou a antecipação de tutela "Do relato da inicial e dos documentos apresentados verifica-se a presença do fumus boni iuris. De fato, ao menos aparentemente, constam das tabelas de serviços e equipamentos/facilidades (fls. 41/43) itens que são imprescindíveis na condução das atividades inerentes à armazenagem e capatazia de mercadorias importadas/exportadas, vale dizer, se a responsabilidade pelo armazenamento, conservação e controle das mercadorias é da ré, não há como desenvolver tal atividade sem a ajuda de equipamentos (empilhadeira, carreta, balança, etc.), de sorte que sua utilização, ao que se apresenta em análise preliminar, já estaria compreendida nas tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia." A pretensão da autora de desonerar-se do pagamento desses valores, entretanto, se prende não somente a esses argumentos de fato que ficaram ainda mais claros no completo aludo pericial produzido, mas também sobre algumas questões de direito, quanto à natureza jurídica dessas exigências. Argumento que se trata na verdade de taxa, cuja fixação somente poderia ser dar por lei, e não preço público, ante a inexistência de um contrato prévio para tais serviços, ou a impossibilidade de fossem prestados por outro, diante da exclusividade de sua prestação pela ré. Sendo então taxa, submeter-se-ia a fixação de seu valor e hipóteses a regulamentação legal e ao regime constitucional tributário, o que impediria a exigência por ato administrativo unilateral pelo réu. INFRAERO, por seu turno, argumenta que nos termos da Lei 6.009/73, os valores que cobra pela utilização ou disponibilidade de serviços e equipamentos no sítio aeroportuário em questão, podem ter tanto natureza de tarifas ou preços, dependendo do caso, mas não de taxa, vez que decorrem da atividade econômica por ela prestada no armazenamento e capatazia das cargas. Distingue, no caso presente como tarifas, os valores cobrados conforme art. 3º da Lei 6.009/73 e como preços, aqueles fundamentados no art. 2º, parágrafo único da mesma lei. Art. 2º. A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: (...) IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)(...) Argumenta que cobra preços públicos pela utilização de equipamentos ou serviços, não compreendidos por aqueles remunerados pelas tarifas, assim compreendidos aqueles objeto desta ação. Dessa forma, há que se reconhecer que a discussão quanto as naturezas jurídicas de cada exigência pecuniária tem natureza jurídica distinta e que não se trata de taxa, vez que os serviços (em geral) que remunerar eram ocasionalmente prestados pela INFRAERO e hoje, já são cobrados por empresa particular, concessionária do aeroporto. Há que se observar, inclusive, que a INFRAERO tem natureza de empresa pública, regendo-se, portanto, pelo direito provado nas relações econômicas que trava com o particular. Pelo exposto, afasto a pretendida caracterização da natureza tributária das exigências econômicas decorrentes da capatazia e armazenagem de cargas, bem como os demais serviços relacionados e objeto deste, tais como a paletização da carga, a despaletação, a desova ou paletização, o desdobraimento com recarga etc. Essa questão aliás, há lá muito foi sedimentada pela jurisprudência, sendo ainda hoje compartilhada por vários julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA. 1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO. 2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição. 3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas. 4. Segurança negada. (MS 8.060/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO E DA UNIÃO: MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA (TAN) E A TARIFA DE USO DAS COMUNICAÇÕES E DOS AUXÍLIOS-RÁDIO E VISUAIS EM ÁREA TERMINAL DE TRÁFEGO AÉREO (TAT). NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Preliminar de legitimidade passiva da INFRAERO rejeitada, pois se trata de empresa pública federal cuja finalidade é implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária (art. 2º, Lei nº 5.862/72), cabendo-lhe a receita decorrente das tarifas questionadas, conforme estabelecido o art. 5º da Lei nº 5.862/72, vigente ao tempo dos fatos, por ter incorporado a antiga Telecomunicações Aeronáuticas A/A - TASA, nos termos do Decreto nº 1.691/95. A preliminar de falta de interesse de agir aventada pela INFRAERO é, na verdade, preliminar de legitimidade passiva e, por isso, deve ser rejeitada com base nos mesmos fundamentos. 2. A UNIÃO deve ser mantida no polo passivo da demanda porque parte dos valores arrecadados são revertidos ao Fundo Aeronáutico, conforme demonstrado nos autos pela INFRAERO. 3. As tarifas aeroportuárias têm natureza jurídica de preço público (precedentes), e não de taxa, na medida em decorrem de relação contratual firmada entre o prestador de serviço e o usuário (empresas aéreas, passageiros, consignatários e transportadores) e visam o ressarcimento dos custos operacionais a cargo da INFRAERO. Destarte, não há que se cogitar em violação ao princípio da legalidade tributária pelas Portarias nº 224/SOP e arts. 25 e 29 da Portaria nº 746/GC-5, de 12.12.2000. 4. Apelos e reexame necessário providos, com inversão da sucumbência, restando prejudicado o recurso adesivo. (APELREEX 00058017720024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ARMAZENAMENTO E CAPATAZIA. LEGITIMIDADE. REQUISITO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A tarifa de armazenagem e capatazia é preço público, não estando sujeita ao regime jurídico-tributário e "cabe à empresa pública, livremente, a fixação do valor da armazenagem e de capatazia, tendo em vista ser submetida ao regime jurídico das empresas privadas (art. 173, II, da Constituição federal)" (TRF/1ª Região, Oitava Turma, AC 1999.37.000.000380-4/MA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, 22/01/2010 e-DJF1 P. 321). Assim, a isenção tributária não abrange dívidas que não têm natureza tributária, como ocorre com a tarifa sob análise. 2. Além disso, a carga importada ficou 50 (cinquenta) dias armazenada no terminal da Infraero, ultrapassando o prazo de tolerância fixado no art. 20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001. 3. "(...) 5. Ultrapassado prazo de 30 dias assegurado na Resolução nº 825/GM-2/93, é devida a taxa de armazenagem portuária. 6. O prazo de isenção não segue a ordem da legislação processual civil. A isenção conferida na Resolução em comento tem início na data do recebimento da mercadoria no TECA (Terminal de Carga Aérea). 7. Início da contagem em 02/01/1999, até a efetiva retirada da aeronave, qual seja, 17/02/1999." (AC 00041375819994036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 4. Por outro lado, não aproveita à Fazenda Nacional aludir ao instituto da requisição administrativa, visto que o perigo público iminente foi ocasionado pela própria União, que demorou cinquenta dias para retirar do terminal os produtos hemoderivados. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 2009.34.00.015089-9, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:933.) Passo a análise do fundamento fático da impugnação da autora: se os serviços específicos de utilização ou desutilização da carga estão incluídos no conceito de capatazia; se a movimentação de contêiner se refere a armazenagem, tais como outras atividades administrativas que enumera, na forma como prevista no art. 11, 1º, do Dec 89121/83, e que serão negociados entre as partes conforme 1º do mesmo artigo. Tal contratação, ainda que não se desse pela forma escrita para todos os equipamento e serviços, reservada essa forma apenas para a locação dos espaços como informa a ré, admitida e a forma tácita. A solicitação do serviço, por si só indica a aceitação das condições gerais (adesão) ao contrato preestabelecido pelo Decreto e pelo NI19.08/A ou outro ato normativo interno. Não há obrigatoriedade de policação ou de contratação formal dos serviços postos a disposição dos usuários para que se verifique a existência de um contrato. Entretanto, o outro argumento do autor é de que os serviços que pretendia o réu ver remunerados por preços específicos, por suas naturezas, estariam englobados naqueles outros remunerados por tarifas. Essa questão foi analisada pela perícia. De todos os serviços ora discutidos, entendeu o senhor perito que apenas a utilização e desutilização de cargas não se incluíam nos serviços de armazenagem ou capatazia. Dizem as partes ser imprestável o laudo pelas razões que apontam, mas em realidade, expressam apenas desconhecimento e discordância com os fatos ali descritos. Observo que não é mister do perito dar opiniões quanto a aplicação ou extensão de norma jurídica, vez que cabe tal mister ao juiz. Cabe a ele apenas documentar, demonstrar, discutir e emitir pareceres sobre aspectos técnicos e fatos relevantes ao julgamento pelo magistrado. Para tal mister, mostrou-se o laudo esclarecedor e suficiente. Assim, concluo pela e INFRAERO cobrar tanto tarifas como preços específicos, analisados os aspectos fático e normativos quanto à natureza jurídica da empresa ré e das obrigações que constituía em desfavor da ré. Indévida, entretanto, a cobrança por "serviços ou equipamentos específicos" que estejam incluídos em outros ou possam ser considerados como partes ou desdobramentos necessários daqueles outros, pelos quais se remunera com as tarifas de armazenagem e capatazia. O Sr. Perito bem respondeu aos questionamentos das partes nas fls 574 a 576, especificamente nos itens 6.1.1 e 6.1.2, explicitando a situação fática e técnica que envolvem o deslinde dessa questão. Apenas o rearranjo de volumes house em master ou de um master em outros house através de paletização, despaletação, desova e desdobraimento, por necessidade do tomador do serviço, de cargas que não estejam em processo de desembaraço ou trânsito, podem ser considerados serviços específicos, dentre aqueles elencados na inicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para desconstituir as cobranças dos preços

específicas realizadas a título de locação dos equipamentos e serviços utilizados nos procedimentos de movimentação e capacitação, a saber: balança em geral, câmara frigorífica, carreta, empilhadeira esteira articulada. Condeno a ré à restituição dos valores cobrados a tal título, corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação, sobre os quais incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação. Condeno a também ao pagamento de honorários do valor de 10% da condenação. Tratando-se de sucumbência recíproca, condeno o autor em honorários que também fixo em 10% da diferença entre o valor do montante impugnado e o ora reconhecido como procedente. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-66.2015.403.6105 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Antônio de Melo, qualificado na inicial, em face da União Federal para que seja assegurada sua permanência na gratificação de Campinas e no PNR (Próprio Nacional Residencial) que ocupa, até que seja proferida decisão definitiva, bem como para que seja determinada a realização de perícia médica em sua sogra para comprovação do estado de saúde debilitado e que ela é dependente de sua esposa. Ao final pugna pela confirmação do primeiro pleito liminar, que seja reconhecida a isonomia com os militares que são transferidos para guarnição de Brasília e no caso de ser reconhecido que a Administração deveria ter levado em conta que possui dependentes idosos e/ou que houve falta de motivo para ato de transferência, em razão de possuir vaga de 2º Sargento em Campinas, pugna pela anulação do ato de transferência. Informa o autor que foi transferido de Campinas para o Comando da 5ª Região Militar, localizado em Curitiba, que seu desligamento se deu em 24/03/2015 e que encontra-se em trânsito. Relata que em Campinas ocupa residência oficial (PNR) desde janeiro de 2012, após 10 (dez) anos de espera e que em Curitiba não há PNR suficiente para moradia de sargentos, que há uma fila de espera bastante grande e que se tiver que pagar aluguel seus rendimentos diminuirão em mais de 60%. Aduz que além da questão relativa à diminuição dos vencimentos em razão da transferência, outro óbice à mudança é o fato de ter seus genitores como seus dependentes, além de informalmente, sua sogra. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/103. Apreciação e deferida parcialmente a tutela antecipada pleiteada para manter o autor na lotação atual e no gozo do PNR até ulterior decisão, nas fls. 106/107. Interposto agravo, no qual ficou mantida a decisão antecipatória, fls. 171/173. Contestação juntada nas fls. 130/142, acompanhada de documentos. Sancionado o processo na decisão de fls. 174 e requisição de documentos deferida nas fls. 197. É o relatório do necessário. Decido Antes de analisar as questões de fato trazidas na ação, analiso a regularidade formal da decisão impugnada, que transferiu o autor de lotação do 28º BIL com sede em Campinas para a Cia C 5ª RM/5ª DE, com sede em Curitiba. É incontestável nos autos que tal transferência é característica da própria carreira militar, sendo desde sempre conhecida por aqueles que optam por tal empreendimento. Há vários princípios que regem a especial relação administrativa do militar com a União, e a constante alteração de lotação deve sempre acontecer em atendimento da legislação pertinente, especialmente o disposto no Dec 2.040 de 1996, e o disposto em seus arts 2º, 13 e 14. Assim, nas hipóteses apontadas no art 13, pode o comando alterar a lotação dos militares, observados os demais princípios e limites legais, consistindo, tais casos de evidente interesse público. Diz o dispositivo: Art. 13. A movimentação tem por objetivos: I - permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios; II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos ou cargos desempenhados no País ou no exterior; III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiência em diferentes situações; IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades, de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência do Exército; V - atender à necessidade de afastar o militar de OM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente; VI - atender à solicitação de órgãos da administração pública estrangeiros ao Comando do Exército, se considerada de interesse nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 8.514, de 2015) VII - atender às disposições constantes de leis e de outros regulamentos; VIII - atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes; IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, aos interesses próprios do militar. Entretanto, as decisões tomadas pela administração em relação aos administrados, seja no regime civil ou militar, devem, sempre, observar os limites constitucionais do art. 37, combinados com os direitos fundamentais dos administrados, momento no qual se refere ao devido processo legal. Ao regular essa matéria, a Lei 9.784/98, que conforme argumentou o autor, exigem motivação: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. A exigência da motivação e da forma escrita dão-se em homenagem aos princípios da publicidade, da publicidade, impessoalidade, e especialmente da recorribilidade e reversibilidade dessas decisões. Assim a revisão judicial dos atos administrativos, ainda que da modalidade discricionários, pode dar-se sem ameaça de avanço à decisão de mérito propriamente dito, mas cercando-a dos predicados de validade e eficácia. Não é que não possa o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, que tal análise deve ser logicamente antecedida da análise formal do ato. Ato discricionário não é ato de vontade pura e simples do administrador; é ato a ser tomado por ele e que melhor atenda os interesses públicos e ao Direito. Assim, se há liberdade na escolha, ela não é absoluta, pois quanto à forma e à finalidade, sempre serão vinculadas e conforme a legislação. Assim, no caso presente, levando-se em conta que tem a União por seu órgão militar, total liberdade para movimentar seus membros, soldados, graduados ou oficiais, conforme a conveniência administrativa, nos limites legais. Verificando as provas trazidas aos autos, não encontrei a decisão na qual o autor foi transferido de Campinas para Curitiba. Muito embora tenha no momento do saneamento do feito fixado tal questão como controvertida - portanto objeto de prova, nada foi acrescentado além do documento de fls. 63, trazido pelo autor. A União junta seus arrazoados e documentos, porém não trouxe o processo administrativo no qual tal decisão foi tomada. Era ônus seu o de provar a regularidade formal da decisão e dele não se desincumbiu. A decisão ora impugnada, trouxe para o autor restrição de direito e ônus financeiro e pessoal, e por tal razão, ainda que se a considere como "ex officio" e em razão do interesse público, deve a autoridade fundamentá-la devidamente, até para que possa o prejudicado dela defender-se de maneira eficiente. Não basta agregar à decisão a expressão "interesse público"; há que ser demonstrado no que se fundamenta tal interesse. No caso, essa fundamentação deveria encontrar apoio numa das hipóteses que apontei acima, previstas no art. 13 do Dec. 2.040/96, relacionada com as circunstâncias e os fundamentos de fato e de direito a fim de que se pudesse avaliar sua legalidade e conformidade com a Constituição. Ausente tal motivação, mostra-se nula a decisão, sendo necessária a declaração judicial dessa situação, para que sem se substituir à discricionariedade administrativa, outra decisão, legal e fundamentada, seja proferida pela autoridade competente. Assim sendo, deixo de avançar nas demais questões trazidas ao juízo, por restarem logicamente prejudicadas, e resolvo o mérito para reconhecer a procedência parcial do pedido do autor e declarar nula por falta de fundamentação a decisão administrativa combatida, que alterou sua lotação, transferindo-o por necessidade do serviço para Cia C 5ª RM/5ª DE, publicada no Boletim DGP nº 058, constante às fls. 63 dos autos, na forma do previsto no art. 487, I da Lei 13.105/2015. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa devidamente atualizada, conforme previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015067-76.2015.403.6105 - LORIVALDO LEAL DA SILVA(SP356644 - CLAUDECIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LORIVALDO LEAL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias decorrentes da realização de obra localizada no município de Hortolândia. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, requerendo "a expedição de ofícios impedindo a exigibilidade do débito até o final deslinde da demanda bem como a requerida especifique certidão negativa de débitos". No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... que seja decretado inexistente o tributo discutido nestes autos com a confirmação da liminar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/33. Em atendimento à determinação judicial de fls. 36, a parte autora emendou a inicial (fls. 38/39). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). O Juízo indeferiu a pretendida medida antecipatória (fls. 20). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 48/48-verso). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Juntou documentos (fls. 49). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 54/55). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria fática controvertida assevera a parte autora que a municipalidade referenciada nos autos estaria se negando a expedir tanto certidão de conclusão de obra como habite-se, malgrado ovidiar esforços em cobrar tributo (contribuição previdenciária), em seu entender irremediavelmente atingido pela decadência/prescrição. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver declarada a inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre obra localizada no município de Hortolândia. A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se o protocolo de pedido de alvará no ano de 2004 pela parte autora. In casu, deve ser anotado, como esclarece a União Federal nos autos que: "... não há qualquer lançamento do tributo em questão, conforme informações prestada pela Receita Federal do Brasil em anexo. O documento de fls. 16, outrossim, apenas revela que o autor deveria prestar informações quanto à obra à RFB, uma vez que o alvará foi expedido em 19/09/2012. No mais, sequer se poderia falar em decadência na hipótese vertente. De fato, o autor não informa ou comprova qualquer recolhimento de contribuição previdenciária no período de execução de obra". Nenhuma prova foi carreada pela parte autora a fim de instruir a pretensão submetida ao crivo judicial consistente na declaração da inexigibilidade de tributo, cabendo-lhe, pois, suportar as consequências de não ter se desincumbido, na fase de postulação, do ônus probatório que lhe é imposto pela legislação processual vigente. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011805-84.2016.403.6105 - FRANCISCO GABRIEL GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO GABRIEL GONCALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... seja cessado o benefício NB 42/163.607.867-0, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas, com a implantação, em ato contínuo, de nova aposentadoria, com DIB a ser fixada na data de intimação da autarquia previdenciária... ato contínuo, conceder ao Autor novo benefício mais benéfico, no caso aposentadoria por tempo de contribuição, espécie B42, computando-se as contribuições previdenciárias vertidas antes e depois da aposentação... que o cálculo do novo benefício seja elaborado com a utilização do fator previdenciário ou fator 85/95, utilizando-se aquele que se mostrar mais vantajoso à parte autora, conforme disposto no artigo 29-C, da Lei no. 8.213/91... ao pagamento das parcelas vencidas desde a data DIB, já descontadas aqui as atingidas pela compensação e pela prescrição quinquenal...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52/52-verso). Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 52). O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 57/78. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 81/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colocados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, em apertada síntese, com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme

decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019045-27.2016.403.6105 - LUZIA GARCIA MACHADO(SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUZIA GARCIA MACHADO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.Formula pedido a título de tutela de evidência. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "...que o cálculo do novo benefício seja procedido à reversão da aposentadoria através da DESAPOSENTAÇÃO, RESTANDO O SEGUINTE BENEFÍCIO: NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO COMO SENDO A DO ATO VOLITIVO PRESENTE NA PREFACIAL, SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES - COM A APLICAÇÃO DO EFEITO CUMULATIVO COMPLESSIVO, NÃO PODENDO SER FEITO UM SEM O OUTRO, nos termos da PETIU n. 9231 de Uniformização JEF;" Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/53.O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 56/58-verso) e o réu interps agravo de instrumento (fls. 64/76)Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 56).O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 77/85, alegando em preliminar a Repercussão Geral n. 661256. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à parte demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando, em apertada síntese, com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99, não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91".Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excebo, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, revogo a tutela concedida e rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022672-39.2016.403.6105 - ERIKA APARECIDA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Erika Aparecida de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a concessão de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória a partir dos requerimentos administrativos efetuados e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes a renda mensal inicial. Relata a autora ser portadora de Ataxia de Friedreich e estar incapacitada total e permanente para o trabalho e vida independente, consoante laudo pericial juntado nos autos n. 0007331-97.2012.403.6303. Trata-se de doença neurodegenerativa de caráter progressivo. Comunica ter se filiado ao RGPS em 07/2006, efetuando contribuições previdenciárias entre 07/2006 a 03/2007. Argumenta que sua patologia dispensa a carência exigida pelo réu e que o rol do art. 151 da lei n. 8.213/1991 não é taxativo. Notícia a inexistência de coisa julgada em relação aos autos n. 248.01/2009.013.451-1 por não ter sido discutida, naquela demanda, a dispensa da carência para concessão do benefício. Entende que a causa de pedir, nestes autos, é diversa. Quanto ao processo n. 0007331-97.2012.403.6303, informa que se tratou da concessão de LOAS, portanto pedido diverso. Procuração e documentos, fls. 17/103.É o relatório. DECIDIDO. Afasto a prevenção apontada à fl. 104 por se tratar de pedido diverso (fls. 47/58). Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, diante do documento que menciona que a incapacidade é preexistente à filiação. De acordo com o extrato da sentença de fl. 67, processo n. 248.01.2009.018451-1, "Nos autos há informação de que a autora se filiou à Previdência Social em julho de 2006 (fl. 60). O laudo pericial de fls. 141/142 atesta que os primeiros sintomas da doença da autora foram constatados no ano de 1999, fixando-se a data do início de sua incapacidade em junho de 2005. Ora, verifica-se que a doença e a incapacidade laborativa da autora constatada na perícia médica é preexistente a filiação ao regime geral da Previdência Social, o que impede a concessão do benefício almejado." Intime-se a autora a juntar aos autos cópia da petição inicial do processo n. 248.01.2009.018451-1, no prazo legal, bem como a informar desde quando pretende a concessão do auxílio-doença, especificando a data, e a justificar o valor da causa, trazendo aos autos planilha de cálculos, no prazo de dez dias.Sobre a designação de perícia, aguarde-se a contestação a fim de se verificar se a incapacidade é ponto controvertido, tendo em vista os documentos de fls. 33/42 e 43/44.Cite-se o INSS com vista dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022706-14.2016.403.6105 - DAVI GUSTAVO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção de fl. 50 e extrato de fls. 53, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-29.2016.403.6303 - MARIA CONCEICAO ZUCCOLO MARSAIOLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Em face do laudo pericial de fls. 38/39, mantenho a decisão de indeferimento de fl. 27.

Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos suplementares de fl. 42.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-76.2016.403.6303 - CLOTILDES DE OLIVEIRA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela urgência, para concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Bernard Dieter Bell. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde da data de entrada do requerimento administrativo (27/01/2016).

Relata haver mantido união estável com o segurado Bernard Dieter Bell por mais de 23 (vinte e três) anos até a data do óbito (19/01/2016).

Requeru e teve indeferido o pedido administrativo do benefício de pensão por morte (NB 176.375.416-0) sob o argumento da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência da união estável, fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 27/57.

O INSS contestou o feito, às fls. 64, alegando ausência de prova da união estável.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal por força da decisão de fls. 65/66.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

O ponto controvertido cinge-se à comprovação da dependência econômica em decorrência da união estável.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO COMUM

0022853-40.2016.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a proceder ao correto recolhimento das custas processuais, uma vez que estas foram recolhidas a menor, considerando o valor atribuído à causa. A demandante deverá, ainda, esclarecer/justificar o valor dado à causa.

Concedo à autora prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, cite-se a Ré e, independentemente do prazo para o oferecimento de contestação, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do seguro garantia apresentado (fls. 56/680 para garantir os débitos objeto do processo administrativo nº 10830.720420/2007-71 e que consta como pendente no relatório de situação fiscal de fls. 299/302. Cite-se e intemem-se com urgência.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 5976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006417-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA STELLA ORTOLAN ALVES MORELLI

1. Reconsidero o despacho de fl. 70 e determino, em face da certidão de fl. 68, que a autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007040-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUSCELINA FERREIRA DE AZEVEDO SOUZA SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001354-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INAEL PINHEIRO CARDOSO

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice, SIEL e BACENJUD.

Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências.

Com a indicação dos endereços espere-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário.

Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.

Sendo o caso, intime-se a CEF a retirar a(s) Carta(s) Precatória(s), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o(s) Juízo(s) Deprecado(s), cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

CETIDÃO DE FLS 40

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 37/39), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 36. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0093921-92.1999.403.0399 (1999.03.99.093921-7) - MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, devolvam-se os autos à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Gabinete do Desembargador Baptista Pereira, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004540-70.2012.403.6105 - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES(SP141662 - DENISE MARIN E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006097-87.2015.403.6105 - NELSON BRAGHETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 89/102, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Como o INSS já apresentou suas contrarrazões, fls. 104/106, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria da 7ª Turma.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-11.2015.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LISBOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 123/127), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011028-36.2015.403.6105 - ELENA APARECIDA TEROSSO LUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012666-07.2015.403.6105** - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 123, no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO FL. 131: "Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 126/130), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM**0013791-10.2015.403.6105** - ODETE DE CASTRO FERREIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o INSS a apresentar o tempo de contribuição de José Ferreira (NB n. 081.303.330-6), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar os períodos que foram considerados especiais.

Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo legal e, em seguida, retomem os autos à conclusão para sentença.

Int.

CERTIDÃO DE FLS 156

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 153/154 apresentados pelo INSS. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM**0016696-85.2015.403.6105** - VALDIR DONIZETI GUARATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 81/95).

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades pelo autor em condições especiais nos períodos de 04/03/1986 a 25/11/1987 e 01/12/1987 a 08/09/2015.

3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos referidos períodos.

4. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou o autor perante as empresas para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000436-93.2016.403.6105** - VALDEVINOS NUNES PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades pelo autor em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 09/11/1973, 22/11/1973 a 16/06/1975, 28/07/1975 a 13/08/1976, 23/09/1976 a 20/11/1979, 24/11/1992 a 13/12/1993 e 03/07/1995 a 22/12/1995, bem como o exercício de atividades comuns nos períodos de 17/01/1994 a 18/02/1994 e 27/03/1995 a 23/06/1995.

2. Assim, cabe ao autor apresentar documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e, para tanto, concedo 30 (trinta) dias.

3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 104.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002274-71.2016.403.6105** - ELCIO MENDES PEDREIRA(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desnecessária a realização de perícia, em face dos documentos juntados aos autos (fls. 75/76).

2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002385-55.2016.403.6105** - JAYME SAMUEL DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

2. Desnecessária a realização de perícia em relação aos períodos de 14/04/2002 a 15/07/2002, 05/09/2002 a 04/10/2007 e 28/12/2007 a 30/10/2014, em face dos documentos já juntados aos autos.

3. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002779-62.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Dê-se vista ao INSS da contestação, pelo prazo de 10 dias.

Fixo como ponto controvertido o fato do benefício previdenciário ter sido ou não, recebido indevidamente pelo réu.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CERTIDÃO DE FLS 99

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado acerca dos documentos juntados às fls. 75/98 apresentados pelo INSS. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM**0006384-16.2016.403.6105** - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 02/01/1980 a 10/04/1980, 01/04/1981 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 22/08/1984, 06/11/1984 a 20/12/1984, 13/12/1984 a 07/10/1985, 15/09/1986 a 18/02/1988, 26/05/1988 a 13/08/1988, 01/09/1988 a 04/11/1988, 26/11/1988 a 24/01/1989, 01/06/1989 a 04/10/1989, 05/10/1989 a 21/06/1990, 01/08/1990 a 30/12/1994, 02/10/1995 a 30/12/1998, 03/08/1998 a 07/12/1998, 01/03/2000 a 30/11/2002, 01/07/2003 a 30/06/2006 e 01/04/2013 a 18/04/2013.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos.

3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, fls. 94/110.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007079-67.2016.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

1. A preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação será apreciada juntamente com o mérito.

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a existência de crédito passível de compensação, decorrente de pagamento indevido ou a maior, de CSSL a título de estimativas do ano-calendário de 2002.

3. Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora e nomeio como perita a Sr. Miriane de Almeida Fernandes.

4. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, o local da prestação do serviço, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006935-93.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-34.2015.403.6105 ()) - GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0013651-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETO VIEIRA) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO PINTO FERRAZ(SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA)

Acolho o pedido formulado à fl. 98 e determino a suspensão do processamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001645-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ESMERALDA NICOLINI - ME X ESMERALDA NICOLINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud.
2. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
3. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determine a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada, nos últimos 5 anos.
4. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
7. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determine sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.
8. Nada sendo requerido pela exequente, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA)

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.
7. CERTIDÃO DE FLS 79
8. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 76. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0000359-46.2000.403.6105 (2000.61.05.000359-9) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP161635A - RICARDO AMARO FERREIRA GONCALVES E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a vinculação dos valores depositados neste feito ao processo autuado sob o nº 0002023-15.2000.403.6105.
2. Após, arquivem-se estes autos, com baixa-fundo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDRÉIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRAITFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Cumpram os exequentes integralmente as determinações contidas na decisão de fls. 1.552/1.559, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 1.625/1.630.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes acerca do valor proposto pelo Perito para seus honorários, fls. 220/222.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000779-75.2005.403.6105 (2005.61.05.000779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X PAULA ANDREA PEOLITNE ANSELONI NISTA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO(SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO LOUREIRO NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ANDREA PEOLITNE ANSELONI NISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE LORENA PEIXOTO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, às fls. 271/273.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GIRARDELLI

1. Intimem-se os executados para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.
3. No silêncio, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 142.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 204.
2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-40.2011.403.6105 - CI&T SOFTWARE S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Expeça-se Ofício Requisitório ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, no valor de R\$ 1.041,61 (um mil e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), em nome da Dra. Luciana Takito Tortina. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 171, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.
7. CERTIDÃO DE FLS 91
8. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 88. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007508-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELIAS

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 3445****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001416-40.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X JORGE BORGES DE MENEZES(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c ART. 29, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: "(...) No dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 14h, os denunciados foram presos em flagrante delito por policiais militares, pois, juntamente com dois indivíduos ainda não identificados, com consciência e vontade, subtraíram para si coisa alheia móvel consistente num saque no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) da conta de um correntista da Caixa Econômica Federal, após obter mediante fraude e abuso de confiança, o cartão magnético e a senha de acesso da respectiva conta-corrente. Consta dos autos que, no dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 11h40min, os acusados ADELMAR NUNES e JORGE BORGES, ao lado de outros dois criminosos, ainda não identificados, adentraram a sala de autoatendimento, na qual estão os caixas eletrônicos, da agência Saudades da Caixa Econômica Federal (CEFE), localizada na avenida Saudades, nº 801-813, nesta urbe, com o intuito de praticar delitos, mas foram inibidos pela presença de uma funcionária do banco que ali se encontrava para prestar auxílio aos correntistas, justamente a função que a quadrilha buscava desempenhar no local, com o fim de viabilizar crimes. Diante dessa frustração, os acusados e seus comparsas, ainda desconhecidos, deixaram o local dez minutos depois. No entanto, convictos de suas condutas criminosas, os quatro delinquentes, dentre eles os acusados acima, dirigiram-se, em seguida, até a agência Shopping Unimart da CEF, localizada na Avenida John Boyd Dunlop, Nº 350, também em Campinas, adentraram a sala de autoatendimento da agência e ali, mediante ambiente propício, consumaram a prática delitiva a que se propuseram. Por volta das 13h50min, os quatro indivíduos, devidamente trajados, a fim de afastar qualquer suspeita sobre suas reais intenções criminosas já no interior da sala de autoatendimento da agência S. Unimart, se aproximaram do correntista Valdeveí Pinto de Magalhães que estava depositando em sua própria conta-corrente, um cheque no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Enquanto Valdeveí usava o terminal de autoatendimento, ele precisou de uma caneta para anotar o código alfabético silábico que fora impresso pelo terminal de autoatendimento. O acusado ADELMAR, que neste momento utilizava o terminal ao lado, juntamente com um dos indivíduos que permanecem ocultos, se proficou em oferecer para Valdeveí a caneta de que necessitava, como se observa claramente nas filmagens feitas pelo circuito interno de segurança da agência. Também fica clara a intenção de ADELMAR em aproveitar o momento e memorizar a senha que estava sendo anotada pelo correntista, pois ADELMAR fixa bem os olhos no terminal e nas anotações do cliente bancário e, ao pressentir a disposição do correntista em aceitar sua ajuda, o acusado ADELMAR, por aproximadamente dois minutos, ocupa o mesmo espaço do terminal, ao lado de Valdeveí, praticamente acionando os comandos da tela no lugar do correntista, que permaneceu todo o tempo enganado, acreditando estar ao lado de pessoa de boa fé. Enquanto isso permaneciam no terminal localizado do outro lado de Valdeveí, o acusado Jorge, juntamente com um dos outros comparsas que permanece oculto. O passo seguinte dos acusados no intento criminoso coube ao denunciado JORGE BORGES que, aproveitando que ADELMAR prendia a atenção do cliente, jogou no chão, ao lado de Valdeveí, um cartão magnético, fazendo com que o correntista desviasse seu olhar do terminal para o cartão da CEF em nome da correntista Maria Inês dos Santos enquanto Jorge borges pegou o cartão que havia jogado no chão e disse ao correntista que o cartão era dele. Com a saída do cliente da agência, os acusados, ao lado dos outros dois criminosos, permaneceram circulando pela sala de autoatendimento por cerca de 03 (três) minutos, até que o acusado JORGE BORGES, acompanhado de um comparsa que permanece não identificado, chegaram até o caixa eletrônico e, de posse do cartão magnético de Valdeveí e de sua senha pessoal, fizeram o saque de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Enquanto isso, o denunciado ADELMAR e outro criminoso não identificado, por ora, permaneciam ao redor deles. Nesse momento, ainda, o criminoso JORGE BORGES se fez passar por um atendente da CEF e, balançando um cordão azul característico dos crachás de identificação da CEF, muito semelhante ao que foi apreendido com ele, se prestou a dar informações a um cliente, como se fosse um funcionário da CEF. Por óbvio, buscando a confiança para prática de mais um crime. No entanto, após a consumação do delito em tela, os acusados foram identificados pelos policiais militares Luciene Favoretto Oliveira e Josias Mariano da Cruz, enquanto deixavam o local do crime (...) Na agência bancária, a gerente Karen Martins Tavares, após receber as imagens da sala de autoatendimento e contatar a movimentação suspeita dos acusados, acessou a movimentação dos terminais e verificou um saque de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) DA CONTA DE Valdeveí. Imediatamente, a gerente entrou em contato com o correntista que negou o saque, além de informar que possuía um cartão da CEF em nome de Maria Inês dos Santos, ao invés do seu próprio (...) Recebida a denúncia, em 22/02/2016 (fl. 81). Foram arroladas como testemunhas de acusação: Luciene Favoretto Oliveira, Josias Mariano da Cruz, Karen Martins Tavares e Valdeveí Pinto de Magalhães. O réu JORGE BORGES DE MENEZES foi citado e informou que tinha advogado constituído (fls. 111/115). O réu apesar de ter informado que tinha constituído defensor, o mesmo não apresentou no prazo legal, a resposta à acusação, conforme certidão de fls. 116. Diante desse fato, foi lhe nomeado a Defensoria Pública da União (fls. 117). O acusado JORGE BORGES DE MENEZES foi intimado da audiência de custódia a realizar-se em 04.04.2016. A Defensoria Pública da União requereu às fls. 127/128, a sua exclusão do feito, sob o argumento de que foi informada pela companheira do acusado JORGE, de que ele tinha defensor constituído. O réu ADELMAR NUNES LOPES foi citado e, informou que iria constituir defensor, não lhe sendo nomeado defensor dativo (fls. 146/148). Em resposta à acusação, as defesas dos acusados ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES (fls. 131/139), requereram a absolvição sumária com fundamento nos arts. 386, incs. II, III, IV e VII e 397, incs. II e III do Código de Processo Penal; o afastamento das causas de aumento de pena constantes no art. 155, 4º, incs. II e IV, em razão do disposto na Súmula 442 do STJ e por final, a aplicação da diminuição da pena, com fundamento no art. 14, inc. II, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu e mantida a prisão preventiva do acusado JORGE BORGES DE MENEZES (fl. 160/161). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogados os réus. Foi deferido em audiência a homologação da desistência da testemunha de acusação Valdeveí Pinto de Magalhães. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi deferido. Nesta ocasião, foram requisitados antecedentes e certidões de praxe, bem

social, da análise do apenoso de antecedentes verifica-se que a prática de delito contra o patrimônio não se apresenta como um fato isolado em sua vida, mas que em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser utilizado em seu desfavor na aplicação da pena. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico a existência da qualificadora, presente no art. 155, 4º, inc. II, (fraude) a qualificar o tipo penal. Nos termos da fundamentação já explicitada, a outra qualificadora provada prevista no inc. IV, do referido parágrafo (concurso de pessoas) deve ser utilizada para o aumento da pena-base. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. No que toca aos antecedentes, verifico nos autos elementos que os caracteriza, visto que existe ação com trânsito em julgado, conforme comprova a certidão de objeto e pé, anexada aos autos de antecedentes às fls. 31. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d, posto que o réu confessou em juízo, o crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Por tais razões, atenuo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a existência de atenuantes e a inexistência de agravantes, atenuo a pena base em 1/6 (um sexto), o que torna a pena em 100 (cem) dias-multa. Considerando a inexistência de causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 100 (cem) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, "c", CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato, do réu possuir antecedentes criminais, recomendam a fixação do REGIME FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tomando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. 3.1.2 Aplicação da pena substitutiva Deixo de aplicar a substituição das penas, a despeito do montante de pena aplicada por não tratar-se de réu primário, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é medida suficiente à reprovação da prática delitiva (art. 44, inciso III, CP), motivo pelo qual não aplico à hipótese. 3.2 - Réu ADELMAR NUNES LOPES Na primeira fase de aplicação da pena, quanto ao delito de furto qualificado, no exame da culpabilidade, entendida como o juízo de improbabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la. Com relação à personalidade e conduta do réu não há nos autos elementos suficientes para valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico a existência da qualificadora, presente no art. 155, 4º, inc. II, (fraude) a qualificar o tipo penal. Nos termos da fundamentação já explicitada, a outra qualificadora provada prevista no inc. IV, do referido parágrafo (concurso de pessoas) deve ser utilizada para o aumento da pena-base. No que tange às consequências, deixo de valorá-las por estarem dentro dos limites do tipo penal em questão. No que toca aos antecedentes, não verifico nos autos elementos que os caracterizem. Assim, no que tange ao crime de furto qualificado, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, d, posto que o réu confessou em juízo, o crime. Inexistem circunstâncias agravantes. Por tais razões, atenuo a pena anteriormente imposta em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 2 (dois) anos, 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cento) dias-multa. Considerando a existência de atenuantes e a inexistência de agravantes, atenuo a pena base em 1/6 (um sexto), o que torna a pena em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Considerando a inexistência de causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.2.1 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, "c", CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMI-ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime nos moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tomando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. 3.2.2 Aplicação da pena substitutiva Deixo de aplicar a substituição das penas, a despeito do montante de pena aplicada (2 anos e 1 mês de reclusão) e de tratar-se de réu primário, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é medida suficiente à reprovação da prática delitiva (art. 44, inciso III, CP), motivo pelo qual não aplico à hipótese. 4. Dispositivo. Ante todo o exposto, REJEITO as matérias preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE esta ação penal, para CONDENAR os réus a: 4.1 JORGE BORGES DE MENEZES, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV do Código Penal, à pena de 02 (dois) e 11 (onze) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 4.2 ADELMAR NUNES LOPES, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 155, 4º, incs. II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 94 (oitenta e quatro) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 5. Reparação do dano. Inexiste necessidade de reparação do dano no presente caso. Perda de bens ou valores - Relação de bens constantes do auto de apreensão de fls. 18/19. Com relação aos bens apreendidos nos autos, nos termos dos artigos 91, II, do Código Penal e 118 a 124 do Código de Processo Penal, DETERMINO: 6.1 - O perdimento em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores apreendidos com os acusados, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), após o trânsito em julgado, dos celulares apreendidos e utilizados na prática do crime, com o seu encaminhamento para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalham com reciclagem para que promovam o seu devido reaproveitamento. 6.2 - A devolução dos cartões de crédito e de conta corrente, nos quais sejam titulares os condenados visto que são bens lícitos pessoais dos acusados, apreendidos em seu poder e desvinculados da prática delitiva. Quanto aos demais cartões de crédito, cartões de contas correntes e carteiras de estudantes (item 05) apreendidos, determino ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, que após o trânsito em julgado desta sentença proceda à sua destruição, nos termos do artigo 278, 5º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região. 6.3 - Quanto ao item 03, por tratar-se de material utilizado na empreitada criminosa, determino ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, que após o trânsito em julgado desta sentença proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região; 6.4 - A devolução dos itens 6, 11 e 13, visto que são bens lícitos pessoais dos acusados, apreendidos em seu poder e desvinculados da prática delitiva. 6.5 - Quanto aos itens 7, 12 e 14, não foram comprovadas a propriedade dos réus através da apresentação de notas fiscais, ou qualquer outro meio idôneo. Tendo sido os celulares utilizados na prática delitiva pelos réus para comunicarem-se. 7. Custas processuais. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 8. Outras deliberações. Após o trânsito em julgado: 8.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 8.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 8.3 providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; 8.4 providenciem-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 8.5 Expeça-se mandados de prisão e das guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 8.6 Expeça-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016708-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X CLAYTON ROBERTO FARIA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X LUIZ CARLOS GONCALVES (SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO E SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP373524 - CAETANO BERNARDES NEUBAUER)

S E N T E N Ç A I. Relatório. ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único; 296, 1º, inciso III, ambos do Código Penal; 16, caput, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal); 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03; 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (art. 70 do Código Penal); e 180 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Narra a exordial acusatória: "Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanente, com o uso de armas de fogo, sobretudo para praticar crimes contra o patrimônio de acentuada gravidade. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, fizeram uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal, órgão público federal. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, possuíam e mantiveram sob sua guarda armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, possuíam arma de fogo com numeração suprimida. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, possuíam artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em período incerto, porém ao menos até 25 de novembro de 2015, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES e outros indivíduos ainda não identificados, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, livres e conscientemente, receberam, transportaram, conduziram e ocultaram coisa (veículo) que sabiam ser produto de crime. Consta dos autos que, no dia 25/11/2015, por volta das 15h30min horas, policiais militares, em serviço de patrulhamento de rotina em Campinas/SP, receberam informação do Sistema de Inteligência do 1º BAEP de que no município de Vinhedo/SP, no prédio localizado na Rua Magdalena Ferraguti, 95, havia um veículo roubado, com placas trocadas. Chegando ao local, os policiais, em pesquisas nos bancos de dados disponíveis, verificaram a ocorrência de roubo do referido veículo, da marca Santa, identificado com a placa FBT-0071, sendo que a placa verdadeira era FQU-1753, o qual estava estacionado em uma vaga de garagem no prédio. Diante da ausência do proprietário do apartamento ao qual pertencia a vaga de garagem (apartamento nº 33, bloco A), no qual se encontrava o veículo estacionado, foi solicitado ao porteiro que fizesse contato com os proprietários do apartamento, tendo, então, ANA CARLA ROTELLA, proprietária do imóvel, informado que o carro pertencia a um amigo do seu marido, este o ora acusado CLAYTON. Ato contínuo, ANA CARLA levou os policiais ao local de trabalho de CLAYTON, em uma ferramenta localizada em Vinhedo, tendo CLAYTON informado aos policiais que o seu amigo de nome ROGÉRIO, também ora acusado, costumava locar as suas cinco vagas de garagem no prédio e que havia passado por lá outros dois veículos (um Honda Civic e um Fiat Freemont). CLAYTON informou aos policiais o endereço de ROGÉRIO (Rua Flávio Wustemberg, nº 811). Ao chegarem no local, encontraram ROGÉRIO e LUIZ CARLOS, este também ora acusado, em tratativas e observaram que sobre a mesa da cozinha havia grande quantidade de dinheiro em espécie e munições. Diante do observado e após vistoria minuciosa na casa, foram encontrados diversos objetos relacionados a práticas delitivas (além do Sentra roubado, que foi localizado na vaga de garagem acima mencionada): 11 (onze) uniformes com a inscrição "Polícia Federal"; 07 (sete) balacavas pretas; 06 (seis) granadas; munições diversas, muitas das quais destinadas a armas de fogo de grosso calibre de uso restrito das forças armadas; 05 (cinco) fuzis, um deles com número de série suprimido; 01 (uma) pistola de 9mm; 12 (doze) coletes balísticos; R\$ 572.810,00 em dinheiro, sem comprovação de origem; uma motocicleta Suzuki RGXSX de origem desconhecida; dentre outros bens, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14-18, fotografados às fls. 46-47. Pela grande quantidade e variedade de objetos encontrados relacionados a práticas delitivas (fuzis, granadas, munições de grosso calibre, coletes balísticos, balacavas, uniformes com a inscrição da Polícia Federal, mais de meio milhão de reais em dinheiro sem comprovação de origem, um veículo roubado com placa clonada e uma moto superesportiva sem origem definida), vê-se que os acusados ROGÉRIO, CLAYTON e LUIZ CARLOS, atuando conjuntamente com outros indivíduos ainda não identificados, integram e cooperam com organização criminosa que atua na região de Campinas sobretudo na prática de crimes contra o patrimônio de grandes proporções, tais como roubos de carga, de carros-forte e de bancos, causadores de elevados prejuízos. Com efeito, pela característica dos objetos encontrados, fica evidente a atuação de ROGÉRIO, CLAYTON e LUIZ CARLOS, em conjunto com indivíduos ainda não identificados, na prática de crimes contra o patrimônio de acentuada gravidade, fazendo uso indevido de uniformes contendo símbolos identificadores da Polícia Federal, órgão público federal, bem como se utilizando de armas de fogo e munições de grosso calibre de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de que tinham a posse e mantinham sob sua guarda, além de uma arma de fogo com numeração suprimida, de que tinham posse, de artefatos explosivos ou incendiários (granadas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, das quais tinham a posse, bem como de veículo que sabiam ser produto de crime, que foi recebido, transportado, conduzido e ocultado pelos acusados, dentre outros objetos, relacionados no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14-18, fotografados às fls. 46-47 (fls. 94/101). Foram arroladas três testemunhas de acusação: Alexandre Antunes Ribeiro, Marcos Roberto Pereira e Jonatas Delinho (fl. 101). A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (fls. 102/103). Os réus ROGÉRIO FERNANDO AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES foram citados (fls. 149 e 155) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 164/165 e 166/167). Postergaram a manifestação sobre o mérito da causa para momento oportuno e cada qual arrolou três testemunhas de defesa. O denunciado CLAYTON ROBERTO FARIA foi

CLAYTON ROBERTO FARIA e LUIZ CARLOS GONÇALVES, conquanto tenham participado de outros delitos tratados nestes autos, os elementos probatórios são insuficientes para demonstrar que eles tivessem ciência do armazenamento dos coletes da Polícia Federal na residência de ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, devendo os mesmos não responderem pela prática do referido delito, em razão da falta de provas quanto à ciência do delito. Dessa forma, apurada a utilização do logotipo e símbolos identificadores de órgão da Administração Pública (Polícia Federal), resta caracterizada a prática do delito capitulado no artigo 296, I, III, do Código Penal, pelo acusado ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. 3. Dosimetria da pena. 3.1 ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO. 3.1.1 Associação Criminosa Armada. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, visto que o réu se aliou a uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, que em muito tem prejudicado a vida em sociedade e a organização estatal, assim como os interesses da pátria. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. Quanto às circunstâncias, extrapolam a normalidade, visto que o bando possui uma estrutura muito bem organizada, que atua em diversas frentes criminosas para financiar a si e aos seus propósitos. As consequências são graves para a sociedade, porquanto a quadrilha é voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes. Incide, no entanto, a agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o réu organizou a cooperação no crime. Aumento, pois, a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Encontra-se presente, porém, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, pelo fato de a associação criminosa ser armada. Assim, em vista do grande poderio de fogo demonstrado pela quadrilha, aumento a pena em metade, restando ela em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. 3.1.2 Recepção. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a colocação de placas falsas no veículo receptado, o que dificultou a sua identificação. As consequências são graves, na medida em que o carro receptado servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes. Incide, no entanto, a agravante genérica prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o réu dirigiu a atividade de CLAYTON ROBERTO FARIA, mediante paga, inclusive. Por isso, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. 3.1.3 Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, porquanto o réu armazenava as armas, munições e explosivos no fôrro (ou sótão) de sua residência, onde residia com sua esposa e duas filhas, com perigo de exposição, colocando em risco a vida e a integridade física destas. Deveras, segundo Ricardo Augusto Schmitt, "(a) culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no caso em julgamento. (...) A culpabilidade de hoje, deve ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de um plus na reprovação da conduta do agente". Acrescenta ainda o autor, "Quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena na primeira etapa do processo de dosimetria (...)". À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a grande quantidade e o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos. As consequências são graves, na medida em que o material servia aos propósitos da perigosa organização criminosa da qual o réu fazia parte, juntamente com os demais réus e componentes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no máximo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Sobre a fixação da pena base no máximo legal, em casos análogos a este, observe-se a jurisprudência: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. TRANSPORTE DE VÁRIAS ARMAS DE FOGO DE GROSSO CALIBRE (7). ALÉM DE MUNIÇÕES ECARREGADORES. ART. 16 DA LEI 10.826/03. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O CONCURSO FORMAL E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 6 ANOS DE RECLUSÃO (MÁXIMO LEGAL) E 120 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. 1. Segundo a jurisprudência da 5ª. Turma deste STJ, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se ocorrido no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico: a segurança coletiva. Precedentes: HC 105.910/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 28.10.08; HC 44.829/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.09.05; é fora de dúvida que a pluralidade de armas indica a prática de conduta de elevada periculosidade a justificar aumento de pena, mas não enseja a multiplicação de delitos, de sorte a se ter uma infração para cada arma portada. 2. O alto grau de potencialidade lesiva das armas transportadas, a quantidade de munições e acessórios (1 espingarda, 3 submetralhadoras, 1 carabina semi-automática, 1 fuzil semi-automático, 2 rifles semi-automáticos e 1 metralhadora, bem como mais de 2.000 munições de grosso calibre e carregadores), além de o crime ter sido praticado em plena luz do dia, são circunstâncias desfavoráveis suficientes para se fixar a pena base no máximo cominado (6 anos de reclusão), e o regime inicial fechado, não merecendo qualquer tipo de alteração. 3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para reconhecer a existência de crime único na hipótese e excluir da pena do paciente o acréscimo que decorrem do reconhecimento do concurso formal; a reprimenda corporal deverá ser resgatada em regime inicialmente fechado, apesar da pena fixada no mínimo legal, tendo em vista a fundamentação na sentença condenatória. (STJ - HC: 194697 SP 2011/0008744-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011) - destaque. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que persiste a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 3.1.4 Uso indevido de logotipo e símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, porquanto o réu fez parte, juntamente com os demais réus e componentes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que remanesce a pena de 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. 3.1.5 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de Associação Criminosa Armada; Recepção; Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e Uso indevido de logotipo e símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Inicialmente, consigno que o delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que ao menos três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente. Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, a qual tomo definitiva. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.1.6 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento, o FECHADO, nos termos do artigo 33, 2º, "a", do Código Penal. Deixo de aplicar o regime estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, ou seja, 280 dias (conforme certidão de fl. 610), não se mostra suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena acima estabelecido. 3.1.7 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 3.2 LUIZ CARLOS GONÇALVES. 3.2.1 Associação Criminosa Armada. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, visto que o réu se aliou a uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, que em muito tem prejudicado a vida em sociedade e a organização estatal, assim como os interesses da pátria. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. Quanto às circunstâncias, extrapolam a normalidade, visto que o bando possui uma estrutura muito bem organizada, que atua em diversas frentes criminosas para financiar a si e aos seus propósitos. As consequências são graves para a sociedade, porquanto a quadrilha é voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Encontra-se presente, porém, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, pelo fato de a associação criminosa ser armada. Assim, em vista do grande poderio de fogo demonstrado pela quadrilha, aumento a pena em metade, restando ela em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3.2.2 Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a grande quantidade e o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos. As consequências são graves, na medida em que o material servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, e seguindo a orientação firmada para o réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, fixo a pena-base bem acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que persiste a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. 3.2.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de Associação Criminosa Armada e Posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; arma de fogo com numeração suprimida; e artefatos explosivos ou incendiários, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inicialmente, consigno que o delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado. Em síntese, a consumação se verifica no momento em que ao menos três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado. Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente. Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material. Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, a qual tomo definitiva. Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento. 3.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime semiaberto, as circunstâncias delitivas acima mencionadas recomendam a fixação do regime FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, c.c. artigo 59, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar o regime estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois incompatível com a fixação de regime no moldes acima justificados. Explica-se. O regime prisional fixado com base não na quantidade de pena imposta, mas nas circunstâncias delitivas, recomendam a fixação de regime inicial mais gravoso. Assim, independente da quantidade de pena imposta, o juízo optou, fundamentadamente, em fixar o regime inicial fechado para o réu, que é o mais recomendado para o caso, tomando inócua, pois, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP. De modo a não deixar dúvidas, as circunstâncias delitivas que recomendam o cumprimento inicial da pena em regime inicial fechado são a aliança do réu com uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, com uma estrutura muito bem organizada, atuante em diversas frentes criminosas que visam financiar a si e aos seus propósitos, com consequências graves para a sociedade, porquanto voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população, que em muito prejudicam a vida em sociedade, a organização estatal e os interesses da pátria, bem como a grande quantidade e o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos em sua posse, material este que servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. 3.2.5 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 3.3 CLAYTON ROBERTO FARIA. 3.3.1 Associação Criminosa Armada. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi anormal para o tipo, visto que o réu se aliou a uma perigosa associação criminosa, de envergadura nacional, que em muito tem prejudicado a vida em sociedade e a organização estatal, assim como os interesses da pátria. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima. Os motivos não foram abordados. Quanto às circunstâncias, extrapolam a normalidade, visto que o bando possui uma estrutura muito bem organizada, que atua em diversas frentes criminosas para financiar a si e aos seus propósitos. As consequências são graves para a sociedade, porquanto a quadrilha é voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 ano e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Encontra-se presente, porém, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo

288, pelo fato de a associação criminosa ser armada. Assim, em vista do grande poderio de fogo demonstrado pela quadrilha, aumento a pena em metade, restando ela em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.3.3.2 Recepção/Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e lícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos não foram abordados. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista a colocação de placas falsas no veículo receptado, o que dificultou a identificação de sua origem ilícita. As consequências são graves, na medida em que o carro receptado servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo. O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.Na segunda fase, não há atenuantes. Incide, no entanto, a agravante genérica prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, uma vez que o réu praticou o crime mediante paga. Por isso, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento, pelo que subsiste a pena de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa.3.3.3. Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, aos crimes de Associação Criminosa Armada e Recepção/Inicialmente, consigno que o delito de quadrilha ou bando é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, consuma-se no momento em que se concretiza a convergência de vontades, independentemente da realização ulterior do fim visado.Em síntese, a consumação se verifica no momento em que ao menos três pessoas se associam para a prática de crimes, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado.Portanto, a associação criminosa é juridicamente independente dos delitos que venham a ser cometidos pelos agentes reunidos no agrupamento espúrio, e subsiste autonomamente.Por este motivo, os membros que praticarem os crimes para cuja execução a quadrilha foi constituída, sujeitam-se, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à regra do concurso material.Desta feita, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta na pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, a qual tomo definitiva.Ante as informações constantes dos autos sobre as condições financeiras e econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos pelos índices oficiais até o efetivo pagamento.3.3.4. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade/Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento, o SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, "b", do Código Penal.Deixo de aplicar o regramento estabelecido no artigo 387, 2º, do CPP, pois o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, ou seja, 67 dias (conforme certidão de fl. 611), não se mostra suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento de pena acima estabelecido.3.3.5. Pena substitutiva/Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.4. Dispositivo/Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão judicial para condenar o réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, c.c. artigo 62, I; artigo 180, caput, c.c. artigo 62, I; artigo 296, 1º, inciso III, todos do Código Penal; e artigo 16, caput, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO, e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.b) condenar o réu LUIZ CARLOS GONÇALVES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único do código Penal e artigo 16, caput, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO, e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.c) condenar o réu CLAYTON ROBERTO FARIA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único e artigo 180, caput, c.c. artigo 62, IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMI-ABERTO, e 113 (cento e treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.Caso haja interposição de apelação com relação aos réus presos, esperam-se as competentes Guias de Execução Provisória, nos termos da lei.5. Direito de apelar em liberdade/Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime Semiaberto, não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado CLAYTON ROBERTO FARIA, que responde o processo em liberdade.Com relação ao réu ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO, permaneceram inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, subsistindo os seus pressupostos e requisitos, analisados na decisão de fls. 40/42 do Auto de Prisão em Flagrante, não se desincumbindo a defesa de trazer novos elementos, capazes de infirmar os argumentos expostos pelo Juízo, razão pela qual mantenho o decreto prisional por seus próprios e jurídicos fundamentos.O réu LUIZ CARLOS GONÇALVES teve a prisão preventiva revogada às fls. 55/57 do Pedido de Liberdade Provisória 0016790-33.2015.403.6105, cuja cópia se encontra encartada às fls. 572/573 destes autos.Ocorre que, conforme amplamente explanado nas linhas acima, não só o fúmus commissi delicti foi confirmado, como também a autoria delictiva. E mais, a periculosidade do agente analisada no presente caso não ficou adstrita aos aspectos externos da sua personalidade, mas sim, aos próprios delitos por ele praticados, os quais indicam grave ameaça à ordem pública.De fato, conforme ressaltado acima, a aliança do réu com uma perigosa associação criminosa, de engendrada nacional e uma estrutura muito bem organizada, atuante em diversas frentes criminosas, com vistas não só ao autofinanciamento, mas também aos seus propósitos espúrios, traz consequências graves para a sociedade, porquanto voltada para delitos de grande impacto e violência contra a população, que em muito prejudicam a vida em sociedade, a organização estatal e os interesses da pátria. Aliado a isso, a grande quantidade e o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos na posse do réu, material este que servia aos propósitos da perigosa organização criminosa, formada pelos réus e demais integrantes que não lograram ser identificados no presente processo, evidenciam a periculosidade exacerbada do agente e o elevado risco à ordem pública que a sua colocação em liberdade propicia.Com base nesses fundamentos, decreto a prisão preventiva do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES, nos termos do artigo 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão imediatamente. Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais.6. Reparação de danos/Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).7. Destinação de bens e valores constantes dos autos de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17 e 61) e da construção judicial (fls. 133, 144/145 e 146/147).7.1 Com relação aos aparelhos celulares dos réus, proceda-se a transferência da apreensão para os autos do inquérito policial 0357/2016 (0013134-34.2016.403.6105), encaminhando-os à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para as providências cabíveis, pois ainda interessam à investigação (artigo 118 do CPP).7.2 Sobre os bens bloqueados por determinação judicial de fls. 102/103, alguns já se encontram liberados, como o montante de fl. 132, R\$ 1.425,00 (fl. 132), desbloqueado por ordem de fls. 231/232, informado o cumprimento pelo ofício de fl. 375/375vº; e o valor de R\$ 915,00 (fl. 134), desbloqueado por decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105), comprovante à fl. 30 dos mesmos autos. Quanto aos demais bens, constritos às fls. 133, 144/145 e 146/147, finda a instrução processual, não há indícios de que tais bens sejam produto dos crimes sub judice. Especificamente sobre o veículo Honda Civic EXS, placas MXB 3662 e motocicleta Honda CG 150 Titan ES, placas DOZ 2592, de propriedade de LUIZ CARLOS GONÇALVES, o Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 25 dos autos 0014957-43.2016.403.6105, concordou expressamente com a sua liberação. Providencie-se o imediato desbloqueio das construções de fls. 133, 144/145 e 146/147. Consigno que tais bens encontram-se apenas bloqueados junto ao Detran, mas não apreendidos, como alega a defesa nos autos do Pedido de Restituição 0014957-43.2016.403.6105, conforme esclarecimentos prestados pela Polícia Federal à fl. 34 daqueles autos.7.3 Petição de fls. 622/625: os valores do réu LUIZ CARLOS GONÇALVES que foram bloqueados neste processo (R\$ 915,00 - fl. 134), foram liberados, conforme decisão de fl. 26 do pedido de restituição de coisas 0014957-43.2016.403.6105, e comprovante de fl. 30 dos mesmos autos. Para melhor esclarecimento, o sistema Bacenjud 2.0 procede o bloqueio de valores que se encontram na conta corrente do réu no momento do protocolo da requisição. Os valores que são movimentados na conta bancária posteriormente à data do referido protocolo não são constritos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Regulamento do Bacenjud 2.0, expedido pelo Banco Central do Brasil."Art. 5º As ordens emitidas no sistema BACEN JUD 2.0 são disponibilizadas para as instituições responsáveis pelos agrupamentos com os quais os atingidos possuem relacionamento.Parágrafo único. Para fins de ordens de bloqueio de valor, consideram-se apenas os relacionamentos ativos no CCS quando da protocolização da ordem; e para fins de ordens de requisição de informações, consideram-se os relacionamentos ativos e os que se tornaram inativos após a data em que se tornou obrigatório ao respectivo segmento prestar informações ao CCS". destaquei. A defesa não trouxe comprovante algum de que houvesse outros valores bloqueados por ordem deste Juízo nestes autos, o que esvazia o objeto do pedido de fls. 622/625.7.4 No que tange ao montante apreendido em espécie (R\$ 572.810,00), depositado nos autos à fl. 57, não houve comprovação da origem lícita do dinheiro, levando à conclusão efetiva de se tratar de produto do crime. Assim, declaro o seu perdimento em favor da União. Providencie-se o necessário para efetivar a transferência ao FUNPEN.7.5 O veículo Nissan Sentra SV 2.0, 2013/2014, placas FQU 1753 encontra-se em uso pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 616), conforme decisão de fl. 452vº. Na mesma decisão, este juízo determino a expedição de ofício à SENAD - Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.343/06. Determino o perdimento do veículo à União, por se tratar de proveito auferido pelos agentes com a prática do fato criminoso, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Oficie-se novamente à SENAD, informando o equívoco na comunicação anterior, visto que a ação penal não trata de nenhum delito relacionado à Lei 11.343/06. O automóvel continuará na posse da Polícia Civil do Estado de São Paulo até o trânsito em julgado da presente decisão, quando a União deverá ser comunicada do perdimento, caso seja confirmado nos demais graus de jurisdição.7.6 A motocicleta Suzuki RGSX, placas ELM 1768 teve a alienação antecipada deferida pela decisão de fl. 453, a pedido do MPF. As datas para realização de hasta pública encontram-se designadas à fl. 532. Não havendo comprovação da origem lícita do referido bem, e levando-se em conta as circunstâncias em que o veículo foi apreendido, com munição de fuzil escondida sob o banco e em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, aliado ao fato de que não houve pedido de restituição por parte dos réus ou de terceiros, tudo indica que a motocicleta é produto de crime, pelo que decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal. Como o trânsito em julgado, havendo confirmação da presente decisão e alienação em hasta pública, providencie-se a transferência do numerário ao FUNPEN. Caso o laízo reste negativo, comunique-se o perdimento à União, para que tome as devidas providências.7.7 As armas, munições e carregadores foram encaminhados ao Comando do Exército, nos termos da decisão de fl. 323/323vº, cumprida às fls. 346/347.7.8 Os demais itens do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/17 (itens 1 a 10, 12 a 14, 16, 22 a 24) e Auto de Apreensão Complementar de fl. 61 (item 1 e 2) também não tiveram origem lícita comprovada e não foram objeto de pedido de restituição pelos réus ou por terceiros. Assim, dado às circunstâncias em que foram apreendidos, em meio a grande quantidade e variedade de objetos relacionados a práticas delitivas, presume-se que sejam produto de crime. Oficie-se ao Setor de Depósito Judicial para que providencie a destruição de tais bens, dado à imprestabilidade para doação.Oportunamente, anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, momento dos que se encontram discriminados às fls. 255/262. Traslade-se cópia do dispositivo da sentença para os autos 0014957-43.2016.403.6105, 0000947-91.2016.403.6105 e 0017450-90.2016.403.6105, os quais julgo prejudicados, em virtude da destinação dada aos bens na presente decisão.8. Custas processuais/Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.9. Outras deliberações/ Após o trânsito em julgado.9.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 9.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 9.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol de culpados; 9.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 9.5 Expeça-se mandado de prisão e da guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO(SPI39104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SPO83493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SPI39104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SPI56050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Designo o dia 02 de MAIO de 2017, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os réus.

Intimem-se os acusados e a testemunha Rosara Devito, sendo que as testemunhas: André Carlos Corsi e Paula Lange Carhos, arroladas pelos acusados José, Thiago e Adonias deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, conforme declinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3090

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2016 61/313

0006223-79.2016.403.6113 - PROSHOT BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA. - ME(MG113673 - BRUNO RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.O valor atribuído à causa não condiz com o objeto econômico da demanda, que é sua habilitação para importações e exportações de até US 50.000,00 (cinquenta mil dólares).O valor recolhido a título de custas iniciais, mesmo que se considerasse correto o valor dado à causa, não corresponde ao valor estabelecido em lei (0,5% do valor da causa).A procuração ad judicium é mera cópia, quando, por ser documento próprio e exclusivo para o ajuizamento deste mandamus, deveria ser apresentada em seu original.Assim, concedo prazo de dez dias úteis para as regularizações necessárias. Não sendo atendidas, intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante para que supra as falhas em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5188

EMBARGOS A EXECUCAO

0002143-57.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-57.2016.403.6118 ()) - ESTRADA REAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA CRISTINA MARQUES ROSA DOS REIS(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

(...) DECISÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Diante do que dispõe o artigo 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/01/2017, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000682-21.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-64.2013.403.6118 ()) - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SUPERQUIMICA COM. E TRANSPORTE LTDA. em face de ato do CHEFE DA FÁBRICA PRESIDENTE VARGAS - IND. DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL e DEIXO de determinar a anulação do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0036/IMBEL/FPV/2014 em relação ao item de fornecimento Ácido Nítrico. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-31.2016.403.6118 - ADILSON RODRIGUES MOREIRA(SP280326 - MARCELO AUGUSTO TRAVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA

SENTENÇA

(...) Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-44.2016.403.6118 - SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CACHOEIRA PAULISTA - SP
DESPACHO

(...)Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA contra ato do CHEFE DA FÁBRICA PRESIDENTE VARGAS-IND. DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL-IMBEL, e DEIXO de determinar ao Impetrado que proceda a admissão do Impetrante no cargo de engenheiro de produção, bem como a nomeação, posse e exercício da função.Defiro o pedido de Justiça Gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002265-70.2016.403.6118 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA ANTUNES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM APARECIDA - SP

Consultando o CNIS da parte impetrante, cuja juntada determino, verifico o auferimento de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida.

Recolha a parte impetrante as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002222-36.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL FORASTEIRO SOBRINHO

DespachoJustifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 07/09 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002223-21.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

Justifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, tendo em vista que o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 06/08 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002226-73.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS HAROLDO BARBOSA

DespachoJustifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 07/09 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002227-58.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LILIAN CRISTINA FERREIRA PINTO X DIOGO LUIZ DE ABREU MOREIRA

DespachoJustifique a Autora a propositura da presente ação nessa Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, tendo em vista o disposto na cláusula vigésima nona do contrato de fls. 06/08 e a localização do imóvel no Município de Pindamonhangaba/SP que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002229-28.2016.403.6118 - DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA X LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INDUSTRIA DE MATERIAL

BELICO DO BRASIL - IMBEL

DespachoA petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pela Parte Autora.Sendo assim, à míngua de elementos para se aférr eventual plausibilidade nas alegações da parte Autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12106

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002356-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA

Observe que, não obstante o réu tenha sido intimado da decisão liminar, bem assim da execução do Auto de Busca e Apreensão (fl. 31), não houve determinação para sua regular citação para apresentar resposta.Assim, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, CITE-SE o réu, na forma do 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Não sendo contestado o feito, tomem os autos conclusos para sentença.Expeça-se o necessário para cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, destacando que a própria autora manifestou sua opção pela realização de audiência de conciliação a ser realizada no âmbito da CECON (fl. 04v).

Assim, nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 06 / 02 /2017, às 13:00 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.

Cientifique-se o réu que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Na hipótese de restar infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008468-45.2016.403.6119 - FLAVIO DE MORAES FERREIRA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

MONITORIA

0013098-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013098-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO FELISMINO DA SILVA SOBRINHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0005825-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO ALVES SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, solicite-se à CECON o cancelamento da audiência designada.No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Tendo em vista a petição juntada nos autos em apenso de Execução de Título Extrajudicial, na qual a parte autora informa que a dívida cobrada já fora liquidada, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se tal liquidação abrange o contrato objeto da presente ação.Após, conclusos.

MONITORIA

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

MONITORIA

0000229-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE LIMA FEITOSA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000447-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA RASQUINHO PORTELLA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0000864-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNES DE CAMPOS RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11 Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO ART. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocada a incidência sobre o montante dos valores pagos em atrasado, eis que se o autor tivesse recebido as verbas trabalhistas no momento oportuno, o valor do tributo seria menor. O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2 e 7, da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7 e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3, "caput" e parágrafo único, da Lei 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, a jurisprudência firmada em repercussão geral pelo plenário do STF: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. Observe que, na fl. 45, consta determinação dos valores que sofreram incidência do imposto de renda, tornando possível a restituição. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios teve julgamento, em recurso representativo de controvérsia pelo STJ, no RESP 1.227.133, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201002302098 - 1.227.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 19/10/2011). (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. "Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, EDCI no REsp nº 1.227.133 - RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE 02/12/2011 - destaques nossos) Porém, por ocasião do julgamento do RESP 1089720 foi esclarecido pela 1ª Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a incidência decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: (Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; "Accessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; "Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; "Accessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: "FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); "Accessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802091740 - 1089720, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 28/11/2012 - destaques nossos) No voto desse RESP 1089720 acatou-se o relator Mauro Campbell (...) Com efeito, o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011), muito embora tenha firmado tese a respeito dos casos em que não incide o imposto de renda sobre juros de mora (despedida ou rescisão do contrato de trabalho - perda do emprego), não firmou tese a respeito da adoção ou não da regra geral de que o imposto de renda sempre incide sobre juros de mora, porque não houve formação de maioria quanto à tese da regra, houve apenas quanto à tese da exceção. A tese da regra é o ponto conclusivo aqui neste processo, porque entende que a regra geral a ser respeitada é a de que incide imposto de renda sobre juros de mora. Outrossim, observe que nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Podem ali ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Sendo assim, é incorreto dizer que basta haver reclamatória trabalhista para não haver a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, como pretendido por muitos contribuintes. (...) Com efeito, muito embora a ementa já retificada do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, não esteja espelhando a tese fixada em toda a sua extensão, o posicionamento do Tribunal foi claro a respeito da prevalência dos fundamentos menos abrangentes, até porque a maioria somente poderia ser formada em tomo deles já que os fundamentos mais abrangentes contaram apenas com o voto de dois ministros. Sendo assim, somente na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção, portanto, é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação socialmente e economicamente desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos os juros em reclamatórias trabalhistas, não basta haver reclamatória trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802091740 - 1089720, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 28/11/2012 - trecho transcrito do voto do relator). De se mencionar, ainda, o seguinte julgado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, incide imposto de renda sobre juros de mora. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo". Jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de Reclamatória Trabalhista em que não se discute rescisão do contrato de trabalho, mas o reconhecimento do vínculo empregatício e a consequente reintegração ao emprego, com o recebimento do dos salários e vantagens previstos em lei. 5. Recurso Especial do contribuinte não conhecido e Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201600371990, HERMAN BENJAMIN, DJE: 25/05/2016) - destaques nossos No ponto, verifico que consta da inicial trabalhista que o autor foi desligado da empresa "em razão de sua adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria", havendo condenação em sentença ao pagamento de Horas Extras, Equiparação Salarial e respectivos reflexos (fls. 37/39), com posterior homologação de acordo quanto ao montante a ser pago e extinção da execução (fls. 40/42). Trata-se, portanto, de verbas recebidas "no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho", razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros de mora, conforme jurisprudência acima mencionada. Reconheço o direito do autor em restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como eventuais valores pagos em razão do recebimento de forma acumulada, observada a prescrição quinquenal, devendo constar do cálculo a ser apresentado da incidência (ou não) mês a mês do imposto. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de(a) reconhecer a não incidência ou isenção do imposto de renda sobre os juros de mora pagos no processo trabalhista n. 3262/98 que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo (REsp nº 1.227.133 e 1.089.720)(a) condenar a União a recalculer o IRPF incidente sobre as prestações mencionadas nesta demanda, considerando a data em que as verbas trabalhistas seriam devidas e observando a faixa de isenção mês a mês;(b) condenar a União a, após o trânsito em julgado, devolver (por restituição ou compensação, pouco importa) a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, inclusive sobre os juros de mora, observada a prescrição quinquenal. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. A despeito do teor da fl. 45, não resta claro o exato período a que se referem as verbas pagas que sofreram incidência de imposto de renda. Assim, deverá promover-se liquidação da sentença, nos termos do art. 509, II, CPC. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe"

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-83.2012.403.6119 - HELIO CARDOSO VIDAL(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER CARVALHO E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011113-82.2012.403.6119 - JOSE MARQUES JACOBINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012425-93.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-17.2013.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP242456 - VITOR TILJERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X VIATRADE ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ L/TAI(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF)

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL

"Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patronato a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007026-49.2013.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP079791 - ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES)

Determino a realização de perícia socioeconômica para averiguar a indisposição de meios à parte autora para prover a sua subsistência.

Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?
- 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?
- 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal, e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.
- 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.
- 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.
- 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?
- 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
- 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
- 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?
- 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.
- 11) O (A) autor (a) tem telefone celular?
- 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?
- 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio?
- 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)?
- 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.
- 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
- 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) identificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos.

Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/01/2013. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais e tempo de contribuição de recolhimento em GPS, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de prova material do tempo especial e do tempo urbano não constante do CNIS (fls. 76/95). Réplica às fls. 110/112. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 128/224, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Determinada a apresentação de novos documentos (fl. 228), juntados pela parte autora às fls. 230/241 e 247/251, com vista ao INSS (fl. 252). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual,

parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

00061093-2014.403.6119 - MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a desconstituição dos créditos tributários relativos ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), originados dos Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681, representados nas CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30, bem como os relativos a quaisquer novas CDAs relacionadas aos mencionados atos. Argumenta, a autora, em síntese, a ocorrência da prescrição ou, caso assim não se entenda, a inexistência do crédito tributário em razão da baixa dos Atos Concessórios nºs 20030190681 e 20030206227, bem como do pagamento constante do CE Mercante nº 150306343717528, relacionado ao Ato Concessório nº 20030085179. Depósito judicial das quantias discutidas às fls. 433/443, diante do qual o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 445/446). A União apresentou contestação às fls. 1947/1948, esclarecendo que as CDAs mencionadas na inicial referem-se apenas aos Atos Concessórios nºs 20030085179 e 20030207860 e, delimitando a causa, manifestou-se apenas com relação a estes, restando a alegação da ocorrência de prescrição quanto ao de nº 20030207860, tendo em vista a prorrogação do prazo de suspensão do benefício até 12.03.2012; no que tange ao Ato Concessório nº 20030085179, aduziu ter efetivamente decorrido o prazo prescricional. Réplica nas fls. 1978/1982. Decisão saneadora nas fls. 1986/1987. Manifestação da União nas fls. 1995/2019. Relatório. Decido. Inicialmente, deixo de abrir vista para manifestação da autora sobre os documentos de fls. 1995/2019, pois não trouxe a União qualquer fato modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial que pudesse acarretar prejuízo à parte. Além disso, tais documentos não trazem informações diferentes das já constantes dos autos, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito, considerando que a decisão saneadora resolveu as questões pendentes, restando estabilizada pela ausência de impugnação das partes. Dito isso, acolho a alegação de ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito tributário constante da inicial, a ensejar a anulação dos créditos tributários em comento. Com efeito, o regime aduaneiro especial de drawback consubstancia-se na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre os insumos importados, que serão utilizados na industrialização de produto a ser exportado. Trata-se de um incentivo à exportação, que tem por escopo reduzir os custos de produção de bens que serão destinados ao exterior. O drawback possui as modalidades de isenção, suspensão e restituição de tributos. No caso vertente, trata-se de concessão de drawback na modalidade suspensão, hipótese em que se concede a isenção ou suspensão do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), além de eventuais taxas, nos termos da legislação em vigor. Os créditos tributários em discussão referem-se ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), originados em razão do inadimplemento dos Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681, representados nas CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30. Sobre a prescrição do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os Atos Concessórios nº 20032027860, 20030206227 e 20030190681 tiveram a Declaração de Importação (DI) registrada em 13/01/2004 e 15/12/2003 (fls. 1999, 2001 e 2003), data na qual é assinado o Termo de Responsabilidade, consoante se vê de fl. 460. Portanto, a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo ao AFRMM ocorreu em 13/01/2004 (AC nºs 20032027860 e 20030206227) e 15/12/2003 (AC nº 20030190681). Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário originado do regime especial de drawback dá-se com a assinatura do Termo de Responsabilidade pelo importador/exportador. Todavia, o prazo prescricional começa a correr apenas a partir do descumprimento das condições estipuladas, ou seja, se ao término da vigência do ato concessório de suspensão de tributos, o importador/exportador não procede à exportação do produto em que o insumo foi utilizado, a partir daí começa o prazo para cobrança do crédito tributário até então suspenso. Esse o entendimento do STJ e das Cortes Regionais, consoante acordãos ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO. SÚMULA 568/STJ. 1. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional. 2. Ademais, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, sendo a qual, no regime de drawback suspenso, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo falar em decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AINTARESP 201600484962, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2016 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL - DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGIME: DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX. VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. DESCABIMENTO NO DRAWBACK GÊNÉRICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. O regime aduaneiro especial de Drawback é considerado um incentivo fiscal à exportação, uma vez que desonera a importação e a compra no mercado nacional de insumos empregados no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de bens exportados ou a exportar. 2. O Regulamento Aduaneiro - art. 386 do Decreto 6.759/2009 - estabelece que a concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, a que está vinculado o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX. 3. A Secretaria da Receita Federal - SRF cabe a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas e a análise do preenchimento dos requisitos fixados em concreto no ato de concessão do regime de drawback. 4. A constituição do crédito tributário, no Regime Aduaneiro Especial - Drawback Suspensão, ocorre na data da assinatura do Termo de Responsabilidade, e a cobrança estará suspensa até findar a vigência do ato concessório. Não há, portanto, de se falar em decadência. 5. Decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o termo final do ato de concessão do drawback e o aviso de cobrança, com a ciência do contribuinte, está prescrita a pretensão de cobrança da União. 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, Oitava Turma, AC 00471691720114013400, Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 29/10/2015 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DRAWBACK SUSPENSÃO. SECRETARIA DO COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX. VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS. DESCABIMENTO NO DRAWBACK GÊNÉRICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. 1. A hipótese versa sobre o "drawback suspenso", que após a edição da Medida Provisória nº 451/2008, passou a ser denominado "drawback integrado suspenso". A peculiaridade desse regime de drawback é que ele foi atribuído ao Departamento de Comércio Exterior - DECEX, vinculado à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX. 2. "Nos termos do art. 338 do Decreto nº 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro) é da competência exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior decidir, definitivamente, sobre o incentivo fiscal à exportação denominado Drawback Suspensão". Precedentes da Oitava Turma desta Corte. 3. Acrescente-se ainda que a exigência de vinculação física das mercadorias não se aplica ao drawback genérico, que é concedido exclusivamente na modalidade suspensão, que se caracteriza "pela discriminação genérica da mercadoria nacional ou estrangeira e a ser adquirida e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade". 4. O prazo para a efetivação da exportação findou em 11.04.1997 e os autos de infração somente foram lavrados em 13.12.2002, ou seja, após o escoamento do prazo prescricional quinquenal. 5. Apelação provida. (TRF1, Sétima Turma, AC 00196341620114013400, Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 14/11/2014 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REGIME DE DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela União Federal não atende à forma preconizada pelo art. 514 do CPC, pois deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença proferida, razão pela qual, não deve ser conhecido. 2. Consta dos autos que a autora importou componentes para fabricação de 05 unidades de simuladores de voo para aeronave, com suspensão de pagamento de tributos, nos termos do Ato Concessório de Drawback nº 175-85/65-1, de 23/10/1985. 3. De acordo com o art. 72, 2º do Decreto-lei nº 37/66, observa-se que o termo de responsabilidade é título representativo que constitui obrigação fiscal. Portanto, considerando-se o regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado, e permanece com a exigibilidade suspensa, desde que ocorra a ulterior exportação da mercadoria já submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento. 4. Tem-se que, se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos, vale dizer, prazo prescricional. 5. Na hipótese sub judice, verifica-se que o Ato Concessório nº 175-85/65-1, de 23/10/1985 (fl. 41), indicou como prazo de validade final para a exportação a data de 15/04/1992. 6. Muito embora não tenha ocorrido a decadência do crédito tributário, há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal, segundo autorizado pelo art. 219, 5º, do CPC. 7. Considerando-se a data da lavratura do auto de infração somente em 19/03/1999, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, a se considerar o lapso decorrido, que ultrapassa 05 (cinco) anos. 8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado, contudo, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Acólhimento da matéria preliminar arguida em contrarrazões de apelação da parte autora para não conhecer do apelo da União Federal. De ofício, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, reconhecimento da ocorrência da prescrição. Prejudicadas a apelação da autora e a remessa oficial. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX 00053293219994036103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 25/04/2013 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DRAWBACK. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR QUANDO DECORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DRAWBACK. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. 1. No regime especial drawback, o crédito, constituído no momento da assinatura do Termo de Responsabilidade, fica com sua exigibilidade suspensa, para que o beneficiado possa produzir o bem a ser importado dentro do prazo fixado no ato concessório. Exportada a mercadoria, extingue-se o crédito tributário. 2. Vencido o prazo e não implementada a exportação, o crédito se torna exigível, começando a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos. O caso, portanto, é de prescrição e não de decadência. 3. A autora descumpriu as regras do drawback porquanto implementou a exportação fora do prazo fixado para a providência. 4. Impossível a diminuição desta com base na alegação de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. Apelação que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC 00294177520014036100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 09/03/2012) No caso concreto, os Atos Concessórios nºs 20032027860 e 20030206227 tiveram sua validade expirada em 12/01/2006 e o de nº 20030190681 em 14/12/2004, sem que a União tenha demonstrado a ocorrência de prorrogação do prazo, na forma do artigo 340 do Regulamento Aduaneiro. Instada a fazê-lo pela decisão saneadora, a União não trouxe aos autos a comprovação de qualquer causa que pudesse desconstituir o termo inicial do prazo prescricional, assim entendido como a data em que cessou o prazo de vigência dos atos concessórios, iniciando-se o descumprimento das condições do regime. Assim, considerando que até a presente data não há notícia nos autos do ajustamento da respectiva execução fiscal, a prescrição aperfeiçoou-se. Por fim, destaco que, com relação ao Ato Concessório nº 20030085179, a União reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição em sua contestação. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular os créditos tributários relativos ao AFRMM decorrente dos Atos Concessórios nºs 20030085179, 20032027860, 20030206227 e 20030190681 e, consequentemente, as CDAs nºs 80.6.14.112302-85, 80.6.14.112299-45 e 80.6.14.112294-30 (no todo ou na parte em que se refiram ao crédito aqui tratado), diante da ocorrência da prescrição. Condeno a parte ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após, o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados nos autos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da causa não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000704-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União Federal acostada às fls. 109/118 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-67.2014.403.6119 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-68.2015.403.6119 - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 65/68, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-11.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia indireta requerida à fl. 27 na empresa GUEVEL IND. E COM. DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. Para tal intento, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Após, tornem os autos conclusos. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAJE & TAVARES LTDA - ME

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de MAJE & TAVARES LTDA - ME visando a cobrança do montante de R\$ 42.753,03 decorrente do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Afirma que as partes firmaram o contrato bancário referido, porém, a ré não honrou com as prestações devidas, restando infrutíferas as tentativas de composição amigável. Citada (fl. 43), a ré não apresentou contestação (fl. 46). Relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a ré foi devidamente citada (fl. 43), na pessoa de seu representante legal Robel Lino de Sena, sócio e administrador da empresa, nos termos da Ficha Cadastral Simplificada constante da JUCESP (fls. 18/19). Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia, sujeitando-se a ré aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 334 e 346 do CPC. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o descumprimento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela ré. Por outro lado, a CEF alega não ter juntado nos autos o Contrato de Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado, pelo que teria sido extraviado. Conquanto o contrato juntado nas fls. 10/17 não esteja assinado, a CEF comprovou que efetivamente disponibilizou o montante de R\$ 49.999,99 na conta-corrente de titularidade da ré (fl. 24), tendo esta, inclusive, procedido ao pagamento de algumas parcelas, consoante extrato de movimentação financeira de fls. 29/30. Assim, reputo válido o contrato trazido com a inicial para embasar a cobrança, máxime considerando-se que não foi contestado pela ré, consoante precedentes, em casos análogos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO. A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Desarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. FALTA DE ASSINATURA NO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura", podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN. 2. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação de cobrança, que objetiva a constituição de título executivo judicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1, Terceira Seção, AC 00743646720134013800 0074364-67.2013.4.01.3800, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA/06/05/2016) Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos. Assim, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor indicado na inicial. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.753,03 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e três centavos) para a parte autora, com correção (desde seu cálculo, fl. 26) e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-27.2015.403.6119 - ANA PAULA PORTO COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-65.2016.403.6115 - NEUSA APARECIDA ESCUDERO MARQUES DE LIMA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando o fornecimento da substância "fosfoetanolamina sintética" para tratamento de câncer. Ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal de São Carlos, sendo remetida à Subseção Judiciária de Guarulhos pela decisão de fl. 50. Consta no termo de prevenção (fl. 53), a existência de processo anterior (nº 000654-22.2016.403.6332) ajuizado pela autora perante o JEF desta Subseção, extinto em 01/06/2016, sem resolução do mérito, em razão de pedido de desistência da autora (fls. 57/58). O pedido de tutela sumária foi indeferido (fls. 59/63), determinando-se a justificação do valor atribuído à causa, especificando o cálculo realizado. Relatei. Decido. Não tendo sido cumprida a determinação judicial de fl. 63v, incide, na espécie, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC, considerando que a correção do valor da causa é essencial no presente caso, considerando a fixação da competência jurisdicional, especialmente em razão de já ter a autora formulado pedido idêntico perante o JEF desta Subseção (consoante declarado nas fls. 41/42), feito no qual atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 36). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 485, I, do CPC). Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-97.2016.403.6119 - PAULO CESAR DREER(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 04/03/2015. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 249). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 251/261). Réplica às fls. 267/273. Em fase de especificação de provas o autor requereu "a produção de prova testemunhal, documental, em especial a pericial" (fl. 272). Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a realização das provas requeridas à fl. 272, vez que já constam dos autos documentos relativos à atividade especial que evidenciam as condições do ambiente de trabalho do autor. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS fará jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos e do art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malféticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que

QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, तो, somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: Weg Ind. S.A., de 11/01/1979 a 13/05/1991, como ajudante de manutenção/lubrificador de máquinas/mecânico de manutenção/líder de manutenção (fls. 42/47); b) Cindumel Ind. de Metais Laminados de 08/06/1992 a 11/10/2011 (DER), como mecânico de manutenção (fls. 46/47, 103/104 e 153/163). Na via administrativa a perícia do INSS converteu o período de 11/01/1979 a 13/05/1991 e 08/02/1992 a 05/03/1997 (fl. 53). A empresa Cindumel esclareceu à fl. 153 que o PPP de fls. 46/47 foi preenchido de forma incorreta, devendo ser considerado o documento de fls. 103/104. Porém, embora esse PPP de fls. 103/104 informe a exposição ao ruído de 90,6 dB (fl. 103), será considerado o ruído igual a 90dB que consta no Laudo técnico para o setor de "manutenção", atividade "mecânica", que consta no laudo Técnico (fl. 161). O ruído informado na documentação para os períodos de 11/01/1979 a 13/05/1991, 08/02/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2011 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído igual a 90dB informado para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 11/01/1979 a 13/05/1991, 08/02/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/10/2011 em razão da exposição ao ruído. A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo. Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados prejudiciais à saúde tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos solúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição. O mesmo não ocorre, no entanto, com os "óleos solúveis" e os "óleos ou fluidos sintéticos" que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal. Assim, não havendo evidências de que o "óleo solúvel" a que o autor esteve exposto no período de 08/06/1992 a 11/10/2011 (Cindumel) seja derivado de carbono ou hidrocarbonetos, não entendo o caso de conversão pela exposição a esse agente. Ademais, verifico que no laudo técnico, que deveria ter embasado o preenchimento do PPP, não há menção à constatação desse agente agressivo no ambiente de trabalho (campo "registro de avaliação técnica" - fls. 160/163). Cabível, no entanto, o enquadramento pela exposição a agentes químicos em relação ao período de 11/01/1979 a 13/05/1991 em que foi informado o manuseio de "graxas" no DSS8030 (fl. 42). Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz 24 anos, 11 meses e 25 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d I Weg 11 01 1979 13 05 1991 12 4 3 2 Cindumel 08 06 1992 06 03 1997 4 8 29 3 Cindumel 19 11 2003 11 10 2011 7 10 23 Soma: 23 22 55 Correspondente ao número de dias: 8.995 Tempo total : 24 11 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 25 Não comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. No pedido inicial de aposentadoria constavam no processo administrativo documentos relativos à atividade especial. Porém, o novo PPP da empresa Cindumel que informa nível maior de ruído e agentes químicos foi emitido apenas em 23/01/2013 (fls. 103/104), não tendo sido apresentado na via administrativa, pelo que se desprende dos autos. Considerando que o tempo especial acrescido na presente decisão (19/11/2003 a 11/10/2011) teve a conversão reconhecida em razão da exposição ao ruído superior a 85dB (informação que já constava no PPP que havia sido apresentado na via administrativa - fls. 46/47), os pagamentos decorrentes da revisão devem ter o termo inicial fixado na própria data de requerimento do benefício (DER), em 11/10/2011. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil 2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação do período controvvertido trabalhado de 19/11/2003 a 11/10/2011 como tempo especial, conforme fundamentação supra; c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/158.310.089-7), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 11/10/2011 (DIP da revisão em 11/10/2011). Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SPI02197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-89.2016.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-24.2016.403.6119 - LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 272, 12 da IN 45/2010 (vigente à época do requerimento) dispunha que: "O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento", um dos motivos pelos quais foi recusada a conversão na via administrativa do período trabalhado para a Empresa de Ônibus Penha São Miguel (fl. 49). Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, fornecer o endereço atualizado da Empresa de Ônibus Penha São Miguel. Após, expeça-se ofício a essa empresa para que, no prazo de 10 dias, forneçam cópia da procuração que outorgou poderes específicos ao signatário do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou de declaração informando se o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e do PPP da respectiva empresa. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Indefero a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpra-se, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. II - Questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nas empresas Asahi e Savar, impugnadas em contestação pela ré. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabelecida da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, dos documentos novos juntados pela parte autora às fls. 95/132. Sem prejuízo, oficie-se a agência da Previdência Social de Guarulhos - Vila Augusta, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do Laudo Técnico da empresa Asahi Ind. De Papel Ondulado Ltda., arquivado naquela APS segundo observação "3" anotada no PPP fornecido pelo síndico da massa falida da empresa (fl. 62v). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESSA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguardar-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-18.2016.403.6119 - JOSE JOAO DE MACEDO IRMAO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-29.2016.403.6119 - DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC".

Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados". No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. É lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa, bem como pagamento de parcelas em valores provisoriamente calculados. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-los nos termos estabelecidos na legislação. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tais princípios são um desdobramento do princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva ou material. Apenas quando a legislação restringe o exercício de direitos fundamentais é que se deve utilizar uma interpretação mais restritiva quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, qual seja, que a restrição levada a efeito pelo legislador é necessária à proteção de um outro interesse também prestigiado pela Constituição, e que a restrição é razoável (ou necessária) e proporcional (ou adequada) a essa proteção. 6. O estabelecimento de consequências legais para o descumprimento do pagamento de prestações, ou ainda de obrigações acessórias pelo contribuinte, como a exclusão do parcelamento, não é matéria que diz respeito aos direitos fundamentais. Assim, o exame da constitucionalidade de tal legislação, quanto ao respeito ao devido processo legal substantivo, não pode merecer interpretação restritiva. 7. Se a própria concessão do parcelamento é matéria que depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas, não há como concluir pela desproporcionalidade da não concessão do favor legal, ou da exclusão do favor eventualmente já concedido, em razão do descumprimento de tais condições. 8. O estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil, onde o descumprimento do prazo previsto, por exemplo, para a interposição de recurso de apelação, implica em perda completa do direito ao duplo grau de jurisdição, sem que isso signifique afronta ao princípio da proporcionalidade. 9. Sendo incontroverso o descumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Precedentes. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AMS 00196315520114036100, Rel. Juiz Conv. MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 18/11/2014 - destaques nossos) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam: (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in abis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:01/12/2015 - destaques nossos) Assim, considerando que a autora não procedeu à consolidação dos débitos no prazo determinado, resta prejudicada a opção pelo parcelamento anteriormente manifestada, razão pela qual não há óbice ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos tributários, vez que ausente causa suspensiva da exigibilidade. Ademais, inviável o pedido formulado nestes autos de suspensão ou extinção do executivo fiscal em andamento, pois cumpre à executada utilizar-se dos meios adequados para demonstrar a existência de eventual fato impeditivo do prosseguimento daquela ação. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Intime-se. Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando-se tratar de direitos indisponíveis de arribas as partes (art. 334, 4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO COMUM

0009946-88.2016.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010428-36.2016.403.6119 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0010478-62.2016.403.6119 - LOURDES APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011767-30.2016.403.6119 - R.F.T.H. CONSULTORIA LTDA - ME(SP439287 - LUCAS ELIAS DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a anulação de débito fiscal relativo às CDAs nº 80.2.08.018377-56 e 80.6.08.110061-20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.328,39. Relatório. Decido. Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Destaco, por outro lado, que a autora é microempresa (fl. 23), enquadrando-se na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Além disso, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, expressamente excepcionada das exclusões da competência do Juizado Especial Federal arroladas no artigo 3º, 1º, da mesma lei. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 04111770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas já regularizadas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012058-30.2016.403.6119 - ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. Por outro lado, o benefício aplica-se a pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira. A autora juntou com a inicial cópia de suas escriturações fiscais entregues ao fisco no período de janeiro a julho de 2016 (fls. 30/40), da qual é possível constatar que não está auferindo receita passível de tributação. Por outro lado, a autora possui diversos débitos, alguns de elevada monta, além de diversas restrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 41/61). Assim, tendo em vista a situação deficitária em que se encontra atualmente a autora, tenho por demonstrada a hipossuficiência econômica a autorizar a concessão do benefício, razão pelo qual DEFIRO a gratuidade, anotando-se. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, destacando que a autora possui várias outras anotações nos cadastros de proteção do crédito, além das que pleiteia a exclusão nos presentes autos. Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2017, às 13:30 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Cientifique-se a ré que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARINA DURARES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, objetivando a rescisão de contrato de aquisição de imóvel firmado com os réus, no âmbito do Programa "Minha casa Minha Vida". Em sede liminar, pleiteia a antecipação da prova pericial ou inspeção judicial no imóvel e, caso constatado o perigo iminente na construção ou condições insalubres de moradia, seja determinada a retirada da família da autora do local. Afirma, em síntese, que o imóvel possui problemas de infiltração, causando mofo e umidade, danificando seus pertences, além de prejudicar sua saúde. Acrescenta que, apesar de tentar solucionar a questão com a construtora, não foram tomadas providências para sanar o problema. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (cautelar/urgência) que determine a antecipação da produção da prova pericial ou inspeção judicial. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Em cognição sumária, não vislumbro risco iminente a justificar a dispensa do contraditório, máxime considerando-se que a antecipação cautelar da produção de prova pericial, sem que se conceda aos réus a oportunidade de apresentação de quesitos e acompanhamento de assistente técnico, causará evidente prejuízo à defesa. Destaco, ainda, que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 381 do CPC (A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação), até porque os elementos constantes dos autos são suficientes para

viabilizar eventual conciliação, tendo em vista que a própria autora afirma que a empresa construtora está ciente dos problemas existentes no imóvel, "tanto que realizou a primeira reforma e enviou funcionários para vistoriar o imóvel" (fl. 04). Conquanto a documentação acostada aos autos demonstre que o imóvel adquirido pela autora apresenta problemas decorrentes de infiltração, tal fato não é suficiente a excepcionar o contraditório, salientando, como dito, a existência da possibilidade de conciliação entre as partes, em audiência ora designada. Ante o exposto, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2016, às 14:00 h, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum, observando-se o disposto nos arts. 334, 4º a 6º, CPC. Cientifique-se os réus que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo auto-composição, poderão oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento, aplicando-se o contido no artigo 229, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 17 e 22), anotando-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004862-77.2014.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA DE OLIVEIRA PREARO X ROBERTO DE OLIVEIRA X STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA(SP232264 - MUNIR BANNOUT)
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-58.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-13.2012.403.6119 () - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

A União opõe Embargos à Execução nº 0012107-13.2012.403.6119 que lhe é movida por Claudio Pitta Ignacio, visando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que o cálculo apresentado pelo embargado não observou a determinação de que o valor a ser restituído restringe-se aos juros de mora pagos em decorrência da condenação em ação trabalhista. Intimado, o embargado manifestou-se nas fls. 10/11. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 14, afirmando que os cálculos da União estão de acordo com o determinado no julgado. Manifestação das partes nas fls. 17/19. Relatei. Decido. Os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. A sentença proferida nas fls. 225/228 dos autos principais homologa a desistência do autor quanto ao pedido de recálculo do IR sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada e julgou procedente a ação apenas quanto à restituição do imposto incidente sobre os juros de mora pagos em decorrência da condenação em ação trabalhista. Portanto, o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se majorado, ao incluir indevidamente os valores relativos ao imposto incidente sobre o montante pago acumuladamente, que não se referem aos juros de mora. Por seu turno, a Contadoria Judicial atestou que os cálculos apresentados pela União estão em consonância com o julgado, razão pela qual devem ser acolhidos. Destaco que não prospera a afirmação do embargado de que os juros aumentaram significativamente com o passar dos anos, pois eles foram calculados de forma proporcional, razão pela qual acompanham a evolução do montante principal, nos termos do parecer de fls. 04v/05, cuja correção foi atestada pela Contadoria Judicial. Isso posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados pela União nas fls. 04/06 (RS 23.477,42 em setembro/2015). Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [RS 70.132,49 - fl. 245 do processo principal em apenso] e o valor apurado como devido [RS 23.477,42], atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. Prossiga-se na ação principal, devendo ser procedida à habilitação dos herdeiros do embargado para viabilizar o recebimento do crédito. Anote-se, nos autos principais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após, ao arquivo findo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-17.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ)

Apresente o embargante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X WAGNER JEAN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se a liquidação da dívida ocorrida nestes autos abrange o contrato objeto da ação Monitória em apenso. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000105-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000111-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000111-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA SILVA BARBOSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1619/1627) opostos em face da sentença de fls. 1615/1617. Pretende a embargante, em apertada síntese: a) seja sanada obscuridade no que tange ao que tange à extinção, sem resolução de mérito, do pedido de desfazimento do fechamento do acesso à propriedade do autor; b) omissão no que tange à confirmação - ou não - do provimento liminar e, c) contraditório relativo à possibilidade de execução de multa por suposto atraso na execução das obras por parte da embargante, diante da decisão do TRF que reconheceu a necessidade de aprovação dos projetos por parte da ANTT. Restou do necessário, decido. Não assiste razão à embargante. Não vislumbro a obscuridade apontada, relativa à irrisignação com a extinção sem resolução de mérito, por entender a embargante que o feito deveria ter sido julgado improcedente. Isso porque a sentença foi clara ao afirmar que "com a regularização e construção de acesso da rodovia federal para a Estrada dos Índios" e "diante da informação das fls. 1575/1584, resta integralmente cumprida a determinação do Tribunal Regional Federal" (fl. 1616). Além disso, eventual inconformismo com a fundamentação adotada pela sentença deve ser objeto do recurso próprio à Superior Instância. Acresço, apenas, que se trata de situação consolidada, hipótese na qual o STJ já decidiu pela aplicação da teoria do fato consumado, tendo em vista que os prejuízos que seriam causados pela reversão do cenário, decorrente de eventual cassação do provimento liminar, (destruição de obras já realizadas, com insumo e desnecessário desperdício do dinheiro público), seriam evidentemente superiores à manutenção de seus efeitos concretos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. PARTICIPAÇÃO DA ALUNA GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A aluna pleiteou, em mandado de segurança com pedido de liminar, sua participação na solenidade de formatura e cerimônia de colação de grau. Portanto, o acórdão de origem que reconheceu a perda de objeto do mandamus não comporta reforma, haja vista já ter ocorrido, por liminar, a participação da aluna nas referidas solenidades acadêmicas. 2. "Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado" (REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012). Agravo regimental improvido. (Segunda Turma, AGRESP 201401633605, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2014) Portanto, os efeitos concretos advindos da execução do provimento liminar exarado pelo Tribunal, posteriormente complementada pelas tratativas travadas entre partes em primeiro grau, culminaram por consolidar a regularização do acesso ao local em debate, demonstrando inequivocamente a perda de objeto no caso vertente. Por outro lado, no que tange à questão relativa à multa por mora da Concessionária na execução das obras, sua aplicação foi imposta pela decisão de fls. 1325/1327, a qual deliberou sobre várias questões pendentes. Contra esta decisão, a embargante interpôs o competente agravo de instrumento (nº 0013165-07.2014.403.0000 - fls. 1342/1345), o qual foi provido (fls. 1526/1529), porém, nada decidiu acerca da multa combatida. Assim, a sentença, ao limitar-se a determinar o cumprimento de decisão que já não comporta mais recurso, não padece de qualquer contraditório. A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004908-95.2016.403.6119 - PAULO TAIRONE AUGUSTO DOS SANTOS X BRUNA REGINA VENDITTI AUGUSTO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos leilões extrajudiciais. Alternativamente, de acordo com o entendimento do juízo, afirma que depositará em juízo a quantia devida. Narra que celebrou contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a CEF, estando inadimplente. Afirma que quando notificados pela CEF compareceram à agência para efetuar o pagamento da dívida, porém foram surpreendidos com a notícia de que seu imóvel havia sido retomado, recusando-se a ré a emitir boleto para pagamento da dívida. Indeferido o pedido liminar (fls. 126/128). A CEF apresentou contestação (fls. 140/153) alegando, preliminarmente, a carência da ação diante do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade em nome da ré. No mérito sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de réplica. Não foram especificadas provas pelas partes. Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da carência da ação por vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade em nome da ré. Isso, porque, o posicionamento que prevalece na jurisprudência do STJ é de que "o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ-TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, Marco Aurélio Bellizze, DJE: 20/05/2015). Assim, sem notícia da realização do leilão, não há que se falar em carência da ação. Mérito. Para deferimento de medida de natureza cautelar, há que se comprovar o implemento dos requisitos: a) *finnis boni iuris* e b) *periculum in mora*. O imóvel, cuja venda (a terceiros) os autores pretendem suspender, foi dado em garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97), firmada em contrato de compra e venda. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a venda do imóvel em leilão público. Assim, uma vez realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. Lei 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida

em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)Cumprimento anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE . I - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)Pois bem, no caso dos autos conforme bem asseverado quando da apreciação da liminar "não consta a retomada do imóvel pela credora na certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntada com a inicial (fls. 20/24, 83/87 e 116/120), não se tendo comprovado também a iminência de realização de leilão" (fl. 128).Não comprovado, portanto, o periculum in mora.Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Deiro a gratuidade da justiça requerida na inicial.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução.No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que se verifiquem as diferenças devidas, tendo em vista o provimento à apelação de fls. 106/107, bem como se considerando o valor já expedido e liberado para pagamento (fl. 166).Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-85.2007.403.6119 (2007.61.19.001159-9) - NAFIZ MARIA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X NAFIZ MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8) - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-65.2013.403.6119 - ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à expedição para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.Emittida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Guarulhos, 5 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033186-96.1998.403.6100 (98.0033186-7) - AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X AVIGRO COMERCIO DE AVES EIRELI - EPP

Deiro o pedido formulado pela União.Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003761-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AZC COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DAISY PENEDO SILVA X MARIA BARBOSA PENEDO

Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003496-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003496-1) - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Deiro o pedido da exequente de fl. 111. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALBERTO GASPAR DOS SANTOS

Deiro o pedido da exequente de fl. 80. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-91.2012.403.6119 - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGO GALLERY LTDA - EPP

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento

voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X EDSON CRISTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO INFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO INFANTE
Manifeste-se a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007360-83.2013.403.6119 - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WAGNER SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 69/70, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-34.2015.403.6119 - CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM E SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VALE VERDE
Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado CONDOMINIO VALE VERDE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito indicado à fl. 111, acrescido de custas, se houver, referente à exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)
Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - JOSE MORENO MANZANO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOSE MORENO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO CACILDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007529-6) - JANICE BORGES DE ARAUJO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JANICE BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008684-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008684-5) - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da

parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que a mesma apresente cópia do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo de 10 dias sem a parte autora fornecer o cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001342-17.2011.403.6119 - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA AMELIA LOPES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUDITH HERNRIQUES MASCHIO X UNIAO FEDERAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União no prazo de 10 (dez) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001907-44.2012.403.6119 - TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006545-52.2014.403.6119 - JOSE LUIZ FERRAZ(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bert

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6476

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-46.2016.403.6119 - MARILEIDE BATISTA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2017, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes para comparecimento, consignando-se que a autora trará as testemunhas arroladas à folha 116 independente de intimação.

Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10064

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP103153 - GETULIO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por MARCO AURÉLIO RODRIGUES CARNEVALE (fls. 337/338).

Analisando os autos, constato que o feito extinto sem resolução do mérito em relação ao referido autor, conforme sentença transitada em julgado (fls. 309/313), nos seguintes termos:

"Em relação aos autores Carvalho Prando Antônio e Ivone Yazbek Carnevalli, Arnaldo Yazbek Carnevalli, Cláudio Yazbek Carnevalli e Marco Aurélio Rodrigues Carnevale (os quatro últimos como sucessores de Álvaro José Carnevalli), declaro extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, julgo prejudicado o requerimento formulado às fls. 337/338.

Intime-se.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 333.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-85.2012.403.6117 - AMADEU ANTONIO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO BORSOLLI X CLAUDETE FIRMINO X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA X EDSON PEDRO MARINHO X ELIAS GOMES DA SILVA X EUNICE LUZETTI ACEDO X GILVAN GALDINO DA SILVA X GINALDO JOSE DA SILVA X JAIR LUZETTI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum originário da 4ª Vara da Comarca de Jaú, proposta por AMADEU ANTONIO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO BORSOLLI, CLAUDETE FIRMINO, CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA, EDSON PEDRO MARINHO, ELIAS GOMES DA SILVA, EUNICE LUZETTI ACEDO, GILVA GALDINO DA SILVA, GINALDO JOSÉ DA SILVA e JAIR LUZETTI, por meio da qual se busca indenização securitária em razão de danos em imóvel residencial.

O feito foi redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu a necessidade de intervenção da CEF, por se tratar de causa envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais e a existência de apólices relativas ao ramo público (fl.795).

Recebidos os autos, determinou-se a intimação da CEF para comprovar, documentalmente, dois requisitos cumulativos para justificar seu interesse no feito: a) o enquadramento das apólices ao ramo público e, b) o comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS).

Em sua resposta, a CEF afirmou não ser detentora dos contratos de financiamento e, tampouco, parte no contrato de seguro, dependendo sua manifestação da análise dos contratos carreados aos autos.

Da manifestação da CEF, houve determinação para que as partes que não foram identificadas como detentoras de apólices do ramo público, comprovassem a vinculação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl.822).

Em decisão posterior, foi reconhecida a falta de interesse jurídico da CEF na lide, determinando a restituição dos autos à Justiça Estadual (fl.824/827).

Ante a noticiada interposição de recurso, houve por bem o juízo reconsiderar a decisão mantendo a CEF na lide e determinando a intimação da União para manifestar seu interesse em ingressar no feito (f.887).

A União Federal requereu sua intervenção na lide (f.894).

Os autos foram remetidos ao SUDP para inclusão da CEF e da União Federal na qualidade de assistentes simples da seguradora (f.897).

Posteriormente, o processo foi convertido em diligência, suspendendo o curso do feito em razão do magistrado ter suscitado conflito de competência.

Da decisão proferida foi interposto agravo de instrumento pela CEF, distribuído sob nº 00259076420144030000.

A Caixa Seguradora S/A manifestou-se pela aplicabilidade imediata da novel Lei 13000/2014.

No bojo do agravo de instrumento referido, cujo seguimento foi negado, reconheceu-se que os contratos de mútuo habitacional de todos os autores, foram firmados em data anterior à vigência da Lei 7.682/99, não estando abrangidos pelo período em que as apólices passaram a serem garantidas pelo FCVS (fl.984/986). De tal decisão não houve interposição de recurso.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça declarou este juízo federal competente apenas para apreciar o interesse da CEF na lide como entender de direito.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal restou esclarecida em sede recursal. Assinalo, que da decisão proferida no agravo de instrumento que não reconheceu a vinculação dos autores com a apólice do ramo público, não houve insurgência das partes envolvidas, logo a decisão permanece ígida.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF e da União Federal na lide, determinando a restituição dos autos à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú.

Ao SUDP para exclusão da CEF e da União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP25079 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a intimação das partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora com o valor depositado pela CEF à fl. 66, expeça-se alvará de levantamento em favor de Luiz Henrique Leonelli Agostini, relativo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para retirá-lo em Secretaria, advertindo-a do prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-95.2014.403.6117 ()) - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a serventia, por equívoco, publicou a intimação da decisão de fls.225/226 em nome da parte autora quando já havia advogado constituído (fl.212), determino a inserção dos patronos da parte autora no sistema de acompanhamento processual para futuras publicações. Certifique-se.

Outrossim, ao constatar a falta, reputo não haver prejuízo à parte autora que, ao indicar o lapso, prontamente já apresentou o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Superada a irregularidade, passo a decidir.

O réu requereu o depoimento pessoal do autor e a oitivas das testemunhas Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, Fátima Aparecida Tavares de O. Prado, Maria Heloísa Pires de Campos Castro Crozera, Bruno Juliano

Pinto de Lima, Rosane Maria Lima de Araújo e Regina Aparecida de Oliveira, todas já inquiridas na ação civil pública nº 0000438-95.2014.403.6117.

O autor, por sua vez, requereu a oitiva das testemunhas Fátima Aparecida Tavares de O. Prado, Rosane Maria Lima de Araújo, Elza Terezinha Correa Trindade Abdo, Afonso Antonio da Silva e Wilson Maceri Júnior, já inquiridos na ação civil pública com exceção da testemunha Wilson Maceri Júnior.

Assim, examinando o requerimento probatório, afigura-se possível a admissão da prova oral produzida no bojo da ação civil pública nos termos do art. 372 do NCPC, vez que colida em regular contraditório entre as mesmas partes.

Logo, a fim de velar pela rápida solução do litígio, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias acerca da concordância com a utilização ou não desta prova, ressaltando, por oportuno, a exceção relacionada à testemunha Wilson e ao depoimento pessoal do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-65.2015.403.6117 - ERIKA ADRIANA BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA DORTA(SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE JAHU

Vistos, em despacho. Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Érika Adriana Bueno e Marcos Roberto da Silva Dorta em face da Caixa Econômica Federal e do Município de Jaú. Pretendem, em síntese, sua reclusão no programa Minha Casa Minha Vida, de modo a obter imóvel no Residencial Frei Galvão, sito nesse município. Do que se apura dos autos, os autores foram excluídos do programa habitacional em referência sob o fundamento da verificação, em desfavor da autora, da existência de financiamento imobiliário anterior. Essa contratação teria sido utilizada para a aquisição do imóvel registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva sob o nº 13.073 (ff. 22-24). Pois bem. Com efeito, conforme o informado pela Caixa Econômica Federal (f. 64-verso) em pesquisa junto ao Sistema de Financiamento da CAIXA (SIACI), utilizando-se como argumento o nome de solteira da autora, foi localizado o contrato de nº 8.2185.0000634-0. O número de CPF ali informado difere daquele indicado pela autora neste feito. Todavia, essa inconsistência se poderia dar por razão do uso do documento na qualidade de dependente do então companheiro da mutuária. O que se tem, por ora, é uma aparente presunção de que a autora se teria beneficiado de anterior contratação para aquisição de imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Por essas razões, concluo pela necessidade de oportunizar às partes a adoção das providências abaixo, de modo a mais bem instruir o feito. Diante do exposto, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, na ordem abaixo, adotem as providências abaixo: 1. À parte autora: oportunizo-lhe a desconstituição da presunção apurada em seu desfavor - existência de contratação anterior. A esse fim deverá, observado o quanto dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, juntar cópia de documentos pessoais oficiais de Érika (por exemplo: certidão de casamento, RG, CPC, passaporte, título eleitoral, certidão de nascimento atualizada etc.) de que conste seu nome de casada (do primeiro matrimônio), bem assim deverá juntar cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao ano da inscrição no programa habitacional (declaração de 2013, referente ao exercício de 2012). Caso à época figurasse como dependente do coautor Marcos Roberto da Silva Dorta, deverá juntar cópia da declaração de imposto de renda dele. Desde já fica decretado o sigilo dos documentos fiscais acima referidos, caso sejam juntados. 2. À Caixa Econômica Federal: após, intime-se essa corré para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento nº 8.2185.0000634-0. Nesse mesmo prazo poderá manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora, nos termos acima. 3. Ao Município da Jaú: então, intime-se esse corré para que se manifeste sobre os documentos juntados nos termos dos itens acima. Escoados os prazos, tomem os autos conclusos ao sentenciamento. É desnecessária a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a cópia requisitada no item 2, acima, por se tratar de instrumento de negócio jurídico de que ela foi parte. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-85.2016.403.6117 - DANILO VALDEMAR CARIGNATTO X DIONISIO COUTINHO DA ROCHA X ELISABETE POSSIDONIO X EUCLIDES THIMOTE FILHO X GERALDO SANTORO JUNIOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Porque a agravante não juntou a estes autos cópia integral da peça de agravo, nada há a decidir.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0002205-03.2016.403.6117 - HELENA MARIA FEDERIGHI(SP371500 - ALEXANDRE CESCATO E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Helena Maria Federighi, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Deduz a impetrante pedido para que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que teve suspenso o fornecimento do serviço em razão de débitos acumulados apurados pela Companhia concessionária. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-24. Pela decisão de ff. 25 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal para distribuição a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o procedimento comum, diante da Justiça Estadual. Isso porque o mandado de segurança é ação constitucional da qual dispõe toda pessoa, física ou jurídica. É medida destinada a amparar direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data. Na ressamada lição de Hely Lopes Meirelles [In "Mandado de Segurança...", Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Continua o jurista, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança". Na espécie, contudo, a interrupção do fornecimento de energia elétrica alegada não configura ato típico de autoridade. Antes, trata-se de mero ato de gestão empresarial. Com efeito, nos termos do artigo 1.º, 2.º, da Lei n.º 12.016/2009, "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público". Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. FRAUDE. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Constituição Federal no art. 21, XII, b, declara como da competência da União a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo esta exploração ser realizada diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. 2. É da competência da Justiça Federal a apreciação de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, quando praticado no exercício de função federal delegada. 3. In casu, o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de fraude perpetrada é ato de gestão comercial, não podendo ser considerado como ato de delegação de função federal, impondo-se, portanto, a nulidade da sentença com a remessa dos autos ao juízo estadual. 4. Precedente do STJ: AgRg no Resp 1.186.092-PR, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, jul. unan. 28/09/2010, publ. 15/10/2010 5. Apelação provida. (TRF5, AC 517008, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Edison Nobre, DJE de 11/05/2012, p. 284) Nesse passo, o pedido não pode ser processado sob o rito mandamental. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e os enunciados n.ºs. 512 e 105 das súmulas dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas pela impetrante, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002663-5) - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI X TELEFONICA BRASIL S/A

Preliminarmente, reconheço a intempetividade do depósito no valor de R\$ 32.335,36, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias, fixado no art. 523, do CPC, findou-se em 12/07/2016, sendo certo que a comprovação do pagamento do débito deu-se em 15/07/2016, consoante comprovante de ff. 304.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, defiro o acréscimo da multa de dez por cento e também de honorários de dez por cento, a teor do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

Tendo a credora requerido a continuidade da execução, com apresentação de demonstrativo dos valores acrescidos no importe de R\$ 6.467,07, prossiga-se na execução com a penhora de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S/A - CNPJ: 02.558.157/0001-62.

Sem prejuízo do acima exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente em relação ao valor já depositado na conta judicial 2742.005.86400031-7.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-74.2009.403.6117 (2009.61.17.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE DE JESUZ VIDOTTI(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUZ VIDOTTI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de José de Jesus Vidotti, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 0296.001.00002109-0 e nº 0296.400.1606-62, celebrados entre as partes. A CEF requereu a desistência do feito. Manifestação do requerido à f. 235. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF à f. 233, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Ausente discordância ao pedido extintivo e presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela desistente, na forma da lei. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário, comprovado o recolhimento de que trata a decisão de f. 224. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procaução. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-49.2010.403.6111 - ANTONIO LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 14/02/1995 a 20/02/2015 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 58/59, abrange o período somente até 15/05/2014, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-75.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do laudo de fls. 287/291, determino a produção de novas provas periciais.

Nomeio a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 25 de janeiro de 2017, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Nomeio a médica Dra. Edna Mílko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 1).

Visto que a parte autora pleiteia como pedido sucessivo o amparo social, expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/168; 214/215; 227: Levando-se em consideração às manifestações exaradas às fls. indicadas, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias diga se desistiu do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl.09, item 02). INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MIRIAM GUEDES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-92.2015.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-61.2015.403.6111 - JURANDIR DE SOUZA(SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É inadmissível a desistência da ação após a prolação da sentença de mérito, conforme entendimento firme no Superior Tribunal de Justiça: "A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito" (STJ - REsp nº 1.115.161/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 22/03/2010). Cumpra-se o autor o despacho de fls. 123. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-70.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-09.2015.403.6111 - CASSIANA ROSA DO AMARAL PEDROSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Oficie-se ao APSADI de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido na v. decisão de fls. 107/111.

Após, dê-se vista às partes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-61.2015.403.6111 - JORGE SILVA DIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-47.2015.403.6111 - MARCIO DAL EVEDOVE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-19.2016.403.6111 - AMAURI MONTEIRO DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício nº 3649/2016, expedido pela APSADJ de Marília/SP (fls. 83/84).

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/80, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-08.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:Empregador Início FimEmpresa Circular de Marília (PPP, fl.100) 29/04/1995 31/03/1997Empresa Circular de Marília (PPP, fl.100) 03/03/2008 05/06/2013Huber Comércio de Alimentos Ltda. (PPP, fl.102) 01/04/1997 08/02/1999Silva Tur Transportes e Turismo S/A. (PPP, fl.104) 26/04/1999 28/06/1999Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. (PPP, fl.106) 11/11/1999 12/02/2003Viação Cidade Sorriso Ltda. (PPP, fl.111) 06/06/2013 01/02/2016Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:a) intimer-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/67: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 23 de fevereiro de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS (fls. 54/56).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-56.2016.403.6111 - MILTON APARECIDO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial e social.

Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 16 de fevereiro de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 07) e do INSS (quesitos padrão n 4).

Intime-se pessoalmente.

Expeça-se mandado de constatação.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-66.2016.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afêrir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-36.2016.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004359-12.2016.403.6111 - PAULO WANDERLEY MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-80.2016.403.6111 - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa afeirar sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-74.2016.403.6111 - CRISTINA FELIX DA COSTA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/117: Indefero. Consoante o r. despacho de fls. 109, é imprescindível a realização de nova prova pericial para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Nestes termos, mantenho o despacho de fls. 110 e determino a realização da perícia médica já designada.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-85.2016.403.6111 - JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X MARLENE DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a consulta de fls. 862/869.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7035

EXECUCAO FISCAL

0009973-91.1999.403.6111 (1999.61.11.009973-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI X FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA, JOSÉ GUIZARDI, JAIR GUIZARDI, IDEVALDE GUIZARDI e FRANCISCO EDUARDO FINOCCHIO. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 121). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009978-16.1999.403.6111 (1999.61.11.009978-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARÍLIA LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 96). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES X JOSE MOLEDO RODRIGUES X SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Fl. 726: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, "caput", da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003643-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE HABER GARCIA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ VICENTE HABER GARCIA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 29). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004359-46.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO FEMININA MARILIA MATERNIDADE GOTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. D E C I D O. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003372-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)
Fl. 31: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003945-14.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JOSE LUIZ DIAS TOFFOLI(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)
Fl. 13: nada a decidir, visto que a presente execução encontra-se sobrestada com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Defiro a juntada de procuração de fl. 14. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3874

EXECUCAO FISCAL

000050-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALDEMAR BOTTINO - ESPOLIO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

PA 1,15 Fica o advogado Dr. Carlos Eduardo B. Marcondes Moura, OAB/SP 138.628 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/11/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da alçada expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA**

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4573

MANDADO DE SEGURANCA

0006719-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006719-8) - MILTON ANTONIO RICATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Fls. 226: Ciência a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

Expediente Nº 4520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENAO FIDUCIARIA

0005662-67.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER DONIZETE RODRIGUES

1. RELATÓRIO.Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER DONIZETE RODRIGUES, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que a Caixa Econômica Federal que o Banco Paramericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 70273645 em 05/05/2015 no valor de R\$ 16.811,81 (dezesseis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos).Sucede que o requerido tomou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 24.653,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até 05/12/2015. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: "VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, VERMELHA, PLACA EKV5726, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWBK05UOCP040594, RENAVAM 00336546750." A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16.Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada (fls. 20/22).A busca e apreensão foi cumprida (fls. 30/45) e não houve acordo entre as partes (fl. 47).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do réu com AR (fl. 13). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual é procedente o pleito..Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENACÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO. EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO. EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional com relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.5. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 1592422, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 22/06/2016).3. DISPOSITIVO.Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 20/22 e consolidando a propriedade do seguinte bem "VEÍCULO AUTOMOTOR VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6, VERMELHA, PLACA EKV5726, ANO FAB/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWBK05UOCP040594, RENAVAM 00336546750." Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD (fl. 24).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002784-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002784-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8)) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em SENTENÇA.Julgamento conjunto.1. RELATÓRIO.Os autos nº 0004980-98.2005.403.6109 referem-se a uma ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO JOSÉ ARCULIN e ELIZABETH PEREIRA ARCULIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário e a consignação dos valores incontroversos.Nos autos da ação consignatória foi reconhecida a sua continência relativamente aos autos principais (fls. 204/205).Citado, o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil) contestou (fls. 314/337).Foi proferida decisão revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida e, portanto, a autorização para depósito dos valores incontroversos (fls. 474/477).Apesar de devidamente intimados da decisão (fl. 491), os autores continuaram promovendo os depósitos judiciais.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando exclusivamente sua ilegitimidade passiva (fls. 505/510).Em atendimento à decisão de fls. 474/477 foi efetuado o levantamento total da conta judicial nº 26.012.275-2 para abatimento do débito (fls. 607/621).Os autores, porém, continuaram efetuando os depósitos judiciais na mesma conta.Foi proferida sentença de improcedência (fls. 631/638) a qual foi posteriormente anulada (fls. 682/683).Realizada perícia técnica (fls. 756/795).Ante a gratuidade de que goza a parte autora, foi determinada a expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais (fl. 834) o qual foi por duas vezes cancelado em virtude da ausência de levantamento dentro do prazo.Sobreviu petição do Banco do Brasil em conjunto com a parte autora informando a celebração de um acordo entre as partes (fls. 924/927).Foi proferida sentença parcial extinguindo os feitos relativamente aos autores e o Banco do Brasil em razão da celebração de acordo entre as partes (fls. 931/932 e 250/251).Determinou-se, ainda, a expedição de alvará de levantamento em nome do Banco do Brasil no valor de R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 12/11/2014; a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados na conta 26012275-2 para conta à disposição deste Juízo junto à CEF.Após, vieram os autos novamente conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que o banco incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação após a sua extinção em 1967. Não há que se falar também em necessidade de intervenção da União.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto mediante a Resolução nº 25, de 16/06/1967, e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Precedente obrigatório.2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.(...)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1585545, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 04/10/2016).Afastada a preliminar aventada pela Caixa, verifico que no presente caso inexistiu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que com a homologação de acordo firmado entre os autores e o Banco do Brasil não há mais a possibilidade de se atingir de qualquer forma os valores pertencentes ao FCVS.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, extingo os feitos relativamente à Caixa Econômica Federal sem análise do mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.No mais, compulsando aos autos, verifico que foi efetuada a transferência do valor depositado na conta judicial nº 18003698505 (26-012.275-2) para Caixa Econômica Federal, agência 3969, conta 00009835-1, operação 005, à disposição deste Juízo no importe de R\$ 630,40, conforme fls. 947/948 dos autos principais.Verifico ainda a transferência do valor de R\$ 42.808,02 para agência 3969, conta judicial 00008927-1, operação 005 (fl. 946 dos autos principais).Logo, restou cumprida neste ponto a sentença parcial anteriormente proferida.Assim, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 741, referente aos honorários periciais, conforme 834, considerando que houve cancelamento porque não foi realizado o levantamento no prazo de 60 (sessenta) dias.O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado aguardando-se provocação em arquivo.Expeça-se também novo alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil no importe de R\$ 22.727,27 para quitação do contrato n. 650.700.917, conforme acordado pelas partes (fls. 931/932).No que tange ao valor de R\$ 2.272,72, referente a honorários advocatícios, verifico que a procuração outorgada fl. 883 é expressa ao não permitir a retirada de alvará pelos outorgados, sendo o substabelecimento nestes mesmos limites (fl. 965). Assim, intime-se o advogado para que apresente procuração que permita o levantamento do valor no prazo de 05 (cinco) dias, quando, então, poderá ser expedido novo alvará de levantamento dos honorários advocatícios.Não sendo apresentado o documento, guarde-se provocação em arquivo.Relativamente a eventuais saldos remanescentes nas contas, o pedido de levantamento será apreciado após o pagamento dos credores nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

face do autor, a alegação de ausência de prova dos danos morais, a alegação de ausência de vistoria prévia às obras realizadas pelo autor e o pedido de esclarecimentos ao senhor perito acerca do laudo produzido. Aduziu, ainda, ser a sentença contraditória ao afirmar não ter sido pleiteada a suspensão desta ação quando o pedido de reunião deste processo com o da ACP nº 0001702-45.2012.403.6109 foi feito em contestação. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão em parte a embargante. Análise inicialmente as seguintes alegações: ausência de prova dos danos morais, ausência de vistoria prévia às obras realizadas pelo autor e o pedido de esclarecimentos ao senhor perito acerca do laudo produzido. Em todos os casos verifico que a sentença foi clara acerca do quanto pleiteado. No que diz respeito aos danos morais, restou estabelecido na decisão as premissas para a sua indenização tendo sido especificados os pontos em que foram sendo preenchidos os requisitos para a configuração desse tipo de dano. Já no que concerne à vistoria prévia às obras realizadas pelo autor, apesar de não ter constado expressamente na sentença, considerando o acolhimento do laudo pericial produzido nos autos e que ele é claro ao especificar os danos existentes no imóvel antes das reformas empreendidas pelo autor, não há que se falar também em omissão. Finalmente, quanto aos pedidos de esclarecimentos ao senhor perito, foram eles solicitados à fl. 664. Verifico que o de item 1 não precisa ser respondido de maneira expressa, já que o perito nomeado, se não tivesse condições de aferir a origem dos danos terá exposto as razões em seu laudo; o de item 2 diz respeito à formalidade contratual a qual não cabe ao perito analisar; e o de item 3 também não compete ao perito analisar. No mais, as alegações do assistente técnico foram observações feitas por outro profissional, parcial e contratado pela parte, não sendo propriamente pedidos de esclarecimentos que, inclusive, poderiam ter sido feitos ao perito diretamente no dia designado para a realização dos trabalhos. Dos argumentos empreendidos pela embargante relativamente a esses pontos restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. No que diz respeito ao pedido de suspensão desta ação, considerando que a norma que estabelece essa possibilidade objetiva proteger o consumidor permitindo que ele se beneficie de eventual sentença proferida em ação coletiva, não compete à construtora pleitear essa suspensão ou reunião. Como exposto claramente na sentença, essa é uma decisão do consumidor. Logo, não há que se falar em contradição nesse ponto. Resta apenas a análise da alegação de litigância de má-fé por parte do autor ao pleitear indenização muito superior à devida. Nesse ponto, entendo ter razão a embargante quanto à alegada omissão, já que não houve na sentença a apreciação do seu pedido. Assim, à fundamentação da sentença de fls. 791/797 deve ser acrescentado o seguinte trecho: "Pretende a construtora ré a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé em razão de ter pleiteado indenização por danos materiais em valores muito superiores ao efetivamente devidos segundo o laudo pericial produzido e considerando o padrão de construção do imóvel adquirido. Indefiro, porém, o pedido. O conceito, ainda que implícito, de litigância de má-fé vem previsto no artigo 142 do Código de Processo Civil. Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. No presente caso não vislumbro a tentativa de prática de ato simulado para obter fim vedado por lei. O autor entendeu ser devido a ele o ressarcimento integral por todas as reformas que fez no imóvel o que não foi acolhido na integralidade por esta sentença, mas nem por isso se permite concluir que ele objetivava enriquecer-se ilícitamente. Na verdade, ante a complexidade dos contratos de financiamento habitacional e do emaranhado de leis que os regem é provável que o autor sequer tenha lido o memorial descritivo contendo os materiais que seriam utilizados na obra, se é que esse documento lhe foi entregue. Sendo assim, indefiro o pedido de litigância de má-fé formulado pela construtora ré em face do autor." Ao dispositivo da sentença, por sua vez, deve ser acrescentado o seguinte trecho: "No mais, indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé como pretendido pela construtora ré." No restante sentença permanece tal como lançada. Do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-08.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(S/196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X UNIAO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 239/240) em face da r. sentença proferida às fls. 227/231 destes autos. Argüi a embargante que a sentença é contraditória na medida em que reconhece ter sido a autora quem deu causa à demanda, mas condena a União no pagamento de honorários sucumbenciais. Busca ainda a adequação do dispositivo da sentença na parte que trata da compensação, já que se tratando de débitos com natureza previdenciária, a compensação submete-se ao artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 que afasta expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/2007. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste à embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Outrossim, pelo acima exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para reconhecer a perda do objeto da ação em relação ao pedido de parcelamento fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC e para deferir a restituição do indébito dos valores pagos em duplicidade pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Faz jus autora o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Eventual compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, 4º da Lei nº. 8.212/91, Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações e o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Considerando que foi a autora que deu causa ao ajuizamento da ação, já que o parcelamento já estava concretizado na esfera administrativa e que também foi ela que deu causa ao pagamento indevido de forma repetida dos valores, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC." No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(S/132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 375/380 destes autos. Argüi a embargante que a sentença padece de erro de premissa fática, já que há incoerência entre os despachos de instrução e a sentença. Os embargos são improcedentes. De início, não verifico a alegado erro na premissa adotada, mas sim alteração da situação fática no decorrer do processo, já que com a entrega das chaves ao proprietário e o financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, encerrou-se o pagamento das parcelas com a construtora, permanecendo apenas o contrato de mútuo com a instituição financeira. Ressalte-se que a decisão de reconsideração, suscitada pela embargante, reconhecendo a legitimidade passiva da MRV no tocante ao pedido de rescisão contratual foi proferida por outro juiz, de modo que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Ademais, as alegações do embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afirmam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los em razão da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-89.2015.403.6109 - PAULO BONETTE JUNIOR(S/255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENJO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração (fls. 176/179) em face da decisão de fls. 146/153 objetivando a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. O que pretende o INSS na verdade é apenas a revogação de um benefício concedido à para autora nestes autos, não tendo alegado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. De fato, a impugnação ao benefício concedido pode ser apresentada a qualquer tempo. É o que prevê o artigo 100 do Código de Processo Civil. Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Entretanto, isso não pode ser feito via embargos de declaração que possuem outra finalidade. Portanto, após a prolação da sentença, quando o Juízo de primeira instância encerra a sua atuação jurisdicional no feito, apenas via recurso próprio e perante o respectivo Tribunal poderá ser pleiteada a revogação pretendida pelo INSS, nos exatos termos do artigo supra referido. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-85.2016.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária movida pela Viação Piracicaba S/A em face da União Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da portaria MTPS n. 116/2015. Alega que a portaria que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da CLT, por meio de anexo que trata de diretrizes para realização do exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, estabelece que os exames toxicológicos realizados na admissão e demissão do empregado não integrarão o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como prevê que a empresa não poderá ter conhecimento dos níveis ou do tipo de substância. Aduz que a Portaria MTPS n. 116/2015 deixou de cumprir a finalidade do exame toxicológico e também extrapolou o limite regulamentar. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria MTPS n. 116/2015. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 57/65 e acostou documentos fls. 66/77. Aduz que a empresa se atenta apenas ao valor do exame que a empresa é obrigada a custear, bem como quanto à impossibilidade de não ter acesso aos resultados realizados pelo motorista. Sustenta que o perigo de dano não se encontra presente porque a portaria não apresentou qualquer inovação à exigência legal prevista no artigo 168 da CLT, que torna obrigatório o custeio de exame toxicológico pela empresa. Por fim, alega a constitucionalidade e a legalidade da Portaria n. 116/2015 do MTE. O pedido de tutela de urgência foi apreciado às fls. 79/80. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. No caso em apreço, a autora Viação Piracicaba ingressou com a presente ação questionando a legalidade e a constitucionalidade da portaria oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego n. 116, de 16/11/2015, que regulamentou a realização de exames toxicológicos por motorista profissional. Dispõe o artigo 168 da CLT que é obrigatória a realização de exames médicos, custeados pela empresa, quando da admissão, da demissão e, periodicamente, enquanto persistir o vínculo empregatício. Esses exames médicos também estão previstos na NR-7, norma regulamentadora que estabelece o PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Nesse mesmo sentido a lei 13.103, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, alterou o artigo 168 da CLT, conforme redação a seguir: "Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho (...). 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometem a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias." Infere-se que a lei incluiu no exame médico admissional o exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, além de assegurar ao trabalhador o direito à contraprova. Sobreveio portaria MTPS n. 116/2015 para regulamentar esses exames toxicológicos. Sustenta a parte autora que esta portaria excedeu-se em seus limites, já que exclui os exames toxicológicos do rol dos exames pertinentes ao PCMSO e ao ASO, criando regra diferenciada, já que obriga as empresas a custear exame não integrante do Programa, proibindo-as ainda de utilizar os resultados como critério de aptidão. Assevera que feriu também o princípio da legalidade, já que a atividade regulamentar da Administração Pública deve ser restringir ao previsto na lei. No entanto, razão não lhe assiste. Inicialmente, verifico que a Portaria n. 116/2015 encontra-se amparada por norma constitucional, já que o artigo 87, parágrafo único da Constituição Federal atribuiu competência aos Ministros de Estado para expedirem instruções necessárias à execução das leis, dos decretos e de regulamentos. Nesse contexto, foi editada a lei n. 13.103 que trata do exercício da profissão de motorista, a qual modificou o artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo os parágrafos 6º e 7º, conforme a seguir exposto: "Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a

serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)I - a admissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)II - na demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)III - periodicamente. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)a) por ocasião da demissão; (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)b) complementares. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observado os preceitos da ética médica. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 7º Para os fins do disposto no 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) Infere-se do artigo 168 da CLT caput que o exame médico obrigatório será a cargo do empregador. Nesse contexto, não houve excesso dos limites do poder regulamentar tornando obrigatório o custeio do exame toxicológico pelo empregador. Verifica-se ainda que a confidencialidade do resultado do exame toxicológico decorre de expressa previsão legal, nos termos do parágrafo 6º do artigo 168 da CLT. Por fim, a própria portaria assegura ao empregador o acesso ao relatório médico emitido pelo médico revisor, que deverá ser fornecido pelo motorista sobre o uso ou não de substância psicoativa. Conclui-se, assim, que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria n. 116/2015. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado, a teor do artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-85.2016.403.6109 - ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ademir Luiz Capucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 05/10/2007. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 17/98. Em decisão proferida fls. 102/102 vº postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS contestou às fls. 105/112, alegando a ocorrência de coisa julgada, de prescrição e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 114/115. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado para as partes (fls. 87/91 - Ação 2007.61.09.008917-7). Em que pese à alegação da parte autora no sentido de que o período não foi apreciado, depreende-se na exordial de fls. 50/68 o requerimento específico deste período, além da notícia no acórdão fl. 96 verso que se analisara o período remanescente dentre aqueles elencados na inicial e não reconhecidos pelo INSS como especiais. Por fim, com o trânsito em julgado nos autos n. 2007.61.09.008917-7, torna-se impossível à rediscussão da matéria. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, cuja cobrança, porém, fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000035-19.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-90.1999.403.6109 (1999.61.09.007251-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Verônica Klimasewski de Souza opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 51/52, alegando ser ela omissa por não ter destacado ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita ou condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, a parte relativa aos honorários sucumbenciais deve passar a ostentar a seguinte redação: "Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 29.687,88 - R\$ 23.039,60 = R\$ 20.907,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002179-63.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001767-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Leandra Alexandrina de Santana, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/22). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 24, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 171 dos autos principais determina que "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 105/219 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 216.441,01 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo) atualizados até 02/2014. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 216.441,01 - R\$ 190.912,24 = R\$ 25.528,77), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002399-61.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105834-30.1998.403.6109 (98.1105834-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VIRGILIO OMETTO X MARIA PAULA GRELA OMETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Virgílio Ometto, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 09/14). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 16, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são procedentes. O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 17.499,07 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados até 10/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 23.335,68 - R\$ 17.499,07 = R\$ 5.836,61), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/06 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002580-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-57.2007.403.6109 (2007.61.09.006957-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X JOSE ANTONIO PALMA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Antonio Palma, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 26/27). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 29, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 131 verso dos autos principais determina que "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 143/146 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 17.071,88 (dezessete mil, setenta e um reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 12/2014. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 17.071,88 - R\$ 12.776,77 = R\$ 4.295,11), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002773-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001780-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL MESSIAS DE FARIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Manoel Messias de Faria, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do

pedido (fls. 16/19).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 21, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são procedentes.O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 06/09, fixando o valor da condenação em R\$ 329.397,15 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos), atualizados até 01/2015.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 389.930,96 - R\$ 329.397,15 = R\$ 60.533,81), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 06/09 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-91.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003786-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRACI FERREIRA NUNES ARAUJO(SPI184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Iraci Ferreira Nunes Araújo opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 33/34, alegando ser ela omissa por não ter destacado ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita ou condená-la no pagamento de honorários sucumbenciais.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que requerimentos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, a parte relativa aos honorários sucumbenciais deve passar a ostentar a seguinte redação: "Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 87.271,13 - R\$ 66.363,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.".No mais a sentença permanece tal como lançada.Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003206-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-59.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X SONEA MARIA CLEMENTINO(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sonea Maria Clementino, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária e juros.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/25).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 28, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são procedentes.O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 09/12, fixando o valor da condenação em R\$ 63.814,60 (sessenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), atualizados até 01/2015.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 76.897,08 - R\$ 63.814,60 = R\$ 13.082,48), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 09/12 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003247-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-59.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI(SPI42151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de DAISA CAROLINE MARONESI, alegando excesso de execução, uma vez que a correção monetária está em desacordo com os índices legais.A embargada impugnou as alegações do INSS, alegando que a correção monetária foi aplicada com fundamento nas tabelas constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal e com relação aos juros, cumpriu o determinado na sentença. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.O parecer da contadoria foi acostado à fl. 19, juntamente com os cálculos de fls. 20/21. Esclarece o contador que os cálculos do embargante estão em desacordo com a fixada na decisão exequenda, já que adotada a TR como indexador, em confronto ao INPC fixado pelo julgado, estando incorretos os cálculos apresentados.Lado outro, com relação aos cálculos da embargada, verificou que as diferenças apuradas e a correção monetária aplicada estão corretas, contudo os juros de mora foram apurados à taxa de 1% ao mês, sem observar o contido no Manual de Cálculos. É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 19/21 como corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Por fim, ao advogado é assegurado o direito de executar autonomamente os honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar, a teor do parágrafo 14 do artigo 85 do CPC/2015.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 20/21 fixando o valor da condenação em R\$ 85.560,88 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 03/2015.Condenado a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 95.485,10 - R\$ 85.560,88), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 85.560,88 - R\$ 73.852,28), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 362/411 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003393-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011772-92.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDINEIDE MARIA DA SILVA NATALE(SPI188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Edineide Maria da Silva Natale, alegando excesso na execução em razão da desconideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/23).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 25, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são improcedentes.O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 179 verso dos autos principais determina que "A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11/08/2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006.".Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 236/239 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 30.036,64 (trinta mil, trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 01/2014.Condenado o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 30.036,64 - R\$ 26.785,42 = R\$ 3.251,22), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003564-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007189-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MANOEL ALVES DA SILVA(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Manoel Alves da Silva, alegando excesso na execução em razão da desconideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 47/48).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 50, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são improcedentes.O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 179 verso dos autos principais determina que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor".Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 199/209 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 143.097,48 (cento e quarenta e três mil, noventa e sete reais e oito centavos) atualizados até 05/2014. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 143.097,48 - R\$ 108.371,95 = R\$ 34.725,53), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-90.1999.403.6109 (1999.61.09.005990-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALMIRA ALVES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA ALVES FLORIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/Almira Alves Floriano e Outros opuseram embargos de declaração (fls. 43/44) em face da sentença de fls. 40/41, alegando ser ela omissa por não ter ressaltado a qualidade de beneficiária da justiça gratuita dos exequentes. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão os embargantes. Assim, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte trecho no que concerne ao pagamento de honorários sucumbenciais pelos exequentes: "Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004211-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-73.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ZULMIRA PEDROSO CORREIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Zulmira Pedrosa Correa, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 18, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 168 dos autos principais determina que "No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 200/206 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 331.327,43 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) atualizados até 03/2015. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 331.327,43 - R\$ 250.768,95 = R\$ 80.558,48), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004314-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006791-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Gemy Aparecida Lunardi Garavelli, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 17, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 126 verso dos autos principais determina que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 139/141 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 55.728,69 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 03/2015. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 55.728,69 - R\$ 41.369,37 = R\$ 14.359,32), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-20.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-19.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALVARO AUGUSTO CRUZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Álvaro Augusto Cruz, alegando excesso na execução em razão da aplicação equivocada de índices de correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 09/13). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 15, foi juntado parecer da Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargante. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são procedentes. O v. acórdão transitado em julgado, como bem observado pelo contador, determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acosa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do embargante de fls. 02/06, fixando o valor da condenação em R\$ 36.334,17 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados até 04/2015. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 46.334,45 - R\$ 36.334,17 = R\$ 10.000,28), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/06 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004611-55.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-44.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AIRTON GRIGOLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) Visto em Sentença. Inconformado com o valor da execução apresentado o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Airton Grigoli, alegando excesso na execução em razão da descon sideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 22, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito. Os embargos são improcedentes. O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 86 verso dos autos principais determina que "...incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do tribunal Regional Federal da Terceira região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 93/95 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 47.171,29 (quarenta e sete mil, cento e setenta e um reais e nove centavos) atualizados até 04/2015. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 47.171,29 - R\$ 38.922,80 = R\$ 8.248,49), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005861-26.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-43.1999.403.6109 (1999.61.09.006407-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NEYDE ANTONIA DE OLIVEIRA QUINTANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/Neyde Antonia de Oliveira Quintano opôs embargos de declaração (fls. 42/43) em face da sentença de fl. 40, alegando padeecer ela de erro material, já que julgou improcedente os embargos, mas acolheu os cálculos da embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 269/271 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 85.602,88 (oitenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos)

atualizados até 06/2015."No mais a sentença permanece tal como lançada.Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005993-83.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Maria Vanessa Pereira Gomes opôs embargos de declaração (fls. 44/45) em face da sentença de fls. 41/42, alegando ser ela omissa por não ter ressaltado a qualidade de beneficiária da justiça gratuita da exequente. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão o embargante. Assim, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte trecho no que concerne ao pagamento de honorários sucumbenciais pela exequente: "Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-10.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS X ROSEMEIRE VISENTIM DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

João Paulo Visentim dos Santos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 43/44, alegando ser ela contraditória na medida em que acolhe o valor apresentado pela embargada, mas menciona como cálculo correto o do embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão o embargante. Assim, a parte dispositiva da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 179/184 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 39.965,68 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 09/2015." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004147-94.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-73.2010.403.6109 () - JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Informados com a execução dos executados, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, aduziram que apesar do nome o título apresentado não goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnam pela procedência dos pedidos (fls. 02/08). Notificada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da execução da cédula de crédito bancário. Pleiteou a improcedência dos pedidos (fls. 15/23). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar: nulidade da citação. Aduz a embargante nulidade da citação por hora certa ao argumento de que não foram esgotados os meios para localizar os executados antes da adoção do referido procedimento. Compulsando os autos verifico que o senhor Oficial de Justiça diligenciou por diversas vezes objetivando a localização dos executados, tendo deixado recado com sua esposa e com o porteiro do prédio. Pela narrativa constante da certidão de fl. 44 dos autos principais é clara a intenção dos executados de não se apresentarem, de ocultar-se do senhor oficial de Justiça para evitar o prosseguimento do feito. Isso corresponde exatamente à exigência do artigo 227 e seguinte do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da citação. Portanto, rejeito a preliminar aventada. 2.2. Mérito. Inicialmente, afasta a alegação de impossibilidade de manejo de ação executiva para recebimento de valores relativos à cédula de crédito bancário, vez que tal possibilidade está prevista expressamente no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 in literis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. "Portanto, considerando que além da cédula de crédito bancário foram apresentados extratos da movimentação financeira e planilha com o cálculo dos valores devidos, é o referido contrato apto a embasar uma execução. No mesmo sentido, alás, é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. - A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. - O Eg. STJ já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 233 tendo em vista a norma prevista na Lei 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. O legislador, através da Lei 10.931/2004, validou práticas bancárias que antes não encontravam base no ordenamento jurídico brasileiro. - Afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 579516, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/09/2016). No mais, a contestação foi feita por negativa geral, razão pela qual serão analisados os aspectos que poderiam gerar impugnação. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Entretanto, no caso dos autos, entendo inaplicáveis referidas regras, já que os embargantes não contrairam a dívida na qualidade de consumidores finais, nem restou demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. Expediente manejado com início e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 265845, Relator Marco Buzzi, DJE 01/08/2013). b) Da capitalização dos juros. No que diz respeito à capitalização de juros, nos termos do artigo 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004 essa autorização legal foi dada para as cédulas de crédito bancário, não havendo, ainda, qualquer restrição acerca da periodicidade dessa capitalização. "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Assim, reputo possível a capitalização de juros ainda que em periodicidade inferior a um ano. c) Da abusividade dos juros. A limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano estabelecida pela lei de usura é inaplicável aos bancos. Nesse sentido é a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." É também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para manter todos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos moldes do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Considera-se o valor da causa, no presente caso, o mesmo da execução, na medida em que a própria dívida foi questionada. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, expeça-se o necessário ao pagamento da advogada dativa nomeada, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela, arquivando-se posteriormente o feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO VELLOSO, objetivando o pagamento de R\$ 30.651,30 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), atualizados até 26/11/2009, em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo - consignação caixa nº 25.0341.110.0103984-34. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 92). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado, embora devidamente citado, não apresentou embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011646-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO NEME

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIO NEME objetivando o pagamento de R\$ 13.587,26 (treze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizados até 29/11/2010, em razão do inadimplemento no contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - nº 25.0960.160.0000402-23. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 73). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido citação do executado, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO

CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e outros, objetivando o pagamento de R\$ 14.819,01 (quatorze mil, oitocentos e dezenove reais e centavos), atualizados até 31/01/2011, em razão do inadimplemento na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA nº 25.0278.003.00000477-1. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 133). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que os executados, embora devidamente citados, não apresentaram embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003235-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CÍCERA PORTO objetivando o pagamento de R\$ 37.948,95 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 04/12/2013. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 146). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa nos autos, deixo de condenar a executante no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIMARA FERNANDES

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA FERNANDES objetivando o pagamento de R\$ 19.092,46 (dezenove mil, noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) atualizados até 17/11/2011. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 73). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido citação da executada, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002852-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIHO SIMAO) X MARISA EMILIANA GOVEA PEREIRA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARISA EMILIANA GOVEA PEREIRA objetivando o pagamento de R\$ 14.771,42 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 13/03/2012. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 62). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo(a) executado(a), não há que se falar no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUVEMAR AUGUSTO DOS ANJOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUVEMAR AUGUSTO DOS ANJOS, objetivando o pagamento de R\$ 15.798,76 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até 26/08/2013, em razão do termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - construtor, nº 00.0341.260.0001893-25, pactuado em 30/03/2012, que é parte integrante e complementar do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 25.0341.160.00001893-53. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 71). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o executado, embora devidamente citado, não apresentou embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002374-82.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO - ME X POLIANA DE OLIVEIRA PRADO

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POLIANA DE OLIVEIRA PRADO ME e POLIANA DE OLIVEIRA PRADO objetivando o pagamento de R\$ 30.904,50 (trinta mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos) atualizados até 31/03/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 153). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa nos autos, deixo de condenar a executante no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005377-16.2012.403.6109 - ALFIA PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. ALFIA PECAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, pleiteando a concessão da segurança para que seja declarado incidentalmente a ilegalidade do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 04/2010; anulado o cancelamento do pedido de parcelamento da Impetrante e seja assegurado o direito de permanecer no parcelamento, viabilizando os meios de regularização, quais sejam, a prestação das informações necessárias e a emissão das guias de pagamento desde a última emitida pelo sistema até a competência atual e mensalmente até o final do cumprimento do programa (fls. 02/15). A Autoridade Impetrada, em suas informações, sustentou que inexistia ilegalidade no ato impugnado (fls. 279/283). A União Federal arguiu a decadência do direito de impetrar a ação de mandado de segurança e também sustentou que inexistia ilegalidade no ato impugnado (fls. 284/295). Foi proferida sentença extinguindo o feito ante a ocorrência de decadência (fls. 309/310). A impetrante recorreu e a sentença foi anulada em razão de não ter sido oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 346/349). O Ministério Público Federal, ao ter vista dos autos, entendeu existir interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 355/358). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Impetrante afirma que fez a opção ao regime de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941 de 27.05.2009, que foi deferida em 12.12.2009, a partir de então, passou a recolher mensalmente o valor exigido pela legislação até que a Receita Federal efetuasse a consolidação de seus débitos. Oportunamente, consignou que incluiria no programa a totalidade de seus débitos, conforme lhe permitia a legislação de regência. Em 14.06.2011 recebeu mensagem em sua caixa postal, que comunicava a respeito do prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009, no período de 07.06.2011 a 30.06.2011, sendo que a falta da apresentação das informações até o final do citado prazo acarretaria no cancelamento dos pedidos de parcelamento, nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. Alega, ainda, que entendeu que a questão do parcelamento estava resolvida, uma vez que já havia prestado as informações, não havendo qualquer outra informação a ser prestada e que a mencionada mensagem era direcionada aos contribuintes que precisavam escolher seus débitos. Assim, diante dessa confusão, deixou escoar o prazo para consolidação dos débitos in albis. Não obstante, entendo que deve ser acolhida a preliminar argüida pela União Federal, vez que decorreram mais de 120 dias entre a data em que o Impetrante teve ciência do ato impugnado e a da propositura da ação. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorrido 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Trata-se, inequivocamente, de prazo decadencial. Consta dos autos que a rejeição do pedido de parcelamento formulado pelo Impetrante ocorreu em 29.12.2011 (fls. 296/303) e, conforme "Pedido de Revisão de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09" (fls. 32/33), a Impetrante teve ciência em dezembro de 2011. É de se ressaltar que mencionado pedido de revisão, protocolado em 22.12.2011, perante a Receita Federal (fls. 32/33), não altera o dies ad quem do prazo decadencial, pois, nos termos do enunciado da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Assim, considerando que transcorreram mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado (considerando a data do protocolo do pedido de revisão - 22.12.2011), e a data da propositura da ação, em 06.07.2012 (fl. 02), acolhe-se a preliminar argüida pela União Federal, porquanto excedido o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, à vista da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005417-56.2016.403.6109 - MICHELLE CRISTINA CRESPO (SP376192 - MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MICHELLE CRISTINA CRESPO contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a inexistência do imposto de importação sobre produto adquirido no exterior com valor inferior a cinquenta dólares, nos termos do Decreto-lei 1.804/80, declarando-se ilegais a portaria MF 156/99 e a Instrução Normativa SRF 096/99, que para aplicação da isenção exigem que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas (fls. 02/11). Assevera que todas as compras realizadas por pessoas físicas no exterior são taxadas com alíquota de 60% (sessenta por cento) de imposto de importação independentemente de seu valor. Destaca que para que o consumidor possa retirar sua encomenda nos correios faz-se necessário o recolhimento do tributo. Aduz que adquiriu vitaminas e suplementos em loja on line no exterior recomendados para seu filho recém-nascido e os produtos foram tributados quando chegaram no Brasil. Juntou documentos (fls. 12/21). Foi proferida decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do imposto de importação sobre os produtos adquiridos no exterior: "- Deva, Multivitamin & Mineral Supplement, Iron Free, Vegan, 90 Coated Tablets dev-00019; - Doctor's Best, quick Melt Fully Active B12, 1000 mcg, 60 Tablets drb-00328; - Deva, Vegan Chelated Iron, 29 mg, 90 Tablets, dev-00037; Deva, Flaxseed Oil, Vegan, 90 Vegan, Caps dev-00020; - Deva, Vitamin D, D2, Vegan, 2400, IU, 90 Tablets dev-00033; - Aleva Naturals, Maternal Care Bamboo Fem Wipes, 30 Wipes, 15/20 cm avn-37974, - Earth Mama Angel Baby, Natural Nipple Butter, 2 fl. Oz (60ml) - ema 00027." (fls. 25/26). Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos determinando a expedição de ofício à Agência dos Correios de Rio Claro para a liberação das mercadorias registradas sob o código de rastreamento LB502412878SE (fl. 33). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/44 alegando a ilegitimidade passiva, já que a mercadoria adentrou no território nacional pela Unidade de Distribuição em Piribai/PR e foi posteriormente encaminhada para a Unidade Administrativa da RFB/Fiscalização Aduaneira sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, razão pela qual é o inspetor chefe daquela unidade. A União apenas informou a não interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal entendeu existir interesse a justificar a sua atuação no feito (fls. 51/53). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte feita pela autoridade coatora. Realmente, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional com preceituado no artigo 19 do Código Tributário Nacional e o artigo 1º do Decreto Lei nº 37/66-Art. 19, CTN - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território Nacional. Art. 1º, DL 37/66 - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Ocorre que, conforme leciona Eduardo Sabbag em seu Manual de Direito Tributário, 8ª edição, Editora Saraiva, 2016, cabe "ao intérprete assimilar o elemento temporal do fato gerador, à luz de uma ficção jurídica, como o momento do início do despacho aduaneiro, assim entendido o momento da apresentação ou registro da Declaração de Importação (DI) ou documento que lhe faça substituir (e demais documentos pertinentes ao desembaraço), perante a autoridade aduaneira (Receita Federal do Brasil) para a liberação da mercadoria estrangeira entrepostada ou depositada." No mesmo sentido é o teor do artigo 23 do Decreto Lei nº 37/66: Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. No presente caso, considerando que a impetrante fez a compra pela internet e somente tinha que prestar contas perante a Agência dos Correios em Rio Claro/SP (fl. 21) que, portanto, é às vezes da autoridade aduaneira, é sim o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP a autoridade competente para figurar no polo passivo desse mandamus. A indicação do Chefe da Inspeção da Receita Federal é equívoco que não gera a extinção do feito ante a inobrigatoriedade da impetrante conhecer os meandros administrativos e a existência ou não desse cargo na localidade em que reside. Portanto, como já adiantado, rejeito a preliminar aventada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do poder que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. O Decreto Lei 1.804 confere ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação de bens contidos em remessas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAREN DE FÁTIMA BENETI MATTIELLO objetivando o pagamento de R\$ 15.435,54 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 30/11/2010. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (fl. 97). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a apresentação de defesa pelo(a) executado(a), não há que se falar no pagamento de honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO COMUM

1100334-51.1996.403.6109 (96.1100334-0) - LUIZ ANTONIO CIRELLI & CIA LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6) - TEXTIL CAVALHO LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL JOIA LTDA X VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP133645 - JEAN PASCALZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0101945-12.1999.403.0399 (1999.03.99.101945-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0028397-80.2001.403.0399 (2001.03.99.028397-7) - FABIO DE SOUZA ZANINI X ANTONIO EDSON BACCI X DELVAIR DIAS DOS SANTOS X VANDER FERNANDO TUCKUMANTEL CODINHOTO X NILCEIA OLIVEIRA DA SILVA X SILMAR DA SILVA MARTINS X REINALDO DE MORAES X MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA X FRANCINALDO DA CUNHA E SILVA X VICENTE ADAILSON FLORINTINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004218-3) - FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-11.2003.403.6109 (2003.61.09.000981-4) - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP178087 - RICARDO MAGALDI MESSETTI) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-30.2006.403.6109 (2006.61.09.003773-2) - MOACIR BERNO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004137-02.2006.403.6109 (2006.61.09.004137-1) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-88.2006.403.6109 (2006.61.09.004280-6) - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-28.2007.403.6109 (2007.61.09.006073-4) - BENEDITO GRANJA(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006159-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006159-7) - GENIRA ETELVINA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003244-9) - ANGELO ROMEU DINIZ(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6) - APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005411-1) - NELSON PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0011428-48.2009.403.6109 (2009.61.09.011428-4) - CLAUDINEI LOPES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001402-4) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-06.2010.403.6109 - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-67.2010.403.6109 - JOSE APARICIO VICENTE DAINESI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-34.2010.403.6109 - VLADimir APARECIDO GRACIANO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-70.2010.403.6109 - MARIO BELLINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-09.2010.403.6109 - VALDIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008646-34.2010.403.6109 - PAULO VALMIRO DE MORAIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009251-77.2010.403.6109 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-25.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-09.2011.403.6109 - JOAO BATISTA GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-37.2011.403.6109 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-43.2011.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TESIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0010909-05.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO CALDERELI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-73.2012.403.6109 - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-65.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-84.2012.403.6109 - MOACIR DEFAVARI BETIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-32.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-66.2012.403.6109 - SONIA REGINA PAULINO X PAULO SERGIO CÔMENDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009609-71.2012.403.6109 - ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-57.2013.403.6109 - LAZARA SOARES RODRIGUES(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005502-13.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-64.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SALVADOR JOSE DIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MANOEL SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6) - CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013860-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013860-6) - CARLOS DA SILVA X DANIEL JESUS ROCCON X DURVAL CASAGRANDE X RAUL VENTURA DUMAS NETTO X REVAIL PINHEIRO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011710-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011710-3) - LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3) - MAGALI HONORATO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2) - THERCILIO JORGE PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THERCILIO JORGE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005185-2) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005341-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005341-5) - PEDRO GARCIA ANDRIOTTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO GARCIA ANDRIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003972-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008036-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008036-8) - SERGIO MACHADO FELICIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MACHADO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008847-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008847-1) - JAIME APARECIDO FOLEGOTI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAIME APARECIDO FOLEGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009357-44.2007.403.6109 (2007.61.09.009357-0) - MAURO DONIZETI CUNHA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP178780 - FERNANDA DAL PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MAURO DONIZETI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004753-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004753-9) - EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8) - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO PONTES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIEIRA DE CAMARGO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012694-07.2008.403.6109 (2008.61.09.012694-4) - JOSE ANTONIO PUGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5) - JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMARIO RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0) - LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012721-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012721-7) - NILZA APARECIDA SALES SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001401-2) - JOSE SALVADOR MICHIELON(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR MICHIELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no contrato de honorários advocatícios apresentado (fl. 203) não consta a advogada Dra. Izaura Aparecida Nogueira de Gouveia, indefiro o destaque de honorários em seu favor e diante disso determino que seja cancelada a minuta de ofício requisitório nº 20160000395 (fl. 205) e sejam feitas as respectivas retificações de dados nos ofícios 20160000394 (fl. 204) e 20160000396 (fl. 206). Feito isso, publique-se para que, nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, a parte autora fique ciente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) podendo manifestar-se em cinco dias. Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-71.2010.403.6109 - ANTONIO HELIO TREVISAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-38.2010.403.6109 - MARIA HELENA MARTINS CARREL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS CARREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-19.2010.403.6109 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-74.2010.403.6109 - LISANDRA APARECIDA NEVES LEOPOLDINO(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA APARECIDA NEVES LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-96.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X EUNICE ROZANTE CALIL X UNIAO FEDERAL X EUNICE ROZANTE CALIL X ESTADO DE SAO PAULO X EUNICE ROZANTE CALIL X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007261-17.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA FERNANDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009706-08.2011.403.6109 - PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOLAINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-08.2012.403.6109 - MARIO DO VILLO SCHIAVINATTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOVILLO SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-04.2012.403.6109 - MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURLAN CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-48.2012.403.6109 - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003910-02.2012.403.6109 - MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ORTOLANI BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006954-29.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006081-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100701-75.1996.403.6109 (96.1100701-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-29.1995.403.6109 (95.0042598-0)) - METALURGICA SOUZA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILIA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004555-27.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001922-63.2000.403.6109 (2000.61.09.001922-3) - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X CREUSA APARECIDA BUENO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI E SP213986 -

RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - FELIPE RENAN RAMOS X DAIANE NATALIE RAMOS X MARIA JOSE PAIXAO X ERICK DANILO RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FELIPE RENAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0) - SERGIO APARECIDO STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OCIMAR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-51.2009.403.6109 (2009.61.09.001689-4) - ROBERTO LOURENCO CORREA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011104-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011104-0) - JESUS NORIVAL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-42.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO PASCHOALETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-58.2010.403.6109 - LUIS CANDIDO BOSCHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CANDIDO BOSCHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-92.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X ROSANGELA RAMOS DA CRUZ RODRIGUES X FABIANO RAMOS DA CRUZ X SIDNEI MOREIRA DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009960-15.2010.403.6109 - IRINEU MARQUES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-12.2011.403.6109 - RUBENS DE SOUZA PALMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SOUZA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FAUSTINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA COSTA NUNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008327-95.2012.403.6109 - TEREZINHA BENTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM^o Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MM^o Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO COMUM

0012145-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012145-4) - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Pelo Juízo deprecado da 7ª Vara Federal de São Paulo foi designada audiência para oitiva das testemunhas Claudia Alionis e Marcelo Sahade, para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h 30min - processo 0020218-04.2016.403.6100, CP 251/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-40.2015.403.6109 - JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00006354020154036109.

Nomeio perita médica a Dra. Luciana Almeida Azevedo.

Designo perícia médica para o dia 9 de fevereiro de 2017, às 13h 40min, que será realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, localizado no térreo deste Fórum à Avenida Mário Dedini, 234, Vila Resende.

Mantidas as demais determinações contidas na decisão de fls. 74/75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-55.2015.403.6109 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI(SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELISA APARECIDA ZORZETTI X MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA

Em face da existência de documento protegido pelo sigilo bancário determino a tramitação do processo com publicidade restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores.

Vista às partes pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados aos autos pela CEF.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de março de 2017, às 14h 30min.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela ré Nelisa às fls. 220, nos endereços indicados pela CEF no verso de fls. 223, bem como os autores para prestarem depoimento pessoal, conforme requerido pelos réus.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-59.2016.403.6109 - CLAUDIO FELIPE TONIN(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor às fls.33/36, em face da decisão de fls. 29/31, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência. Sustenta o embargante que há contradição na decisão quando supostamente fez constar que o medicamento Tecfidera 240mg não possui registro na ANVISA. É o relatório. Decido. Ficou expressado na decisão embargada que: "No presente caso, em razão da existência de imunomoduladores disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, não verifico a existência de hipótese constitucional para fornecimento de medicamento não previsto para fornecimento na rede pública de saúde." Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-59.2016.403.6109 - JOANA GRASSI RIBEIRO(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOANA GRASSI RIBEIRO em face do INSS, distribuída em 17/11/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

Expediente Nº 2824

DESAPROPRIACAO

0004935-94.2005.403.6109 (2005.61.09.004935-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP104603 - BENEDITO A. BALESTEROS DA SILVA)

Em razão da divergência das partes com relação à quitação ou não do débito, remetam-se os autos a Contadoria do juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem estes, remetam-se os autos ao contador.
Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIOVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004154-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VICENTE DANIEL MASSINI X AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI X VICENTE MASSINI(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003388-8) - OURILIANO MARCULINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-75.2002.403.6109 (2002.61.09.004083-0) - ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X EURIDES FIDELIS PIRES X JAMIR SEBASTIAO APARECIDO PIRES DO PRADO X MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA X MARIA MADALENA PIRES DO PRADO DELFINO X MARIANA PIRES DO PRADO VITTI X JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO X MARCO PIRES DO PRADO X GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES X JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando cumprimento da parte autora, acerca da determinação de fls.764.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-77.2005.403.6109 (2005.61.09.004186-0) - ASSOCIACAO DE REABILITACAO INFANTIL LIMEIRENSE ARL(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Visando solucionar definitivamente o litígio, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas manifeste-se acerca da proposta de pagamento ofertada pelo executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-96.2006.403.6109 (2006.61.09.003691-0) - ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-04.2006.403.6109 (2006.61.09.004693-9) - MAURICIO RAMOS LEITE(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15

(quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-72.2007.403.6109 (2007.61.09.004531-9) - JOAO MARTINS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011735-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011735-9) - SANTO FILETTI(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002952-9) - CARLOS JOSE ZANFOLIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de CARLOS JOSÉ ZANFOLIN.

2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por ROSANGELA MARÇON ZANFORLIN (viúva), CARLA MARÇON ZANFOLIN e RAFAELA MARÇON ZANFOLIN (menor).

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.

5 - Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora para que promova a execução do julgado.

Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

6 - Int. Cumpra-se.

7 - Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-71.2009.403.6109 (2009.61.09.006279-0) - JOSE APARECIDO FIGUEREDO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4) - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA(SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000410-9) - JOSE CRUZ(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001527-2) - DANIEL NUNES BORGES SALVADOR(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-58.2010.403.6109 - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADJH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-03.2010.403.6109 - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 399/400.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-20.2010.403.6109 - MARCIA APARECIDA BENTO DE MORAES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006245-62.2010.403.6109 - JOAO OTAVIO CERRI(PO19347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Não havendo pagamento, tomem conclusos para apreciação do pedido de fs.168.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-61.2010.403.6109 - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PGFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, nos moldes indicados às fs.206v., no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Indefiro o requerido às fs. 230, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada pela Secretaria e juntada aos autos às fs. 215, cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 188.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-89.2010.403.6109 - JUTAEI AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP195051E - FELIPE ERNESTO GROPPD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-33.2011.403.6109 - DOMINGOS APARECIDO DA SILVEIRA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-37.2011.403.6109 - VLADEMIR ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCON(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos de fs. 144/146, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 189, I, Parágrafo 1º do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observe que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pela PFN.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção. .PA 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-41.2012.403.6109 - MARIA CRISTINA BELLON(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000684-52.2013.403.6109** - JOSE LUIZ LAVORENTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000115-86.2013.403.6109** - JORGE FERNANDES DE SOUSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requeritório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003223-88.2013.403.6109** - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP296563 - SAMYRA RODRIGUES FERREIRA CASSANO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**0001161-22.2006.403.6109** (2006.61.09.001161-5) - MARIA LIMA CATTAI(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes aos valores referentes ao PIS e FGTS conforme determinado na sentença de fl.54/59.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**1106925-92.1997.403.6109** (97.1106925-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103689-69.1996.403.6109 (96.1103689-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOAO DE OLIVEIRA X IZAURA EMONICA BERGAMO MOZER X SERAFIM HIDALGO FILHO X HELENA PAZETI TORREZAN X LAUDICENA FAGUNDES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN X CESARINO PAROLINA X JOAO BORTOLETTO X MARIA BELAO GRILLO X JOANA VICENTINI X DURCULINA ROSA DE JESUS PINTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE BORTOLETTI X MARGARIDA MARIA DE JESUS X SIPRIANO GOMES DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE JESUS X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005668-89.2007.403.6109** (2007.61.09.005668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007348-6)) - OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta do Provimento nº 1/2016 - CORE e da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.

4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.

5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011204-76.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003346-57.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-57.2003.403.6109 (2003.61.09.007755-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X HELENA ZARATIM X MARIA AUREA CANALE X SILVIA REGINA MANESCO X ALCINDO MANESCO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X CAROLINA DE ALMEIDA GIL X CAROLINA MARIA GIL BERNARDI X JOSE FRANCISCO GIL X FLAVIO ANTONIO GIL X LUIZIA PATRICIA GIL X FREDERICO VALARINI X GENESI MARTINS X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001432-84.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATTIELLI RODRIGUES) X DIRSO AMODIO(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001529-50.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011353-72.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROBERTO MAESTRO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 41/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002103-73.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-45.2007.403.6109 (2007.61.09.010799-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 -

LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VLADIMIR VIEIRA DA SILVA(SP066924 - NELSON MEYER)
Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 19/23, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-05.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-28.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 37/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003735-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-96.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ESMERALDA MERLOTTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-46.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-97.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 27/41, pelo prazo de 10 (dez) dias. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005535-03.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-09.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ATILIO HUMBERTO FERRAZ FORMIGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-81.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE ELEIR DA ROCHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-97.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-19.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-16.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007051-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007536-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001388-94.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-78.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EDSON LUIS LONGATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005707-08.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-61.2007.403.6109 (2007.61.09.005353-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO SERVOLO DE SOUSA(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo embargado, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo às fls. 17/19, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002492-87.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-69.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZA MARCATTO ROSALEN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006261-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006261-8) - JOSE BRIQUES(SP212326 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010053-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010053-7) - VICENTE ARCANJO BARRETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ARCANJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-39.2008.403.6109 (2008.61.09.003063-1) - CARLOS ANTONIO GRAF(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO GRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007144-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007144-0) - ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X LUIS MARCELO ARAGAO X JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ROSELI APARECIDA CASTILHO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009540-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009540-6) - PEDRO QUINI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO QUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-87.2009.403.6109 (2009.61.09.005586-3) - ELISA MAURICIA COELHO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELISA MAURICIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS.
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estílo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000649-0) - ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007147-15.2010.403.6109 - OSCARLINO DE CARVALHO FILHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARLINO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-54.2011.403.6109 - RICIERI NICOLAU PINHEIRO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIERI NICOLAU PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-87.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009262-72.2011.403.6109 - ALCINA ROQUE FERNANDES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA ROQUE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009677-55.2011.403.6109 - SALVADOR ODECIO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263831 - CINTIA RIBEIRO SILVA AMARO E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ODECIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-29.2012.403.6109 - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAZARO DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X LAZARO DE CAMPOS X LAZARO DE CAMPOS

Vista à parte autora, para que no prazo de 20(vinte) dias, apresentem os documentos solicitados pela PFN.
Na inércia, tomem conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-14.2012.403.6109 - GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X PEDRO FRANCISCO DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X ANA DE PAULA SOUZA MILANI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE PAULA SOUZA MILANI - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-50.2012.403.6109 - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação da única herdeira de JOSÉ JURANDIR NARCIZO.
- 2 - A habilitante comprovou, com suas documentações que é a única herdeira segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor originário.
- 5 - Após, cumpria-se a determinação de fls.191, no tocante à expedição do requerimento com destaque dos valores referentes as honorários contratuais, tendo em vista os contratos de fls.22 e 173.
- 6 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-05.2013.403.6109 - ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-07.2013.403.6109 - JOAQUIM AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-62.2013.403.6109 - VANDERLEI LUIZ LEITE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2) - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 194/228, bem como para que dê cumprimento ao despacho de fl. 190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-08.2005.403.6109 (2005.03.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, dê cumprimento ao quanto requerido pela parte autora, nos moldes do art. 536, Parágrafos 1º e 3º do NCPC, comprovando nos autos.

Com o cumprimento, vista à parte autora e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSVALDO GEMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das informações ofertadas pela CEF.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE LUIZ HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 321, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006832-16.2012.403.6109 - MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, nos moldes indicados às fls.532, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009225-11.2012.403.6109 - QUAREX IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E DF022878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUAREX IND/ E COM/ LTDA

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela PFN, de que o parcelamento para pagamento dos honorários deverá ser requerido junto à Unidade da PFN/Pracicaba.

Deverão às partes informar ao juízo a composição que realizarem.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008701-09.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL X 5 AVENIDA POSTO DE SERVICOS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-09.2011.403.6109 - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES REINALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7038

EXECUCAO FISCAL

1204698-31.1997.403.6112 (97.1204698-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASSUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerente (Martinho Sergio Krasucki) cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, se nada requerido, que os autos retornarão ao arquivo sobrestado (fl. 421) após o decurso do prazo acima mencionado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-24.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DE MORADORES E RESIDENTES DE ALFREDO MARCONDES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP329364 - LUCAS MATHEUS MOLINA E SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 371/372 (Ref.: transformação em pagamento definitivo em favor da União).

Ficam cientes, também, que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância com o despacho de fl. 366.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017328-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017328-1) - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos

retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3806

ACAO CIVIL PUBLICA

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006133-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP X ROBSON HENRIQUE DA SILVA X CELIA REGINA BELOTO SALOMAO

Fl. 90: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.

Cite-se na forma dos artigos 829 e seguintes do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001383-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE RODRIGUES VIANA - ME

Ante a certidão da fl. 76, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0006931-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA GEOVANA VIEIRA FAQUINHA

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 75. Expeça(m)-se o(s) competente(s) avará(s), conforme requerido à folha 82. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Muito embora a presente ação ordinária esteja dentre os feitos inseridos na Meta de Nivelamento nº 2, do CNI, e a despeito de haver nos autos laudos de perícias médicas realizadas (fls. 51/57 e 119/121), ainda se faz necessária providência à instrução adequada, vez que os laudos datam de 2011 e 2012 e, ainda, foram juntados novos documentos e prontuários médicos referentes ao autor.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de nova perícia médica e, para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI - CRM-SP nº 15.422.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2.017, às 9h00, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste, bem como dos laudos e do(s) prontuário(s) médicos. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, e de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-34.2012.403.6112 ()) - SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 52/81. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTONOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATERINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONCALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGLIO X VERA LUCIA DAOGLIO X MARIA ISABEL DAOGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATTO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS

Considerando a necessidade de se adequar as requisições pendentes de transmissão à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobreviding impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006092-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Às folhas 132/133, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. notícia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada e requer a reconsideração da decisão negatória, sem, contudo, trazer qualquer fato novo que possa lastrear o convencimento do Juízo em sentido contrário. Tal como já mencionado inicialmente, o alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento do ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias, muito embora, na condição de concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, caracterizando sua legitimidade para buscar a proteção possessória. Mas, os elementos constantes dos autos (folhas 47/48), conduzem à conclusão de que o

demandado encontra-se instalado no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação. Não se está legitimando, por óbvio, a ocupação; mas também, continuo não vislumbrando a urgência para a concessão de medida liminar, especialmente pelo fato de se tratar de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano). Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando que o tempo assinalado para a realização da audiência de tentativa de conciliação e o fato de que a diligência não foi sequer encetada, pela ausência do recolhimento da taxa judiciária - conforme informação do Juízo deprecado à folha 157 -, redesigno a realização de audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/04/2017, às 14h00min. Fica, desde logo, a Autora intimada a recolher, dentro em 05 (cinco) dias, o valor da taxa judiciária referente ao cumprimento da diligência, no valor especificado no documento retromencionado, qual seja, R\$ 235,50 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Para tanto, adite-se a carta precatória nº 505/2016 (folha 130), e requirite-se o seu cumprimento com premência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 28 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X EDNEIA BARBOSA
As folhas 133/134, a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada e requer a reconsideração da decisão objugada, sem, contudo, trazer qualquer fato novo que possa embasar convencimento do Juízo em sentido contrário. Tal como já mencionado inicialmente, o alegado motivo caracterizador da urgência, não justifica a antecipação da medida pleiteada. O simples fato de tratar-se de faixa de domínio da União, per se, não autoriza o desalojamento da ocupante, fazendo-se necessária a análise de outras circunstâncias, muito embora, na condição de concessionária do serviço, ostenta a posse direta do bem, caracterizando sua legitimidade para buscar a proteção possessória. Mas, os elementos constantes dos autos (folhas 47/49), conduzem à conclusão de que a demandada encontra-se instalada no local há bem mais de ano, a contar pelo estado de conservação da edificação e do muro que cerca o entorno. Não se está legitimando, por óbvio, a ocupação; mas também, continuo não vislumbrando a urgência para a concessão de medida liminar, especialmente pelo fato de se tratar de posse velha da parte requerida (mais de 01 ano). Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando que o tempo assinalado para a realização da audiência de tentativa de conciliação foi insuficiente para que a parte ré fosse localizada para citação e intimação, levando a crer que o ato restou infrutífero pela ausência de citação e intimação - conforme informação do Juízo deprecado às folhas 158/159 -, redesigno a realização de audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14h20min. Solicite-se ao Sedi, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação, incluindo-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Para tanto, adite-se a carta precatória nº 504/2016 (folha 131), e requirite-se o seu cumprimento com premência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 25 de novembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3758

PROCEDIMENTO COMUM

1204860-26.1997.403.6112 (97.1204860-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204029-75.1997.403.6112 (97.1204029-1)) - VERA LUCIA MARINI MARCHIOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP253361 - MARCELO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-69.2012.403.6112 - TERESA BRESSAN HOSOMI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006379-70.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-63.2015.403.6112 ()) - HENDERSON SOUZA SANTOS(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução proposto por HENDERSON SOUZA SANTOS, visando a extinção da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de execução de título extrajudicial nº. 0007009-63.2015.4.03.6112, referente ao contrato de empréstimo bancário formalizado pelo Contrato de Crédito Consignado nº 24.0338.110.0005418-72. Para tanto alegou excesso de execução ante a inaplicabilidade da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2% sobre o valor atualizado. Sustentou, ainda, a inpenhorabilidade do bem penhorado, posto que seu valor seria absorvido pelo pagamento das custas da execução, bem que é utilizado como instrumento de trabalho. Juntou documentos (fls. 08/54). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 56). Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 58/71, arguindo, preliminarmente, o descumprimento do disposto no artigo 330, 2º e 3º e 917, 3º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega excesso de execução, sem fundamentar ou comprovar efetivamente. Pediu a rejeição liminar (artigo 918, III, do CPC), uma vez que os embargos seriam meramente protelatórios. No mérito, defendeu a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência e da multa contratual e a inexistência de anatocismo, bem como alegou ausência de violação ao CDC e inversão do ônus da prova, além de contestar o pedido de restituição de indébito. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial, visando comprovar as irregularidades praticadas pela CEF nos contratos (fls. 128/133). Com a decisão das fls. 80/82 o feito foi saneado, oportunidade em que as preliminares arguidas foram afastadas e o pedido de dilação probatória foi deferido em parte. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 84), assim como a parte autora não compareceu e nem apresentou testemunhas na audiência designada para tanto (fl. 89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Delibero. Tendo em vista que as demais questões preliminares já foram enfrentadas quando do saneamento do feito, passo à apreciação do mérito. Pois bem, é negável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária nova apreciação quanto à questão. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são vulneráveis da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Da Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade. Por oportuno registro que outrora este Juízo reconhecia que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atento à jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento foi modificado para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - "CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF". IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa

juntada de documentos (declarações por escrito, títulos de crédito protestados, entre outros). Além disso, a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova oral é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00216561220094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640334 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS. 1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73. 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 3. Estão presentes a omissão da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Por fim, no que toca à utilização da caução existente (folha 70), entendo desnecessário sua análise neste momento processual, devendo a questão ser apreciada em sede de sentença, após todo o processamento do feito. Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Presidente Prudente,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16H30MIN a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

PA 1,10 Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007009-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HENDERSON SOUZA SANTOS

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7) - CLAUDIA HORAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA HORAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELCI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8) - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA SOBRAL X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1) - DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMASIO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16H30MIN a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8) - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEONIR DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE VIDAL GUIRELLI FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006401-70.2012.403.6112 - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REGINALDO APARECIDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA X IEDA LIMA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000403-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAGNER ALVES DE MOURA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16H30MIN a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009870-85.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009882-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009892-46.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelos auxiliares do juízo na diligência de citação dos réus, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, oferecendo subsídios que propiciem a localização dos réus.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-27.2010.403.6112 - AFFOPPRE-(ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AFFOPPRE-(ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1785

EMBARGOS A EXECUCAO

0011745-72.2006.403.6102 (2006.61.02.011745-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016936-11.2000.403.6102 (2000.61.02.016936-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICAIO ESTEVAO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307523-47.1990.403.6102 (90.0307523-9)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 286/293: Não obstante a ausência de representação processual, nada a acrescentar à irrecorrida decisão de fls. 261.

Proceda-se à transferência do montante bloqueado por meio do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Faculto ao subscritor da petição de fls. 286/293 o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006479-41.2005.403.6102 (2005.61.02.006479-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013116-42.2004.403.6102 (2004.61.02.013116-7)) - SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requerira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do e a certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-54.2011.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X MARIO MORIZONO(SP084934 - AIRES VIGO) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP084934 - AIRES VIGO) X VERA MARIA WHATELY MELE(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 121/123. Após, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução, promovendo-se o despensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007289-06.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-93.2010.403.6102 ()) - BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução nº 0007289-06.2011.403.6102Embargante: BP BIOCOMBUSTIVEIS S/A Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃOTrata-se de execução de sentença, cujo objeto refere-se a valores devidos a título de encargos de sucumbência fixados na sentença de fls. 393/394.A embargante apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 398/402.De outro lado, a União apresentou sua impugnação (fls. 410/413), alegando excesso de execução e pugnano pela retificação dos cálculos, excluindo-se da conta de liquidação os valores indevidos de honorários, consoante cálculo por ela apresentado, no importe de R\$ 121.749,00 (cento e vinte e um mil e setecentos e quarenta e nove reais).A fl. 414, a União manifestou-se no sentido de não ter interesse em recorrer da sentença de fls. 393/394.O trânsito em julgado foi regularmente certificado, consoante certidão de fl. 415.As fls. 428/429, a embargante manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela União e pugnou pelo prosseguimento da presente execução. É o relatório. DECIDO.A sentença de fls. 393/394 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal (processo nº 0004369-93.2010.403.6102).Pois bem. Considerando que a exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), a presente execução de sentença deve prosseguir pelo valor indicado às fls. 411, atualizado até junho de 2016.Isto Posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União (fls. 411) para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 121.749,00 (cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais), atualizado até junho de 2016.Os demais requerimentos de fls. 429/430 devem ser formulados nos autos da execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 429) no presente feito.Por fim, expeça-se o competente Ofício Precatório, deduzindo-se deste a importância relativa aos honorários ora fixados. Intimem-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102 ()) - XAVIER COMERCIAL LTDA.(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Indefiro o pedido de fls. 84/85, uma vez que o valor do bem penhorado às fls. 79/81 (R\$899,00), somado aos valores bloqueados às fls. 73 (R\$290,85)são suficientes para a garantia da execução de honorários advocatícios (v. fls. 68).

Assim, requerira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001729-44.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102 ()) - J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Embargos à execução fiscal - Autos nº 0001729-44.2015.403.6102Embargante: J. S. Guerra Produtos para Limpeza Ltda. - EPP. Embargada: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Sentença Tipo ASENTENÇAJ. S. Guerra Produtos para Limpeza Ltda. - EPP ajuizou os presentes embargos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- INMETRO, alegando que foi autuado pelo embargado em face de ter sido utilizada a simbologia "G" para indicar o peso do produto "desodex" ao invés de "g", bem ainda em razão do peso do produto não corresponder ao informado na embalagem. Aduz que não houve má-fé, uma vez que o produto exige, em seu transporte e armazenamento, as cautelas necessárias para que não ocorra a evaporação, não podendo ser responsabilizado pelos produtos após terem sido entregues aos revendedores. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal em apenso (autos nº 0004001-45.2014.403.6102). O INMETRO apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, em face de ter o embargado infringido as normas do INMETRO, em prejuízo ao consumidor (fls. 59/61).A perícia requerida foi indeferida, tendo sido juntados documentos pelo embargante, promovendo-se vista ao embargado (fls. 80/94 e 95). É o relatório. DECIDO. O INMETRO cobra, por meio de execução fiscal, crédito não tributário relativo ao auto de infração nº 1663939, tendo sido acostado, junto à CDA, demonstrativo de débito pomenorizado em relação à fundamentação legal. Inicialmente, verifico que o auto de infração se refere tão somente à irregularidade do peso do produto fabricado pelo embargante, denominado "odorizador sanitário desodex", tendo sido testadas treze amostras do produto, todas com conteúdo nominal de trinta gramas, sendo reprovadas onze das amostras testadas. Observo que não consta do auto de infração nº 1663939 a questão levantada pelo embargante, de ter sido utilizada a simbologia "G" ao invés do caractere "g", para indicação do peso do produto, razão pela qual deixo de analisar referido pedido. O embargante foi autuado pelo INMETRO, em razão do produto "odorizador sanitário lavanda", da marca "desodex", cujo conteúdo nominal é 30 gramas, ter sido reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média. Foram coletadas quantidade suficiente do produto, tendo sido testadas treze e reprovadas onze amostras do produto.A alegação do embargante para se defender da autuação, é de que seria responsável pelo produto até a entrega ao comprador, que, muitas vezes o revende a terceiros, não podendo ser responsabilizado pelo transporte realizado de forma irregular, tampouco pelo armazenamento, pois a matéria prima básica do produto - paradiolobenzeno - é extremamente sensível ao calor.Ora, se o produto é sensível ao calor e pode perder peso em função de altas temperaturas, deveria o embargante ter levado em conta no momento da embalagem, de forma a impedir a defasagem encontrada no momento da venda aos consumidores, pois se trata de evento previsível.Ademais, a infração às normas de proteção ao consumidor não depende de dolo ou culpa, sendo de atribuição subjetiva (art. 39, VIII, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor).No caso dos autos, o ato administrativo encontra-se adequadamente fundamentado, dispondo que o embargante estava comercializando o produto "odorizador sanitário lavanda, da marca Desodex", com conteúdo nominal de 30g, reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e de média, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medicados acostado às fls. 68.Desse modo, merece subsistir a penalidade imposta ao embargante pela infração cometida.Em casos análogos ao presente, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO.4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.5 - Apelação não provida."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2081325/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 17.12.2015)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIAS INMETRO 74/1995 E 96/2000. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Rejeitada a preliminar de nulidade, pois a sentença encontra-se fundamentada e o fato de não ter sido explicita na rejeição da alegação de infração continuada não a torna nula, na medida em que evidenciou o reconhecimento da autonomia das infrações para efeito de autuação. A análise sucinta de tal questão não se confunde com falta de motivação, sobretudo quando diz respeito ao mérito devolvido pela própria apelação ao reexame do Tribunal.2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. As Portarias 74/1995 e 96/2000 do INMETRO aprovaram o Regulamento Técnico Metroológico, fixando os critérios de verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medicados com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume.3. O exame dos autos revela que, a embargante, em fiscalização realizada pelo INMETRO/RS, em estabelecimento comercial situado em Uruguaiana/RS, foi autuada (AI 1213553) em 29/04/03 "por verificar que o produto TEMPERO - LIQ. C/VINHO TINTO, marca SÓ FALTA O SAL, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 730 ml comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medicados, número 305820, que faz parte integrante do presente auto.", o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4, subitens 5.2 e 5.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000".4. O Laudo de Exame Quantitativo 305820 indicou a coleta de quatorze amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 726,9 ml. Todavia, duas amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, logo a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovação das amostras coletadas, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da embargante.5. A embargante em outra fiscalização realizada pelo IPEM/SP, em estabelecimento comercial situado em Capivari/SP, foi autuada (AI 1136965) em 05/05/03 "por verificar que a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto tempero para salada, marca Só Falta o Sal, de conteúdo nominal 730 ml apresentando 07 (sete) orcos individuais abaixo do critério mínimo tolerado e conteúdo médio de 715,2 ml abaixo do conteúdo mínimo de 728,5 ml, ou seja, -14,80 ml em 730 ml em prejuízo do consumidor conforme consta no Laudo de Exame nº 337254, parte integrante deste. Em desacordo com os itens 4 e 5 sub item 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Téc. Metroológico, aprovado pela Portaria nº 074/95 - INMETRO".6. O Laudo de Exame Quantitativo 337254 indicou a coleta de vinte amostras do referido produto, sujeitas, segundo as normas metroológicas, aos seguintes parâmetros de controle: tolerância individual de 15 ml, ou seja, valor mínimo individual de 715 ml, e média mínima aceitável de 728,5 ml. Todavia, sete amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas foram reprovadas no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a segunda autuação.7. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote e, assim, com maior razão, quando a reprovação é cumulativa, como no caso dos autos.8. Não cabe admitir a alegação de que a infração deve ser atribuída ao comerciante, por acondicionamento inadequado do produto. A responsabilidade de terceiro não restou comprovada, até porque se trata de infração relacionada à fase de produção do produto, com variação a menor do peso do conteúdo frente ao declarado na embalagem.9. Não procede a alegação de continuidade da infração administrativa, sendo válidas as duas autuações sofridas pela embargante. Os locais das coletas dos produtos são diferentes e longínquos, situados nas cidades de Capivari, Estado de São Paulo e em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul.10. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação das respectivas penalidades, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência.11. Apelação desprovida."(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2151343/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 10.06.2016).Assim, como já se

disse, o embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa, de modo que a mesma deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente, uma vez que somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0004001-45.2014.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005906-51.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-05.2011.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001337-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-82.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001553-31.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6)) - NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002727-75.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-87.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Embargos a execução fiscal - Autos nº 0002727-75.2016.403.6102. Embargante: Fundação Waldemar Barnsley Pessoa. Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Sentença Tipo ASENTENÇA. Fundação Waldemar Barnsley Pessoa ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se, também, contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida. Pleiteia, também, a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminarmente, alega a embargante que ocorreu a prescrição quinquenal, aduzindo que, da data dos atendimentos prestados até a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a cinco anos. Sem razão a embargante. Observe que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: "ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Se se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015). Desse modo, apesar de não ter sido trazido para os autos o procedimento administrativo nº 33902177283201052 que deu origem ao débito, verifico que os recursos administrativos relativos às AIHs questionadas foram protocolizados em janeiro de 2011, houve inscrição em dívida ativa em 20.02.2015 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18.09.2015, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional (que deve ser contado a partir da ação nata, ou seja, do fim do procedimento administrativo, quando surge a executibilidade). Afastada a prescrição, passo ao caso concreto. A discussão aqui travada refere-se ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos realizados em beneficiários do plano de saúde da embargante. É importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, in verbis: "ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO (...). 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada (...). 7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange a suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/1999" (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004). Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: "Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - o ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, um dos questionamentos feitos pela embargante é que os contratos foram firmados com os usuários anteriormente à Lei nº 9.656/98, relativamente às AIHs 350611261816, 350611469969, 3506122507635, 2906108644736, 3106110515992, 3506117133080, 3506117143012, 3506117398672, 350618966560, 3506118967384, 3506119010108, 3506119017060, 3506119020789, 3506119022296, 3506119028896, 3506119034352, 3506119561000, 3506120529219, 290610745374, 2906108136712, 2906107738402, 3506120530506, 3506118282254, 3506119017357, 3506119024034, 3506117142440, 3506120534950 e 3506120472404. Ora, a tese esposada não merece acolhida, na medida em que o artigo 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que referida lei se aplica aos contratos celebrados após a sua vigência, em referência à adaptação dos contratos ao regime da Lei nº 9.656/98, em nada afetando o ressarcimento previsto no artigo 32 da mesma lei. Assim, a cobrança do ressarcimento independe da data da celebração do contrato, mas sim que o atendimento tenha sido prestado pelo SUS e que o atendimento tenha sido posterior à vigência da lei que o instituiu. E foi por esse motivo que a ANS indeferiu as impugnações apresentadas às AIHs acima relacionadas, pois os atendimentos foram prestados após a edição da Lei nº 9.656/98. (v. média digital acostada às fls. 15). Desse modo, afasto a alegação da embargante, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656-98. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as disposições advindas com a Lei 9.656-98, dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente. 2. (...) 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 531.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJE 06.09.2012). No tocante às AIHs 3106108994109, 3106110837126, 3506115161296, 3506120525941, 2906107435374, 2906108136712, 2906107738402, 3506120530506, 3106109925930, 3506112649446, 3506118282524, 3506118584760, 3506119017357, 3506119018402, 3506119024034 e 3506119024100 o embargante aduz que os atendimentos se deram fora da rede credenciada, sendo ilegítimo o ressarcimento ao SUS. Não prospera a alegação da embargante. Em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a

promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a CDA lançada. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006788-47.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005045-31.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-02.2015.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA/SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Embargos à execução fiscal - Autos nº 0005045-31.2016.403.6102Embargante: Fundação Waldemar Barnesley Pessoa/Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASENTENÇAUnião de Embargos Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada por negar cobertura contratual para a realização de cirurgia em beneficiária de plano de saúde. Em preliminar aduz a ocorrência da prescrição trienal ou quinquenal. No mérito, alega que houve a reparação voluntária eficaz, pois a cirurgia foi autorizada em data anterior à lavratura do auto de infração. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 127/129 e documentos de fls. 130/145).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não obstante o quanto alegado pela embargada à fl. 126, não existe, na decisão proferida à fl. 123, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, cabendo à parte interessada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. No tocante à alegada prescrição, verifico que o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEPE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...)2. É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.3. (...)Agravos regimental improvido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional aplicável é quinquenal. Todavia, a embargante aduz que o lapso prescricional para a cobrança de multa começa a fluir a partir da data da solicitação da cobertura pelo beneficiário do plano de saúde, que, no caso concreto, corresponde a junho de 2009. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da "negativa da cobertura contratual", mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:"ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurar-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido." (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16.11.2015)Desse modo, não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a decisão do processo administrativo se deu em 13.06.2013 e a execução fiscal foi protocolizada em 27.02.2015. No mérito propriamente dito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite". Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 29546, no processo administrativo nº 25789.041457/2009-21, em face da negativa de cobertura para a realização de correção cirúrgica para hipertrofia dos pequenos lábios, solicitada em maio de 2009, pela beneficiária do plano de saúde embargante. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser cancelada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resoluções Normativas nº 142/2006, que alterou as RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe:"Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação.2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo." (grifos nossos)Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no caso concreto. Como bem salientado pela embargada nos autos do processo administrativo, às fls. 81/86, "para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração. No caso em tela, o auto de infração foi lavrado às 12:20 horas do dia 21/08/2009 (folha 40). Ocorre que para que ocorra a efetiva reparação da conduta faz-se necessário que a realização do procedimento ocorra até a lavratura do auto, o que não ocorreu no presente caso, pois o procedimento foi realizado apenas em 11/09/2009 (folhas 84). Ressalte-se que foge da razoabilidade a operadora receber um pedido médico e demorar mais de dois meses para autorizar o mesmo. A mediação ativa de conflitos, importante enfoque da fiscalização não deve ser confundida com perdão. Não há nenhuma previsão para que se deixe de aplicar a penalidade quando ocorrer a reparação da conduta após a lavratura do auto. Alega ainda a operadora que o contrato e a lei excluem a cobertura de procedimentos para fins estéticos. Acrescenta que a junta médica só se faz necessária quando há divergência médica, o que não era o caso. Aduz ainda que não pode ser punida se estava respaldada por entendimento de que o contrato e a legislação excluíam o procedimento da cobertura obrigatória. Não há que se falar em procedimento estético, não se enquadrando o caso em uma das exclusões legais, haja vista a sua expressa previsão de cobertura no rol de procedimentos editados pela ANS, conforme já exposto. Registre-se também a necessidade de realização de junta médica no caso de divergência quanto à necessidade ou não de realização do procedimento, nos termos do art. 4º, inciso V da CONSU nº 08/98. No mais, os outros argumentos da operadora são impertinentes, não havendo qualquer fato alegado que possa contrariar a atuação perpetrada."No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art.25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006.3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consuntidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo objetivo é cobrir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringiam as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei n.9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido." (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27/10/2016). (grifos nossos)Desse modo, não há que se falar em reparação voluntária, posto que o procedimento negado em junho de 2009 somente foi realizado em setembro de 2009, posteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em 21 de agosto de 2009, o que não pode ser considerado como reparação voluntária e eficaz.Destarte, verifico que a embargante não trouxe qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. A infração encontra-se devidamente prevista na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na atuação.Desse modo, a multa aplicada no auto de infração número 29546 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a atuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto.POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0001984-02.2015.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001984-02.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005447-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-53.2015.403.6102 ()) - FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006678-77.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-73.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Embargos à execução fiscal - Autos nº 0006678-77.2016.403.6102Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico.Embargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Sentença Tipo ASENTENÇAUnimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao auto de infração 46847, aduzindo que a cobrança promovida é indevida. Alega, em preliminar, a conexão do presente feito com os autos da ação anulatória nº 0033534-38.2015.402.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No mérito, aduz a inexistência de infração, na medida em que a carência contratual e a cobertura parcial temporária não podem ser exigidas no plano coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a 30 (trinta) beneficiários, nos termos da Resolução Normativa 200/2009. Alega, também, que a multa afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pretende o reconhecimento da nulidade dos encargos de mora aplicados ao débito, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0005469-73.2016.403.6102). O procedimento administrativo foi trazido pela embargante e se encontra acostado às fls. 71/186.A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fls. 198/203). É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que não há conexão para o efeito de autorizar a modificação de competência, com o deslocamento da execução fiscal, em trâmite perante uma vara especializada, para uma vara cível, em função de eventual ação anulatória, como pleiteia a embargante no caso dos autos. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA À POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo "a quo" aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal

CSENTENÇADEVANIR DE ARAÚJO CERVI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0000286-58.2015.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 22, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 23). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tal documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento." (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida." (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iseções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000286-58.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009555-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-37.2016.403.6102 () - MARKETIK ETIQUETAS LTDA(SPI17604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0009555-87.2016.403.6106 Embargante: MARKETIK ETIQUETAS LTDA Embargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇAMARKETIK ETIQUETAS LTDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0005258-37.2016.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 44, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 45). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tal documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento." (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida." (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 19. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Iseções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005258-37.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010961-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-21.2014.403.6102 () - FATIMA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO(SP375118 - MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0010961-46.2016.403.6106 Embargante: FÁTIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO Embargado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇAFÁTIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0001985-21.2014.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 64, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 65). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. ÔNUS DA PROVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. 1. A execução fiscal foi ajuizada em face de CONVENAC - Comércio de Veículos Nacionais Ltda em 11/03/2009 e, a executada, após a citação, não procedeu ao pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora. 2. Conforme a cópia da certidão do oficial de justiça de 15 de agosto de 2012, não foram localizados ativos penhoráveis de titularidade do executado no sistema Bacenjud, e, ao procurar veículos no sistema Renajud, em nome do executado, foi encontrado somente o veículo objeto do presente feito, único no sistema que constava como sendo livre de restrição judicial. Como não localizou o veículo em questão, não procedeu a penhora do bem, porém realizou o oficial o bloqueio para transferência dos veículos listados no sistema. Ainda no referido documento, o Dr. Álvaro Guilherme, pessoa que recebeu o mandato de citação pelo executado, informou estar a executada inativa e não possuir bens, sendo que os veículos todos constantes no sistema Renajud já foram vendidos. 3. Os embargos de terceiro foram opostos em 14/09/2012. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários. 5. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de consilium fraudis ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. 6. Saliente-se que a executada, conforme a nota fiscal acostada aos autos, realiza o comércio de veículos, o que realmente poderia demonstrar a boa-fé da apelante na alienação ocorrida. Porém, não há prova da transferência do veículo e a comunicação da mesma junto ao DETRAN, à época dos fatos, nem das alegadas pesquisas acerca de eventuais execuções em nome da executada, bem como de restrições e gravames junto ao DETRAN. 7. No caso dos autos, a executada alienou o veículo Fiat Palio EX 2000/2000, RENAVAM 741032929 em 26/05/2008, e a dívida ativa foi inscrita em 20/07/2006, configurando, portanto, fraude à execução, devendo, pois, ser mantida a decisão recorrida. 8. Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido o pedido realizado em sede de embargos de terceiro, em caso de fraude à execução fiscal, versa a hipótese sobre direito indisponível, não podendo assim ser considerada a manifestação fazendária, de modo a vincular o julgamento à procedência do pedido. 9. Agravo inominado desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0012350-96.2012.403.6105, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DE 27.01.2016) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À LC 118/2005. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE. TEMA JULGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.141.990/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa". II. Restou assentado, ainda, que "a simples alienação ou oneração de bens e rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)". III. No caso, o Juízo da Execução, em decisão mantida pelo Tribunal a quo, reconheceu a presença dos requisitos de fraude à execução, ao afirmar que "a alienação referida pela embargante foi realizada em data posterior a 09.06.2005, mais precisamente, em 13 de agosto de 2008, de forma que, ao caso, tem incidência a redação atual do art. 185 do Código Tributário Nacional. Ao tempo da inscrição do débito tributário em dívida ativa, o imóvel matriculado sob nº 35.755 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma efetivamente era de propriedade do devedor executado Ivar Zanatta. De outro lado, o débito tributário foi inscrito em dívida ativa e executado em datas anteriores a data da alienação (visto que a execução fiscal foi proposta já no ano de 2004 - ação 2004.72.06.001946-3, de Lages/SC), razão pela qual a alienação ocorrida no ano de 2008 gera presunção absoluta de fraude à execução, na forma da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça". IV. Agravo Regimental Improvido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1531463, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJE 09.09.2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a construção que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação em execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringedência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) Outrossim, não há que se falar em bem de família, uma vez que a declaração de que o negócio foi realizado de forma fraudulenta o torna nulo e o bem não estará mais protegido na condição de bem de família em relação ao comprador, não gerando impedimento legal à penhora. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força do reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801916477, Paulo Gallotti, STJ, Sexta Turma, DJE de 30.03.2009.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Arcarão os embargantes com os honorários em favor dos embargados que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira dos embargantes e pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0009365-86.2000.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-25.2005.403.6102 (2005.61.02.000867-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-44.2002.403.6102 (2002.61.02.006408-0)) - GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo (embargante/exequente), devendo constar o nome constante nos dados da Receita Federal.Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório.Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014022-6)) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que há recurso de apelação interposto por Denise Maria Alonso de Oliveira, intime-se o seu defensor para que se manifeste acerca da manifestação ministerial de fls. 764, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO COMUM

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-55.2015.403.6102 - FABIANO CARRIJO FERREIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 13 de dezembro de 2016, às 14h30, no consultório médico localizado à Avenida 9 de Julho, 1818, nesta cidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005673-20.2016.403.6102 - NATIVIDAD EYEL MOUTINHO INOSTROZA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005719-09.2016.403.6102 - IVO LACERDA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4451**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008226-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011807-97.2015.403.6102 () - RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP(SP136512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela embargante.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antônio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução - os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeatur, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos, ou, se o caso, as solicite diretamente junto à instituição financeira para comprovação de seu direito.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUpanÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003214-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a petição da f. 106, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento do documento das f. 5-11, o qual deverá ser substituído por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-86.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X ARMANDO AIRTON PALAZZO X WILSON CARLOS PALAZZO X ELIDA SUELI TONINI PALAZZO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011807-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO X GABRIELA MARIA ROTTER(SP136512 - MARCELA MARQUES BALDIM E SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

Manifêstem-se a exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, lavrado pelo Oficial de Justiça às f. 49-50, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011833-95.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTASMIAS COMERCIAL

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho da f. 39, de modo a fornecer o comprovante de recolhimento da guia de distribuição da carta precatória a ser expedida por este juízo. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015309-93.2005.403.6102 (2005.61.02.015309-0) - EDSON JOSE NEUDINI(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 194: defiro. Assim, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade do depósito judicial indicado à f. 196.

Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014264-49.2008.403.6102 (2008.61.02.014264-0) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 459: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade do depósito judicial.

Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007026-95.2016.403.6102 - ANTONINO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos das f. 43-44.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007519-72.2016.403.6102 - ADRIEL LUIS GENNARO(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIEL LUIS GENNARO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o recebimento do seguro-desemprego. O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 1.6.2016, foi demitido do Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, onde trabalhava desde 12.6.2000; b) teve negado o seguro-desemprego ao fundamento de que faz parte de uma sociedade empresarial; c) investigando as informações que lhe foram fornecidas no "POUPA TEMPO", descobriu que seu nome foi indevidamente utilizado na constituição da associação "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (CNPJ 07.101.815/0001-06), localizada no município de José Bonifácio, SP; d) um auditor da Receita Federal informou que, para exclusão de seu nome do ato constitutivo da associação, era necessária a apresentação do respectivo estatuto; e) diligenciou junto aos cartórios dos municípios de José Bonifácio, São José do Rio Preto, Bady Bassit, Tanabi, Penápolis, Lins e Mirassol, não logrando êxito na busca pelo registro do estatuto; e f) não conhece a referida associação. Pedes, liminarmente, medida que lhe assegure o recebimento do benefício almejado. Junto os documentos das fls. 12-70. A decisão da fl. 72 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada apresentou as informações de documentos das fls. 82-95. Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União manifestou-se à fl. 96. A decisão das fls. 98-99 deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que não obste o recebimento do seguro-desemprego, pelo impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se, consignando que o interesse deduzido nos autos não lhe é constitucionalmente afeto (fl. 108). O ofício da fl. 109 informou o cumprimento da decisão liminar deferida nestes autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, malgrado a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto. Conforme consignado na decisão das fls. 98-99, o amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: "Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;". "Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;". A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: "Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (omissis) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica." No caso dos autos, verifico que o último contrato de trabalho do impetrante foi firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, no período de 12.6.2000 a 1.1.2016 (fl. 17). Observo, ademais, que o impetrante teve o seguro-desemprego bloqueado por possuir renda própria, decorrente de sociedade empresarial (fl. 19); que, perante a Secretaria da Receita Federal, o impetrante figura como presidente do "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (CNPJ 07.101.815/0001-06), localizada no município de José Bonifácio, SP (fl. 21); e que foram realizadas pesquisas junto aos cartórios dos municípios de José Bonifácio, São José do Rio Preto, Tanabi e Penápolis, nos quais não consta qualquer registro em nome de "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (fls. 23-26). Portanto, o impetrante esforçou-se para comprovar que não faz parte de qualquer sociedade, não sendo minimamente razoável concluir que, por não ter formalizado recurso administrativo, não tem direito ao benefício, conforme avertido pela autoridade impetrada. Ademais, nas informações prestadas, a autoridade coatora não apresentou qualquer argumento ou documento apto a demonstrar que o impetrante não tem direito ao seguro-desemprego. Ante ao exposto, concedo a segurança, para, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que não obste o recebimento do seguro-desemprego, pelo impetrante, em razão de possuir renda própria decorrente de sociedade no "Lar Assistencial e Educativo do Retorno à Natureza" (CNPJ 07.101.815/0001-06). Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000453-23.2016.403.6302 - ELETRIMEL ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - EPP(SP070691 - RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a presente medida cautelar de sustação de protesto foi ajuizada, conforme o antigo regramento do Código de Processo Civil, perante a Comarca de Batatais, SP.

Após o Juízo Estadual declinar a competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, o presente feito foi distribuído para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local.

Verifico, ainda, que o Juizado Federal local, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, tendo em vista que "o proveito econômico que a autora busca na presente ação é notório e corresponde ao valor da duas CDAs", correspondente a R\$ 401.162,00.

Assim, dado o tempo transcorrido, manifêste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o interesse no processamento do presente feito.

Havendo interesse no seu processamento, deverá a requerente, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, sobre o valor da causa de R\$ 401.162,00, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken² PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1219

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-97.2016.403.6302 - WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação da perícia médica psiquiátrica do autor para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, com endereço na Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004087-21.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Decisão de fls. 362. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pe(b) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com os presentes embargos à execução. Publique-se. Após, intime-se a União Federal das decisões de fls. 335 e seguintes. Cumpra-se, com prioridade. Decisão de fls. 630. Considerando que a realização da prova pericial foi indeferida às fls. 335, entendo desnecessária a juntada aos autos das cópias referidas na certidão de fls. 629, devendo as mesmas serem mantidas em secretaria e, oportunamente, devolvidas ao embargante. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 362. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) - DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001397-77.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102 ()) - VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000936-71.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300716-64.1997.403.6102 (97.0300716-3)) - SERGIO ASTOLFO ISSAS(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4607

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 1604/1613 em relação aos réus Odete, Dierly, Dayse, Amador, José e Luiz, expeçam-se os ofícios de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus acima mencionados, devendo constar do sistema processual "absolvido" (relação de situação da parte). 2. O réu Baltazar manifestou seu interesse em apelar da r. sentença condenatória, conforme petição juntada às fls. 1617/1624. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MILTON LOPES SANTA BARBARA X EUCLIDES VALDOMIRO MARCHI(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP295538 - VINICIUS ESTANISLAU VALIM BRIGANTE)

1. Fl. 399: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 393/395, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte dos réus, devendo constar do sistema processual "absolvido". Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GENIR ALVES SILVA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 184/185, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual "absolvido". Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

1. Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação acerca das respostas à acusação apresentadas pelos réus José e Mauro às fls. 288/390 e 391/504.2. Manifeste-se o órgão ministerial quanto às certidões negativas lavradas pelos Oficiais de Justiça por ocasião da tentativa de citação dos acusados Evert e Guillermo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6146

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000107-04.2005.403.6126 (2005.61.26.000107-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Concedo a vista dos autos, conforme requerido às fls.2702.

Após, retornem ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-75.2004.403.6126 (2004.61.26.006416-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA

SOARES INGLE E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Concedo a vista dos autos, conforme requerido às fls.1735.

Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 6147

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o pedido de reiteração de bloqueio de eventual veículo, através do sistema RENAJUD formulado pelo exequente as folhas 352, expedindo-se o necessário para efetivação da penhora, bem como, a juntada da última declaração do imposto de renda do executado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.

Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Considerando que a parte executada, regularmente citada, inviabilizou a efetivação integral da penhora, conforme certidão de fls.122, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados, através do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada da última declaração de bens dos executados, como requerido as folhas 135.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Indefiro o pedido de constrição de bens por meio do sistema Renajud uma vez que tal medida já foi realizada as folhas 115/117 restando infrutífera.

Outrossim, determino a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados, como requerido.

Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento.

Sem prejuízo, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas Bacenjüd, por meio dos sistemas BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido (fls. 66/67), expedindo-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005912-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SILVESTRE

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, para continuidade da execução.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-24.2008.403.6126 (2008.61.26.003371-6) - PAULINO AUDITORIA CONTABILIDADE E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004265-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004265-5) - DEZOITO AUTO POSTO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000023-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000023-7) - DEANICE SECUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005601-34.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000074-33.2013.403.6126 - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-30.2014.403.6126 - JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007009-55.2014.403.6126 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-92.2015.403.6126 - JOAO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Fls.183/185 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005747-36.2015.403.6126 - MARCIA RAMOS(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002354-69.2016.403.6126 - GERALDO CANDIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-74.2016.403.6126 - EMILIO FONTES FERNANDES HERRERA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003034-54.2016.403.6126 - DIOGENES DA COSTA SILVA(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Trata-se da ação de mandato de segurança com pedido de liminar promovida por DIÓGENES DA COSTA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia a concessão da segurança, a fim de que a Autoridade Coatora assinasse o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta o Impetrante que foi aprovado em processo seletivo de estágio junto à empresa "MONDELEZ BRASIL LTDA.", por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino, uma vez que, de acordo com o regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentem um número superior a 50 (cinquenta) créditos em um conjunto de disciplinas obrigatórias. Com a inicial, juntou documentos de fls. 15/24. Foi concedida a liminar pleiteada às fls. 26/27. Informações da autoridade impetrada às fls. 31/36, defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45/48. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, o art. 20, da Lei 11.788/2008, dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão normas para realização de estágio na sua jurisdição. A mesma lei conceitua o estágio, no seu art. 1º, a saber: "Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos." Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a referida lei disciplina: "Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória." Por fim, a lei regulamentadora de estágio impõe como requisitos básicos: "Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso." Dessa forma, quando a Impetrada, por meio de seu Conselho de Ensino e Pesquisa e Extensão (CONSEPE), editou a Resolução CONSEPE n.º 112/2011, na qual prevê o requisito de número mínimo de créditos num conjunto de disciplinas para estágios no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, impôs aos alunos mais requisitos para participação de estágio, violando aqueles mínimos que legislador considerou necessários. Aliás, tratando-se de estágio não obrigatório, isto é, opcional, não tendo caráter de disciplina curricular do curso, qualquer regra restritiva feriria a livre iniciativa do aluno em aderir ao estágio, com objetivo de melhorar o seu conhecimento, por meio de atividades práticas. No presente caso, não se está questionando o poder discricionário da Universidade Federal do ABC, fundação pública federal que, como todos os órgãos da administração pública, realizará seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência. Entretanto, sendo verificada ilegalidade, caberá ao Poder Judiciário apreciar a questão, a fim de garantir o direito fundamental estabelecido no art. 5º, II, da Constituição Federal, o qual prescreve que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a ordem pretendida para determinar que a Universidade Federal do ABC assinasse o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa "MONDELEZ-BRASIL LTDA.". Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevolução de verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003734-30.2016.403.6126 - CONSTRU J.G. LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP SENTENÇA/CONSTRU J.G. LTDA.-ME., já qualificada na petição inicial, impetra mandato de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE na qual objetiva o julgamento dos processos administrativos relacionados às fls. 3/6, que tem por objeto o pedido de compensação da contribuição recolhida nos termos do artigo 31 da Lei 9711/98. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/84. Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 85. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado (fls. 92/103). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 106. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados constantes da relação de fls. 3/6, dos presentes autos, na esfera administrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 .) FONTE: REPUBLICACAO. De todo modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n. 01548.95445.191010.1.2.15-3192, 31635.58906.230909.1.2.15-2980 e 42666.97458.230909.1.2.15-3865 que foram transmitidos pela impetrante em 23.09.2009, PERDCOMP n. 31192.34930.051009.1.2.15-0476, que foi transmitido pela impetrante em 05.10.2009, PERDCOMP n. 30540.28950.230410.1.2.15-0296, que foi transmitido pela impetrante em 23.04.2010, PERDCOMP n. 34528.03146.250810.1.2.15-1130 que foi transmitido pela impetrante em 25.08.2010, PERDCOMP n. 08639.23985.151010.1.2.15-1302, 03639.32926.151010.1.2.15-4040, 19634.36240.151010.1.2.15-5396, 25920.99668.151010.1.2.15-7713, 14584.21469.151010.1.2.15-5041, que foram transmitidos pela impetrante em 15.10.2010, PERDCOMP n. 18006.20080.181010.1.2.15-4201, 04997.91850.181010.1.2.15-8509, 18719.98711.181010.1.2.15-8509, 41075.40000.181010.1.2.15-5566, 23910.19801.181010.1.2.15-3057, 06684.11533.181010.1.2.15-7214, 38985.24629.181010.1.2.15-3004, 04464.33993.181010.1.2.15-0713, 05712.32862.181010.1.2.15-1650, 41056.83432.181010.1.2.15-1503, 05101.62743.181010.1.2.15-5590, 12690.19623.181010.1.2.15-2568, que foram transmitidos pela impetrante em 18.10.2010, PERDCOMP n. 01548.95445.191010.1.2.15-3192, 20071.22529.191010.1.2.15-0033, 20140.66408.191010.1.2.15-0834, 07658.02040.191010.1.2.15-3075, que foram transmitidos pela impetrante em 19.10.2010, PERDCOMP n. 15836.25688.200711.1.2.15-0153, 02466.85603.210711.1.2.15-0153, que foram transmitidos pela impetrante em 20.07.2011, PERDCOMP n. 07852.58215.210711.1.2.15-2629, que foi transmitido pela impetrante em 21.07.2011, PERDCOMP n. 27711.15392.220711.1.2.15-6087, 27283.69249.220711.1.2.15-0006, que foram transmitidos pela impetrante em 22.07.2011, PERDCOMP n. 37336.12577.170811.1.2.15-2935 que foi transmitido pela impetrante em 17.08.2011, PERDCOMP n. 42387.62924.090911.1.2.15-3533, que foi transmitido pela impetrante em 09.09.2011, PERDCOMP n. 34053.33902.110814.1.2.15-5546, 35920.15342.110814.1.2.15-3072, 03928.90777.110814.1.2.15-1602, 00672.35515.110814.1.2.15-0147, 28832.57246.110814.1.2.15-4010, 20625.47351.110814.1.2.15-1031, 08683.16694.110814.1.2.15-5135, 00440.15288.110814.1.2.15-9014, que foram transmitidos pela impetrante em 11.08.2014, PERDCOMP n. 34257.16346.141014.1.2.15-4292, 15727.34646.141014.1.2.15-6382, que foi transmitido pela impetrante em 14.10.2014, PERDCOMP n. 09557.99758.111114.1.2.15-0720, que foi transmitido pela impetrante em 11.11.2014, PERDCOMP n. 01922.51032.081214.1.2.15-6645, que foi transmitido pela impetrante em 08.12.2014, PERDCOMP n. 17003.36027.270415.1.2.15-6771, 37541.83911.270415.1.2.15-0782, 35786.27775.270415.1.2.15-5387,

que foram transmitidos pela impetrante em 27.04.2015, PERDCOMP n. 01747.28494.180515.1.2.15-6256, 25624.22881.180515.1.2.15-6078, 27352.07968.180515.1.2.15-5158, 19290.31756.180515.1.2.15-0405, 29414.61329.180515.1.2.15-5610, 31612.71744.180515.1.2.15-7399, 02117-81763.180515.1.2.15-3095, 29111.61351.180515.1.2.15-5412, 12996.65936.180515.1.2.15-5142, que foram transmitidos pela impetrante em 18.05.2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003802-77.2016.403.6126 - VANESSA THAIS ZANOM(SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X CHEFE DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELACOES DO TRABALHO DE SAO CAETANO DO SUL - MINISTERIO DO TRABALHO

Diante da informação da autoridade coatora da liberação das parcelas do seguro desemprego, ocorrendo possível perda de objeto, esclareça a impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004096-32.2016.403.6126 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandato de segurança com pedido de liminar de concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 36/150. O provimento liminar foi indeferido pela decisão de fls. 152. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fls. 161) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 168/169, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 171/172. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REG NUM0401018798-4 ANO2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 83/84 e 88/89, ficou comprovado que nos períodos de 17.11.1986 a 22.03.1989 e de 20.04.1995 a 28.08.1998, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, das informações patronais apresentadas às fls. 90/91 e 93/94, ficou comprovado que nos períodos de 21.10.1998 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 30.07.2013 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 128/129), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 17.11.1986 a 22.03.1989, de 20.04.1995 a 28.08.1998, de 21.10.1998 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 30.07.2013 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: 42/169.604.982-0 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005186-75.2016.403.6126 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

Em virtude da informação trazida pela autoridade coatora de que foi liberado o seguro desemprego objeto da presente ação, esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006591-49.2016.403.6126 - AGUINALDO BIZUTTI(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Diante da informação da autoridade coatora acerca da liberação das parcelas do seguro desemprego, objeto da presente ação, esclareça a impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007292-10.2016.403.6126 - MARCIO RODRIGUES(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 42/44. Diante do fato novo, da prevenção com os autos nº 0007213-31.2016.403.6126 em trâmite na 2ª Vara local, declino da competência no ensejo de evitar decisões conflitantes e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para distribuição por dependência aos referidos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6733

MONITORIA

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 381 foi protocolado em data anterior à publicação da sentença, republique-se a mesma a fim de que o novo procurador desta tenha ciência, bem como providencie as cópias necessárias para realizar o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.

MONITORIA

0006647-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE CIPULLO ANDRADE PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 31.298,81 (atualizado até 25/06/2013 - fls. 05), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015.

A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação).

Em caso de decurso, "in albis", do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, °3°, do CPC/2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002327-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-13.2010.403.6104 () - PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA - ME X PATRICIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro o prazo de 90 dias conforme requerido pela CEF. Decorrido, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP189345 - ROSANGELA CANDIDA DA COSTA)

Fls. 380: Indefiro. O oficial de justiça já foi até o endereço indicado, o qual encontra-se incompleto, sendo necessária a identificação do nome do bloco em que se localiza o apartamento do executado. Cabe à parte interessada fornecer o endereço exato em que pretende seja realizada a diligência.

Providencie a CEF o endereço completo de Nilson Carlos Duarte da Silva, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004859-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 122).2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 122 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procaução), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Fls. 235: Não se justifica a citação por via postal no endereço indicado pela CEF à fl. 235, haja vista que o mesmo já foi diligenciado (fls. 199), havendo a informação de que o executado João Batista atualmente reside na cidade de São Paulo (fls. 193 e 199). Esclareça a CEF o que pretende para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILSON URBANO DE QUEIROZ

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

.PA 1,5 A presente ação de execução de título extrajudicial cuida-se de demanda inicialmente ajuizada para busca e apreensão do veículo GM/Celta 2P Life 2007/2008, placa DZY 8639 (descrito às fls. 155), a qual diante da não localização do veículo e nem do réu, foi convertida em execução.

Não é possível deferir o pleito de fls. 167, haja vista que não há nos autos endereço a ser diligenciado (réu citado por edital).

Atente-se a CEF que o despacho de fls. 153/154 determinou o bloqueio sobre a circulação do citado veículo, justamente porque o mesmo, em diversas diligências, não foi localizado.

Requeira a CEF o que pretende para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

1) Chamo o feito à ordem

2) O documento juntado à fl. 122 não constitui prova do cumprimento integral do acordo estabelecido entre as partes. Intime-se a parte executada a fim de que esclareça, no prazo de 15 dias, se foi cumprida a parte do acordo que dispõe sobre seu comparecimento "até o último dia do prazo para pagamento, no PAB DA CEF DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, para lavratura do contrato de renegociação - liquidação da dívida"

3) Decorrido o prazo determinado no item "2", com ou sem manifestação da parte executada, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o cumprimento do acordo de fls. 90/91, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

A petição de fls. 140 foi protocolada em 09/11/2016, data em que a greve bancária já havia sido encerrada há quase um mês (10/10/2016). Caso a executada ainda não tenha comparecido à agência designada no acordo para lavratura do contrato de renegociação da dívida, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias a contar da data de intimação de seu procurador do presente despacho, sob pena de ser o contrato executado nos termos originariamente ajuizado, conforme constou do acordo de fls. 134/135.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005643-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E C GABRIEL ARTESANATOS - ME X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)

Fls. 100: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007619-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

1) Fl 112: Defiro.

2) Proceda ao bloqueio de circulação dos veículos descritos às fls. 52/53.

3) Defiro o prazo de 90 dias conforme requerido pela CEF. Decorrido, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLDO DALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

1) Expeça-se mandado para nova tentativa de citação da co-executada Ana Paula de Araújo da Silva nos endereços indicados pela CEF à fl. 130.

2) Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca da abertura ou não de inventário em nome da co-executada Virgínia Branca Bicchieri Dalmeida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005451-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME X MARCIO VILLANI DE SOUZA

Fls. 524: Esclareça a CEF, de forma clara, no prazo de 15 dias, qual bem pretende seja bloqueado e penhorado, haja vista que à fl. 513 consta um bem imóvel e um automóvel. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008378-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO MATERIAIS - ME X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO FRANCO

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme requerido pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000305-58.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME X BRUNO CONDE RUAS X CIBELE CONDE RUAS .PA 1,5 Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos pela parte executada, requeira a CEF o que pretende para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****002334-81.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO .PA 1,5 Diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos pela parte executada, requeira a CEF o que pretende para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0007697-49.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JANUARIO AMARANTE

Ciência à CEF do decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado (fls. 35), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010075-56.2007.403.6104** (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Fl. 239: Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001040-38.2008.403.6104** (2008.61.04.001040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X ANA CELIA ANDRADE SANTOS(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA ANDRADE SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 103 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.2. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.4. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008684-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP211872 - SANDRA FIORI NACSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Defiro o prazo de 90 dias conforme requerido pela CEF. Decorrido, requeira a mesma o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005381-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

Nos termos do art. 702, 8º c.c. art. 513, 1º, ambos do CPC/2015, intime-se o(a) exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Nessa oportunidade, fica facultada ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-69.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEO - SP237180

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a impetrante recolher as custas processuais como requerido.

A expedição dos ofícios está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-32.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP310405
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a impetrante recolher as custas processuais como requerido.

A expedição dos officios está condicionada ao cumprimento da determinação supra.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-77.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FARTURA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante o contido nas informações da autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000944-54.2016.4.03.6104
REQUERENTE: WILLIANS LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA FERREIRA DE MORAES - PB7627
REQUERIDO: MINISTERIO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Determino a retificação do polo passivo do feito, de ofício, haja vista que o Ministério da Educação não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo do presente feito. Sendo assim, exclua-se referido órgão, incluindo-se a União. Retifique-se a autuação.

Postergo a apreciação do pedido cautelar para após a manifestação dos corréus, os quais deverão se manifestar sobre referido pedido, dada a urgência que a hipótese reclama, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da concessão de novo prazo para apresentação de contestação, oportunamente, nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se a União (AGU) e o INEP (PGF).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do boletim de ocorrência acostado à petição inicial.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4339

MONITORIA

0002583-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X HEBER ANDRE NONATO
RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MONITORIA

0004448-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE
RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

CHARLES ROGERIO NOVAIS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab).

Segundo a inicial, o autor é portador de doença rara (Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN) e vem realizando constantes transfusões de sangue, com risco de trombose fatal, sendo que o *único medicamento existente no mundo* para o tratamento dessa doença é o SOLIRIS®, de eficácia comprovada na diminuição da necessidade de transfusões e de eventos trombóticos.

Notícia a exordial, ainda, que a requerida nega o fornecimento do medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao argumento de que o mesmo não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Requeru o autor a gratuidade da justiça.

Na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores (Ministério da Saúde, ANVISA e AGU), bem como determinado ao autor que atualizasse o relatório e a prescrição médica inicialmente apresentados.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, excepcionalmente em prazo exíguo.

A União (AGU) manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela de urgência, em face do óbice previsto na Lei nº 6.360/76, que veda a importação de medicamento sem registro na ANVISA. Nesse sentido, ancorou-se em voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes, nos autos da Suspensão de Liminar nº 47.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Aos autos foi acostada a Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), produzida pelo Núcleo Técnico do Ministério da Saúde.

A ANVISA apresentou manifestação, dando conta da pendência de atendimento de exigência no processo de registro do medicamento.

Foi determinada a realização de perícia médica, a fim de melhor compreender o quadro clínico do autor.

O autor acostou aos autos documentos e apresentou quesitos.

A União contestou o pedido, oportunidade em que alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, ancorada em pareceres dos órgãos técnicos, sustentou que não cabe o acolhimento da pretensão.

O perito acostou aos autos laudo pericial.

A medida antecipatória foi deferida, para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça *continuamente* ao autor, conforme prescrição médica. Na ocasião, foi instado o autor a se manifestar em réplica e determinado às partes especificar interesse na produção de outras provas.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de atribuição de efeito suspensivo, até a presente data.

Ato contínuo, a ré noticiou ter encaminhado expediente administrativo à autoridade competente para o cumprimento da obrigação de fazer encampada na aludida decisão, em consonância com as normas institucionais (art. 6º, da Portaria AGU nº 1.547/2008).

O autor manifestou-se em réplica.

Ciente, a União nada requereu.

Sobreveio despacho que determinou a fixação dos honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Em virtude da antecipação da perícia e não havendo requerimento para produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, vez que a pretensão do autor repousa na concessão de medicamento, como forma de tornar integral o direito à saúde, que é da incumbência dos entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal.

Anoto que a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamentos que ainda não obtiveram registro no país.

Não há dúvida que se trata de tema sensível, que, inclusive, encontra-se aguardando uniformização do Supremo Tribunal Federal, no bojo da RE nº 657.718/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte (DJe 09-03-2012, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

A controvérsia decorre do alcance dos preceitos constitucionais, uma vez que o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), tendo como um dos vértices de atuação o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”.
(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Uma das hipóteses de inexistência de dever *genérico* do Estado, como aventado no supracitado acórdão, é o da ausência de registro do medicamento no país, em razão do óbice contido no artigo 12 da Lei nº 6.360/76, que veda a industrialização, exposição à venda e a entrega a consumo de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, antes de registrado pela vigência sanitária (ANVISA - art. 7º, inciso IX, da Lei nº 9.782/99).

Aliás, no mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 12.401/2011, que introduziu Capítulo VIII na Lei nº 8.080/90, a fim de regular a assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde, que expressamente veda a dispensação de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA, em todas as esferas de gestão do SUS (art. 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/90).

Logo, *regra geral*, não há amparo à pretensão de dispensação de medicamentos sem registro no país.

Essa afirmação, porém, *merece relativização em situações excepcioníssimas*, nas quais o **direito à vida digna**, nele incluído o **direito à integridade da saúde**, dependa do uso de medicação produzida e disponível no exterior.

Assim, embora o interesse (público) no controle da disponibilização de fármacos no país, inclusive no âmbito do Sistema Nacional de Saúde (SUS) consista num fator essencial, parcela considerável da jurisprudência tem entendido que é possível, em algumas situações especiais e diferenciadas, assegurar ao cidadão o acesso a medicamentos ainda não registrados no país.

Destarte, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, embora impeça a oferta, industrialização e comercialização no país, não é um óbice intransponível ao Poder Judiciário, que pode assegurar ao paciente portador de doença rara, grave, letal e sem cura, *excepcionalmente*, o acesso a fármaco prescrito por profissional da saúde, a fim de viabilizar o tratamento que necessita.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.

(SL 815 AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDÓWSKI, Pleno, DJe 03-06-2015).

Evidentemente, é necessária redobrada cautela na análise de pleitos que veiculem essa pretensão, pois não seria razoável viabilizar o acesso a quaisquer medicações não registradas quando houver alternativas efetivas e viáveis ofertadas pelo SUS ou quando se tratar de fármaco em fase experimental ou mesmo de eficácia não comprovada.

Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não registrados na ANVISA pelo SUS, reputo que devam ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.

Antes de passar à análise do quadro fático, oportunidade em que demonstrei a presença desses requisitos no caso em testilha, anoto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, *por si só*, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, no qual o eminente relator assinalou que “[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público” (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).

Caso concreto

Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, o autor teve diagnóstico de anemia em exame admissional, oportunidade em que foi encaminhado para o Pronto Socorro, por conta dos baixos níveis de hemoglobina, e posteriormente para o ambulatório de hematologia do Hospital Guilherme Álvaro (Estado de Saúde – SUS), unidade em que se encontra em tratamento.

Neste último local, constatou-se que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, que consiste numa “anemia hemolítica crônica adquirida rara”, que, além de letargia e perda da sensação de bem estar, “*traz grande morbidade para os pacientes afetados*”, por conta dos riscos de eventos trombóticos.

Em face desse quadro, o autor submeteu-se à primeira transfusão de sangue em 15/12/2015, seguindo-se mais quatro, a última, dias antes da realização da perícia (01/07/2016).

Da essencialidade do medicamento

O autor comprovou através de exames e relatório médico que padece da doença HPN (doc. 04 e 06), o que foi corroborado pela perícia. Há nos autos, também, prescrição médica para uso imediato, contínuo e por prazo indeterminado do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) (doc. 05), posteriormente reafirmado pela médica que o acompanha (documento comprobat).

De outro lado, a instrução realizada até o momento permite indicar que há nos autos elementos suficientes para concluir que o fármaco Soliris® (Eculizumab), embora não seja curativo, é o único medicamento capaz de dar sobrevida e melhoria na qualidade de vida ao paciente portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, sendo o único remédio comercializado no mercado internacional, com *alguma eficácia para estabilizar os níveis de hemoglobina para os portadores dessa doença rara*, dispensando ou diminuindo a necessidade de transfusão de sangue e os riscos de infecções, anemias, trombozes e morte prematura (v. conclusões do laudo pericial).

Prova da eficácia do medicamento

Embora não haja segurança absoluta quanto à eficácia do medicamento para tratamento definitivo da doença, os estudos realizados, segundo apontou a perícia médica, indicam que ele é capaz de diminuir os riscos de complicações e de morte (quesitos 5 e 7 do juízo), ressaltando que essa conclusão decorre de estudos realizados em pacientes com *histórico de transfusões* (informação do Ministério da Saúde), como é o caso do autor, consoante acima assinalado.

De outro lado, o Eculizumab possui registro nos Estados Unidos (Food and Drug Administration - FDA) e na Agência Europeia de Medicamentos (EMA), como noticiado pela autora, pela ANVISA, pelo Ministério da Saúde e, também, pelo perito judicial.

Sobre a existência de indícios suficientes de sua eficácia, transcrevo trecho da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, que contém relato sobre as conclusões de estudos realizados por órgão europeu de vigilância sanitária:

O Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da Agência Europeia de Medicamentos, concluiu que *os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos* no tratamento de doentes com hemoglobinúria paroxística noturna, tomando nota de que as evidências do benefício do Soliris® se *observaram apenas em doentes que tinham já recebido transfusões de sangue*. O CHMP concluiu igualmente que os benefícios do Soliris® são superiores aos seus riscos em doentes com síndrome hemolítica urêmica atípica que respondam ou não a tratamento padrão. O Comitê recomendou a concessão de uma Autorização de Introdução no Mercado para o Soliris (fls. 10)

Nesse mesmo sentido, o Ministério da Saúde, embora aponte que os estudos disponíveis sobre o medicamento são limitados e podem conter conflitos de interesse, o que justificou a não recomendação de sua incorporação no país, devido ao alto custo, e também as exigências feitas pela ANVISA no processo de registro do medicamento, o órgão reconhece que “os resultados dos estudos clínicos foram favoráveis ao uso do eculizumabe para os desfechos de *redução da hemólise e anemia*. Além dos estudos de extensão que apontaram *provável redução de eventos tromboembólicos* do eculizumabe” (Estudo do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde – DECIT/MS; Nota Técnica 13/2011, *grifei*).

Inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS

É incontroverso que não há medicamento similar oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, o que também foi constatado pela perícia (quesito 9 e 10).

De se ressaltar que a terapia ofertada no SUS, que consiste no único tratamento curativo para o HPN, é o transplante de células-tronco hematopoiéticas autogênicas (TCTHa), o qual, porém, além de *condições de elegibilidade*, está associado a *morbimortalidade considerável* (fls. 20, informação do Ministério da Saúde).

Ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento

No caso em exame, não foram indicados riscos concretos à coletividade e riscos excepcionais ao paciente.

Por outro lado, os aspectos sensíveis da ministração e do tratamento, levantados pela Nota Técnica nº 02355/2016 (CONJUR-MS), merecem ser considerados, razão pela qual deverão ser adotadas medidas para controlar os riscos apontados pelo órgão federal, a cargo da unidade e da médica responsável pelo tratamento ao paciente, o que será fixado no dispositivo da presente decisão.

Feitas essas considerações, o caso em exame qualifica-se como excepcional, viabilizando afastar a proibição legal de importação e dispensação em prol da efetivação do direito à saúde.

Nesse sentido, há precedentes dos tribunais favoráveis ao pleito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECLUZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput).

2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

3 - In casu, o autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, roborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que “[...] A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente”.

4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave.

6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneras à ANVISA, na União Europeia e nos Estados Unidos, respectivamente.

8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado com o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais.

9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoiéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade.

10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente.

11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose.

12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado.

13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, APELREEX 0006015020154036114, Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3: 13/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). UNIÃO FEDERAL. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – (...)

III - conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança 4316/RO (Min. Cezar Peluso, DJe 13/06/2011), que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA informou que o medicamento Soliris "não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe", sendo que "o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis".

IV - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de arcar com os custos do tratamento de sua enfermidade (Hemoglobinúria Paroxística Noturna), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes.

V - Apelação provida para anular a sentença monocrática e, com amparo no § 3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido inicial.

VI - Processo julgado na linha da prioridade legal estabelecida no artigo 1.211-A do CPC.

(TF1 - AC 00143282720154013400, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, 5ª Turma, e-DJF1 31/08/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS/ECULIZUMAB. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO RECONHECIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido da autora ALDA MARIA KRELLING DE SOUSA, o de fornecimento de medicamento SOLIRIS (Eculizumab) para tratamento da moléstia de que é portadora, Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, formulado em ação ordinária movida contra a UNIÃO e o Estado do Rio Grande do Norte/RN.

2. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

3. No caso dos autos, a autora foi submetida à pericia médica do INSS, de cujo relatório se extrai que, ela vem se submetendo ao tratamento oferecido pelo SUS aos portadores da Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN, embora o seu quadro de saúde já seja bem comprometido, não lhe sendo recomendável, inclusive, o procedimento indicativo da cura para este tipo de doença, que é o transplante de medula óssea, uma vez que esta alternativa numa pessoa de 60 anos de idade apresenta uma taxa de mortalidade elevadíssima, conforme atesta o perito às fls. 335. Ademais, observa-se que a autora, após a pericia judicial, veio a sofrer novas complicações em seu estado de saúde (Gastrite Hemorrágica Aguda e Trombose na perna esquerda), submetendo-se, inclusive, a uma cirurgia e vindo a permanecer na UTI por vários dias, conforme documentos anexados às fls. 367/407.

4. A medicação recomendada pelo médico da autora, SOLIRIS-Eculizumabe, apesar de ainda não ter registro na ANVISA, já foi aprovada pelos Estados Unidos, através do FDA (Food and Drug Administration), e a literatura especializada vem demonstrando a eficácia de seu uso, de forma que o alto custo do medicamento em face do valor à vida não é suficiente para caracterizar a grave lesão aos cofres públicos e o comprometimento da execução das políticas governamentais de saúde.

5. No exercício basilar do Estado de Direito de proteção à intangibilidade do ser humano, não deve esmorecer o Poder Judiciário perante a tão debatida cláusula da reserva do possível - arma típica que os entes estatais vinculados ao SUS esgrimem contra o cidadão, por suposta preocupação de toda a coletividade -, sob pena de tudo se relativizar e deixar órfão todos eles, individualmente considerados. É dizer, devemos realizar sempre um exercício de ponderação, não se inclinando em demasia para qualquer dos lados.

6. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial da Sra. Alda Maria Krelling de Sousa de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu estado de saúde grave, porquanto, segundo o perito, às fls. 330, o uso do fármaco em comento... não mudará as sequelas provocadas pelas trombozes prévias, entretanto garantirá melhora no quadro anêmico diminuindo o risco de necessidade transfusional, além do efeito mais desejado para o caso: a redução de novos eventos trombóticos e consequente impacto no tempo de vida da paciente, a justificar o reconhecimento do pedido formulado.

7. Em face do preenchimento dos requisitos legais, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de ela vir a ter o seu estado de saúde ainda mais agravado pela demora para obtenção do medicamento que carece de importação, há de ser deferida a antecipação da tutela, determinando-se às rés que procedam à compra do referido medicamento conforme prescrição médica, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicados individualmente. 8. Honorários advocatícios rateados pelas partes vencidas na demanda no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação provida.

(TRF5, AC 00036715520124058400, Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, DJE: 12/12/2013).

À vista de todo o exposto, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, confirmo a antecipação da tutela, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de determinar à UNIÃO que proceda à aquisição do medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) e o forneça *continuamente* ao autor, conforme prescrição médica.

À vista da necessidade de administração dos riscos noticiados nas informações do Ministério da Saúde, determino que o fornecimento do medicamento seja efetuado por intermédio da equipe do Hospital Guilherme Álvaro – HGA (Secretaria de Estado da Saúde - SES), sob a responsabilidade da médica que prescreveu o fármaco (Dra. Olívia R. Lage de Oliveira – CRM 84.182), *com observância das recomendações dos órgãos federais*.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, haja vista não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85 § 4º, inciso III do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao relator do recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao HGA/SES. Cumpra-se.

Santos, 17 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-55.2016.4.03.6104

AUTOR: YARA COELHO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA FAZENDA não possui personalidade jurídica.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2016.

c.c. o art. 33, 2º, alínea "b", do Código Penal), e o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.VI- condenar FABRICIO ALVES DA SILVA ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 45 (sessenta) dias-multas, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela apurada prática de ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal; 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 45 (quarenta) dias-multas fixados para cada um dos crimes deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; para a ação adequada ao tipo do art. 180 do Código Penal; 2 (quatro) anos de reclusão, para a ação aperfeiçoada ao tipo do art. 288 do Código Penal.Na forma do preconizado pelo art. 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a FABRICIO ALVES DA SILVA em 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Arcarão os réus com as custas processuais.Atento às considerações tecidas pelos nobres Relatores dos HCs nºs 0030499-20.2015.4.03.0000/SP e 0001241-28.2016.4.03.0000/SP (fs. 5265/5268 e 5303/5305), fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).P.R.I.O.C. Santos-SP, 21 de novembro de 2.016.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-83.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO FERREIRA(SP226196 - MARILIA DONATO)

Vistos.Diante da declaração de fl. 130, concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a defesa constituída pelo acusado à fl. 129 para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Após, voltem conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6130

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP298562 - PETER CAIO TUFOLLO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Considerando que a defesa do corréu JOSE FERREIRA RAMOS, apesar de devidamente intimada para apresentação de memoriais, não o fez e, tendo em vista que o referido ato processual é imprescindível à aptidão e validade da ampla defesa, sendo que sua omissão sem justificativa caracteriza abandono do processo pelo advogado, nos termos do artigo 265, caput, e por isso, pode sujeitá-lo à pena de multa que, desde já, culmino em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), intime-se pessoalmente a defesa do corréu JOSE FERREIRA RAMOS para apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do referido dispositivo legal.Sem manifestação, intime-se pessoalmente o referido corréu de que seu patrono devidamente intimado, deixou de apresentar os Memoriais, devendo constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias e que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor Dativo pelo Juízo.

Expediente Nº 6131

INQUERITO POLICIAL

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP188552 - MARIO SERGIO MASTROPAULO)

Diante do ofício-resposta de fs.200/201 que determinei a juntada nesta data, o qual notícia o cancelamento da cirurgia do réu BENJAMIM TOBET, resta prejudicado o pedido de Prisão Domiciliar formulado pela defesa quanto a este motivo.Não obstante, intime-se a D. defesa do referido corréu para manifestação, com urgência, acerca do cancelamento informado e documentos juntados pelo estabelecimento prisional.Após, voltem conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-32.2016.4.03.6114

AUTOR: EUZEBIA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 31/01/2017, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO COMUM

1510087-15.1997.403.6114 (97.1510087-2) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000629-09.2001.403.6114 (2001.61.14.000629-6) - TEREZA DURAN DIDI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-30.2001.403.6114 (2001.61.14.002587-4) - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0) - JOSE ELIZARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-53.2002.403.6114 (2002.61.14.005823-9) - AGUSTINHO JOAO DE DEUS(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-69.2003.403.6114 (2003.61.14.002651-6) - JOAQUIM DE PAULA ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3) - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001956-5) - GILDETE MARIA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4) - PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004982-0) - MARIA DE FATIMA LIMA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007991-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007991-4) - LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA SANTIAGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-88.2005.403.6114 (2005.61.14.000744-0) - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000381-67.2006.403.6114 (2006.61.14.000381-5) - CARLOS ALBERTO SACCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-93.2006.403.6114 (2006.61.14.002468-5) - ADALBERTO DE PINA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000654-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7) - ONEZILDA SOARES DO NASCIMENTO X STEFANO HNYDCZAH - ESPOLIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANA DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-72.2007.403.6114 (2007.61.14.003269-8) - OILBES LEITE X DERLY DIAS DO AMARAL X MANOEL FONTES LOURENCAO X CARLOS LACORTE FILHO X BENEDITO APARECIDO BETTARELLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação dos herdeiros de BENEDITO APARECIDO BETTARELLO. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006381-6) - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007847-9) - MARIA CONCEICAO STUCHI BRITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000970-0) - VALDECY FERNANDES CASTRO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7) - SERGIO VALVERDE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5) - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005543-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005543-9) - LUIZ CARNICELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4) - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-24.2011.403.6114 - OBEDE JOSE DA SILVA X CASSILDA RANEA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-97.2011.403.6114 - JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007831-51.2012.403.6114 - MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002590-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002590-4) - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004344-59.2001.403.6114 (2001.61.14.004344-0) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003889-60.2002.403.6114 (2002.61.14.003889-7) - ANNA MAFALDA WILDMANN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANNA MAFALDA WILDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-77.2003.403.6114 (2003.61.14.001480-0) - MARLENA BECKLAS(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENA BECKLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009449-46.2003.403.6114 (2003.61.14.009449-2) - MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP157190 - SONIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MELCIADES JOSE DA ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000796-4) - CLAUDIO BOATO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO BOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-15.2004.403.6114 (2004.61.14.004172-8) - FIRMA MARIA DE ASSIS PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIRMA MARIA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004747-4) - VICENTE JOAO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-18.2005.403.6114 (2005.61.14.007183-0) - PAULO SOARES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004957-06.2006.403.6114 (2006.61.14.004957-8) - LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ CARLOS HIDEYOSCHI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005115-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005115-9) - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO CARLOS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005484-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005484-7) - DAIANE LOPES DA SILVA X MIRIAM LOPES PEREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA(SP255718 - EDUARDO ADELINO DE SOUZA E SP250344 - AGNALDO JORGE NARESSI CARDOZO E SP189587 - JOSE MARQUES DE SOUZA) X DAIANE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-98.2006.403.6114 (2006.61.14.005798-8) - RUBENS ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000116-31.2007.403.6114 (2007.61.14.000116-1) - MOACIR DE CAMPOS FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MOACIR DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000542-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000542-7) - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000876-3) - JOSE PONCIANO DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE PONCIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004419-6) - LUZIA REGINA PRIPKO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA REGINA PRIPKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005939-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005939-4) - VINICIUS OLAH DA SILVA X LIDIANY OLAH(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006944-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006944-2) - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE EPITACIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007398-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007398-6) - JOSE JOAO RODRIGUES(SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000433-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000433-6) - GLEIDSON DE JESUS VIEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GLEIDSON DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000646-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000646-1) - LUIZ AUGUSTO ORDINE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ AUGUSTO ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003095-29.2008.403.6114 (2008.61.14.003095-5) - JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ALTINO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006165-54.2008.403.6114 (2008.61.14.006165-4) - JARBAS SUTTER FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARBAS SUTTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007447-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007447-8) - JOSE VICENTE HONORATO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003015-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003015-7) - VAGNER LAURINDO PAULINI(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VAGNER LAURINDO PAULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006329-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006329-1) - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ALBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA RODRIGUES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004945-50.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006544-24.2010.403.6114 - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LURDES MIGIOLARO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000098-68.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000106-45.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVAR ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-95.2011.403.6114 - LUCE MOREIRA FARIA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCE MOREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-67.2011.403.6114 - SERGIO BORGES DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTENISIO ALCANTARA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004824-85.2011.403.6114 - ANTONIO MORTARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MORTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005048-23.2011.403.6114 - ADMIR MONTEIRO X ARNERIVAL PAZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MAURICIO ARAUJO GAZITO X SIGUEHARU OIKAWA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005221-47.2011.403.6114 - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMAR MENDES CURTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005467-43.2011.403.6114 - SEBASTIAO SOARES(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO E SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008496-04.2011.403.6114 - ALZIRA LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANUZIA ABRANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo a empresa STA Negócios e Participações Ltda (fls. 164/190).
Após, espere-se alvará de levantamento em favor da Cessionária, conforme requerido às fls. 209/211, intimando-se os interessados à retirada no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009207-09.2011.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANETE PEREIRA MOITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003328-84.2012.403.6114 - ADILSON MOREIRA LIMA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/221 - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento.
FLS. 222/223 - Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004865-18.2012.403.6114 - MARIA IRAIDE CAVALCANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRAIDE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000249-63.2013.403.6114 - RONALDO FRAGNANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RONALDO FRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002844-35.2013.403.6114 - JOSE BRAZ SIMAO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BRAZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005514-46.2013.403.6114 - JOSE BENEDITO FERREIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005544-81.2013.403.6114 - MARISA MIURA KIMURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARISA MIURA KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005807-16.2013.403.6114 - OSMANO CARDOSO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006344-12.2013.403.6114 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000658-46.2016.4.03.6114

REQUERENTE: CINTHIA YUMI IWAI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE FALCO MONDIN - SP108227

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CINTHIA YUMI IWAI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Os autos foram redistribuídos a esta vara, pois verificada a prevenção em relação ao processo nº 5000559-76.2016.403.6114.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114

AUTOR: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE MITSUO UENOYAMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-05.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOSE DE RIBAMAR SOUSA CANTANHEDE, FLOR DE MARIA PEREIRA CANTANHEDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF .

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-79.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ANA NIBIA FERNANDES PAJARES, FELLIPE DE JESUS PAJARES, LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ANA NIBIA FERNANDES PAJARES E OUTROS, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que a impetrada se abstenha de implementar o procedimento de arrolamento de bens e direitos em face dos impetrantes, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10845.724325/2016-79, 10845.724326/2016-13 e 10805.722937/2016-01.

Alegam, em síntese, que em 16 de agosto de 2016 a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo lavrou em face dos mesmos Termo de Verificação Fiscal, colocando-os como sujeitos passivos solidários de débito tributário lançado contra a empresa Prisma Engenharia Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda, sendo notificados em 15 de setembro de 2016 sobre a instauração de procedimento administrativo de arrolamento de bens, fulcrado na Instrução Normativa nº 1.565/2015, bem como da abertura do prazo de cinco dias para indicação de bens, sob pena de serem arrolados aqueles constantes de suas respectivas declarações de imposto de renda.

Informam que o mérito da autuação será objeto de discussão em sede administrativa, a ser exercida no prazo legal, pretendendo, com este *writ*, discutir apenas o arrolamento de bens determinado.

Nesse sentido, apontam a inconsistência do Termo de Verificação Fiscal, não havendo fundamento válido que permita a responsabilização solidária, a prejudicar o posterior arrolamento determinado pela Autoridade Impetrada, por não observados princípios constitucionais de contraditório, ampla defesa e devido processo legal em face dos coimpetrantes Ana Nibia Fernandes Pajares e Felipe de Jesus Pajares, pois sequer foram intimados a prestar esclarecimentos ao agente fiscal responsável pela autuação, diferentemente do que ocorreu em relação a diversas outras pessoas.

De outro lado, aludidos codevedores eram empregada responsável pelas finanças e advogado da empresa, além de filha e genro do ex-sócio e também impetrante Luiz Carlos Fernandes, respectivamente, não apresentando legitimidade passiva quanto ao débito apurado.

Quanto a Luiz Carlos Fernandes, embora tenha sido intimado a prestar esclarecimentos, tampouco existem fundamentos válidos à sua inclusão como devedor solidário, não se afigurando válido impor bloqueio de seus bens antes de alcançada a certeza dessa qualidade em âmbito administrativo.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do arrolamento de bens, como efetiva medida de proteção ao crédito tributário consolidado nos artigos 64 a 68 da Lei nº 9.532/97. Informa que o arrolamento de bens não constitui o bloqueio patrimonial, sendo mero instrumento de controle, não sendo empecilho para que o contribuinte possa dispor de seus bens, bastando que para isso comunique a autoridade fazendária. Por fim, alega que foi constatada a responsabilidade solidária conforme art. 124 do CTN.

Documentos acostados pelos impetrantes.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Como bem observado em diversas passagens da exordial, a certeza quanto à efetiva responsabilidade passiva solidária dos impetrantes pelos débitos apurados contra a empresa Prisma Engenharia Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda, ainda será objeto de discussão em âmbito administrativo, no bojo das defesas que serão apresentadas no prazo legal.

Tal situação, somada ao fato de que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória que permita analisar a efetiva ocorrência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, impede o conhecimento do eventual cabimento da responsabilização solidária neste writ.

De outro lado, não se verifica qualquer afronta a preceitos constitucionais derivada do arrolamento de bens e direitos antes de encerrada a fase administrativa de apuração de débito, visto que, na essência, tal procedimento visa apenas delimitar a situação patrimonial do possível devedor na data da autuação, no intuito de acompanhar eventual tentativa de dilapidação, frustrando a cobrança executiva.

Nessa linha, não há falar-se, propriamente, em bloqueio do patrimônio, o qual, na verdade, pode ser livremente movimentado pelo apontado devedor, nas condições fixadas pelos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa nº 1.565/2015.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, ADResp nº 1.190.872, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 19 de abril de 2012).

PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conheçam a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima esposadas. 11. Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.729, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, publicado no e-DJF3 de 8 de julho de 2016).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Considerando a presente sentença, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos sob ID nº 278486.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-11.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando seja assegurado o direito de apresentar novo recurso após intimação válida acerca da decisão de primeira instância proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10517.720.003/2013-20.

Alega que houve nulidade na intimação enviada a endereço equivocado, o que implica clara violação aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a intimação foi corretamente enviada ao domicílio eleito pelo sujeito passivo, requerendo seja denegada a segurança.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ceme da questão cinge-se à Intimação SECAT nº COB/30/65/14/NCA, assinada digitalmente em 31/01/2014, em que a Impetrante é intimada a recolher o débito em questão ou recorrer no prazo de 30 (trinta) dias (ID nº 170006).

Alega a impetrante ter sido feita a intimação em endereço equivocado, apresentando AR direcionado à Rua Júlio Prestes, recebido em 06/02/2014, local de residência de seu sócio que sequer é parte no processo administrativo.

Entretanto, conforme já adiantado quando da análise liminar, é certo que outra carta de intimação foi remetida ao endereço correto, localizado na Av. Senador Vergueiro, 1371, constando seu recebimento em 31/03/2014 (ID 207425), razão pela qual o recurso apresentado pela impetrante em 26/08/2016 seria, de qualquer forma, intempestivo.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-41.2016.4.03.6114

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMARI LABORATÓRIOS DERMOCOSMETICOS S A , em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO , objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor das importâncias pagas aos seus funcionários a título de férias gozadas, salário maternidade, auxílio transporte e horas extras, nesse sentido amoldando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários.

Emenda à petição inicial, atribuindo correto valor a causa.

A liminar foi parcialmente deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Informada a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Férias Gozadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos.(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Salário maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

Auxílio transporte

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.)

Hora extra

Em relação ao adicional de hora extra o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. CONFORMIDADE. RESP N. 1.358.281/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C, DO CPC. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE NO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO RESP N. 1124537/SP. SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1230957/RS (543-C, DO CPC). 1. Este STJ ratificou conclusão pela incidência da contribuição previdenciária sobre horas-extras, nos termos do julgamento do Resp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do rito do 543-C, do Diploma Processual Civil; 2. Quanto à limitação da compensação, deve ser mantida a decisão agravada firmada no mesmo sentido do ratificado no julgamento do REsp 1124537/SP, também julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, assentado no sentido de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação; 3. No caso, a ação foi ajuizada em 05.08.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência; 4. Quanto à tese da empresa agravante de se tratar de tributo declarado inconstitucional não há qualquer decisão no processo nesse sentido, não podendo, por isso, ser analisado o tema, sob pena de supressão de Instância; 5. Agravos regimentais não providos. ..EMEN(STJ - AGRSP 201200170819 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307368 - Relator(a) MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO) - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/03/2015)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio transporte.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-15.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formulação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, faltar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-34.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ROBERTO CARLOS DE SENA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja analisado imediatamente o processo de concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 177.993.259-3.

Alega que ingressou com pedido em 16/06/2016 e que passados mais de dois meses não obteve qualquer resposta.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o benefício foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora a autoridade impetrada tenha informado que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, deixou de acostar cópia da carta de indeferimento, motivo pelo qual passo a decidir.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No caso, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 16/06/2016 (ID nº 237904), passados mais de cinco meses, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 177.993.259-3.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 00095414520144036338, proposto perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, cujo laudo pericial que atestou a capacidade da autora foi emitido em 05/02/2015; sentença rejeitando o pedido proferida em 06/11/2015 e trânsito em julgado em 20/07/2016.

Ademais, ressalte-se que o último pedido administrativo formulado pelo autor data de 25/04/2016.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-60.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Designo a data de 21 de Fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Vistos.

Designo a data de 21 de Fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114

AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Requistem-se os honorários periciais e após conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-31.2016.4.03.6114
AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO MIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela CEF: Expeça-se novo mandado para nova tentativa de citação dos executados no endereço já diligenciado, nos termos do artigo 212, § 2º, do NCPC, e caso reste infrutífera, proceda-se a citação por hora certa.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTA VO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTA VO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000.406-46,2016.403614, recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tendo em vista que não houve conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000.406-46,2016.403614, recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA GUIMARAES INEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: DATAPREV
Advogados do(a) RÉU: W ANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

Vistos.

Abra-se vista à parte Ré da manifestação e documentos juntados pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-57.2016.4.03.6114
AUTOR: HERMANO RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a concordância dos cálculos pela União Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114
AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114
REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Retifico de ofício a classe processual para que faça constar ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato FIES da requerente, referente ao período de 2014 a 2015, de forma a dar continuidade ao curso de Odontologia.

Requer, ainda, que a Faculdade Associação Nove de Julho se abstenha de negar a matrícula da autora e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados, declarando nulas tais cobranças, bem como indenização por danos morais.

Aduz que não conseguiu efetuar os aditamentos necessários para prosseguimento do FIES, por bloqueio do sistema, de forma que solicitou a regularização junto às rés, sem qualquer solução até a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Apresente a autora no prazo de 15 (quinze) dias os documentos denominados “e-mail 1 – ID 389788” e “Detalhes da Solicitação FIES – ID 389794”, eis que se encontram ilegíveis, provavelmente por erro na digitalização.

Com a devida regularização, cite-se e intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de Cédula de Crédito Bancário – Caixa Fácil.

Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 16/08/2016, perfaz o montante de R\$ 106.033,50.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, Amazon Comércio Impropiação e Exportação de Artigos de Amarinhos Eireli Me e José Manoel Fernandes Pimenta apresentaram embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Designada audiência, restou infrutífera a conciliação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar a cédula de crédito bancário em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera antecismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida."(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

A cédula de crédito bancário foi emitida pelos réus a favor da autora em 22/05/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Por fim, descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos artigos 487, I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 106.033,50, em agosto de 2016.

Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Prossiga-se a execução.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de Cédula de Crédito Bancário – Caixa Fácil.

Firmado o contrato de abertura de crédito a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 16/08/2016, perfaz o montante de R\$ 106.033,50.

Com a inicial vieram documentos.

Citados, Amazon Comércio Importação e Exportação de Artigos de Amarinhos Eireli Me e José Manoel Fernandes Pimenta apresentaram embargos monitórios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

Designada audiência, restou infrutífera a conciliação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

A despeito de consubstanciar a cédula de crédito bancário em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

Ademais, os embargantes não apontaram o valor que entendem correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 702, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalte-se que a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inválvel o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

A cédula de crédito bancário foi emitida pelos réus a favor da autora em 22/05/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos.

Por fim, descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos artigos 487, I, e 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 106.033,50, em agosto de 2016.

Condono os embargantes a pagarem honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Prossiga-se a execução.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11.00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça, substitua a penhora do veículo Fiat/Strada Fire/Flex, 2009/2010 - placa EQK 3275 por outro bem.

Expeça-se mandado para substituição do bem, bem como intime-se o Depositário da desconstituição da penhora.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA., ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça, substitua a penhora do veículo Fiat/Strada Fire/Flex, 2009/2010 - placa EQK 3275 por outro bem.

Expeça-se mandado para substituição do bem, bem como intime-se o Depositário da desconstituição da penhora.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-70.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VERA LUCIA DE BARROS REIS

Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público.

Aduz a autarquia que a ré recebeu auxílio-doença, NB 5307062644, no período de 11/06/08 a 01/08/09. Na época era contribuinte individual e após apuração administrativa foi apurado que a DID e DII foram apuradas irregularmente.

Foi auditado o benefício e concluiu o INSS que foi concedido indevidamente. Efetuou cobrança do valor devido e não foi pago. Requer a condenação à devolução da quantia de R\$ 17.355,29, atualizado até 10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado na presente ação, não há presença de atrofia muscular e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação na coluna lombar, "não há presença de contratura muscular durante a palpação e nega dor. Executa movimentos de flexão e extensão sem limitações ou dor. Executa movimentos de lateralização e rotação da coluna lombar sem limitações ou dor. Deambula normalmente, inclusive nas pontas dos pés e apoiado nos calcanhars. Cicatriz em face plantar do pé direito com alteração do arco plantar... A Autora refere ser portadora de doença degenerativa em coluna vertebral há 10 anos. Há documentos médicos que indicam ser portadora da doença desde 12 de julho de 2013". Não foi constatada incapacidade atual ou prévia para o trabalho.

Na contestação apresentada, a autora limitou-se a alegar que recebeu a concessão do benefício mediante perícia médica realizada no INSS.

O autor juntou as cópias das perícias administrativas realizadas e nota-se que realizada perícia em 04/08/08 não foi constatada qualquer incapacidade e marcha era normal. Após exatos QUINZE DIAS, foi constatada sequelas de lesão no pé, depressão e marcha claudicante, sugerindo outra situação completamente diversa. O médico perito foi demitido a bem do serviço público, em decorrência da Operação Providência, na qual estão sendo apuradas condutas dos médicos peritos e terceiros para fraudar a Previdência Social.

O benefício foi concedido em razão de dor lombar baixa e na perícia realizada nos autos, somente há comprovação, mediante exames de que tenha surgido qualquer gravame na autora a partir de 2013.

O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).

(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OGFERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012)

Ônus do autor demonstrar a má-fé da segurada.

Noto que no período em que recebeu o auxílio-doença, a autora havia reingressado na Previdência, como autônoma em 06/2006 e somente em agosto de 2008 requereu o benefício previdenciário, em padrão diverso do apurado na Operação Providência, com reingresso mediante quatro recolhimentos e requerimento de benefício imediatamente após a reaquisição da qualidade de segurado.

Também houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período em que recebeu o auxílio-doença, fato inexistente entre os segurados da Operação Providência.

Tais fatos levam à uma dúvida razoável em favor da ré, e não tenho por comprovada sua má-fé no recebimento do benefício. Pior essa razão, não é devida a devolução do dinheiro ao erário.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação do auto de infração n. 176/2007, processo administrativo n. 25759.096782/2007-17, tendo em vista suposta nulidade por inobservância ao disposto no art. 13, IV e VI, da Lei n. 6.437/77 e incorrência da infração noticiada pela ré.

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte autora, no valor de R\$ 8.253,60, consoante guia de pagamento juntada aos autos, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Destarte, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a inscrição da autora do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, especificamente quanto ao débito declinado na inicial e objeto do depósito judicial efetuado nos presentes autos. Oficie-se para cumprimento.

Quanto ao questionamento da autora acerca da contestação apresentada pela ré, registre-se que já foi devidamente apreciada e certificada nos autos a sua intempestividade.

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a contestação, uma vez que eles ficarão incorporados aos autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-44.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-14.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO GADELHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-89.2016.4.03.6114
AUTOR: IVANILSO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-07.2016.4.03.6114

AUTOR: OLIVAU AUGUSTINHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.221.018-0.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 352644), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-37.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: AGOSTINHO PONTES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário cessado após regular perícia administrativa.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que o Impetrante vinha recebendo auxílio-doença há dez anos e após REGULAR PERÍCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, foi ele cessado. Respeitado o direito ao contraditório e ao devido processo legal, pois a cessação foi realizada após REGULAR perícia.

Não comprovado que poderá recorrer a partir de determinado dia.

Nego a liminar requerida. Requistem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10721

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Providencie o advogado a habilitação da filha do Autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002447-8) - MARINALVA CERQUEIRA LOPES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006182-7) - VICENTE ROSARIO BONIFACIO DE ANDRADE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se a agência do INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004061-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007019-5)) - JAIR CAETANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício, conforme decisão proferida às fls. 122/126.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006752-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006752-8) - TEREZINHA DE CASTRO SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista a parte autora sobre o ofício de fls. 166/167, para que apresente o cálculo do valor que entende devido em relação aos atrasados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente a autora os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Notícia do requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.658.836-2, desde 02/02/2012, deferida no âmbito administrativo.

Manifesta-se às fls. 317 e 329 pela manutenção do benefício NB 159.658.836-2, em detrimento da aposentadoria por tempo de serviço concedido na esfera judicial a partir de 11/01/2010, requerendo as diferenças relativas ao período entre a data da concessão judicial e a administrativa.

Com efeito, resta inviável o recebimento dos atrasados relativos ao período mencionado. Tendo o autor optado pelo recebimento do benefício deferido administrativamente, são indevidas as parcelas vencidas decorrentes da decisão judicial, sendo vedado ao segurado retirar de ambos os benefícios o que melhor lhe aprouver. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C.Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0027017-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012)"

Destarte, indefiro o pedido de execução formulado.

Intime-se o INSS para a replantação e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.658.836-2, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo concedido às fls. 266.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetuadas às fls. 247/249, resultaram negativas, expeça-se mandado/ carta precatória para penhora de bens no endereço do executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-19.2013.403.6114 - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-14.2013.403.6114 - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente o autor a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-67.2014.403.6114 - GEOVANNA BARRETO MENEZES X ANANDA SILVA BARRETO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Apresente a parte autora os extratos dos meses de novembro e dezembro de 2015, referente ao benefício 1521008997, conforme requerido pelo MPF às fls. 212.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora os cálculos do valor referente aos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-22.2015.403.6114 - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-60.2015.403.6114 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 75: Defiro a dilação de prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003031-72.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-62.2015.403.6114 - EDIR GREGORIO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAIN PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido às fls. 309, com prazo para resposta de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007518-85.2015.403.6114 - JOSE DE PAULA DAMASCENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o mandado de intimação nº 1403.2016.01085 foi expedido por equívoco desta secretária, uma vez que não houve nenhuma concessão de tutela antecipada nestes autos, oficie-se com urgência o INSS informando deste equívoco para que seja revista a implantação realizada (fls. 298/299).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008286-11.2015.403.6114 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora os cálculos do valor referente aos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-95.2016.403.6114 - WESLEI ROMERO LIMA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-48.2016.403.6114 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada dos documentos pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-24.2016.403.6114 - OTACILIO GOMES BARBOSA(SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-08.2016.403.6114 - JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - IRINEU FIORI X ELISETE APARECIDA FIORI X JOSE ROBERTO FIORI X THEREZINHA POLYDORO FIORI - ESPOLIO(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X IRINEU FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 14.680,07 em 04/2016, conforme cálculos de fs. 437.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008166-85.2003.403.6114 (2003.61.14.008166-7) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fs. 313.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 397.041,87 em 01/2016, conforme cálculos de fs. 283.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-40.2006.403.6114 (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Esclareça o autor João Paulo Alves de Sousa a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fs. 289 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, no prazo de 10 dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como para inclusão de FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/ MF 16.746.914/0001-36, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fs. 253.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 301.877,81 e R\$ 45.281,64, valor atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fs. 269/271.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Vistos.

Conforme certidão de fs. 289, o Autor tem interesse no acordo com o INSS, motivo pelo qual o advogado Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho deve manifestar-se expressamente dizendo se o Autor concorda com o desconto de 30% sobre a renda líquida do benefício nº 541.454.220-8 para pagamento do valor R\$ 13.701,75 (06/2013).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 74.582,22 e R\$ 2.414,02, valor atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fs. 256/259.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento nº 0018784-44.2016.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006723-84.2012.403.6114 - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LAURA REGINA MILLON - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação negativo bem com a petição de fs. 141, defiro o sobrestamento do feito por 30 dias para que as autoras cumpram o despacho de fs. 139 bem como informem o endereço atualizado.

Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOS ANJOS FERREIRA

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS tendo em vista o pagamento efetuado em guia GRU às fs. 154.

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALICE MARIA ADAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento". Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 38.278,01 (fl. 343), e R\$ 323,29, valor atualizado em 05/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, NA QUAL ESTÁ SENDO DISCUTIDA A FORMA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. A Resolução n. 405/16, em seu artigo 18, viola claramente o artigo 100, 8º da Constituição Federal, uma vez que atribui natureza jurídica diversa à verba contratual, disciplinando situação já prevista na Carta Magna. Com efeito, não permite a CF o fracionamento do valor devido para burla ao sistema de pequenos valores e precatórios. A resolução 405/16, em seu artigo 18 faz exatamente o vedado: do valor principal, destaca honorários contratuais e se inferior a 50 salários mínimos, determina seja expedida RPV, quando o correto seria a expedição de precatório. Ao tentar beneficiar a cobrança de honorários contratuais, a norma administrativa ultrapassou os limites legais e constitucionais. Já decidiu o STF que a Súmula 47 não tem qualquer relação com a forma de pagamento dos honorários contratuais, a exemplo: "Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da SV 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. Ressalto que, no próprio relatório da referida proposta, o Min. Ricardo Lewandowski evidencia, no parecer da PGR, a questão aqui suscitada, cujo trecho faço questão de transcrever (acrescido de grifos): "No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Procurador-Geral da República opinou pelo regular processamento do feito, ressaltando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios decorrentes da condenação e a possibilidade do fracionamento da execução para satisfação dessas verbas está pacificada na jurisprudência desta Corte, notadamente após o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida. No entanto, o Parquet consigna que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, sendo incabível, portanto, a proposta de que também os honorários destacados do montante principal devido ao credor devam ser incluídos no verbete sumular. (Voto - MIN. EDSON FACHIN, RE 968116 AGR / RS, 13/10/2016. Mantenho a decisão proferida. Expeça-se o precatório com relação aos valores dos honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ANGELIM MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X PAULO CORREA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários firmado, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 539/541.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 542 com o destaque requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 263: Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 7.090,80 e R\$ 709,09 valor atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 164/166.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar Jerry Adriane Moraes de Brito, conforme petição inicial e documento de fls. 09.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 10724

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.
Manifieste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005019-56.2000.403.6114 (2000.61.14.005019-0) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP175318 - PAULA OLIVA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Oficie-se ao impetrado para que informe sobre o cumprimento da sentença / acórdão, em 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004815-21.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-94.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.
Fls. 63/64: Ciência ao impetrante do ofício do(a) impetrado(a).
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006281-82.1999.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Fls. 68/69: Ciência ao impetrante do ofício do(a) impetrado(a).
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006287-82.1999.403.6114 (1999.61.14.006287-4) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.
Oficie-se a CEF para transformação total em pagamento definitivo, em favor da União Federal, em 10 (dez) dias, dos valores depositados nas contas nºs 4027-280.3459-1 e 4027-280.3458-3, conforme depósitos de fls. 467 e 469.
Intimem-se.

Expediente Nº 10710

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1504662-70.1998.403.6114 (98.1504662-4) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.
Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-85.2000.403.6114 (2000.61.14.004157-7) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.
Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA

PELLICANO AFONSO)

Vistos.

Fls. 387. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, improrrogáveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000396-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000246-7)) - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. X CARLOS RENATO ROSSINI(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006658-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004418-1)) - GENI FRANCA E CAMARA DAMASO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-88.2012.403.6114 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o Autor o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-05.2014.403.6114 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-05.2015.403.6114 - NILMO NILO FERREIRA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X MARCIA GOMES(SP271727 - FELIPE AMORIM PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALUIZIO JULIO FERREIRA COSMO X MARINES FERREIRA DA PAZ X ANTONIO SOARES LOPES(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X IVANILDO BARBOSA DA PAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Vistos.

Fls. 484/488: Abra-se vista à parte autora da manifestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-60.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE DA SILVA PEREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 72º, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-95.2015.403.6114 - JOSE JESUS QUIXABEIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 157/158: Abra-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, da Informação Fiscal juntada aos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-36.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-19.2016.403.6114 - VALTE MIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-53.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-04.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-86.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO

Vistos.

Espeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, espeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 425: Atente o INSS que consta certidão de trânsito em julgado às fls. 422.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 94.677,10 (noventa e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e dez centavos), atualizados

em novembro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 425/431 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC, devendo o pagamento ser realizado por Guia de Previdência Social, consoante petição do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

Diante da manifestação do MPF (fólia 165), espêça-se Carta Precatória para a Comarca de Codó/MA, com o objetivo de intimar a acusada a comparecer em audiência a ser designada para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições:

- 1ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional.
- 2ª) - Em caso de mudança de residência, o acusado deverá informar ao Juízo Deprecado.
- 3ª) - Fazer a doação de 4 (quatro) cestas básicas, no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), sendo uma a cada seis meses, a uma instituição filantrópica da cidade, devidamente cadastrada junto ao Juízo deprecado. O valor das cestas entregues deverá ser certificado e comprovado nos autos.
- 4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se durante o período da suspensão vier a ser processada por outro crime, o benefício será automaticamente cancelado.

Após a audiência, o Juízo deprecado deverá encaminhar a este Juízo cópia do Termo de Audiência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos,

Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 36) e interrogatório do acusado, para o dia 1º de dezembro de 2016, às 16h15min.

Intimem-se.

Requisitem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-94.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUDER RIBEIRO(MG097835 - JAIR CESAR DA SILVA)

Vistos, O acusado Euder Ribeiro apresentou resposta à acusação (fls. 182/183), na qual afirma que não praticou a conduta delitiva, o que comprovará durante a instrução do feito. Com efeito, consta na denúncia de fls. 160/161 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucintamente, relata a conduta delitiva atribuída ao acusado de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente do acusado na conduta delitosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h30min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 161v). Depreque-se para Justiça Estadual da Comarca de São Gotardo/MG a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 184) e interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002623-08.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEDENIR ANDRADE X ELODIR JOSE DE ANDRADE X LUIZ GUSTAVO ESTIMA LEONE X FLAVIO SOUGUINI DE SOUZA(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO)

Vistos, Ab initio, consigno que a reiteração criminosa é fator impeditivo do princípio da insignificância. No descaminho, será inviável o reconhecimento da criminalidade de bagatela quando, embora não ultrapassado o valor limite, o agente seja contumaz fraudador de tributos, ainda que em pequenas quantias. No caso dos autos, há registro de autuações pretéritas do acusado Flávio Souguini de Souza (fls. 16 e 30/v), logo, ao menos por ora, inaplicável o princípio da insignificância. Do mesmo modo, como corolário da sua natureza formal, a caracterização do descaminho e a posterior ação penal prescindem da conclusão do procedimento administrativo relativo à discussão acerca da existência, valor ou exigibilidade do tributo supostamente devido pela importação ou exportação da mercadoria. Além disso, consta na denúncia de fls. 128/129 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever as condutas dos acusados, tendo por base Inquérito Policial e, ainda que sucinta, relata as condutas delitivas a eles atribuídas de modo a permitir a defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente dos acusados nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que apenas a acusação arrolou testemunha, designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h10min, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação (fls. 129), proposta de suspensão condicional do processo aos coacusados Elodir José de Andrade Sedenir Andrade, que, no caso de não ser aceita, interrogatório deles, inclusive interrogatório do coacusado Flávio Souguini de Souza. Requisite-se a testemunha. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Vistos, O coacusado Cesar Augusto Sotelo Furini apresentou resposta à acusação (fls. 208/210), na qual alega ser genérica e inepta a denúncia e, além do mais, não cometeu a conduta delitiva a ele atribuída. De sua feita, o coacusado Leandro Henrique Alves de Almeida em sua resposta acusação (fls. 273/283) reconhece que introduziu moeda em circulação, contudo, afirma que desconhecia a falsidade da referida cédula, que recebera com outras notas como forma de pagamento pela venda de bovino. Afirma que por ser tratar de pessoa de pouca instrução não tinha conhecimento da falsidade da cédula colocada em circulação, e daí não agiu com dolo, até porque a perícia concluiu tratar-se de falsificação de qualidade. Com efeito, consta na denúncia de fls. 187/189 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal, foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os autos do Inquérito Policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente dos acusados das condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, ou seja, não se trata de denúncia genérica e inepta, mas, sim, apta para defesa dos acusados. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 189, 210 e 284). Ultimada a inquirição das testemunhas, tornem conclusos para designação de interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO COMUM

0010396-85.2007.403.6106 (2007.61.06.010396-2) - OSVALDO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

- 1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
- 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixando.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-79.2011.403.6106 - MARCIO DENES SOARES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/02/2014 - Decisão 13/02/2014)Enfim, conquanto o ônus da prova, via de regra, seja do autor (artigo 373, I, do Novo CPC), in casu, trata-se de situação específica atinente ao feito executivo, que aponta para o credor (embargada) a indispensabilidade de comprovar o aproveitamento pela parte embargada, o que, em suma, não vejo configurado nestes autos, pelo que é de ser acolhido em parte o pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, revolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, determinando que, do produto da eventual alienação judicial do imóvel em questão, sejam reservados 50% a serem depositados em conta judicial, nos autos da execução em apenso, a serem levantados em favor da embargante, mantendo os efeitos da decisão de fls. 30/32.Entendo que houve sucumbência recíproca.Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, por analogia ao artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal, restando suspensa a execução quanto à execução quanto à embargante (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal).As partes são isentas de custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo.Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004598-65.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) - NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a liberação do veículo placas NPL8685 no feito principal, por meio do sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho, para os autos nº 0008432-57.2007.403.6106.

Requeira a parte Embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, desapensando-se dos autos principais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Tendo em vista que não foram apresentados os extratos completos das contas dos executados, nos termos da decisão de fls. 155, fica indeferido o pedido de liberação de valores.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0708439-91.1996.403.6106 (96.0708439-0) - MUNICIPIO DE PARIS(SP036450 - DEOCLECIANO DE SOUZA VIANA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Por fim, exclua-se a Autoridade coatora atual e inclua em seu lugar o Delegado da Receita Federal DO BRASIL em São José do Rio preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-37.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-07.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vista às Impetrantes para resposta ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-62.2016.403.6106 - ADRIANA LEREU DE MELO(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Lereu de Melo em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, que objetiva compelir o impetrado a agendar o atendimento da impetrante, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, dentro do prazo máximo de 30 dias, consoante legislação aplicável, ao argumento de que a designação de 05/08/2016 para o protocolo em 20/04/2016 (um dia após o nascimento, 19/04/2016), seria ilegal.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15).Inicialmente determinou-se a apresentação da certidão de nascimento, o que foi cumprido à fl. 23.A liminar restou deferida (fl. 26) e cumprida (fls. 31/34 e 47/50).Notificada, a autoridade não prestou informações.À fl. 46, o INSS requereu sua inclusão na lide como assistente simples.O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 53/55).É o relatório do essencial. Decido.Não há o que acrescer à decisão de fl. 26.Com efeito, o periculum in mora foi demonstrado no caráter alimentar do benefício previdenciário - salário-maternidade, artigo 71 e seguintes da Lei 8.213/91 -, já consagrado na jurisprudência pátria, enquanto o fímus boni juris foi observado no prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, 5º, do mesmo texto legal), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.Ao azo do decisorum, ainda que por analogia, não foi considerada razoável a entrega desses documentos em prazo superior a 100 dias do protocolo, findos os quais, em tese, ainda seria aplicável o dispositivo acima citado.Como o período a partir da data do protocolo já havia superado o indigitado prazo legal, foi deferida a liminar para determinar ao impetrado que, em 48 horas, designasse atendimento à impetrante, no prazo máximo de cinco dias úteis, para entrega dos documentos em questão, comprovando, nos autos, tanto o agendamento, quanto a ciência à impetrante.A liminar foi devidamente cumprida (fls. 31/34 e 47/50), pelo que, sem delongas, há de ser confirmada, acolhendo-se o pleito.Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo a liminar deferida.Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96).Defiro a inclusão do INSS na lide como assistente simples. À SUDP para o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002652-58.2015.403.6106 - SILVIA FERREIRA CABRAL(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por Sílvia Ferreira Cabral em face da Caixa Econômica Federal, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento de que seria discutida a revisão do contrato em futura ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21).A liminar restou indeferida, instando-se a requerente a indicar valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda e a apresentar cópia de seus documentos pessoais (fl. 24).A requerente se manifestou às fls. 26/28.Citada (fl. 30), a requerida quedou-se inerte (fl. 30vº), decretando-se sua revelia (fl. 31).É o relatório do essencial. Decido.Defiro o adiamento de fl. 26.A ação foi ajudada com o fim específico de suspender leilão extrajudicial de imóvel.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica a necessidade da autora ao requerer ao Poder Judiciário tutela nesse sentido, já que, até este momento, não foi comprovada a designação de eventual certame, sequer que foi instaurado procedimento executivo ou expropriatório. Veja-se que o documento de fl. 28, de 28/04/2014 (mais de um ano anterior à propositura da demanda) indica, apenas, que a parcela vencida em 14/03/2014 estava em aberto.Desta feita, a autora é carcereira da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento não é necessário, tanto assim que a ré sequer contestou a ação, pelo que o feito deve ser extinto.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo CPC.Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).À SUDP para cadastrar o valor da causa (fl. 26vº).Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Considerando que não houve manifestação do autor, tampouco da sua antiga advogada, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se a existência de depósito judicial à disposição do Juízo (fl. 347).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-05.2013.403.6106 - VERA LUCIA TORINA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VERA LUCIA TORINA

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 180/182, inclusive a juntada do contrato de honorários advocatícios, requerendo o respectivo destaque, determino a expedição e/ou retificação do RPV de fls. 174, uma vez que a natureza da verba é tributária (devolução de Imposto de Renda pago a maior), devendo constar nos RPVs a incidência da SELIC como atualização.

Após, cumpra a Secretária as demais determinações de fls. 173.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-08.2004.403.6106 (2004.61.06.011462-4) - NÍDIA PATRÍCIA BARRERA HERRERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP X NÍDIA PATRÍCIA BARRERA HERRERA

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o CREMESP o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005222-85.2013.403.6106 - ECO BLOCOS INDÚSTRIA LTDA - ME (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA (SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ECO BLOCOS INDÚSTRIA LTDA - ME

Tendo em vista que também resultou negativa a pesquisa pelo RENAJUD, manifestem-se as exequentes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intimem-se pessoalmente as exequentes para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADILA BLAUTH FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do depósito do precatório às fls. 254, observando que está à disposição do juízo, sendo certo que somente será liberada, eventualmente, a verba para saque, conforme decisão proferida nos autos dos embargos em apenso às fls. 125/125/verso.

Traslade-se para estes autos cópia da referida decisão.

Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10360

MONITORIA

0003037-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LATORRE SOBRINHO

FL.64: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretária à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005990-45.2012.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NANSI DORNELLAS

FL.32: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC.

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretária proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretária à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000814-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR SILVA DOS SANTOS

FL.34: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001627-44.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAMAR MOREIRA SILVA GUIMARAES

FL.23: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004012-62.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDUARDO FIGUEIRA AMORIM

FL.72: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004340-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.J.V.MACIEL ATACADO DE BEBIDAS - ME

FL.214 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001363-56.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X REINALDO CANDOLO X ORLANDO FERRO

FL65 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),
- 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002646-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEILDO JOSE DA SILVA

FL39: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.

Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005571-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, dou por convalidada a citação dos executados.

Proceda a Secretaria ao arremate dos autos de Embargos à Execução (Proc.0000928-53.2014.403.6106) a este feito.

FL72: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),
- 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006151-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL HONORIO FERREIRA

FL52: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
- 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).

Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.

Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em

relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.
Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.
Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003131-85.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA & CIA LTDA

FL29: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(s) requerido(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o "arresto on line", através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) requerido(s).
O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.
POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial.
Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:
1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC).
Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.
Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens do requerido.
Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.
Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da(o) requerido(a) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora.
Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001362-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

FL65: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.
O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.
POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.
Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:
1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),
3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.
Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.
Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.
Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.
Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.
Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

FL147: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.
O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.
POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado a fl.108 (RS 64.136,88).
Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:
1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.
2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),
3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.
Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.
Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.
Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.
Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.
Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002370-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEISE OSORIO E SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE OSORIO E SOLER

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente e a documentação apresentada pela requerida às fls. 40/42, que comprovam a natureza alimentar da importância bloqueada, conforme disposição do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação dos valores bloqueados.
Proceda a Secretaria, através do Sistema BACENJUD, ao desbloqueio dos valores apontados às fls. 35 e 38.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias acerca das pesquisas efetivadas.

No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10364

MANDADO DE SEGURANÇA

0001081-14.1999.403.6106 (1999.61.06.001081-0) - DISK TINTAS VOTUPORANGA LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA E SP144907 - PRISCILLA GONZALEZ E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 302/313 e 316 para ciência e eventuais providências.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino o desapensamento dos autos do agravo de instrumento nº 0015975-77.1999.403.0000 deste feito e o traslado das peças originais daquele feito para este processo (02/12 e 52/63), devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Cumpridas as determinações e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005972-58.2011.403.6106 - WAGNER AMADEU(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1560/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

IMPETRANTE: WAGNER AMADEU.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 126/129, 139/144, 151/154, 198/200 e 202, para ciência e eventuais providências.

Encaminhe-se, servindo cópia deste despacho como ofício, cópia dos documentos acima citados à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para instrução da Execução Fiscal nº 0011200-97.2000.403.6106, que lá tramita.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000400-82.2015.403.6106 - LIDERMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIETE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002673-34.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 598/602, 616/625 e 629 para ciência e eventuais providências.

Fls. 630/631: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor, desde que as impetrantes comprovem, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento COGE 64/2005, sendo R\$8,00 a primeira folha e R\$2,00 por página que acrescer.

Comprovado o pagamento das custas, providencie a Secretaria a expedição da certidão.

Transcorrido o prazo sem providência da parte e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001251-87.2016.403.6106 - TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 308/328: Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC c.c. o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.

Vista à impetrante para resposta e ciência do ofício de fl. 307/verso, intimando-a inclusive da sentença de fls. 297/299, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jf3p.jus.br).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007333-37.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 139/141: Recebo a petição como aditamento à inicial.

Requiste-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração do valor da causa para R\$43.067,25.

Verifico que não há prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 129/130, uma vez que os objetos das demandas são distintos, conforme documentação encartada às fls. 158/390.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intime-se.

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-02.2011.403.6106 - REGINA CELI TRINDADE RIZZATI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.587/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): REGINA CELI TRINDADE RIZZATI

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requiriu-se a inclusão do período reconhecido na decisão de fl. 122, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Comprovado o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-36.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Fls. 226/227: Manifeste-se o INSS.

Sem prejuízo, a fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista ao INSS para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Com a resposta, abra-se vista ao autor, que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias.

Silenciando o autor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/302: Dê-se ciência à parte autora do cálculo apresentado pela União para cumprimento da parte final da determinação de fl. 265.

Fl. 307: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comprovação da liquidação da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

Certidão de fl. 104: Ciência às partes da data designada para audiência nos autos da carta precatória nº 0000943-29.2016.8.26.0334, em trâmite na Comarca de Macauba (dia 06/12/2016, às 17:30 horas).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004822-42.2011.403.6106 - GILVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: O pedido de separação dos honorários contratuais deve ser feito previamente à elaboração do requisitório, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que, no presente caso, as requisições já foram transmitidas, resta indeferido o pedido formulado.

Aguarde-se o pagamento em local apropriado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003656-96.2016.403.6106 - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X DANIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MARLENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/11/2016, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAO BARBOSA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda.

Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002289-76.2012.403.6106 - SERGIO COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SERGIO COSTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-33.2012.403.6106 - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAERTE ALVES MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3156

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0403236-70.1995.403.6103 (95.0403236-2) - RENATO AZEVEDO DE SANTANA X MARIA AMELIA ALVES DE SOUZA SANTANA X FREDERICO DE SOUZA SANTANA X GUILHERME DE SOUZA SANTANA X LEONARDO DE SOUZA SANTANA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP110571 - IZOLETE DE SOUZA COLLE E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004960-2) - JARBAS NORBERTO VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009021-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009021-0) - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP333135 - RENATO DO NASCIMENTO DIAS CHAMILET) X UNIAO FEDERAL X ZILDA LOPES DOS SANTOS

Tendo a parte autora apresentado apelação, abra-se vista ao réu para ciência da sentença, bem como para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001029-4) - ARACI FERNANDES BENTO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

PA 1,10 Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001256-4) - VITOR PRUDENCIANO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao informado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-16.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-52.2012.403.6103 - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-04.2012.403.6103 - RICARDO DE CARVALHO RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.

Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-62.2012.403.6103 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002761-52.2013.403.6103 - LUIZ SILVERIO DA SILVA X VALDIR SILVERIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-51.2013.403.6103 - LAURO DE SOUZA X MARLENE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL DE FARIA RIBEIRO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

PA 1,10 Tendo o Banco do Brasil S/A, apresentado apelação, intime-se a parte acontrária para manifestar-s sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-68.2013.403.6103 - ALMIR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-61.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-57.2013.403.6103 - GUILHERME SAVASTANO PIEDADE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-31.2013.403.6103 - CLAUDIA MARIA PAES DA ROCHA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-82.2013.403.6327 - JOSE CLARO ANTONIO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-74.2014.403.6103 - DIRCEU CANDIDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-60.2014.403.6103 - PLACIDIO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-16.2014.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-59.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DI MARZO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-80.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-51.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-04.2013.403.6103 ()) - LAURINDO JOSE VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-90.2014.403.6103 - ELLEN CRISTINE DE ALMEIDA CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-93.2014.403.6103 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo o INSS apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001345-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403711-55.1997.403.6103 (97.0403711-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X ALICE PEREIRA VIANA X ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI X APARECIDA MARIA DA TRINIDADE X DOMICIO BENTO GONCALVES X DORIS DE SOUZA LEITE X EDGARD POLITO X GILSON FRANCISCO TORRES X HERIVELTO PRADO DA COSTA X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X PEDRO RAMACHIOTTI X TARCISIO DOMINGOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Tendo a AGU apresentado apelação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso.
Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-53.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os quesitos apresentados pela autora (fls. 81/83), com exceção dos quesitos nº 1, 2, 3, 7, 8, 9 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, ou por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. Acolho a indicação do assistente técnico apresentado.
2. Defiro os quesitos apresentados pela União (fls. 85/88), com exceção dos quesitos nº 8, 9, 13 e 20, pelas mesmas razões supra indicadas.
3. Ciência às partes da juntada do Ofício 1534-ANVISA (fl. 92).
4. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação do representante legal do Estado de São Paulo, solicitando-se as seguintes informações, e outras que julgar pertinentes, a serem prestadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação:
 - i) o medicamento XOLAIR (Omalizumabe) faz parte da RENAME?
 - ii) houve pedido de fornecimento perante a Secretaria de Estado da Saúde?
 - iii) em caso de resposta positiva, houve o fornecimento do medicamento à autora? Houve a interrupção do tratamento? Por quê?
 - iv) o médico que prescreveu o medicamento à autora, Doutor Roberto Boldrin Junior (CRM 33.148), integra o Sistema Único de Saúde?
 - v) tendo em vista a nova redação do artigo 19 da Lei nº 8.080/90, dada pela Lei nº 12.401/2011, mais precisamente o disposto na alínea "M", se os medicamentos pleiteados estão de acordo com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença, ou na falta de protocolo se observado o disposto no mesmo artigo na alínea "P"?
 - vi) relação de remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora.

Instrua-se o mandado com cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem.

5. Intime-se, com urgência, a União para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Observe, a título de registro, que a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103
AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, (REPRESENTADO POR SUA GENITORA RITA MARIA ROCHA GASPAR)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora seja determinada sua continuidade na participação nas demais fases do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea do ano de 2017, tendo em vista que foi considerada inapta na 2ª etapa, em exame realizado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, por apresentar incapacidade por H53.5 – Deficiência da Visão Cromática, conhecida como daltonismo.

Aduz a parte autora que obteve êxito nas 1ª e 3ª etapas do processo seletivo em questão, contudo, o autor foi reprovado no teste oftalmológico. Afirma que no dia do referido exame, ao ser informado pela médica oftalmologista responsável sobre o término, avisou-a que ainda não havia realizado o exame senso cromático e, mesmo com as pupilas dilatadas, em razão do exame anterior, foi submetido a referido exame e reprovado.

Alega que interpôs recurso administrativo, tendo apresentado exame médico particular atestando sua acuidade visual, porém não logrou êxito.

Afirma que não foi disponibilizado via internet as informações, resultados e documentos relativos ao novo exame realizado pelo autor, pela mesma médica oftalmológica, em grau de recurso, sendo mantida a decisão de inaptidão.

Assevera que a urgência no caso se justifica pelo fato de que a próxima etapa do certame está marcada para 30/11/2016 a 02/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora seja determinada sua continuidade na participação nas demais fases do processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Força Aérea do ano de 2017, tendo em vista que foi considerada inapta na 2ª etapa, em exame realizado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, por apresentar incapacidade por H53.5 – Deficiência da Visão Cromática, conhecida como daltonismo.

Aduz a parte autora que obteve êxito nas 1ª e 3ª etapas do processo seletivo em questão, contudo, o autor foi reprovado no teste oftalmológico. Afirma que no dia do referido exame, ao ser informado pela médica oftalmologista responsável sobre o término, avisou-a que ainda não havia realizado o exame senso cromático e, mesmo com as pupilas dilatadas, em razão do exame anterior, foi submetido a referido exame e reprovado.

Alega que interpôs recurso administrativo, tendo apresentado exame médico particular atestando sua acuidade visual, porém não logrou êxito.

Afirma que não foi disponibilizado via internet as informações, resultados e documentos relativos ao novo exame realizado pelo autor, pela mesma médica oftalmológica, em grau de recurso, sendo mantida a decisão de inaptidão.

Assevera que a urgência no caso se justifica pelo fato de que a próxima etapa do certame está marcada para 30/11/2016 a 02/12/2016.

Como se observa da exposição do autor, os fundamentos por ele desenvolvidos demonstram, de modo satisfatório, o requisito do *fumus boni iuris*. Verifico que o requerente trouxe aos autos laudo recentemente confeccionado por médico da área de oftalmologia que atesta a realização do mesmo exame com resultado normal, sem alteração verde vermelho e solicita nova avaliação (Id 397417)). Além disso, conforme narra a exordial o exame de senso cromático foi realizado com as pupilas dilatadas, o que poderia ter redundado em sua reprovação, mas como não foram disponibilizados os resultados e documentos relativos ao novo exame realizado (Documento de Informação de Saúde – DIS), não tem como se aferir, ao certo, o motivo que fundamentou a exclusão do autor do certame, pois não são conhecidos os critérios utilizados para a avaliação do resultado de inaptidão.

A par dessa averiguação, o certo é que a demora na solução jurisdicional poderá levar ao resultado de ineficácia do provimento jurisdicional, ao final, se não atendida a pretensão do requerente de que lhe seja garantido o direito de continuar participando do certame e, em caso de aprovação nas demais fases do concurso, de matricular-se no curso em questão.

Assim vem decidindo nossos Tribunais. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO NO ENSINO MÉDIO DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR (EDITAL IE/EA CPCAR 2010). REPROVAÇÃO NO REQUISITO VISÃO CROMÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA. MANUTENÇÃO NAS ETAPAS POSTERIORES DO CURSO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, o autor, ora agravado, se inscreveu no concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Ar, visando cursar em 2010 o primeiro ano do ensino médio, nos termos do Edital nº IE/EA CPCAR 2010, tendo sido aprovado nos exames de escolaridade e psicológico, porém, reprovado na inspeção de saúde, no quesito de visão cromática em exame realizado no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, o que acarreta a incapacidade para o fim a que se destina. Foi interposto o respectivo recurso administrativo, instruído com relatório médico particular em sentido contrário, não logrando êxito em referido recurso. 2. No tocante à Inspeção de Saúde, o Edital IE/EA CPCAR/2010 dispõe no seu item 5.4.3 que os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para obtenção da menção "apto" constam do Anexo C, o qual dispõe sobre os "Requisitos para a Inspeção de Saúde". O item 3 de referido anexo dispõe sobre os requisitos visuais, sendo a aplicação do exame referente ao senso cromático - pesquisado por intermédio das Pranchas Pseudo-Isocromáticas, admitindo-se até 3 (três) interpretações incorretas. 3. O agravado se submeteu a exame particular com dois médicos oftalmologistas que atestam sua acuidade visual para desempenhar qualquer atividade. 4. Requisitos para a concessão da liminar pleiteada suficientemente demonstrados pelo autor, de modo a lhe assegurar o direito de permanecer no certame, bem como, sendo aprovado nas demais etapas do concurso, ser matriculado no ensino médio oferecido pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar. 5. Inexistência de qualquer lesão ao princípio da estrita legalidade nem do interesse público, como alegado pela agravante; ao contrário, maior dano seria causado à parte, na medida em que seria impedido de cursar ensino médio de referência mesmo tendo sido aprovado em todas as fases, sendo reprovado apenas no requisito visão cromática. 6. Somente após a competente dilação probatória a ser eventualmente produzida nos autos da ação principal (perícia) é que se poderá verificar a exata capacidade visual do agravado a justificar sua exclusão definitiva do certame. 7. O deferimento da liminar para permanência do autor no certame, independentemente do resultado da inspeção de saúde não configura ingerência do judiciário nas normas do Edital, pois não se está decidindo o acerto ou não dos critérios adotados no exame médico, mas, objetiva, neste momento processual, resguardar a participação do agravado nas fases posteriores do concurso e até sua matrícula na escola até decisão sobre sua aludida inaptidão visual. 8.º Agravado de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00447453120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES-DO-AR. INAPTIDÃO NA INSPEÇÃO DE SAÚDE. LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO A ACUIDADE VISUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Da detida análise dos autos, vislumbra-se plausibilidade jurídica da tese defendida pelo agravante (fumus boni iuris), considerado inapto na inspeção de saúde do concurso de admissão ao curso preparatório de cadetes-do-ar do ano de 2013 (IE/EA CPCAR/2013), em razão de suposto astigmatismo, na medida em que os quatro laudos médicos juntados na ação ordinária, sendo um deles do Hospital Central da Polícia Militar do Rio de Janeiro, demonstram que o agravante possui a acuidade visual exigida no processo seletivo. 2 - Também foi devidamente demonstrado o requisito de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), tendo em vista que a reprovação na inspeção de saúde, em razão de seu caráter eliminatório, impede o agravante de prosseguir nas demais fases do certame. 3 - Presentes os requisitos autorizadores do provimento de urgência, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento, para, reformando a decisão recorrida, deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja garantida ao agravante a participação nas demais fases do concurso público. 4 - Agravo de instrumento provido. (AG 201302010001714, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/08/2013)

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado pela parte autora, ao menos neste juízo perfunctório.

A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica.

Assim, a despeito da concessão da tutela antecipada e, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, deixo consignado os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito **que será oportunamente nomeado**:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 O exame senso cromático serve para verificar qual tipo de enfermidade?

4 O exame senso cromático deve ser realizado com as pupilas dilatadas ou não? Se não, e for realizado com as pupilas dilatadas, enseja alteração no resultado? Quais?

5 Realizado o exame senso cromático, qual o seu resultado?

6 O autor possui Deficiência da Visão Cromática (H53.5) - daltonismo?

7 Se positivo, qual o grau?

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para assegurar ao autor o direito de permanecer no certame e participar da próxima etapa do concurso para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (Edital nº IE/EA CPCAR 2017), ou seja, 4ª etapa de Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), a ser realizado no período de 30/11/2016 a 02/12/2016, e, no caso de aprovação em todas as fases, de ser matriculado no ensino médio oferecido pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar – EPCAR, até ulterior decisão deste Juízo.

Depreque-se a intimação do Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica, na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), Comissão Especial de Exames de Admissão e de Seção (CEEAS), com endereço na Rua Santos Dumont, 149 – Bairro São José – Barbacena/MG – CEP: 36.205-058, para que dê imediato cumprimento à presente decisão. A fim de agilizar o cumprimento da presente decisão, transmita também por e-mail: epear.processoseletivo@gmail.com.

Deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos, devendo os mesmos ser específicos para o caso concreto e indicar eventual assistente técnico.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com a reprovação do autor, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das duas avaliações médicas do autor (primeira avaliação oftalmológica referente à 2ª etapa de Inspeção de Saúde (INSPSAU) e segunda avaliação realizada na fase recursal administrativa), especificamente, o senso cromático. Ainda, no mesmo prazo, deverá a ré apresentar quesitos específicos para o caso e indicar eventual assistente técnico.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista que o autor já se manifestou pelo desinteresse em audiência de conciliação, informe a ré sobre seu interesse.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2016.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8286

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402843-82.1994.403.6103 (94.0402843-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402041-84.1994.403.6103 (94.0402041-9)) - TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404136-53.1995.403.6103 (95.0404136-1) - JOSE ALICIO FLORIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALICIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0) - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004965-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004965-0) - PEDRO DUTRA NICACIO X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE RAMOS PEREIRA NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005542-0) - JOSE ROBERTO BUSTAMANTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000815-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000815-2) - EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES CAVALCANTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006982-7) - TARCIZO MARQUES AFONSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP091441 - TANIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003933-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003933-5) - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SARAH CRISTINA RATAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006289-8) - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008201-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008201-0) - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008476-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008476-6) - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0) - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008947-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008947-8) - BENEDITO DE ASSIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000459-3) - OSVALDO DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000655-3) - ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIDIA APARECIDA DE ALMEIDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4) - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NEZIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE DANILO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006099-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006099-7) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619) - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA(SP224631) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X EDNA MARTINS(SP142143) - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO MARTINS DA SILVA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706) - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009412-0) - ALEXANDRE RODOLFO D PRADO(SP103693) - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE RODOLFO D PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893) - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758) - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372) - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974) - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631) - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MARTINS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005313-63.2008.403.6103 (2008.61.03.005313-4) - CICERA MARTINS DOS SANTOS(SP258268) - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358) - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES E SP274194) - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007590-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007590-7) - PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO(SP237019) - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO TAMANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619) - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2) - MILTON FERNANDES(SP226619) - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006292-5)) - RINALDO DE ASSIS(SP133890) - MARIA DE FATIMA NAZARE LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RINALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005046-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005046-0) - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON CEZAR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009069-68.2010.403.6103 (2010.61.03.0009069-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-56.2010.403.6103 - SERGIO ANGIO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ANGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-81.2010.403.6103 - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005957-98.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007292-55.2011.403.6103 - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-51.2011.403.6103 - LUIZ DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-05.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-53.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-38.2012.403.6103 - KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-77.2012.403.6103 - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados 14/09/2015 e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de ordem para que os pedidos, formulados há mais de 360 dias, sejam analisados no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados pelos documentos Id n.ºs 303856 e 303855, ante a diversidade de objetos e de partes, **considerando a comprovação do pedido de desistência apresentado junto aos autos do Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110 (lds n.ºs 346132, 346182 e 346184).**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os Pedidos de ressarcimento números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025 foram protocolados em 14/09/2015, ou seja, há mais de 360 dias, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que não tenha sido colacionado a estes autos cópia integral do processo administrativo mencionado.

Observando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública, **em relação aos três pedidos**, dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Os pedidos de restituição números em discussão nestes autos foram protocolizados **há mais de um ano**, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, que tenham sido protocolados há mais de 360 dias, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos de IPI, o § 5º do artigo 83 da IN SRF 1300/2012 determina a não incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos do IPI, PIS/PASEP, COFINS e relativos ao REINTEGRA. De acordo com a Nota Conjunta PGFN/CRJ/n. 775/2014, o fisco passou, em razão de decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a admitir a incidência da SELIC para os casos em que decorridos 360 dias da data do protocolo dos pedidos sem a manifestação do Fisco.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)", em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI.

Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, "*in verbis*":

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que deve ser aplicada a SELIC para os pedidos de ressarcimento/restituição de valores protocolados em 14/09/2015, posto que já transcorreu o prazo legal, sem que tenha havido decisão nos processos administrativos.

No mais, no que tange ao efetivo ressarcimento (pagamento) dos valores eventualmente reconhecidos, aguarde-se a análise das informações a serem fornecidas pela autoridade coatora, bem com a efetiva análise dos procedimentos administrativos aqui discutidos, uma vez que, ao que tudo indica, a competência para sua efetivação é atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional e não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou seja, da autoridade tida como coatora.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença, em parte, do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, **para:**

a) determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números **31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025;**

b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item "a", supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (intimação da União – PGFN - para que, querendo, ingresse no feito).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os seus pedidos de restituição foram protocolados 14/09/2015 e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de ordem para que os pedidos, formulados há mais de 360 dias, sejam analisados no prazo máximo de 30 (sessenta) dias, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados pelos documentos Id n.ºs 303856 e 303855, ante a diversidade de objetos e de partes, **considerando a comprovação do pedido de desistência apresentado junto aos autos do Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110 (Ids n.ºs 346132, 346182 e 346184).**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os Pedidos de ressarcimento números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025 foram protocolados em 14/09/2015, ou seja, há mais de 360 dias, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado, ainda que não tenha sido colacionado a estes autos cópia integral do processo administrativo mencionado.

Observando detidamente a **singularidade dos fatos** apresentados neste *mandamus*, verifico haver falta de observância pela Administração Pública, **em relação aos três pedidos**, dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição números em discussão nestes autos foram protocolizados **há mais de um ano**, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ou seja, ao ver deste juízo, não é possível se instituir uma técnica de arrecadação que visa evitar a sonegação fiscal e, posteriormente, não impingir medidas administrativas visando assegurar a celeridade na análise e apuração de eventual crédito monetário em favor do contribuinte, em razão da possibilidade deste ter recolhido tributos a maior por conta da retenção realizada.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo o impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados nesta ação, que tenham sido protocolados há mais de 360 dias, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento relativos aos créditos de IPI, o § 5º do artigo 83 da IN SRF 1300/2012 determina a não incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos do IPI, PIS/PASEP, COFINS e relativos ao REINTEGRA. De acordo com a Nota Conjunta PGFN/CRJ/n. 775/2014, o fisco passou, em razão de decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a admitir a incidência da SELIC para os casos em que decorridos 360 dias da data do protocolo dos pedidos sem a manifestação do Fisco.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.138.206/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, assentou que “tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)”, em relação à questão de incidência de correção monetária de IPI.

Nesse sentido, cite-se ementa aplicável ao caso em questão, ou seja, envolvendo restituição de IPI, nos autos do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.255.025, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 08/09/2015, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O aproveitamento dos créditos escriturais do IPI não pode ser feito mediante incidência de correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

2. O STJ, contudo, ao interpretar a legislação federal, consignou ser inaplicável a orientação supracitada quando houver oposição ao reconhecimento do direito por parte da autoridade fiscal. Nessa situação, haverá justa causa para o fim de atualização da expressão monetária. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que “tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)”.

4. Agravo Regimental provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Ou seja, evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que só há que se falar em restituição de IPI acrescida de correção monetária quando a demora ultrapassar o prazo de 360 dias, por aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estipula que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias.

Note-se que este juízo se filia a tal posicionamento, até porque, com o advento do novo Código de Processo Civil, observa-se orientação legislativa no sentido de que haja uma uniformidade nas decisões proferidas em âmbito nacional, devendo ser seguidos os julgamentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, percebe-se que deve ser aplicada a SELIC para os pedidos de ressarcimento/restituição de valores protocolados em 14/09/2015, posto que já transcorreu o prazo legal, sem que tenha havido decisão nos processos administrativos.

No mais, no que tange ao efetivo ressarcimento (pagamento) dos valores eventualmente reconhecidos, aguarde-se a análise das informações a serem fornecidas pela autoridade coatora, bem com a efetiva análise dos procedimentos administrativos aqui discutidos, uma vez que, ao que tudo indica, a competência para sua efetivação é atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional e não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, ou seja, da autoridade tida como coatora.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença, em parte, do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, **para:**

a) determinar à Autoridade Impetrada que **NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números **31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025;**

-

b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item "a", supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

-

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (intimação da União – PGFN - para que, querendo, ingresse no feito).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006351-50.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X SERGIO HANZL(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Hanzl, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (23/11/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu Sérgio Hanzl apresentou resposta à acusação (fls. 192/194), por meio de advogado não constituído nos autos, na qual alega inépcia da denúncia, por entender que a peça acusatória não traz a narração da conduta "disponibilizar" prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e, por conseguinte, requer a rejeição da imputação prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 contida na denúncia. Por fim, requereu pela produção de todos os meios de provas admitidos e arrolou quatro testemunhas.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 198).

A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso.

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo o dia 11 de janeiro de 2017, às 14h00, para a realização de audiência de instrução.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000102-56.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MAURICIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO - SP163900

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora conforme termo de audiência Id 390776.

Int.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000318-17.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ADNILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MILENA SOLA ANTUNES - SP277306

DES P A C H O

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora conforme termo de audiência Id 390805.

Int.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000246-30.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000300-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Determino a realização de prova pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

NOMEIO como Perita do Juízo, a médica TÂNIA MARA RUIZ BARBOSA, C.R.M. 121.649, INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que deverá se realizar nas dependências deste Fórum, no dia e hora por ela previamente agendados.

Arbitro os honorários periciais no valor de RS 500,00, cujo pagamento deverá ser antecipado pelas partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes da nomeação da perita e da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

Se indicados assistentes técnicos, estes deverão apresentar seus pareceres em igual prazo contado da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso II, 477, 1º e 433, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados pela perita, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes às alegadas incapacidades.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- a) Há doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- b) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- c) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- d) O periciando é ou foi portador de patologia definida como neoplasia maligna?
- e) Em caso de resposta positiva no quesito anterior, qual é a situação atual do autor?
- f) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento?
- g) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000577-0) - ROSA MARIA EUGENIA ALVES X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X VALMIR ALVES X VANDISA ALVES LEAL X VALCIR ALVES X VALDETE ALVES DA SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSA MARIA EUGENIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDISA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/305: Expeça-se alvará para levantamento do valor devido à herdeira Valdalice Aparecida Alves Moraes, conforme fls. 245 (depósito fls. 219). Após o levantamento arquivem-se os autos em definitivo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/11/2016: "Certifico e dou fé que, atendendo ao despacho de fls. 306, expedí o alvará n. 157/2016. (validade do alvará - 60 dias a partir da data de expedição). Certifico ainda que enviei para publicação esta certidão como informação de secretaria."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-75.2016.4.03.6110
AUTOR: SÉRGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por SÉRGIO BRANDI e SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente à ré, para servir como garantia de pagamento do crédito obtido por meio de Cédula de Crédito Bancário.

Relatam que são proprietários do imóvel objeto da matrícula n. 61.940, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, localizado à Rua Ronald Otto Giogi, n. 192, Jardim Shangrilá, na cidade de Itapetininga/SP, único imóvel do casal, que serve como unidade residencial da família, e que referido bem foi dado em garantia da dívida contraída pela empresa S. Brandi Industrial Ltda – ME, por meio de Cédula de Crédito Bancário firmada em 2014, tendo os autores como avalistas, portanto, solidariamente responsáveis pelo pagamento do crédito.

Informam que a empresa S. BRANDI INDUSTRIAL LTDA ME renegociou a dívida inicialmente contraída, mediante Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sendo certo que, no novo documento, o autor SÉRGIO BRANDI não mais figurou como avalista, permanecendo nessa condição somente as sócias da empresa - SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI e Priscila Azevedo Brandi, que mantiveram o imóvel acima referido como garantia do mútuo.

Alegam que o imóvel constrito não pode servir como garantia da dívida, eis que é considerado impenhorável, por ser o único do casal e destinado à sua moradia. Alegam, outrossim, que por ocasião da renegociação da dívida, não houve a ratificação expressa do autor SÉRGIO BRANDI, também proprietário do imóvel, para que o bem continuasse como garantidor do crédito renegociado.

Aduzem que foram compelidos pela ré a entregar, como garantia da dívida de pessoa jurídica, que com eles não se confundem, o imóvel onde residem, mas que a impenhorabilidade do bem de família permanece ainda que indicado o referido bem no contrato para servir como garantia da dívida.

Visam nesta demanda, segundo alegam, “que a eventual inadimplência do negócio não os leve a perder o único imóvel que possuem, que lhes serve de moradia”, acrescentando que a dívida refinanciada está sendo paga e que permanecerão “como efetivos garantidores de seu pagamento”. Esclarecem que o imóvel garante o empréstimo tomado para utilização da pessoa jurídica S. BRANDI INDUSTRIAL LTDA ME e não para a entidade familiar. Logo, não pode ser penhorado e, tampouco, poderia ter sido oferecido e aceito como garantia.

Asseveram que do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário não consta a assinatura do autor SÉRGIO BRANDI como avalista ou como marido da avalista SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI, logo, o termo aditivo e o contrato de renegociação de dívida são novos negócios jurídicos e para que mantenham as garantias e benefícios originais devem conter a ratificação de todas as partes envolvidas, bem, assim, a ausência da outorga uxória torna nula a garantia prestada, de pleno direito, não podendo, os seus efeitos atingirem a meação do cônjuge que não participou ou anuiu com o ato

Postula pela procedência da ação a fim de que seja declarada a ineficácia da cláusula contratual que determina a consolidação da propriedade do imóvel em tela em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo que o bem é impenhorável e não serve como garantia da dívida contraída por pessoa jurídica e determinando a retirada de qualquer anotação em favor da ré na matrícula do imóvel.

Anexou à inicial os documentos ID-95485/95490, 95493/95497, 95499 e 95526/95527.

Despacho ID-110446, determinando à parte autora que declare sua opção ou não à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Conforme manifestação em ID-129414, a parte autora informou a sua opção pela realização de audiência de conciliação.

Audiência de conciliação realizada conforme despacho ID-146014.

Aré apresentou contestação à demanda em ID-201843. Preliminarmente aduziu a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que o imóvel foi dado em garantia pelo casal, de livre e espontânea vontade, para garantir dívida contraída pela sua própria empresa, bem cientes do teor de todas as cláusulas contratuais e assentiram, celebrando o contrato. Assevera que o coautor SÉRGIO BRANDI jamais deixou de ser avalista da operação e que o nome dele não consta no contrato de renegociação porque não faz parte do quadro societário da empresa, porém, o “*termo de aditamento*” está devidamente assinado por ele, não havendo que se falar em desconhecimento ou ausência de outorga uxória. Enfatiza que o imóvel foi dado em garantia pelo casal, para garantir dívida contraída pela sua própria empresa, em benefício, portanto, da entidade familiar, admitindo-se, assim, a penhora sobre o imóvel. Esclarece que a renegociação contratual foi realizada em dezembro de 2015 e foi paga apenas uma parcela da avença, admitindo, uma vez constituído em mora o fiduciante, a consolidação do imóvel em favor da CEF. No mais, assegura que o contrato foi firmado livremente pelas partes, balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento ou qualquer outra nulidade. Juntou documentos ID-201854/201857, 201867/201870 e 201880.

Consoante Termo de Audiência acostado em ID-268460, não houve conciliação entre as partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente à ré, para servir como garantia de pagamento do crédito obtido pela empresa S. Brandi Industrial Ltda – ME, por meio de Cédula de Crédito Bancário, em síntese, sob os argumentos seguintes: (i) o imóvel se constitui no único bem da família, onde efetivamente residem; (ii) o termo aditivo e o contrato de renegociação de dívida são novos negócios jurídicos e não mantiveram as garantias e benefícios originais, na medida em que não houve a ratificação de todas as partes envolvidas; (iii) a ausência da outorga uxória implicando na nulidade da garantia prestada. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato (bem de família constrito para garantia de mútuo) e de direito (impenhorabilidade do bem de família), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo eletrônico, não havendo necessidade de qualquer outra.

As preliminares aduzidas pela CEF se confundem com o mérito, portanto, passo à análise conjunta com o mérito da demanda.

Os autores se insurgem contra a alienação fiduciária em favor da CEF, do imóvel objeto da matrícula n. 61.940, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP, localizado à Rua Ronald Otto Giogi, n. 192, Jardim Shangrilá, na cidade de Itapetininga/SP, único imóvel do casal, que serve como unidade residencial da família.

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa S. Brandi Industrial Ltda. ME, representada por sua sócia gerente, ora coautora, firmou junto à Caixa Econômica Federal, em 30.10.2014, Cédula de Crédito Bancário n. 25.0307.606.0000281-01, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento da operação previsto para 30.10.2017 (ID-201856).

Segundo o instrumento contratual, figuraram como avalistas as sócias da empresa - Sandra Maria Azevedo dos Santos Brandi e Priscila Azevedo Brandi - e o coautor Sérgio Brandi, cônjuge da emitente Sandra Maria Azevedo dos Santos Brandi.

Além das garantias apresentadas pelos avalistas, conforme Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ (ID-95526/95527), a emitente da CCB alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel acima identificado, em garantia da dívida contratada, sendo certo que o documento integra e complementa a CCB, formando um só contrato, conforme consignado no parágrafo segundo da cláusula segunda do referido termo.

Consoante asserido pelos autores, a empresa credora não conseguiu adimplir as parcelas do mútuo, ensejando a renegociação da dívida, conforme Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que acostou à inicial (ID-95493), no qual, segundo a alegação dos autores, “*não houve a assinatura do autor SÉRGIO, nem como avalista, nem como marido da avalista SANDRA (...). Dessa forma, a ausência da outorga uxória torna nula a garantia prestada, de pleno direito. Em última hipótese, seus efeitos não podem atingir a meação do cônjuge que não participou ou anuiu com o ato*”.

A Lei 8.009/1990, ao tratar sobre o bem de família, determinou a impenhorabilidade do imóvel utilizado como residência familiar, com o fim de proteger o direito de moradia do devedor executado judicialmente. Todavia, o reconhecimento da impenhorabilidade deve estar pautado na comprovação de uso do bem para fins residenciais, e não pode servir para permitir o descumprimento de obrigações expressamente avençadas e acordadas pelo devedor, tampouco torna o patrimônio indisponível ou inalienável, podendo o proprietário renunciar à proteção conferida pela lei.

Na hipótese dos autos, o imóvel foi livremente dado em garantia da dívida contraída, logo, da arguição da parte autora quanto à proteção ao bem de família, depreende-se a ofensa aos princípios gerais norteadores dos contratos, sobretudo o princípio da boa fé objetiva.

Neste ponto importa consignar que a interpretação dos contratos deve ser embasada nos princípios da probidade e da boa-fé, bem como no interesse social de segurança das relações jurídicas, prevalecendo o dever das partes de agir com lealdade e em conformidade com as normas relacionadas à moral ou à justiça, tanto na conclusão do contrato como na sua execução.

Os princípios da boa fé e função social do contrato são limitadores da liberdade de contratar e estão previstos no Código Civil, mormente no aspecto objetivo:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, neste caso, a empresa S. Brandi Industrial Ltda ME, representada pela coautora Sandra Maria Azevedo dos Santos Brandi, obteve um empréstimo em razão da garantia prestada pelos avalistas – incluindo o esposo e sócia, e pela alienação fiduciária dada à credora, do imóvel residencial da família dos coautores. Opõem-se, agora, arguindo a impenhorabilidade do bem, com o objetivo de livrá-lo da restrição.

Com efeito, a adução da parte autora quanto à impenhorabilidade do bem, sob a ótica dos princípios gerais dos contratos referidos acima, não se mostra razoável neste momento, uma vez que o documento acostado pela ré em ID-201867, ao contrário do que alegam os autores na inicial – “*A dívida refinanciada vem sendo paga pelo devedor principal*”, demonstra que tão somente a primeira parcela do contrato de renegociação entre as partes foi paga até a data da contestação apresentada, sendo certo que vencida em 02.01.2016, foi quitada em 26.02.2016.

Em relação ao aditivo e contrato de renegociação firmados, não há que se falar que não mantiveram as garantias e benefícios originais.

A renegociação e consolidação de nova dívida caracterizam a novação quando o novo contrato, além de estabelecer novos prazos, agrega elementos novos e revela uma descontinuidade da relação anterior.

O objeto do contrato de renegociação, segundo estabelecido na sua cláusula primeira, é a “*Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 188.745,24 (CENTO E OITENTA E OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 25.0307.606.0000281-01*”.

O Termo de Aditamento à Cédula de Crédito, por sua vez, como a própria denominação esclarece, tem por objeto a adição ou a suplementação de dados à CCB original que, neste caso, advém da renegociação pactuada, implicando na alteração da data do vencimento, do valor e dos juros remuneratórios, mantendo, todavia, todas as garantias oferecidas e especificadas na cédula original, “*em especial a garantia fiduciária do imóvel...*”.

Quanto à alegada ausência de outorga uxória implicando na nulidade da garantia prestada, equivocam-se os autores, posto que o documento apresentado na inicial a título de comprovação da ausência referida não corresponde ao original carreado pela ré (ID-201857), devidamente assinado pelo devedor, co-devedores, avalistas e cônjuge.

Diante do panorama exposto, não procedem as alegações da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-37.2016.4.03.6110
AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A D E M I L S O N M O R E I R A Equilibrado nos autos do processo judicial eletrônico, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 09.02.1995 a 21.09.2015, laborado na Indústria Votorantim S/A, e a conversão de demais períodos comuns para especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria especial foi requerido pelo autor junto ao INSS (NB: 173.563.175-0), mas, negado pelo Instituto ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega, no entanto, que o INSS deixou de considerar como especial o período de 09.02.1995 a 21.09.2015, laborado sob a exposição a agentes químicos e físicos nocivos à saúde ou à integridade física.

Requer ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida no interregno de 09.02.1995 a 21.09.2015, e a conversão do tempo comum dos períodos de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995 em tempo especial, aplicando-se o fator de conversão 0,71, para determinar ao INSS a averbação dos referidos períodos nos termos requeridos e a concessão de benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, bem como para condená-lo ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, cumulados com juros de mora a partir da citação do réu.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID-33523, 33524 e 33527.

Decisão ID-40357, determinando à parte autora a emenda à inicial para complementar os documentos de instrução necessários à apreciação da demanda, sob pena de indeferimento.

Manifestação da parte autora em ID-84996/84997, acompanhada de documentos e requerimento de inversão do ônus da prova quando à juntada do processo administrativo aos autos, ao argumento de que não logrou êxito na tentativa de agendamento junto ao INSS para o pedido.

Em ID-113495, indeferido o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova e concedido o prazo de 30 dias para a juntada aos autos do processo administrativo pertinente ao benefício em tela.

A parte autora se manifestou e juntou documentos em ID-13460, 13464 e 13467, renovando o pedido de intervenção judicial para a obtenção do processo administrativo, considerando a dificuldade de agendamento junto à autarquia como negativa tácita.

Decisão de indeferimento do pedido do autor e concessão de novo prazo de 30 dias para instruir os autos com o processo administrativo. No mesmo ato, determinada a citação do réu e concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (ID-161869).

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação consoante ID-210686. Rechaça integralmente o mérito.

A parte autora juntou o processo administrativo em ID-281518, 281704, 281708, 281710, 281714 e 281724.

O Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado em ID-312070, 312076 e 312080.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou o reconhecimento do período de 09.02.1995 a 21.09.2015 como labor em condições especiais, e a conversão dos períodos comuns de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995 para especial, mediante a aplicação do fato 0,71, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos (ID-281518, 281704, 281708, 281710, 281714 e 281724) o autor ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 28.08.2015, postulando o enquadramento de períodos de labor que alegou ter exercido sob condições especiais. Portanto, em princípio, o pedido de reconhecimento do tempo especial na data do pedido administrativo, por óbvio, limita-se à data da entrada do requerimento protocolado na autarquia.

Ocorre que integram o processo administrativo os PPPs ID-281724, fl. 20 e ID-281714, fl. 02, emitidos, respectivamente em 01.06.2015 e 21.09.2015, com informações divergentes entre si.

Outrossim, embora o PPP emitido em 21.09.2015 tenha integrado o processo administrativo, denota-se que não foi objeto de apreciação naquela esfera. Ademais, referido documento foi assinado por profissional diverso daquele autorizado pela empregadora em ID-281714, fl. 04 e seguintes.

Diante de tais circunstâncias, a apreciação judicial neste feito se restringirá ao documento ID-281724, fl. 20, emitido em 01.06.2015 e, por conseguinte, o período a ser analisado nestes autos tem início em 09.02.2015 e marco final em 01.06.2015 – data de emissão do PPP.

Passo à análise do mérito.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado A D E M I L S O N M O R JIMFURAO autor de procedimento Administrativo, que contempla os seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Relações Previdenciárias extraídas do Portal CNIS; Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP; Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como a Comunicação de Decisão de Indeferimento do Pedido administrativo.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID-281710, fl. 10) a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período de 09.02.1995 a 28.08.2015, ao argumento de que relativamente ao lapso de 09.02.1995 a 07.08.2005 não constam registros ambientais de exposição a riscos, e, em relação ao período subsequente, alegou que “A legislação em tempo algum contemplou como agente nocivo nível de ruído menor ou igual a 80 dB” e, ainda, considerou a “Ausência de agente nocivo(s) químico(s)/físico(s) acima dos limites de tolerância legais de maneira habitual e permanente”.

Anoto-se que a apreciação do pleito do autor deve ser embasada nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Constituição Federal, no § 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, considerando o princípio *tempus regit actum*, cumpre destacar que na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECR.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa disposição nesse sentido.
2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais recente, o Decreto n. 4.882/2003 teria retroativamente alterado o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro para 85 decibéis.
3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 54 do Regimento Interno, concluiu pelo improcedente do pedido rescisório.
4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e, posteriormente, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 09, que dispõe: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Sustenta o autor que trabalhou durante o período objeto da demanda, exposto a agentes físico e químico nocivos à saúde do trabalhador. Resta analisar os fatores de risco indicados, segundo as informações prestadas pela empregadora no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID-281724, fl. 20).

Cumprido destacar, neste ponto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do segurado, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário instituído por Instrução Normativa do INSS.

No caso em apreço, o PPP não registrou informações em relação ao período de 09.02.1995 a 31.12.2006, observando, contudo, que a empresa empregadora não possui registros ambientais.

No entanto, como antes mencionado, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho como especial era o grupo profissional abstratamente considerado e não as condições da atividade do trabalhador.

Verifico que o segurado autor exerceu a atividade de motorista no período de 09.02.1995 a 31.05.1995 e, segundo a descrição das atividades constante do PPP, “*Executava trabalhos de condução de caminhão de carga, fora de estrada de 22 a 60 toneladas, ocupando em caráter permanente, transportando matéria prima para a fabricação de cimento, tais como, argila, minério e outros*”.

A atividade de motorista de caminhão está enquadrada no item 2.4.4. do anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2. do anexo ao Decreto 83.080/1979).

No período subsequente, até 31.12.2006, conforme os apontamentos do PPP, o autor exerceu a atividade de Operador de Máquinas de Terraplanagem e “*Executava trabalhos de carregamento de calcário para a fabricação de cimento. Trabalho executado na cabina da máquina. Após detonações realiza a retirada do material para o transporte até o britador*”.

Consoante jurisprudência dominante, a atividade de tratorista equipara-se à atividade de motorista de caminhão que, por sua vez, equipara-se à atividade exercida mediante a operação de máquinas de terraplanagem.

De outro turno, a jurisprudência pacífica admite, também, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO ATÉ 10.12.1997. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum dos períodos laborados como tratorista, profissão equiparada à de motorista, conforme Circular nº 8/83 do antigo INPS, e como operador de máquina de pá carregadeira, pois tal função se assemelha à de tratorista, tendo em vista que o PPP juntado aos autos descreve que o autor trabalhava no setor de terraplanagem, operando máquina pá carregadeira, utilizando-se de comandos para escavar, transportar ou mover terra, pedras, entulhos e efetuar cubicamentos de caminhões em obras de terraplanagem.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(TRF3-Décima Turma; Apelação/Reexame Necessário - 1699643 / SP – Processo: 0005031-45.2010.4.03.6106; Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO; Julgamento: 12.06.2012; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20.06.2012)

Dessa forma, as atividades de motorista e de operador de máquinas de terraplanagem, exercidas no período de 09.02.1995 a 10.12.1997, nos termos da fundamentação acima, deve ser considerada como especial.

Consoante PPP apresentado pela parte autora, o segurado exerceu, ainda, as atividades de ‘Operador de Máquinas Móveis I’ e ‘Técnico de Produção II’, exposto a fatores de risco nas intensidades/concentração e períodos seguintes: de 01.01.2007 a 30.04.2012: Ruído 66,00 dB(A), Particulado respirável 0,065 mg/m³ e Vibração 0,42 m/S²; e, de 01.05.2012 a 01.06.2015: Ruído 75,00 dB(A), Particulado respirável 0,02 mg/m³ e Calor: 20,3 °C.

O PPP emitido pela empresa empregadora é suficientemente claro e preciso quanto à exposição do segurado ao agente nocivo ruído dentro dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária durante todo o lapso objeto do pleito do autor.

Portanto, na esfera da fundamentação acima e diante da documentação apresentada, o agente ruído não é fator para reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado.

Quanto ao agente nocivo ‘vibração’, a teor do item 1.2 do anexo 8 da Norma Regulamentadora n. 15, “*os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO*” - NHO.

No caso de vibração no corpo inteiro (VCI), as regras estão estabelecidas na NHO 09 e, quando somente vibração das mãos e braços (VMB), na NHO 10.

Assim, segundo os critérios estabelecidos na NHO 09, a vibração é tolerável quando menor que 0,5 m/S² e, nos critérios da NHO 10, aceitável a vibração menor ou igual a 2,5 m/S².

Portanto, considerando que a intensidade do fator vibração apontada no PPP é menor (0,42 m/S²) que o limite estabelecido na norma pertinente, em razão dele, não há que se considerar a especialidade do labor.

No caso do agente 'particulado respirável', o limite de tolerância está estabelecido no anexo 12 da Norma Regulamentadora n. 15, e a fórmula consiste na divisão de 24 pelo percentual de quartzo mais 3. Na hipótese, conforme apontamento do PPP do autor, não há detecção de quartzo, resultando, assim, o limite de tolerância 8 mg/m³.

A informação constante do PPP é de que a concentração do fator 'particulado respirável' foi aferida em 0,065 mg/m³, vale dizer, abaixo do limite tolerável e, portanto, não deve ser a atividade exercida sob a exposição desse agente considerada especial.

Por fim, melhor sorte não resta à parte autora em relação à nocividade do labor exercido sob o agente calor. Nos termos do Quadro I do Anexo III da Norma Regulamentadora n. 15, a exposição do autor ao agente calor está enquadrada dentro dos limites de tolerância estabelecidos.

Assim, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial (ID-312076) e considerando o período reconhecido como especial nesta demanda, verifico que, na data da DER, a parte autora não preencheu o requisito tempo de contribuição especial necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos).

No que concerne ao pedido do autor de conversão de tempo de labor comum em especial, referente aos períodos de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995, deve-se observar a data do pedido administrativo do benefício de aposentadoria para aferir a viabilidade da conversão.

Neste caso, o requerimento do autor foi formulado em 28.04.2015, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do § 5.º do mesmo dispositivo. Portanto, aos períodos de 06.04.1989 a 10.07.1989 e 01.04.1994 a 01.02.1995 não se aplica o fator multiplicador de 0,71. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 – RS (2015/0009432-9).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob a exposição a agentes nocivos**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **determino à Autarquia Previdenciária a averbação e enquadramento, na data da DER – 28.04.2015, do labor exercido sob condições especiais no período de 09.02.1995 a 10.12.1997.**

Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte mínima, com base no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-72.2016.4.03.6110
AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

DAVID AURÉLIO GABILAN, qualificado nestes autos de processo judicial eletrônico, propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e 22.03.1996 até o ajuizamento da demanda, laborados nas empresas Ecil Prod. e Sist. de Med. e Controle Ltda e Cia. Piratininga de Força e Luz, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Segundo o relato constante da inicial, o benefício de aposentadoria especial foi requerido pelo autor junto ao INSS em 30.10.2014, mas, negado pelo Instituto ao argumento de falta de tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega, no entanto, que o INSS deixou de considerar como especial os períodos objetos da ação, laborados sob a exposição à eletricidade acima de 250 volts.

Requer ao final, o reconhecimento da atividade especial exercida nos interregnos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e 22.03.1996 até o ajuizamento da demanda, para determinar ao INSS a averbação dos referidos períodos nos termos requeridos e a concessão de benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, bem como para condená-lo ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos ID-196167, 196168, 196170, 196173, 196175, 196178, 196181, 196188, 196191 e 196192.

Decisão ID-201077, determinando à parte autora a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa e especificar provas a produzir.

Manifestação da parte autora em ID-215425, 215430 e 215431, acompanhada de documentos e requerimento de perícia técnica no local de trabalho do autor.

Em ID-239083, acolhida a emenda à inicial promovida pela parte autora e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação consoante ID-265204. Rechaça integralmente o mérito.

O Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das memórias de cálculos foi apresentado em ID-312432, 312434, 312438 e 312442.

Os autos eletrônicos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

DECIDO.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito do autor à aposentadoria na modalidade especial a partir do reconhecimento de tempo de atividade exercida sob o agente de periculosidade eletricidade superior a 250 volts, ao argumento de que o INSS não acolheu o pedido na esfera administrativa, apesar de haver complementado os requisitos exigidos para a concessão. Destarte, indefiro o pedido de prova pericial deduzido pela parte autora, já que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese tratar-se de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo eletrônico, não havendo necessidade de qualquer outra.

A parte autora postulou o reconhecimento dos períodos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e 22.03.1996 até o ajuizamento da demanda como labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (espécie 46) desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Conforme o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos (ID-196178) o autor ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42) em 30.10.2014, postulando o enquadramento de períodos de labor que alegou ter exercido sob condições especiais.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o INSS reconheceu como atividades exercidas sob agentes agressivos à saúde ou à integridade física, aquelas desempenhadas nos lapsos de 18.04.1984 a 03.12.1990 e de 22.03.1996 a 13.10.1996, afastando o interesse do autor neste feito em relação a tais períodos, posto que incontroversos.

Destarte, a apreciação judicial se restringirá ao período de 14.10.1996 até o ajuizamento da demanda.

Anote-se, inicialmente, que, em princípio, o pedido de reconhecimento do tempo especial na data do pedido administrativo, por óbvio, limita-se à data da entrada do requerimento protocolado na autarquia, que neste caso ocorreu em 30.10.2014.

Ocorre que o PPP que contempla o período a ser analisado – a partir de 14.10.1996 - e integra o processo administrativo, foi emitido em **14.04.2014**, limitando a apreciação do Juízo em relação do pedido do autor ao interregno de **14.10.1996 a 14.04.2014**.

Passo à análise do mérito.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado **DAVID AURÉLIO GABILAN** juntou aos autos o procedimento administrativo, que contempla os seguintes documentos: Carteiras de Trabalho e Previdência Social; Relações Previdenciárias extraídas do Portal CNIS; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS, bem como a Comunicação de Decisão de Indeferimento do Pedido administrativo.

Nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer o período posterior a 13.10.1996, ao argumento de que o *“Enquadramento segundo a legislação previdenciária a eletricidade limitado a 13.10.1996 – falta LTCAT”*.

Por oportuno, anote-se que a apreciação do pleito do autor deve ser embasada nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.

A Constituição Federal, no § 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

No que se refere ao agente agressivo ruído, considerando o princípio *tempus regit actum*, cumpre destacar que na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e, posteriormente, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 09, que dispõe: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92.

"O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98." Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ". (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).

Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa).

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Segundo as anotações constantes da CTPS e das informações prestadas pela empresa empregadora, o segurado laborou de 22.03.1996 até 14.04.2014 (data da emissão do PPP) exercendo as atividades inerentes aos cargos de 'Pratic Eletricista Rede', 'Eletricista de Rede III', 'Eletricista de Rede II', 'Eletricista Distribuição II' e 'Eletricista Distribuição III', cujas atividades, conforme a descrição do PPP, eram desempenhadas com rede energizada acima de 15.000 volts.

Como aludido antes, o trabalho especial sob a exposição aos riscos provocados pelo agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

No entanto, em que pese não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica.

Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa.

Deve-se ressaltar, ainda, que o período em apreço, de 14.10.1996 a 14.04.2014, está contemplado nas informações prestadas pela empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, as quais foram objeto da análise administrativa que decidiu pelo enquadramento parcial do período – até 13.10.1996, ao argumento de que a legislação previdenciária limitou o enquadramento até essa data.

No entanto, considerando que não há relato de mudança de setor de atuação, sequer de atividade desenvolvida pelo autor durante toda a vida laboral vinculada à empresa Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, não se justifica o não reconhecimento do período posterior a 13.10.1996, já que as condições de trabalho não foram alteradas.

De se registrar, ainda, que o autor recebe adicional de periculosidade conforme anotação na CTPS.

Com efeito, o referido adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício de atividade especial, uma vez que o pagamento de tal rubrica, por si só, não atesta a especialidade da atividade, porém, comprova o caráter de risco da atividade exercida.

Nesse sentido tem se manifestado o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo da ementa seguinte:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Decreto 53.831 /64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807 /60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369 /85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412 /86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.

4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Agravo desprovido.

(TRF3-Décima Turma; Processo: 0007502-65.2008.4.03.6183; Relator: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; Julgamento: 11.02.2014)

Portanto, na esfera da fundamentação acima, o período de labor do segurado sob a exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts, de 13.10.1996 a 14.04.2014, deve ser reconhecido e enquadrado como especial.

Assim, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial (ID-312438) e considerando o período reconhecido como especial nesta demanda, verifico que, na data da DER – 30.10.2014 -, a parte autora não preencheu o requisito tempo de contribuição especial necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco anos).

No entanto, com base, também, na memória de cálculo emanada da contadoria judicial, na data da DER – 30.10.2014, após o enquadramento do período reconhecido como especial neste feito, o autor preenche o requisito tempo – mais de 35 anos - necessário para obtenção do benefício na modalidade tempo de contribuição previdenciária, devendo ser acolhido o seu pedido alternativo da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer, na data da DER, o período de 14.10.1996 a 14.04.2014, como laborados em atividade especial, bem como conceder ao autor **DAVID AURÉLIO GABILAN** a aposentadoria por tempo de contribuição, a ser implantada na data do requerimento administrativo, em 30.10.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste *decisium*, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903609-86.1996.403.6110 (96.0903609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004932-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON ALVES CARVALHO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 125) e as respectivas razões (fls. 125v/127).

Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Termo de Audiência: Em 21/09/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, ausente o réu Wilson Roberto do Amaral, presente seu defensor constituído Deni Everson de Oliveira, OAB/SP 246.982, em sala própria no Fórum Federal Criminal de São Paulo, SP, presente o réu Manoel Felismino Leite, seu defensor constituído Ivandir Sales de Oliveira, OAB/SP 76.238, e a testemunha em comum Alejandro Rodriguez Alonso, que será ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogado o réu presente pelo sistema Scópia, devidamente registrado no sistema informatizado desta Justiça Federal e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Tendo em vista o não comparecimento do réu Wilson Roberto do Amaral, devidamente intimado (fl. 212), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua presença, consignando que a defesa, presente, poderia ter prazo para justificar a ausência. (PARÁGRAFO) Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: "Ante o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias deverá a defesa do réu Wilson Roberto do Amaral justificar sua ausência. No silêncio, intinem-se as partes nos termos do artigo 402, do CPP".(PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO TUSSOLINI DE ALMEIDA JUNIOR(SP349139A - FADUA SOBHI ISSA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 121, determino a expedição de carta precatória para que seja proposta ao denunciado a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Everaldo Rodrigues de Oliveira, denunciado como incurso nas condutas descritas no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 14, inciso II, combinado com os artigos 304 e 298, todos do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (16/11/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu constituiu defensor nos autos (fl. 193), que apresentou sua resposta à acusação (fls. 189/192), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual alega que o denunciado não praticou o delito conforme descrito na denúncia e apresenta argumentos de defesa relativos ao mérito da causa. Juntou documentos, arrolou testemunhas e requereu a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade Vidas para o fornecimento do prontuário médico do réu.

Indefiro o requerimento da defesa para que este Juízo oficie ao estabelecimento hospitalar Hospital e Maternidade Vidas para obtenção do prontuário médico do réu, haja vista que não há óbice para que a diligência seja efetuada diretamente pela defesa.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o nome completo da testemunha Márcia arrolada na resposta à acusação.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 199).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa não residem neste município, determino suas oitivas por videoconferência, devendo a Secretaria providenciar o agendamento junto às Subseções Judiciárias de São Paulo e Barueri de datas para que as testemunhas sejam ouvidas, observado o disposto no artigo 400 do CPP.

Com a definição das datas das audiências, certifique-se nos autos e intime-se as partes da(s) audiência(s) designada(s).

Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-44.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: ROSANA RODRIGUES PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 622

EMBARGOS A EXECUCAO

0006207-37.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-38.2014.403.6110 ()) - JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES(SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido, que no caso corresponde ao valor total da execução.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES(SP230311 - ANGELA BUENO DA CRUZ CORREA PINTO)

Recebo a conclusão nesta data.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 118/119.

Defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado. Para tanto, forneça a exequente os dados necessários para conversão em renda da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no prazo 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP381453 - ANA CHRISTINA GUIDO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 93, regularize a coexecutada DEKALK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante identificação do subscritor do instrumento de mandato, bem como a juntada do contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Fls. 188: Tendo em vista a determinação de fls. 135, deixo para apreciar o pedido em momento oportuno.

Cumpra-se a exequente a determinação de fls. 156. Outrossim, manifeste-se, especialmente, em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 178 e documento de fls. 179, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010594-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 126: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Birigui/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA., no endereço ora informado nos autos. Para tanto, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-31.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V S DECORACOES LTDA ME X AUDENILSON VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Fls. 124: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora.

Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 55/61, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004611-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CONDUCABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO VAZ X EDSON DE LIMA

Fl. 76: Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a exequente não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização do executado EDSON DE LIMA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente efetue tais providências.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AML ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Recebo a apelação apresentada pela exequente (fls. 78/91) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s) está inviabilizada a intimação para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Intime-se a exequente do despacho de fls. 89 (Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 82/88, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.)

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado no referido despacho, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 96/103.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 73/79, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Expediente Nº 624

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Considerando o falecimento do corréu Luiz Eugênio Reginato, certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 146/147, bem como a comprovação de abertura de inventário apresentada pela CEF às fls. 151/153, DEFIRO a habilitação do espólio do de cujus, representado pela inventariante ANA LUISA REGINATO, para prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, cite-se o espólio na pessoa da inventariante.

Intimem-se.

MONITORIA

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTHINI DE JESUS FILHO

Espeça-se carta precatória para citação da parte ré nos termos do artigo 701, do NCPC, nos endereços indicados pela autora às fls. 87.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2016.4.03.6120

AUTOR: ORLANDO GIMENES MELESQUI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. (cálculos da contadoria já juntados).

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-46.2016.4.03.6120

AUTOR: ARMANDO MORO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2036

MANDADO DE SEGURANCA

0004357-12.2016.403.6121 - ERNANDE MARTINS FERREIRA(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos, etc. Ernande Martins Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Alega o impetrante que possui sequelas sensíveis-motoras decorrentes de acidente vascular ocorrido em 11/2015 em território bulbar, que o incapacitam para o trabalho. Alega ainda o impetrante que em 29/02/2016 efetuou requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido agendado o exame médico-pericial para o dia 20/04/2016, e que no dia marcado, fora ao INSS, sendo que o benefício fora indeferido, pelo motivo de perda da qualidade de segurado.; Narra ainda o impetrante que "de acordo com o CNIS teve mais de 120 contribuições, sendo seu último vínculo a empresa SAS Automotivo do Brasil Ltda, cuja última contribuição se deu em 02/2014. Logo, se considerarmos o período de graça de 24 meses a prorrogação da qualidade de segurado se encerraria em 02/2016". - fl. 05. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A pretensão da impetrante é a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela Autoridade Impetrada em 20/04/2016, como se verifica do documento constante de fls. 15, mesma data da realização da perícia médica pelo INSS, quando o impetrante tomou ciência da decisão, conforme relato constante da petição inicial, fls. 04. Desta forma, o impetrante tinha inequívoca ciência do indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença desde 20/04/2016; tendo transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o dia do indeferimento do pedido e a data da propositura da ação (11/11/2016), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigos 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004408-23.2016.403.6121 - ADRIANI MACCA ALVES MARINHO(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos, em despacho. ADRIANI MACCA ALVES MARINHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE

PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/169.286.493-6), protocolizado em 03.12.2015. Aduz o impetrante, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o impetrado não incluiu vários salários de contribuição na contagem de sua aposentadoria. Sustenta que apresentou pedido de revisão administrativa em 03.12.2015, para que fossem contabilizados os salários não incluídos e assim houvesse a correta contagem de sua renda mensal inicial, e que até a presente data a Autoridade Impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal. Relatei Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 03.12.2015. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-35.2001.403.6121 (2001.61.21.002055-0) - CLAUDIO ARANTES X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON DIAS X JOSE BENEDITO CURSINO X ARLINDO SOARES PINTO X MARIO CESAR PEREIRA X ANTONIO CRODA X JUAN GARZON DE LA MONJA X JOSE CARLOS DA SILVA X WALTER DINAMARCO CAMARGO X PEDRO BENEDITO DA SILVA X GERALDO DE MORAES X JOSE ADAUTO DE OLIVEIRA X ELSON BENEDITO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DA SILVA X DOMINGO FERNANDEZ FERNANDEZ X CARLOS ADOLAR BARNABE X ANTONIO MOISES DE PAULA X FRANCISCO MOACYR MAZULKA (SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO E SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X RUBENS NEGRINI PASTORELI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CRODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN GARZON DE LA MONJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DINAMARCO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADOLAR BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOACYR MAZULKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS NEGRINI PASTORELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão apenas nesta data.

Compulsando os autos verifico que o saldo residual dos valores devidos aos autores, bem como os honorários advocatícios, ainda não foram levantados pelos seus beneficiários.

Desta forma, e tendo em vista o tempo decorrido, determino a Secretaria que proceda a imediata expedição das Requisições de Pequeno Valor - RPVs aos autores, em conformidade com os cálculos da Contadoria, de fls. 612/615.

Quanto aos honorários advocatícios, foram depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quantia de R\$ 5.262,76 (fls. 680), cujo valor é superior ao devido, consoante apurado pela Contadoria às fls. 733/738.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Dr. Eduardo José Nascimento, OAB/SP 111.614, no valor de R\$ 2.159,20 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, devendo o restante, no importe de R\$ 3.103,56 (três mil cento e três reais e cinquenta e seis centavos), ser devolvido ao E.TRF3, valores atualizados até 01/02/2005.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 759:1. Vistos.2. Fls. 753/758: Diante da informação retro, intimem-se os autores Daniel Gonçalves da Silva, Pedro Benedito Silva, Geraldo de Moraes, Francisco Moacir Mazulka e Rubens Negrini Pastorelli, para que providenciem a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providenciem ainda, cópias do RG e CPF. 3. Ao SEDI para anotações.4. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 752.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8) - JOSE ALMIRO MACHADO (SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALMIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao valor remanescente apresentado pelo INSS às fls. 170/177.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-50.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARCOS PAULO BASILIO

Vistos, em despacho.

Ante a certidão retro (documento ID 302810), intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, proceda à complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Taubaté-SP, 19 de outubro de 2016.]

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000141-20.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RAFAEL AMARAL DA SILVA

Vistos, em despacho.

Concedo à autora o prazo de quinze dias para trazer aos feitos a notificação de constituição em mora referida na petição inicial.

Taubaté-SP, 19 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000076-25.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON DO AMARAL

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ~~CEF~~ realizou ação reintegração de posse contra EDSON DO AMARAL, objetivando ~~o~~ finalmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Benedito Galvão Castro, 18, 30E, Jardim Azeredo, Pindamonhangaba/SP, CEP:12441-470, matriculado sob nº 43.040, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ào final, requer a procedência do pedido com a condenação dos réus no consectário da sucumbência.

Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.

Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocuparam o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.

Relatei.

Fundamento e decido.

O FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.

Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)

A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (páginas 1 a 3, documento id 235596).

Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta.

Dessa forma, não há como considerar que o réu tenha sido efetivamente notificado para pagamento do débito à credora, que é a CEF – Caixa Econômica Federal.

Foi sim notificado para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora.

Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que os réu efetuassem o pagamento das parcelas em atraso a quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade – de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora – é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora.

Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos.

STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. A CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I – A ausência da interpeção prévia ao devedor, pa constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II – A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpeção/notificação antes do ajuizamento.

STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112

notificação prévia: E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da

PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRF'S. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie.- Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRF's. - Recurso não provido.

TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des.Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpeção, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159

Civil/2015. Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-51.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JAIR DIAS DE CAMARGO

DESPACHO

Observa-se que a petição inicial não apresenta dados essenciais à análise pelo Juízo no que se refere ao contrato de arrendamento residencial, como a data e descrição do imóvel em questão, avaliação do mesmo, valor do arrendamento, data de notificação extrajudicial.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Int.

Taubaté, 12 de agosto de 2016.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIZA EVARISTO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/08/2016, data da cessação do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Alega a autora ter sido diagnosticada com transtornos psíquicos e quadro depressivo que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida cotidiana.

Sustenta que diante de seu grave estado de saúde, foi beneficiária de auxílio-doença no período de 11.04.2012 a 30.09.2012 e de 05.12.2012 a 18.08.2016, quando o INSS cessou seu benefício por considerar a autora apta para o trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Federal Especial de São José dos Campos/SP.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada nova digitalização da petição inicial por parte da autora para sua regularização, o que foi cumprido.

Determinado à parte autora o esclarecimento quanto ao seu atual endereço, tendo em vista que dos documentos constantes dos autos depreende-se que a mesma reside em Campos do Jordão, cidade não abarcada pela Subseção de São José dos Campos (doc. id. 260899).

A autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93, sendo R\$ 1.478,93, referente às parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016, mais doze vezes o valor do benefício, R\$ 66.552,00.

Denota-se dos autos que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora era no valor de R\$ 4.159,46, para competência de 08/2016, conforme extrato de pagamento de benefício recebido pela autora com competência 08/2016 (doc.id. 238918).

Entretanto, com base no mesmo documento, a autora efetuou equivocadamente o cálculo do valor da causa somando-se o valor do benefício ao valor do 13º salário (R\$1.386,48) e o arredondamento (R\$ 0,06) da seguinte forma:

$RS\ 4.159,46 + RS\ 1.386,48 + RS\ 0,06 = RS\ 5.546,00$

$RS\ 5.546,00 \times 12 = RS\ 66.552,00$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $5.54,00 / 30 \times 8 = RS\ 1.478,93$

TOTAL VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA AUTORA = R\$ 68.030,93

Sendo que o cálculo correto é:

$RS\ 4.159,46 \times 12 = RS\ 49.913,52$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $4.159,46 / 30 \times 8 = RS\ 1.109,18$

TOTAL VALOR DA CAUSA CORRETO = R\$ 51.022,70

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data de sua cessação em 18/08/2016, o ajuizamento da ação em 26/08/2016 e o valor do benefício recebido (R\$ 4.159,46) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 51.022,70 (cinquenta e um mil, vinte e dois reais e setenta centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 51.022,70 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as mínhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103

AUTOR: MARIZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIZA EVARISTO, qualificada nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 18/08/2016, data da cessação do benefício, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Alega a autora ter sido diagnosticada com transtornos psíquicos e quadro depressivo que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida cotidiana.

Sustenta que diante de seu grave estado de saúde, foi beneficiária de auxílio-doença no período de 11.04.2012 a 30.09.2012 e de 05.12.2012 a 18.08.2016, quando o INSS cessou seu benefício por considerar a autora apta para o trabalho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Federal Especial de São José dos Campos/SP.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada nova digitalização da petição inicial por parte da autora para sua regularização, o que foi cumprido.

Determinado à parte autora o esclarecimento quanto ao seu atual endereço, tendo em vista que dos documentos constantes dos autos depreende-se que a mesma reside em Campos do Jordão, cidade não abrangida pela Subseção de São José dos Campos (doc. id. 260899).

A autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação comum em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.030,93, sendo R\$ 1.478,93, referente às parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016, mais doze vezes o valor do benefício, R\$ 66.552,00.

Denota-se dos autos que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora era no valor de R\$ 4.159,46, para competência de 08/2016, conforme extrato de pagamento de benefício recebido pela autora com competência 08/2016 (doc.id. 238918).

Entretanto, com base no mesmo documento, a autora efetuou equivocadamente o cálculo do valor da causa somando-se o valor do benefício ao valor do 13º salário (R\$1.386,48) e o arredondamento (R\$ 0,06) da seguinte forma:

$R\$ 4.159,46 + R\$ 1.386,48 + R\$ 0,06 = R\$ 5.546,00$

$R\$ 5.546,00 \times 12 = R\$ 66.552,00$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $5.54,00 / 30 \times 8 = R\$ 1.478,93$

TOTAL VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA AUTORA = R\$ 68.030,93

Sendo que o cálculo correto é:

$R\$ 4.159,46 \times 12 = R\$ 49.913,52$

Parcelas vencidas no período de 18.08.2016 a 26.08.2016 = $4.159,46 / 30 \times 8 = R\$ 1.109,18$

TOTAL VALOR DA CAUSA CORRETO = R\$ 51.022,70

Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data de sua cessação em 18/08/2016, o ajuizamento da ação em 26/08/2016 e o valor do benefício recebido (R\$ 4.159,46) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 51.022,70 (cinquenta e um mil, vinte e dois reais e setenta centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 2ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.022,70 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121

AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por VANILDA DA SILVA DAMACENA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que laborou na área da saúde como auxiliar de enfermagem, e que foi beneficiária de aposentadoria por invalidez de 12.09.2009 a 08.08.2016. Requer a condenação da ré em danos morais no montante de 50 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por preencher os requisitos previstos nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e por ter permanecido aposentada por invalidez por um período de 6 anos 10 meses e 27 dias, que de acordo com os artigos 55 e 60 da Lei 8.213/91 serve como tempo de contribuição. Sustenta também o enquadramento de atividade especial por categoria profissional previsto no Decreto 53.831/64 em seu Código 2.1.3, e que depois do advento da Lei 9.032/95 que passou a exigir a apresentação dos formulários SB – 40 e DSS – 8030. Argumenta que preenche os requisitos da Lei 13.183/2015, pois possui 89 pontos, sem usar o período de insalubridade, sendo o necessário para mulheres 85 pontos até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta a existência de dano moral previdenciário, ao argumento de que "ao dar alta para autora que já possuía os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição e sua posterior negativa ocorrida no mês de setembro do referido ano, ocasionou uma situação muito difícil na qual a autora passou a suportar a situações de falta de recursos para se manter, isto fica demonstrado facilmente diante da negativa da própria autarquia ré ao negar o direito que já é adquirido".

Requer, por fim, seja determinado á ré trazer aos autos: cópia reprográfica dos extratos CONBAS – Dados Básicos da Concessão; INF BEN – Informações do Benefício; HISMED – Histórico de Perícia Médica; CONCID – Consulta CID, além do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes ao autor.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos: *"Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05/09/2016, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 14 anos, 10 meses e 01 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data"* – (documento eletrônico nº 1610201737047160000000301644).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pela autora.

É de se notar que a autora sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3) - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes das apelações interpostas por autor e réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003958-0) - LUCIANO BISPO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001120-4) - SEBASTIAO DONIZETI PEREIRA(SP223375 - FABIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. opõe embargos de declaração à sentença de fls.177/180, que julgou procedente a ação para condenar as rés a entregarem ao autor, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado, as declarações necessárias ao cancelamento da hipoteca e respectivas emissão de cópia de matrícula hipotecária e caução constantes do registro 19 e averbações 20 e 21 da matrícula 9.931 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, sob pena de, em não o fazendo, valer a sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do CPC/2015. Sustenta a embargante a ocorrência, na sentença, de "contradição em razão de premissa fática equivocada". Fazendo constar da petição uma foto da parte final do documento de fls.91 verso, alega que "... a embargante entregou aos autos a cópia hipotecária, objeto do gravame constante da matrícula do imóvel adquirido pelo embargado. Além disso, a quitação do imóvel constou em campo próprio, autorizando ao embargado requerer junto ao CRI o efetivo cancelamento...". Argumenta a embargante que "Se a embargante, diante da quitação do financiamento, entregou à ao Embargado a Cédula Hipotecária Integral para cancelamento da hipoteca, e mais, diligenciou junto à apelante CEF para que esta liberasse a caução, qual a razão de sua condenação na obrigação de fazer pleiteada nesta ação? Nenhuma." e que "resta evidente a falta de interesse de agir superveniente, eis que a embargante cumpriu sua obrigação antes mesmo da prolação da sentença". Sustenta por fim a embargante que "o cancelamento da caução pleiteado pelo Embargante não é mais de responsabilidade da petionária, por força de disposição legal, bem como de entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Parecer 227/2012-E)". Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para "sanar contradição de parte da decisão embargada". É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Observo, em primeiro lugar, que a embargante sequer aponta com precisão qual seria a "premissa fática equivocada" que teria originado a alegada contradição na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e as provas que, no entender da embargante, constam dos autos, ou a jurisprudência que a embargante entende aplicável, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Observa-se da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. Por outro lado, caso se entenda que a "premissa fática equivocada" apontada pela embargante a insinuação de que este Juiz não viu o documento cuja foto parcial reproduz na petição de embargos, devo anotar, lamentando, que em vinte anos de magistratura jamais tenha visto tamanha manifestação de arrogância em uma peça processual. A sentença embargada apreciou expressamente a questão deduzida pela embargante, bem como o documento parcialmente copiado por foto na petição de embargos, como se verifica dos seguintes excertos (grifei): Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Transcontinental, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor. Não obstante a alegação da ré, o certo é que o autor somente conseguirá a baixa da hipoteca junto ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis juntamente com a baixa da caução da respectiva cópia hipotecária, como ademais expressamente informado pelo Oficial do CRI (fls.153). Portanto, embora a ré alegue não oferecer resistência à pretensão do autor, não apresenta a este a totalidade da documentação necessária à baixa do gravame (liberação da hipoteca e da caução). Dessa forma, como já assinalado, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré Transcontinental, ao argumento de que só o credor caucionário, que é a CEF, tem legitimidade para proceder à liberação da caução. Pretendendo o autor o cancelamento do gravame hipotecário, é evidente a legitimidade passiva da credora hipotecária. Por outro lado, foi a ré que cedeu em caução a respectiva cópia hipotecária à CEF e, como assinalado, a baixa da hipoteca somente é possível com a baixa da respectiva caução. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Por fim, anoto que não vejo como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte da embargante. Ao contrário, a apresentação, na petição de embargos, da foto de documento constante dos autos, na insinuação de que não foi lido por este Juiz, quando este foi expressamente analisado na sentença, revela uma conduta desleal e afrontosa a este Juízo. A atitude da embargante em nada contribui para a boa prestação jurisdicional, violando os deveres processuais insculpidos no artigo 77, inciso II e III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Assim, sendo manifestamente protelatórios os embargos, é de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º do CPC/2015. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004347-0) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-26.2010.403.6121 - DAVID SCHIMALAND(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-47.2011.403.6121 - WALDEMIR NOGUEIRA GOMES(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-34.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-43.2011.403.6121) - ADEILDO CELSO CABRAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEILDO CELSO CABRAL ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos atrasados em consequência da retroação da data do início do benefício do NB 46/144.849.885-3, requerido aos 22/03/2011 para o dia 17/04/2006. Sustenta que foi julgado o mérito no Mandado de Segurança nº 0003642-43.2011.403.6121, cujo objeto é o reconhecimento do período trabalhado pelo autor em condições especiais e que foi possível verificar que, no momento do requerimento administrativo nº 46/133.622.977-0, em 17/04/2006, o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial. Deferida a justiça gratuita (fls.248). Devidamente citado (fls.250), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls.252). Manifestação da parte autora às fls.257/264. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor às fls.268/511. Manifestação do INSS às fls.526/539. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata dos autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação, processo nº 0003642-43.2011.403.6121, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 46/152.313.264-4, desde 22/03/2011. Observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à análise da data do início do benefício de aposentadoria do autor. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. A r. sentença proferida por este juízo nos autos nº 0003642-43.2011.403.6121 concedeu a segurança, determinando que a impetrada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial pleiteado, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, e DIB na data do requerimento administrativo, em 22/03/2011, conforme requerido pelo próprio autor. Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quando em trâmite processo nº 0003642-43.2011.403.6121, e que o trânsito em julgado se deu após o ajuizamento da presente ação, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência ocorrida quando do ajuizamento da ação e, nesse momento, a coisa julgada. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 6º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-81.2012.403.6121 - SILENE VAZ MONTEIRO DA SILVA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-04.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-81.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004014-55.2012.403.6121 - CLAIR ANTUNES PIRES(SP289700 - DIOGO CASTANHARO E SP244933 - CELSO LUIS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-46.2013.403.6103 - JOAO WELLINGTON MARTON(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-36.2013.403.6121 - MINERVINA MARIA FE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-64.2013.403.6121 - LAIS SOUZA DA COSTA SILVA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-75.2013.403.6121 - SHIRLEY MARA PIRES BARBOSA(SP333275A - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA E SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em despacho. Uma vez proferida sentença de mérito, não cabe a este Juízo apreciar o pedido de renúncia formulado pela parte autora às fls. 195. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-87.2013.403.6121 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-70.2013.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS E SP195981E - PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-95.2013.403.6121 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-78.2013.403.6121 - ANTONIO WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-86.2013.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, contra a sentença de fls. 166/170, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/08/2013. Em resumo, sustenta o Embargante erro na sentença proferida com relação ao nome do autor e ao tipo de benefício deferido em sede de tutela antecipada, haja vista que no dispositivo da sentença consta o nome de LUIZ FERNANDO RIBEIRO e o benefício deferido é de auxílio-reclusão. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada merece reparo, pois manifesto o erro com relação ao nome do autor e ao tipo de benefício no dispositivo da sentença embargada. Assim, onde se lê: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/08/2013. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. Comunique-se ao INSS." Leia-se: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, PLINIO GONÇALVES, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 10/08/2013. Considerando a argumentação supra, que demonstra a certeza do direito invocado, bem como o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de quarenta e cinco dias, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência à parte autora. Comunique-se ao INSS." No mais, mantenho a sentença de fls. 166/170 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 184 e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 90%, desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2003, tendo a sentença sido confirmada pelo v. acórdão datado de 01/04/2009, com trânsito em julgado certificado em maio de 2009. Posteriormente, em fase de execução, o autor requereu a desistência da ação, em razão da aposentadoria judicial ser menos vantajosa do que a concedida administrativamente, tendo sido julgado extinta a execução. Nestes autos, o autor objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em aposentadoria especial, e, sucessivamente, a revisão do referido benefício, mediante o reconhecimento como especial dos períodos de 22/11/1973 a 12/02/1975, de 15/12/1998 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 21/12/2003. A análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980, p. 193: "Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença (...)" Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Assim, há que se reconhecer a prevenção da 1ª Vara Federal desta Subseção de Taubaté/SP, nos termos da norma constante do artigo 253, inciso III do CPC/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, hoje constante do artigo 286, inciso III do CPC/2015. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, por prevenção ao processo nº 0003352-72.2004.403.6121. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-21.2016.403.6121 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 1460: manifeste-se a ré. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-24.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO COSTA (SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ BENEDITO COSTA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício como sendo março de 2016. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por idade nº 082.325.904-8 em 21.04.1988, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decisão. Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de "desaposentação", pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n. 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tomaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991. Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991". Dessa forma, a pretensão do autor contaria entendimento sedimentado em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo, autorizando o julgamento liminar de improcedência. Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000544-79.2013.403.6121 - OTAVIO BARRETO DOS SANTOS (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BARRETO DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-75.2013.403.6121 - JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Defiro o pedido de fls. 73. Desentranhe-se o documento de fls. 67, entregando-o ao autor e certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121

AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por VANILDA DA SILVA DAMACENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que laborou na área da saúde como auxiliar de enfermagem, e que foi beneficiária de aposentadoria por invalidez de 12.09.2009 a 08.08.2016. Requer a condenação da ré em danos morais no montante de 50 vezes o salário mínimo vigente.

Sustenta a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por preencher os requisitos previstos nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91 e por ter permanecido aposentada por invalidez por um período de 6 anos 10 meses e 27 dias, que de acordo com os artigos 55 e 60 da Lei 8.213/91 serve como tempo de contribuição. Sustenta também o enquadramento de atividade especial por categoria profissional previsto no Decreto 53.831/64 em seu Código 2.1.3, e que depois do advento da Lei 9.032/95 que passou a exigir a apresentação dos formulários SB – 40 e DSS – 8050. Argumenta que preenche os requisitos da Lei 13.183/2015, pois possui 89 pontos, sem usar o período de insalubridade, sendo o necessário para mulheres 85 pontos até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta a existência de dano moral previdenciário, ao argumento de que "ao dar alta para autora que já possuía os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição e sua posterior negativa ocorrida no mês de setembro do referido ano, ocasionou uma situação muito difícil na qual a autora passou a suportar a situações de falta de recursos para se manter, isto fica demonstrado facilmente diante da negativa da própria autarquia ré ao negar o direito que já é adquirido".

Requer, por fim, seja determinado á ré trazer aos autos: cópia reprográfica dos extratos CONBAS – Dados Básicos da Concessão; INF BEN – Informações do Benefício; HISMED – Histórico de Perícia Médica; CONCID – Consulta CID, além do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais referentes ao autor.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defero a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos: *"Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 05/09/2016, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 14 anos, 10 meses e 01 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data"* – (documento eletrônico nº 1610201737047160000000301644).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, inclusive requerida pela autora.

É de se notar que a autora sequer cuidou de trazer aos autos cópia do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-42.2016.4.03.6121

AUTOR: ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SPI72919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por RÔMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/03/2012, laborado na CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma o autor que em 17/03/2012 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois embora a autarquia previdenciária tenha reconhecido a especialidade da atividade no período de 07/02/1986 a 05/03/1997, todavia, deixou de reconhecer as atividades em que o autor se submeteu a tensões elétricas acima de 250 volts no período de 06/03/1997 a 09/03/2012.

Argumenta o autor que o fornecimento e o uso de EPIs, em caso de exposição à eletricidade acima de 250 volts não elidem a caracterização do tempo de serviço correspondente como especial, porque não neutralizam de forma plena o perigo à vida e à integridade física do trabalhador, insito à atividade.

Argumenta também o autor que, em razão da edição do Decreto 2.172/97, a jurisprudência passou a reconhecer o caráter especial da exposição à eletricidade somente até 05.03.1997, pois deixou de constar das relações de agentes nocivos e deixou de haver aposentadoria especial por periculosidade.

Sustenta o autor que a recente jurisprudência vem entendendo ser possível reconhecer o enquadramento especial da atividade por eletricidade após 05.03.1997, mesmo que a eletricidade não conste das relações de agentes nocivos, sob a alegação de que nem a Constituição Federal nem a lei previdenciária vedam a aposentadoria especial por periculosidade, e que o fato de não constar no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 a exposição à eletricidade, não significa que deixou de existir a possibilidade de aposentadoria especial por atividades perigosas.

Sustenta ainda o autor a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, e a dispensa de apresentação de laudo técnico quando há a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que "quanto ao período constante no item de 06/03/1997 a 09/03/2012, esta relatora ratifica o parecer do serviço de saúde do trabalhador, pois após 05/03/97, não cabe o enquadramento no agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, pois tal agente não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99" (doc.id. 303225 - Pág. 4).

Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Com relação aos agentes nocivos, observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Com relação aos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida "*ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei nº 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

No caso dos autos, a pretensão do autor é de reconhecimento de atividade especial em razão do trabalho com eletricidade superior a 250 volts, que não encontra previsão na legislação após a vigência da Decreto 2.172/1997.

Por outro lado, ainda que se entenda possível a aplicação da tese sustentada pelo autor, observo que consta dos autos documentação, especificadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Páginas 7 e 8, documento ID 303190), dando conta que esteve exposto a fator de risco do eletricidade, COM utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz e observância aos requisitos definidos em normas técnicas pertinentes.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.MIn. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 0002076220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, considerando que a documentação trazida ao autos pelo autor conclui pela eficácia do EPI, conclusão contrária demanda dilação probatória.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015. No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à pretendida concessão.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor residual (fl. 327). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)
Dê-se ciência à Fazenda Pública da Estância Turística do Município de Tupã, acerca da decisão proferida à fl.109. No mais, considerando a arrematação havida nos autos e depósito do valor da arrematação (R\$ 24.000,00) requiera a exequente providências ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Diante da constrição realizada nos autos, poderá a exequente providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC). No mais, em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000578-47.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE VICENTE(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP061908 - JOSE TIOSSI E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isso posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001595-88.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PABLO FERNANDO DE ARAUJO - ME X PABLO FERNANDO DE ARAUJO(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-67.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR

Diante da oposição embargos à execução, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-27.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERNANDES - FRIOS - ME X MARCELO FERNANDES

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-85.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA SIMONE PANHOSSI MORENO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000217-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000223-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-31.2001.403.6122 (2001.61.22.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA-ME

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Tendo em vista a conversão renda da CEF, de valores depositados nos autos de Execução Fiscal n. 0001314-84.2004.4036122, manifeste-se a exequente acerca de eventual quitação débito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA LTDA X JOSE APARECIDO FARINASSO(FARINASSO/SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X ZELIA DA SILVA FARINASSO

Vistos etc. PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA, empresa devidamente qualificada nos autos, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ao argumento de estar prescrito o crédito tributário. Intimada, a União (Fazenda Nacional) refuta a tese de prescrição do crédito tributário. Aduz que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Diz que o imposto exigido foi declarado pelo contribuinte em 13/05/1999, ao passo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 24/12/2003 e o ajuizamento da ação ocorreu em 22/07/2004. É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de arguir prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. O imposto cobrado neste executivo fiscal - SIMPLES - é tributo sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis: "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa." A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a entrega da declaração pelo contribuinte se deu em 13/05/1999 (fl. 159), de modo que eventual prescrição do crédito tributário dar-se-ia após o transcurso de 5 anos dessa data (art. 174, caput, do CTN). A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2004, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior àquela estabelecida pela LC 118/2005, a qual determinava que a prescrição se interrompia pela citação do devedor, que, na hipótese, ocorreu em 28/10/2004. Contudo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Pois bem. Nesse diapasão, vê-se que o débito foi constituído em 13/05/1999 (fl. 159) e o ajuizamento da ação só ocorreu em 22/07/2004, tendo, portanto, decorrido o lustro prescricional. No mais, tratando-se de crédito tributário esclareço que a inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender o prazo prescricional por 180 dias, a despeito do disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/80, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATORIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1192368 MG 2010/0080711-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011, grifo nosso) Sendo assim, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, a fim de desconstituir o título executivo (CDA 80 4 03 029356-50), em virtude do decurso do prazo prescricional (art. 156, inciso V, do CTN), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do CPC). Tendo sido extinta a execução, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-54.2002.403.6122 (2002.61.22.000260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMEGA & TAMEGA LTDA(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X TAMEGA & TAMEGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001262-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-51.2004.403.6122 (2004.61.22.000385-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP142168 - DEVANIR DORTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, contudo sem incidência de juros. Pois bem. Possuindo a verba de sucumbência natureza de dívida comum, deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1, do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, pelo CJF. Assim, por melhor representar os limites do título executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela CEF, que não se afastou dos índices de correção monetária previstos em referido manual. Desta feita, acolho a impugnação manejada, fixando o "quantum debeatur" em R\$ 976,30 (novecentos e setenta e seis reais e trinta centavos). E como a CEF já realizou o depósito no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 203, 1º, c/c art. 924, II, ambos do CPC). Sucumbente, condeno o Município de Tupã ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 1.324,42) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 976,30), devendo. Converta-se em renda o montante devido à Municipalidade, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001397-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000430-2)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LTDA

Aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Caberá ao exequente diligenciar junto ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Marília, quanto ao resultado da penhora realizada no rosto dos autos n. 1002234-55.1996.403.61.11. Intime-se.

Expediente Nº 4913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO) X EDGARD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INES BOMBA CORAZZA)

Defiro pedido de dilação do prazo para apresentação de alegações finais, porém por 5 (cinco) dias e extensível a todos os corréus. Publique-se.

Expediente Nº 4914

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A certidão retro dá conta que a publicação no Diário Eletrônico de 25 de novembro de 2016, intimando a CEF para efetuar o pagamento, saiu com valores incorretos. Aliado ao fato de que a CEF já cumpriu espontaneamente a obrigação, entendo desnecessária a republicação do ato. No mais, em cumprimento ao disposto nos artigos 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação (Danos Materiais R\$23.979,28, Danos Morais R\$17.072,27 e Honorários R\$4.105,13), que, todavia, diverge da apresentada espontaneamente pela Instituição Bancária devedora (Danos Materiais R\$24.280,35, Danos Morais R\$14.012,37 e Honorários R\$3.829,27). Assim, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se concorda com os valores depositados pelo devedor. Havendo concordância entre as partes em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada autor, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4708

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) - MARIA CAROLINA BERTONHA DE ALMEIDA GAVIOLI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo passivo destes embargos de VERA LUCIA GARCIA MENDONÇA, CPF n. 218.899.428-04, conforme emenda à inicial de f. 74. Após, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 92, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

I- Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente, noticiando a interposição de Recurso Especial da decisão que não admitiu o agravo de instrumento, defiro a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o regular processamento do feito.

III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA E SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 280, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 13.767 do CRI de Ourinhos-SP, servindo cópia da sentença como mandado.

Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003799-48.2001.403.6125 (2001.61.25.003379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X A W S COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA X MARCOS GONCALVES BATISTA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X SHIGUERO IKEGAMI

I- Defiro a transferência de parte do numerário depositado à f. 216, até o valor de R\$ 13.307,44 (treze mil e trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) em renda em favor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), devendo o saldo remanescente permanecer depositado na conta originária.

II- Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - São Paulo para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Decorrido o prazo, dê-se vista do autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias (f. 232).

Após, não havendo manifestação da exequente, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Aguarda-se a inclusão do presente feito na pauta de leilões, conforme já determinado à fl. 471, valendo referido despacho como mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002167-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002167-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TASS ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TASSINARI X JOAO CARLOS TASSINARI(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: TASS ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 00.984.135/0001-39, PAULO CESAR TASSINARI, CPF n. 068.005.618-19, e JOÃO CARLOS TASSINARI, CPF n. 826.423.898-04

APENSOS: 2006.61.25.002260-9, 2006.61.25.002261-0, 2006.61.25.002263-4 e 2006.61.25.003435-1

REF. CARTA PRECATÓRIA N. 5009782-28.2014.404.7009 DA VARA FEDERAL DE TELÊMACO BORBA

Tendo em vista a sentença proferida na ação de Embargos de Terceiro n. 0000770-04.2015.403.6125 (f. 208-211), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n.

12.224 do Cartório de Registro de Imóveis de Telêmaco Borba/PR.

Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001196-50.2014.403.6125 (f. 531-535), encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para exclusão do nome Francisco Carlos de Oliveira do polo passivo.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001155-49.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO THATHIMA LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 88 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o

desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 4735

EXECUCAO DA PENA

0001081-58.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000251-34.2012.403.6125, em que o réu ALESSANDRO GASPAR DA SILVA foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto.

Formado esse processo de Execução Penal, veio para os autos a informação da fl. 72 de que já tramita na 1ª Vara Federal de Toledo/PR em face do réu a Execução Penal n. 5003594-61.2015.4.04.7016, distribuída anteriormente ao presente feito.

Instado, o órgão ministerial pugnou pelo declínio da competência para o processamento desta Execução Penal ao Juízo 1ª Vara Federal de Toledo/PR, haja vista que a Execução Penal em trâmite no referido Juízo foi autuada em outubro/2015, a quem caberá decidir sobre a unificação das penas aplicadas.

Desse modo, à luz do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução/CNJ n. 113/2010, c.c. o disposto nos artigos 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, declino da competência para o processamento desta execução penal ao Juízo 1ª Vara Federal de Toledo/PR, a quem caberá decidir, inclusive, sobre a unificação das penas, na forma dos artigos 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84, c.c. artigo 76 do Código Penal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo 1ª Vara Federal de Toledo/PR acima, lançando-se a baixa na distribuição.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-11.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ)

Fls. 153-162: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Considerando que a testemunha MAURO SPALDING, arrolada pela defesa, é Juiz Federal, em observância a prerrogativa do artigo 221, do Código de Processo Penal, foi previamente ajustado com este magistrado o dia 08 de maio de 2017, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ou ouvida(s) a testemunha ADALGISA MARCIGLIO GUANAES SIMÕES, pelo sistema de videoconferência com São Paulo, e ouvidas a(s) demais testemunha(s) arroladas pelas partes, residentes em Ourinhos, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), presencialmente. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) RONALDO RIBEIRO PEDRO, advogado, com endereço na Rua Pedro Marques de Leão n. 1090, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS

TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pelas partes nos autos em referência: I - Testemunhas arroladas em comum pelas partes: THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, com endereço na Avenida Doutor Altino Arantes n. 34, Centro, Ourinhos/SP; II - Testemunhas arroladas pela acusação- HUGO DO AMARAL CAMARGO, com endereço na Rua Ângelo Baroni, n. 310, Vila Soares, Ourinhos/SP; - ADEMIR DE SOUZA REIS, com endereço na Rua Benedito Vida Leal n. 90, Jardim Anchieta, Ourinhos/SP; III - Testemunhas arroladas pela defesa: FÁBIO DIAS MARTINS, advogado, com endereço na Avenida Altino Arantes, n. 131, 2º andar, sala 121, em Ourinhos/SP; - ROBERTO ZANONI CARRASCO, advogado, com endereço na Rua Expedicionário n. 337-B, Centro, Ourinhos/SP; - JOSÉ RENATO DE LARA SILVA, advogado, com endereço na Avenida Serafim Signorini n. 129, Bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP. Deixo de expedir mandado de intimação das testemunhas MAURO SPALDING, RAQUEL NOVO CAMPOS e UBIRATAN MARTINS, pois o primeiro trata-se de Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal desta Subseção, e os demais são servidores desta Vara Federal, motivo pelo qual deverão ser intimados pessoalmente em Secretaria. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa ADALGISA MARCIGLIO GUANAES SIMÕES, técnica judiciária federal, lotada no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo/SP; para que compareça perante o Juízo deprecado com a finalidade de ser ouvida POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-23.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LAZARO PEDRO DELARIZZA(SP357286 - JULIANA ROSA GOMES) X MARCOS ANTONIO CANO

À vista da certidão da fl. 143, considerando que este Juízo Federal dalcultou aos réus a comprovação do pagamento da prestação pecuniária nestes autos ou na Carta Precatória em trâmite na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 127v.) e que os réus comprovaram neste feito unicamente o recolhimento da primeira parcela da prestação pecuniária a que estão obrigados, ficam os réus intimados a, no prazo de 10 dias, comprovarem o pagamento da 2ª parcela da prestação pecuniária acordada na audiência das fls. 127-128 ou informar se tal comprovação foi efetuada nos autos da Carta Precatória supramencionada.

Ocorrendo a comprovação dos recolhimentos acima, acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o integral cumprimento das condições impostas aos acusados, solicitando-se, oportunamente, ao Juízo deprecado, informações atualizadas sobre a regularidade no cumprimento das condições impostas. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP343033 - MARCOS VINICIUS CONCIANI DE SOUZA E SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI (fls. 493-506).

Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após a comprovação da intimação pessoal do réu da sentença prolatada e a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-04.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8872

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONÇA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Preliminarmente, dê-se vista ao réu da petição do MPF de fls. 888, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2330

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA E SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Fl. 263: considerando que a ré GISELDA MARÇAL LUIZ constituiu advogado, destituiu do encargo o advogado dativo Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, nomeado à fl. 227. Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela constante na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em razão dos atos já praticados. Dê-se ciência ao advogado dativo deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico (fl. 228).

Tendo em vista que a defesa técnica, de modo injustificado, não apresentou alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída, a fim de que apresente os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, será aplicada multa de 40 (quarenta) salários mínimos à defensora, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação do réu para que constitua novo advogado, sendo certo que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado novo advogado dativo.

Expediente Nº 2331

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-36.2008.403.6126 (2008.61.26.000596-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAIRES PEREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Em complementação ao quanto decidido nas folhas 257-258, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2017, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Intime-se o acusado, no endereço de folhas 222, para que compareça na audiência. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas Belo Kovacs, Obadias Pereira Lima, Écio Jayme Barranco e Inês Varella. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André, SP, a fim de que a testemunha Tânia Mara Martinez Romero, seja intimada para comparecer neste Juízo. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de João Pessoa, PB, a fim de que a testemunha Bertolino Caminha Ferreira Gomes, seja intimada para participar da audiência, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para intimação das testemunhas Aurecy Vieira Guimarães, Tânia Mara Martinez Romero e Luciano Sá Mendes, a fim de que participem da audiência, por meio de videoconferência. Requistem-se as testemunhas Bertolino Caminha Ferreira Gomes (para que compareça na Subseção Judiciária de João Pessoa, PB) e Luciano Sá Mendes (para que compareça na Subseção Judiciária de São Paulo, SP), na forma do inciso III do 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Após a expedição das cartas precatórias, intem-se o defensor dativo e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2332

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-94.2013.403.6140 - ROSANA DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-17.2015.403.6140 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-25.2016.403.6140 - INES MOURA E SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-19.2011.403.6140 - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-87.2011.403.6140 - LAURO BONATTI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-69.2011.403.6140 - FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X RICARDO DA CRUZ RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-18.2011.403.6140 - MARGARIDA EUGENIO X GISLENE EUGENIO DA SILVA MARQUES X GILBERTO EUGENIO DA SILVA X GILMAR EUGENIO DA SILVA X GISELE EUGENIO DA SILVA X GIVALDO EUGENIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-19.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010103-71.2011.403.6140 - ELISABETE CORREIA LIMA X RICARDO APARECIDO GOMES LIMA(SP179583 - RENVIAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010663-13.2011.403.6140 - REGINALDO LACERDA MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO LACERDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002291-41.2012.403.6140 - ROZENI RAMALHO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENI RAMALHO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LAURINDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-70.2013.403.6140 - ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA BARROS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-61.2013.403.6140 - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PALMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-77.2013.403.6140 - CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-82.2013.403.6140 - JOSE JOAO DE LIMA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-42.2013.403.6140 - JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMICIO DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003053-23.2013.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-08.2014.403.6140 - RAPHAEL BOCCHIO COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL BOCCHIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO MILANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-84.2015.403.6140 - MATEUS DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-76.2015.403.6140 - DURVAL DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-76.2011.403.6140 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-94.2011.403.6140 - SARA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN E SP286321 - RENATA LOPES PERIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-73.2011.403.6140 - FLAVIO FARCCI X LEONOR DA SILVA FARCCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002324-65.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-63.2011.403.6140 - NANCY APARECIDA FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010725-53.2011.403.6140 - MARCOS DA SILVA X ZILDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça se já efetuou o levantamento dos valores informados à folha 224 dos autos, que dispensam a expedição de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-45.2012.403.6140 - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-66.2013.403.6140 - GRACILDA VENANCIO DE MORAIS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação do prontuário do falecido nas folhas 100-124 e o descredenciamento da profissional designada nas folhas 66-66v., designo nova perícia médica indireta, a ser realizada pela Sra. Perita. Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, no dia 16/01/2017, às 13h15min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Av. Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, exames e informes médicos do falecido que possuir. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Além dos quesitos da requerente (folha 70), deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, em especial atenção àquele de número 21 (Em se tratando de falecido incapacitado, favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)?). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, notadamente que comprovem sua incapacidade na época da suspensão do benefício na esfera administrativa. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, visando a célere solução do litígio e sopesando que a parte autora pretende comprovar sua condição de companheira do segurado falecido, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07.06.2017, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Fica o réu intimado a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas arroladas nas folhas 178-179 deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação (art. 455, "caput", CPC), sob pena de preclusão da prova. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para os Hospitais, tal como requerido nas letras "a" e "b" de folha 175, eis que não há comprovação documental da negativa de fornecimento. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Intime-se o representante judicial do INSS, a fim de que apresente cópia das perícias médicas realizadas nos requerimentos de auxílio-doença previdenciário (NB 31/502.784.767-6 e NB 31/519.687.785-8), até a data da audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Mauá, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-95.2014.403.6140 - FABIO DA COSTA PARDINHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

William Bezerra da Silva ajuizou ação aos 30.10.2014, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, com o pagamento dos atrasados desde a data da alta médica, ocorrida em 04.09.2014 (fls. 2-9). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 27-28). O Sr. Perito solicitou exames complementares (fl. 29). Na data da perícia o autor não trouxe os exames solicitados (fls. 34-35). Foi designada nova data para a realização da perícia (fls. 36-37). O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado (fls. 39-46). Apresentou quesitos (fls. 47-48). Em razão da inspeção geral ordinária, a perícia médica foi redesignada para a data de 10.06.2015 (fl. 49). O Sr. Perito informou que a parte autora não compareceu à perícia (fl. 52). O demandante justificou o não comparecimento, sob a alegação de transição de emprego (fl. 54). Foi designada a data de 28.10.2015 para a realização da perícia médica (fls. 55-56). A parte autora novamente não compareceu à perícia (fl. 61) e justificou o não comparecimento, sob a alegação de problemas de saúde (fl. 58). Juntou documento (fl. 59). Redesignada perícia para o dia 09.12.2015 (fl. 60). O Sr. Perito solicitou a realização de exames complementares (fl. 61). Intimada para informar se realizou os exames solicitados, a parte autora requereu dilação de prazo para a realização dos exames (fl. 64). Determinada a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias, transcorrido o prazo a parte autora não se manifestou sobre a realização dos exames solicitados pelo Perito (fl. 66v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, vislumbra-se que o Sr. Perito solicitou exames complementares desde 13.01.2015 (fl. 29), transcorrido tempo suficiente para que a parte autora providenciasse os exames solicitados. Desta forma, sendo ônus da parte autora instruir os autos com os documentos indispensáveis para a prova de sua pretensão, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos com os elementos de prova constantes nos autos. Assim, determino a realização de perícia médica, no dia 01 de fevereiro de 2017, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a parte autora é intimada por esse Juízo para comparecer na perícia portando todos os documentos médicos de que dispõe, sendo certo que eventual ausência de documentos médicos, tais como aqueles indicados na folha 61, não constitui óbice à realização da perícia médica, caracterizando-se, na verdade, como ônus processual da parte autora apresentar todos os documentos médicos de que dispõe na data designada para o ato. Na eventual hipótese do Sr. Perito não se sentir confortável para a realização da perícia nessas condições, nada obsta que decline da nomeação, por motivo de foro ítimo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Além dos quesitos das partes (fls. 10 e 47-48), o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A secura ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99? 8) Face à secura, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, em especial aqueles solicitados nas folhas 29 e 61, sob pena de preclusão da prova. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requiese-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS. Mauá, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000157-02.2016.403.6140 - VICENTE ALVES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia do autor no tocante ao r. despacho de fls. 195, guarde-se no arquivo sobrestado a manifestação quanto aos valores disponíveis para levantamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3) - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-66.2011.403.6140 - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMIAO BARRETO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO SIMIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-50.2011.403.6140 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA RODRIGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento da requisição de pagamento em decorrência de ação movida perante o Juizado Especial Federal de Santo André (folhas 222/230), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-19.2011.403.6140 - DINAEL SOARES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002253-63.2011.403.6140 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, bem como da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-47.2011.403.6140 - IRANDI DIAS COSTA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS X IVANDI DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido dentro do prazo, os autos serão conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009312-05.2011.403.6140 - JORGE COSTA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a falta de interesse processual manifestada pela Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de fls. 193/194, que totalizam R\$ 125.604,79 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e quatro reais e setenta e nove centavos).

Antes que seja apreciado o pedido de destaque da verba contratual, esclareça o patrono como pretende a divisão da verba honorária, se em favor do escritório de advogados ou em favor da advogada atuante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-56.2012.403.6140 - AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos serão con-clusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-24.2013.403.6140 - ROSA MARIA DA COSTA SILVA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os valores depositados encontram-se disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil independentemente de alvará judicial.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-14.2013.403.6140 - MOISES SALUSTIANO DE LUCENA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASO NATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALFIM CASO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono como pretende a divisão da verba honorária, tanto a sucumbencial quanto a contratual, se em favor do escritório de advogados ou em favor da advogada atuante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, providencie a juntada aos autos do contrato social do escritório de advogados.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-04.2014.403.6140 - LEANDRO PACHECO ROLIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-28.2014.403.6140 - MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-12.2014.403.6140 - LOURIVAL RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001087-54.2015.403.6140 - FRANCISCO SILVA DE LIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRE-CATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, no silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção, bem como dê ciência a parte autora da expedição de cópia da procuração autenticada, como solicitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**1ª VARA DE ITAPEVA**

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Rolim dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia (fls. 106/108) que o acusado, com vontade livre e consciente, bem como desprovido de licença da autoridade competente, teria explorado, clandestinamente, espectro de radiofrequência, ao manter em funcionamento a rádio autodenominada "Rádio Capão Bonito Web FM". Segundo o Parquet, em 19/10/2010, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de estação de radiodifusão ativa, situada na Rua Altino Arantes, 49, Centro, na cidade de Capão Bonito/SP e apreenderam equipamentos de transmissão encontrados no local. A peça acusatória ressaltou que o transmissor principal - com potência aferida em 12,1 W - operava na radiofrequência de 99,1 MHz, mediante sistema irradiante vertical de aproximadamente 8 metros. O MPF arrolou uma testemunha, José Maurício da Silva (fl. 108). A decisão de fls. 109 e verso, proferida em 08/04/2013, recebeu a denúncia, determinou a citação do acusado e requisitou folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal. Foram acostadas aos autos certidões de distribuição em nome do acusado, às fls. 121/122, 217/219 e 221. O réu, citado à fl. 125, apresentou Resposta à acusação (fls. 129/132), por intermédio de advogado constituído, conforme procuração de fl. 133. A defesa do réu não arrolou testemunhas. O MPF, às fls. 136/139, manifestou-se acerca da Resposta à acusação. A decisão de fl. 140 determinou o regular prosseguimento da demanda, deprecando à Comarca de Capão Bonito/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Refêrida testemunha prestou depoimento em audiência, perante o juízo deprecado, conforme fls. 158/159. A decisão de fl. 184 determinou a realização de interrogatório do acusado no juízo deprecado, Comarca de Capão Bonito/SP. Tal ato foi cumprido, consoante fls. 206/207. Na fase do art. 402 do CPP, o Parquet requereu a juntada aos autos de folhas atualizadas de antecedentes criminais do acusado, conforme fl. 212. A defesa do réu nada pleiteou, conforme certidão de fl. 243. Por fim, o MPF apresentou Alegações Finais, às fls. 245/258, requerendo a condenação do réu. Por sua vez, a Defesa do acusado, às fls. 269/274, sustentou a falta de justa causa para a ação penal, com base na "negativa de autoria"; pediu a absolvição, seja pela insuficiência de provas, seja pela aplicação do princípio da insignificância e a exclusão da pena de multa. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Preliminarmente Por meio do ofício de fl. 04, encaminhado pela ANATEL à Delegacia Federal de Sorocaba/SP, a Autarquia comunicou a existência de eventual ilícito de radiodifusão clandestina. Com o intuito de apurar tais fatos relatados, a autoridade policial instaurou, por Portaria, o Inquérito policial nº 544/2010-4, em 03/12/2010, conforme fls. 02/03. Nessa fase de inquérito, foi feito laudo às fls. 46/48. Também foram juntados documentos pertinentes à apuração dos fatos, sobretudo termos e relatórios produzidos pela ANATEL (fls. 05/24), bem como foram ouvidos, na polícia civil, o acusado (fl. 73) e a testemunha José Maurício da Silva (fl. 38). 2. Tipicidade formal A presente ação penal foi ajuizada, tendo-se imputado ao acusado JOÃO ROLIM DOS SANTOS a prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista o suposto desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, consistente no funcionamento de radiofrequência, sem a devida licença da autoridade competente. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo "telecomunicação", assim redigido em seu artigo 60, 1º: "1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza." Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público, sem a qual se caracterizará o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título "Da autorização de Serviço de Telecomunicações": Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Na sequência, o artigo 163, da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência que dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: "1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Ademais, o art. 183 da mesma Lei

discute a ocorrência da prescrição intercorrente.2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição.3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.4. Agravo regimental não provido.O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui, portanto, um dos alicerces da segurança jurídica, sendo fundamental para que o Direito possa exercer a sua principal função: manter a paz social.Seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se que esta execução fiscal prosseguisse com a citação da parte executada, após ficar paralisada por mais de doze anos, sem que a Exequente tomasse as providências que lhe cabiam, após a sua devida intimação pessoal.Decreto que tal raciocínio não pode prosperar.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dada a ausência de atuação de advogados, em favor da parte executada, para o atual deslinde processual - portanto, em respeito ao princípio da causalidade.Igualmente, sem condenação ao pagamento de custas processuais, pois a Exequente é isenta do seu pagamento.Não há constrições a serem levantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008118-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUSONIA MARGARIDA TOBIAS RIBEIRO(SP11430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)
Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0008150-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRICAL S/A
Certifico que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008803-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE BURI PREFEITURA MUNICIPAL

Ante o cancelamento da certidão de dívida ativa objeto desta execução fiscal, noticiado à fl. 60, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Não há constrições a serem canceladas, nem ônus para as partes, nos termos da norma jurídica supramencionada.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000902-24.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA LTDA(SP294145A - TIAGO MARGARIDA CORREA)
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002878-95.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X L H FERREIRA & CIA LTDA ME

Havendo indícios de encerramento irregular das atividades (fl. 27), sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do (s) sócio (s) LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA (CPF 144.821.488-22) e ELIZABETE SILVA GOUVEIA FERREIRA (CPF 144.835.608-32) no polo passivo da relação processual, uma vez que se encontrava (m) na situação de sócio (s) administrador (es) tanto na época do inadimplemento da obrigação objeto deste executivo fiscal quanto no momento do suposto encerramento irregular da empresa, conforme demonstra a ficha cadastral de fls. 16/17.

Como a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com a dos sócios, ela pode acarretar a responsabilização dos sócios com base no art. 50, do Código Civil, e art. 10, do Decreto nº 3.708/19.

Nesse contexto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação, depósito e registro em face do executado, ora incluído, bem como da empresa executada, na pessoa do Representante Legal, no endereço fornecido pela parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-66.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMETRIO ZACARIAS

Ante o pagamento noticiado à fl. 17, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000303-80.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CRISTINA DE ANDRADE KAZAVA

Ante o pagamento noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000512-49.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ODILA TERESINHA M. DE ABREU - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/05/2015, proposta pelo INMETRO contra Odila Teresinha M. de Abreu ME - firma individual, conforme consulta anexa - amparada na certidão de dívida ativa nº 8142/14.A citação foi determinada em despacho inicial de fl. 06, ato que restou sem êxito, como se colhe à fl. 14. Dada vista dos autos ao Exequente, este peticionou às fls. 17/18, trazendo aos autos a certidão de óbito da titular da pessoa jurídica executada, noticiando que ela falecera em 06/06/2014.É o relatório.Fundamento e decido.Sabe-se que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal, pelo que não há o que se falar de inventário ou arrolamento de bens deixados por Odila Teresinha Mazzarotto de Abreu.A substituição da certidão de dívida ativa também não é possível, na espécie, dada a vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Os sucessores de Odila Teresinha Mazzarotto de Abreu, portanto, tendo ela falecido antes da propositura desta execução fiscal, não podem figurar no polo passivo, sendo necessária a confecção de nova certidão de dívida ativa, a embasar outra execução fiscal.Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1441962, em 02/07/2015, que teve a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Côregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meira Lecy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes 6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. (grifei).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação nas custas, em face do Exequente ser isento do seu pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-40.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)
Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000064-42.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AREOVALDO CALHIN MANOEL ABUD
Certifico que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000270-56.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVA VIDA CONFECCOES LTDA - ME
Certifico que dei vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

000548-57.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Ante o pagamento noticiado à fl. 08, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009529-51.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Fls. 33/37: o advogado Fabiano de Almeida Filho, que militou a favor da ora Executada, interpôs embargos de declaração com vistas à correção de erro material na sentença de fls. 28/29. Conheço dos embargos de declaração, para lhes dar provimento e, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material contido na sentença de fls. 28/29, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa". Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008615-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGN ITANGUA LTDA ME
Ante o pagamento noticiado às fls. 92/93, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro cancelada a penhora de fl. 30, devendo-se expedir o necessário para a intimação da pessoa jurídica Executada a respeito do levantamento do ato de constrição, bem como do seu titular, Ildefonso Domingues, quanto ao desengargo da função de depositário. Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/200, defiro, deste modo, designo o dia 16/01/2017 às 15h para realização de perícia médica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a perita Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. PA 1,10 Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de assistente técnico, assim como, acolho os quesitos formulados pela autarquia às fls.99/100. PA 1,10 No mesmo prazo, acima estipulado, faculto à parte autora a indicação de quesitos, assim como, de assistente técnico.

A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, abra-se vista a autarquia ré sobre o laudo pericial neurológico de fls. 192/193.

Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA ROXO

Tendo em vista que devidamente citado o réu EUGENIO FERREIRA ROXO às fls.195/199, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para especificação de provas, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-28.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se o INSS sobre a carta de citação devolvida às fls. 87/88, com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-63.2014.403.6130 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Leandro Pereira dos Santos contra a União, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré o coloque na condição de adido ao Exército Brasileiro, a partir de 05/01/2012. Relata, em síntese, ter sido militar temporário do Exército Brasileiro, entre 2005 e 2009, ano em que foi desligado, e servia na 5ª. Bateria de Artilharia Antiaérea Leve, na cidade de Osasco/SP. Discorre ter sofrido, em 12/11/2007, um acidente em itinere para o quartel, fraturando o punho da mão direita. Aduz ter ficado caracterizado acidente de serviço e que não está curado, existindo deficiência funcional do membro. Prossegue narrando que, em fevereiro de 2009, o Exército o deligou de suas fileiras, mas determinou que continuasse o tratamento no Sistema de Saúde do EB, o que efetivamente foi feito. No entanto, pretende ser colocado na condição de adido, com recebimento de soldos e benefícios financeiros referentes ao seu posto militar durante todo o tratamento médico do punho direito, junto ao Sistema de Saúde do EB, até a completa cura. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco e, às fls. 14/15, aquele r. Juízo declinou da competência. Após a redistribuição nesta Vara, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 24/37), alegando, em síntese, que o autor é militar temporário e que sua incapacidade é temporária, não tendo direito à Reforma. Ademais, teria sido considerado apto, não obstante tenha sido determinado a continuidade do tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até a cura. Feitas essas considerações, tendo em vista a controvérsia existente quanto à doença da parte autora, tenho como imprescindível a realização de prova pericial, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 16 de janeiro de 2017, às 13h00min. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-03.2015.403.6130 - FREDSON DE ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o correio eletrônico carreado aos autos à fl.173, informando acerca da impossibilidade de realização das perícias médicas, cancelo a nomeação do perito Ivan Dias da Rocha, devendo a serventia, se for o caso, cancelar sua nomeação junto ao sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Assim, designo o dia 16/01/2017 às 14h para realização de perícia médica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a perita Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. PA 1,10 Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, assim como acolho os quesitos formulados pela autarquia às fls.115. PA 1,10 Acolho a indicação de assistente técnico de fl. 145, assim como os quesitos ofertados pela parte autora à fl. 25/29.

A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-98.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-74.2012.403.6130 ()) - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o correio eletrônico carreado aos autos à fl.197, informando acerca da impossibilidade de realização da perícia médica, cancelo a nomeação do perito Ivan Dias da Rocha, devendo a serventia, se for o caso, cancelar sua nomeação junto ao sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, assim como, a não intimação das partes acerca da perícia clínica médica, designo o dia 16/01/2017 às 14h30 para realização de perícia médica ortopédica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a perita Barbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia. Assim como redesigno para o dia 16/02/2017 às 11h30 para realização de perícia médica clínica, que será levada a efeitos no setor de perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito Elcio Rodrigues da Silva.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, acima estipulado, faculto a indicação de assistente técnico pela parte autora, assim como acolho os quesitos ofertados pela mesma às fl. 11.

Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, os peritos e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002907-76.2015.403.6183** - OSVALDO TEIXEIRA GOMES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Osvaldo Teixeira Gomes contra a União, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a conceder aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 130.316.440-7, além de danos morais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 239. O feito foi ajuizado inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que acolheu exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição nesta Vara, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81/156), pugnano pela improcedência dos pedidos. Alegou que o autor percebeu auxílio-doença de 15/08/2003 a 30/04/2009, contudo os requerimentos posteriores foram indeferidos devido a parecer contrário da perícia médica. Feitas essas considerações, tendo em vista a controvérsia existente quanto à doença da parte autora, tenho como imprescindível a realização de prova pericial, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, DETERMINO a produção da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 16 de janeiro de 2017, às 13h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Barbara Cristina Sampaio Ulmi Alves Guia. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles elaborados pelas partes (fls. 17/19 e 322), no prazo de 30 (trinta) dias. Noutro vértice, deverão ser desamparados os autos do incidente de exceção de incompetência (0007387-97.2015.403.6183), consoante determinado à fl. 310, para remessa ao arquivo findo, certificando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0005053-55.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ZACARIAS FRANCA

Manifieste-se o INSS sobre a deprecada devolvida às fls. 42/54, sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES****Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2315

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0003808-63.2016.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para que emende a inicial, comprovando o cumprimento do disposto no art. 539, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.**MANDADO DE SEGURANCA****0002554-55.2016.403.6133** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA em face da sentença de fls. 172/174. Sustenta o embargante que a ausência do instrumento de mandato é mera irregularidade processual, devendo ser recebido referido mandato nesta oportunidade e restabelecido o andamento do feito. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA****DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2014

EXECUCAO PROVISORIA**0001763-80.2016.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DOS SANTOS TALAU(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI)

Considerando-se que o sentenciado está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caraguatutuba/SP (fls. 02v, 58/60 e 63/66), a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192, do Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"Súmula 192 - Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula 192, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997)".

Ante o exposto, determino a remessa destes autos de execução penal PROVISÓRIA à Vara de Execuções Penais da Comarca de Caraguatutuba/SP, competente para a execução penal, nos termos supracitados, bem como em face da certidão de execução criminal juntada por cópias às fls. 69/72.

Conforme consta dos documentos referidos no parágrafo anterior, especificamente à fls. 70, o sentenciado encontra-se em cumprimento de pena definitiva decorrente de condenação no processo 7010806-20.2003.8.26.0050, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP (EXECUÇÃO CONTROLE VEC Nº 467714 - VEC DE CARAGUATATUBA/SP), portanto, com a remessa destes autos poderá aquele Juízo deliberar sobre eventual encaminhamento do sentenciado a estabelecimento para cumprimento da pena definitiva - acima mencionada.

Averbe-se a presente decisão do Livro de Registro de Execuções Penais.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF de São Sebastião/SP (para registro do INI) e ao Juízo sentenciante. Fica autorizada a utilização de meio eletrônico e de traslado de cópias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**1ª VARA DE CATANDUVA****JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 125/126, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-68.2014.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 105/106, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-45.2016.403.6136 - JOSE CARLOS ROVIRIEGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-46.2016.403.6136 - BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-79.2016.403.6136 - NEREYDE SANCHES PELLICANO(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/429: mantenho a decisão de fl. 397/398 pelos seus fundamentos.

Fls. 430: ciente quanto ao v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0016667-80.2016.403.0000/ SP.

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

CARTA PRECATORIA

0001435-50.2016.403.6136 - JUIZO FEDERAL 6 VARA DO FORUM CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Carta precatória

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASTILHO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho/ mandado n. 1753/2016- SD

Cumpra-se o deprecado, e para tanto, designo o dia 06 (SEIS) DE SETEMBRO DE 2017, às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação comum nº 0001604-

87.2012.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1753/2016, DA TESTEMUNHA Elaine Ribeiro, A SER INTIMADA NO ENDEREÇO INDICADO NO ROSTO DA DEPRECATA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000604-70.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME X CLAUDIO SOARES DA SILVA

Fl. 156: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve transitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(a) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-83.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DS CATANDUVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X THIAGO CORDEIRO DA SILVA X ALEXANDRE ALVAREZ GIMENEZ

Nos termos do r. despacho de fl. 53, intime-se a exequente CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista que os endereços obtidos nos sistemas aplicados às fls. 55/59 são os mesmos já indicados na inicial, cujas buscas restaram infrutíferas pelo Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000208-25.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: Romisângela Rita Bazan

Despacho/ mandado n. 1756/2016 - SD

Despacho/ carta de intimação n. 736/2016 - SD

Defiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da requerida Romisângela Rita Bazan (fl. 84). Para tanto, nomeio advogada dativa a Dra. GIOVANA BRAGHINI, OAB/SP 312.357.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1756/2016 - SD À ADVOGADA DATIVA, DRA. GIOVANA BRAGHINI, OAB/SP 312.357, COM ESCRITÓRIO NA R. JABOTICABAL, 193, CATANDUVA/ SP, TEL. 3524-6973.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 736/2016 À EXECUTADA Romisângela Rita Bazan, END. R. SÃO SEBASTIÃO, 1400, CENTRO, CEP. 14.015-040, RIBEIRÃO PRETO/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000531-64.2015.403.6136 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO

Tendo em vista a carta devolvida retro, intime-se o patrono da parte exequente, para que informe o endereço atualizado do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a informação, expeça-se o necessário, nos termos do despacho de fl. 163, cumprindo suas demais determinações. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE

Nos termos do r. despacho de fl. 82, VISTA À EXEQUENTE CEF para que se manifeste em prosseguimento, diante das restrições ocorridas.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001619-06.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PAULINO X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), qualificada nos autos, em face de Marcelo Paulino e Outro, também qualificado, por meio da qual se postula a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei n.º 10.188/01. Afirma a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, Apartamento 31, Jardim do Lago (Residencial Felix Saião), Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.522 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 02/10/2007, firmou com o réu o contrato de n.º 672420012525-1, por meio do qual arrendou, para fins residenciais e com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora/arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetuada em 17/08/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, com base no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. As fls. 06-32, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbação ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.522 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP (fl. 25). O mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 02/10/2007, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 ("há hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 30), tendo ele se configurado ao final do prazo de 10 dias nela estipulado, contados a partir do seu recebimento, ocorrido em 27/08/2016. Assim, passados 10 (dez) dias, ou seja, a partir de 06/09/2016, restou configurado o esbulho por parte do réu, com base no retro mencionado dispositivo legal. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é possível a concessão de medida liminar inaudita altera pars, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Ante o exposto, concedo liminarmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada de reintegração de posse da autora no apartamento de n.º 31, Avenida Benedito Zancaner, 1765, Bloco 7, Jardim do Lago (Residencial Felix Saião), Município de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, citem-se os réus e se os intimem (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do apartamento) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, voluntariamente, se retirem do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas. Transcorrido o lapso acima assinalado sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis dos ocupantes, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (30 dias) para a desocupação voluntária do imóvel, devendo o (a) Oficial (a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que, porventura, sejam encontrados ocupando a unidade habitacional em questão. Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de Novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000197-30.2005.403.6314 - MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BASILIO DEGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 242 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 1412**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0001308-15.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-82.2016.403.6136 () - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à impugnação do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0000534-82.2016.403.6136, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Intimada, a embargante promoveu a devida instrução do feito com a juntada das cópias processuais relevantes da execução fiscal.

Os embargos devem ser recebidos, pois são tempestivos e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadas de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A execução deve ser suspensa, porquanto (I) houve requerimento expresso da embargante; (II) a execução foi garantida mediante depósito judicial do valor da dívida e (III) encontram-se presentes os requisitos da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300 do CPC).

Isso porque, nesta fase de cognição sumária, vejo que, diante da argumentação desenvolvida pela embargante, não se pode negar peremptoriamente o direito por ela alegado. Já o perigo de dano decorre de que, caso indeferido o efeito suspensivo, o depósito judicial efetuado pela embargante seria convertido em renda da exequente, o que adiaría e dificultaria o ressarcimento do valor na hipótese de futura procedência dos embargos.

Recordo, por fim, que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, conforme art. 151, II, do CTN.

Por essas razões, RECEBO OS EMBARGOS e ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, determinando que a execução fiscal permaneça suspensa até o julgamento definitivo do presente feito.

Determino à secretaria:

1. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal n. 0000534-82.2016.403.6136.

2. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0006648-42.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA DA GRACA PLACCO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): SOLANGE APARECIDA DA GRACA PLACCO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que, tendo em vista o provimento de sua apelação, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação do exequente: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0001420-18.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000678-56.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ERCIO A. RIVA - RODOVIARIOS - EPP(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Defiro a vista requerida, pelo prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001173-03.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERNANDES RIO(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE FERNANDES RIO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito do depósito de fls. 15/17, apresentando, se o caso, os dados necessários à conversão em renda do valor.

CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHO. Instrua-se com as fls. 15/17.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000793-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Cautelar Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.2011.005091-8 (n. de ordem: 520/2011)

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CURTIDORA CATANDUVA LTDA E OUTROS

DECISÃO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

Chamo o feito à conclusão, por constatar que a petição juntada à fl. 507 não foi apreciada.

Trata-se de manifestação de ANTÔNIO CARLOS GISSI, em que requer a expedição de ofício revogando a indisponibilidade de seus bens, em especial ao 1º O.R.I. da Comarca de Catanduva.

Observo que, às fls. 372/373, após pedido do Sr. Antônio Carlos Gissi (fls. 295/301), com o qual expressamente concordou a Fazenda Nacional (fl. 361), este Juízo proferiu decisão em que determinou sua exclusão do polo passivo, revogando a medida liminar em relação a ele. Atendo-se aos bens a que se referiu o peticionário às fls. 295/301, a decisão determinou a expedição de ofício ao CIRETRAN, Banco Bradesco e Banco do Brasil, visando à liberação dos bens tornados indisponíveis em razão da presente cautelar fiscal.

Assim, considerando que a decisão de fls. 372/373, contra a qual não houve recurso, revogou a liminar em relação ao Sr. Antônio Carlos Gissi e determinou sua exclusão do polo passivo, deve ser deferido o pedido de fl. 507.

Espeça-se mandado ao 1º e ao 2º O.R.I. da Comarca de Catanduva, para que providenciem o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que atingiu os bens do Sr. ANTONIO CARLOS GISSI por força da medida liminar concedida na presente ação cautelar fiscal.

Considerando o grande número de órgãos e entidades aos quais a decisão liminar foi comunicada (fls. 35/51), ressalto que caberá ao ora requerente especificar outros bens que porventura permaneçam indisponíveis em razão do presente feito.

CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 1º e ao 2º O.R.I. DE CATANDUVA, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 31/33, 37/41 e 372/373.

Expedidos os mandados, prossiga-se conforme determinado na sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1413**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000199-97.2005.403.6314 - RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X BENEDITA FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-67.2005.403.6314 - ODILA ROGANTE DIAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA ROGANTE DIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000235-42.2005.403.6314 - NILDA DONIZETE CARDOSO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DONIZETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-51.2005.403.6314 - JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JANDIRA CANDIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-87.2005.403.6314 - SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-70.2005.403.6314 - JOSE RAUL DELBORGO X IRACI FERRAREZI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE RAUL DELBORGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-26.2005.403.6314 - CLELIA RITA BORGES DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CLELIA RITA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-92.2005.403.6314 - JOAO BAPTISTA XAVIER(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio

será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-60.2005.403.6314 - AMABILE INOCENTE DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-21.2005.403.6314 - IZABEL BORGES COSTA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X IZABEL BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-28.2013.403.6136 - LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-98.2013.403.6136 - FELIPA LOPES GONCALES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPA LOPES GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001422-56.2013.403.6136 - RODRIGO RICARDO BRAGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RICARDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-44.2013.403.6136 - LEONOR CASTANHEIRA TINTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CASTANHEIRA TINTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-93.2013.403.6136 - SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA JORGE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X REGIANE DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X REGINALDO DE SOUZA JORGE(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RAYANI DE SOUZA TAVARES(SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-49.2013.403.6136 - JOSE POZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006201-54.2013.403.6136 - ZULMIRA PEDRO GOBETTI X CARLOS ANTONIO GOBETTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ZULMIRA PEDRO GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-56.2013.403.6136 - BRASILINO NATAL MERETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRASILINO NATAL MERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-48.2013.403.6136 - DORVALINA TABAQUI SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DORVALINA TABAQUI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-61.2014.403.6136 - NATAL BIBO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NATAL BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-96.2014.403.6136 - BENEDITO JOAQUIM FERREIRA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-81.2014.403.6136 - JOSE ELIAS REDIGOLO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE ELIAS REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000074-66.2014.403.6136 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000086-80.2014.403.6136 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-12.2014.403.6136 - NILSO APOLINARIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NILSO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000532-83.2014.403.6136 - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-36.2014.403.6136 - IZABELA GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X IZABELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000620-24.2014.403.6136 - RUI DE PAULA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X RUI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-68.2014.403.6136 - OMAR RODRIGUES CARIDADE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR RODRIGUES CARIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-02.2014.403.6136 - SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-09.2014.403.6136 - MIWAKO SHIMAZU KURIKE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIWAKO SHIMAZU KURIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001047-21.2014.403.6136 - SHIRLEI LOPES BRAZ(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI LOPES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-58.2014.403.6136 - DJALMA VITOR BANDEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA VITOR BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-98.2014.403.6136 - JOSE CLAUDIO BENVENUTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-67.2014.403.6136 - OSMAR AQUATTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR AQUATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-64.2014.403.6136 - JAIR TOPI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-04.2014.403.6136 - DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI TEIXEIRA CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-23.2014.403.6136 - FERNANDO GRANADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-34.2014.403.6136 - FRANCISCO APPENDINO NETTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APPENDINO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-77.2014.403.6136 - PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001486-32.2014.403.6136 - MARCIA APARECIDA NISHIKAVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA NISHIKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-17.2014.403.6136 - LUCIANA DA SILVA CAVALINI(SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA CAVALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-74.2014.403.6136 - IVONE ZANETI CAPI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANETI CAPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-28.2014.403.6136 - JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MESQUITA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-80.2014.403.6136 - DARCI PECORARI MINGOLA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PECORARI MINGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-14.2015.403.6136 - BENEDITO FRANCISCO NOVELI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X BENEDITO FRANCISCO NOVELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-06.2015.403.6136 - CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X VALDENIL ROSA FARIA(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE E SP191600 - MARIA LETICIA ABDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER LUCIANO DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-26.2015.403.6136 - JOANA DE JESUS CARMELLIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE JESUS CARMELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-97.2015.403.6136 - GENNY BRISQUILLARI DOS SANTOS CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY BRISQUILLARI DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do valor referente ao precatório expedido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-64.2013.403.6131 - SALVADOR GOULART(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-14.2012.403.6131 - JOSE LEVY CAMILLO X ADALTO GEREMIAS DOS SANTOS X ADIL DE ALMEIDA X ANTONIO GERALDO TAMEIRAO DOS REIS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X JOSE CRUZ NETO X JOSE ORLANDO GOLO X JOSE ROBERTO FOGUERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000399-27.2012.403.6131 - ROSEMEIRE FERREIRA - INCAPAZ X APARECIDA LEONEL FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-06.2012.403.6131 - EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque

na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000270-85.2013.403.6131 - CLAUDIO SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000293-31.2013.403.6131 - FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000526-28.2013.403.6131 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000686-53.2013.403.6131 - IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000970-61.2013.403.6131 - EGYDIO FRANCISCO FORTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-07.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-66.2013.403.6131 - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000900-10.2014.403.6131 - CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1529

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003292-40.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MANOEL VASILITON FERNANDES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a busca e a apreensão do bem descrito a fl. 03, pleiteando, ainda, que a citação do requerido se dê em endereço situado na cidade de Fronteiras/PI (fl. 08). Este Juízo determinou à requerente que se manifestasse sobre o fato de o endereço do réu situar-se em outro estado da Federação (fl. 35), tendo a CEF pugnado pela expedição de carta precatória (fl. 36). Decido. Estabeleço o artigo 63, 3º, do CPC, que [a]ltes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. No caso em tela, depreende-se que entre as partes há uma relação que pode ser considerada como consumerista, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já se posicionou no sentido de que (...) a atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (REsp 201195/SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ DATA: 07/12/2000). Observa-se também no contrato entre as partes, firmado em uma agência da requerente em Cosmópolis/SP, a existência de cláusula de eleição de foro (Cláusula 5.6 - fl. 20), elegendo-se a (...) Seção Judiciária da Justiça Federal, nesta Unidade da Federação. Contudo, conforme mencionado no despacho de fl. 35, extrai-se da inicial e da notificação de fl. 29 que o réu, mesmo antes do ajuizamento da presente demanda, já possuía domicílio em Fronteiras/PI. Nesse passo, considerando a distância entre a sede desta Subseção e o atual domicílio do requerido, conclui-se que o processamento da demanda neste Juízo inviabilizaria, ou ao menos dificultaria, o exercício da ampla defesa pelo réu, de modo que a cláusula de eleição de foro revela-se, no caso concreto, abusiva, devendo, por conseguinte, diante de sua ineficácia, serem os autos remetidos ao juízo do foro de domicílio do réu, nos termos do artigo 63, 3º, do CPC. A propósito, aliás, já se decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Macaé/RJ, o suscitante. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 48097; Processo: 2005/0014538-4, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 13/04/2005, DJ 04/05/2005, pág. 153) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária é atividade que se insere no âmbito do Código de Defesa do Consumidor; 2. Em relações consumeristas, em decorrência do princípio da facilitação de defesa do consumidor, a cláusula de eleição de foro é considerada abusiva, devendo ser proposta a ação no domicílio do réu, podendo o juiz declinar de ofício de sua competência; 3. Agravo de instrumento improvido. (AGTR 76414 CE 0024443-92.2007.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, TERCEIRA TURMA, Diário da Justiça - Data: 29/09/2008) Destarte, sendo o endereço do réu localizado em cidade pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Picos/PI, de rigor o declínio de competência. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos à Vara Única de Picos/PI, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

USUCAPIAO

0002908-14.2015.403.6134 - MARIA DARCI BUZINARI X DEISE DE OLIVEIRA SANCHEZ X MAIBI LENI DE CASTRO X MARIA ELENA PEZOLATO CARDOSO X MARIA INEZ BEGIATO X MARIA TEREZA SUZIGAN PARAZZI(SP125345 - MARIA CECILIA POLITANI CORACIN E SP124057 - WILLIAM JURANDIR POLITANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Indefiro o pedido de fl. 91. Aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002573-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Cumpra a CEF o despacho de fls. 321, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

0001790-66.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FERNANDES MARTINS(SP357313 - LUCAS MARCHETTI ORSOLINI E SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Ricardo Fernandes Martins opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 86, em que alega: a) omissão quanto à intimação da CEF para se manifestar sobre a reconvenção; b) contradição acerca do indeferimento de intimação da CEF para apresentação de extratos bancários. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando presentes uma das hipóteses previstas do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em exame, a decisão embargada apresenta a omissão alegada, pois não foi determinado à CEF que apresentasse resposta à reconvenção, a qual, aliás, é admitida pelo art. 702, 6º, do CPC. Já sobre as alegações relativas ao indeferimento do pedido para que a CEF apresentasse os extratos bancários de suas movimentações financeiras, a fim de se apurar o quantum eventualmente devido, observa-se que a decisão não apresenta qualquer contradição, pois, de fato, o embargante/reconvinte não havia trazido nenhum elemento a demonstrar a impossibilidade de ele mesmo obter os documentos requeridos. No entanto, observo que nesta oportunidade o embargante/reconvinte alega não ter mais acesso à sua conta corrente desde abril de 2016, apresentando comunicado de indisponibilidade retirado do site da instituição financeira (fl. 91), o que justifica o deferimento do pedido. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a omissão na decisão de fl. 86 quanto à intimação da CEF sobre a reconvenção apresentada, bem assim reconsidero em parte a decisão de fl. 86, para deferir o pedido de intimação da CEF para juntada dos extratos bancários. Destarte, considerando ainda que o embargante/reconvinte acostou aos autos o instrumento de procuração (fl. 93), determino a intimação da CEF, para que esta, em 15 (quinze) dias(a) apresente resposta sobre a reconvenção e os embargos monitoriais; b) traga aos autos os extratos bancários das contas em nome do embargante a partir da data de cada operação de liberação de crédito, conforme requerido no item 2 de fl. 83. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Melhor analisando os autos, verifico que, no Agravo de Instrumento nº 2016.03.0013509-9, a parte autora requer que seja revista a decisão que considerou seu recurso deserto. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de fl. 169. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória manejada em desfavor do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Odessa/SP e da Fazenda Nacional, visando, em suma, provimento jurisdicional que levante as penhoras incidentes sobre o imóvel de matrícula n. 6825, dando-se concretude à carta de remição expedida pelo SAF - da Comarca de Sumaré. Encaminhados os autos a esta Vara Federal após o Juízo Estadual ter se declarado incompetente (fl. 222), a parte requerente foi instada a se manifestar sobre eventual ausência de interesse de agir, bem assim sobre o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade da justiça (fl. 237), tendo a parte apresentado petição às fls. 240/246.É o relatório. Decido. Conforme assentado na decisão de fl. 237, as constrições mencionadas na peça inicial não emanaram deste juízo. Observa-se, ainda, que o próprio magistrado que determinou a expedição da carta de remição assinalou a necessidade de se pleitear o levantamento das constrições diretamente nos processos de onde as ordens judiciais partram (fl. 94). Nessa medida, deflui-se que cabe à parte requerente pleitear o levantamento das penhoras perante os órgãos jurisdicionais que determinaram a medida, revelando-se o meio eleito pela parte requerente inadequado para a consecução de sua pretensão, cabendo, destarte, a extinção do presente feito sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, tendo em vista que não demonstrou o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de gratuidade da justiça, pedido que indefiro. Sem honorários, tendo em vista que os réus não foram citados. A publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0003139-07.2016.403.6134 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003145-14.2016.403.6134 - VALDECIR DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003146-96.2016.403.6134 - ARISTIDES PERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003147-81.2016.403.6134 - LOURIVAL JOSE ALVES DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003408-46.2016.403.6134 - VALDIR DE NADAI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004806-28.2016.403.6134 - BAG FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X FAZENDA NACIONAL

Observo que o Juízo Estadual, à fl. 184, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Americana em razão de a União constar no polo passivo, além de a demanda não ter sido ajuizada por dependência. Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que [a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. In casu, cumpre observar que o autor tem domicílio em Campinas/SP, de modo que, mesmo na hipótese de se admitir que a presente demanda deva tramitar autonomamente na esfera federal, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

0004854-84.2016.403.6134 - LUIS APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 14). Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não restou evidenciado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra aposentado e no exercício de atividade laborativa (fls. 02, 11, 49 e 59). Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ODAIR SALMAZO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, manejado em 30/06/2016. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, uma vez que apenas o extrato de fls. 11/13 instrui a peça inicial. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0008977-06.2016.403.6109 - CLAUDIA DE SOUZA CANALE - RELATIVAMENTE INCAPAZ X CARINA DE SOUZA CANALE (SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, CLAUDIA DE SOUZA CANALE, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de pensão por morte. O d. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba declinou da competência a esta instância judiciária. Reproduzo, por oportuno, o bem lançado relatório constante na sobredita decisão: Arguiu que, após efetuar o protocolo do requerimento em tela junto à APS de Santa Bárbara DOeste/SP aos 21/06/2016, na qualidade de dependente do falecido genitor, foi designada perícia médica para o dia 15/08/2016. Na ocasião do mencionado exame pericial, a curadora da impetrante foi informada que também seria necessária a apresentação de declaração médica para corroborar a incapacidade mental da autora, a qual restou apresentada diretamente ao médico perito em 17/08/2016, independentemente da emissão de carta de exigência, conforme orientação deste último. Ocorre que deste a precitada data até o presente momento não restou dado andamento ao processo administrativo sub judice, cuja situação cadastral atual é de benefício habilitado, haja vista que restou ultrapassado o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS proceda ao pagamento da 1ª parcela da renda mensal do benefício em análise, bem como o interregno de 30 (trinta) dias para ser proferida decisão no indigitado feito, ex vi do artigo 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/91 e/c art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES. nº 77/2015, não obstante tenham sido apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício em tela. No caso vertente, não obstante a documentação acostada a fls. 11/14, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS. Nesse contexto, a respeito da medida liminar pleiteada, entendo prudente, antes de sua análise, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

0003128-75.2016.403.6134 - FABIANO JOSE GAZAROLI (SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA E SP318100 - PAULO EDUARDO ARAUJO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERS SALESIANO DE SAO PAULO-CAMPUS AMERICANA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003328-82.2016.403.6134 - JOSE RODRIGUES MARINHO (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004862-61.2016.403.6134 - PEDRO JOSE MATIAS (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, PEDRO JOSÉ MATIAS, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo INSS, notadamente se foram ou não cumpridas as diligências indicadas no despacho de fl. 33 (encaminhamento do feito administrativo à APS; relatórios do evento 52; concessão do benefício). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Indefiro, ainda, o quanto requerido à fl. 02, porquanto dispensável, por ora, o e-mail do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0004917-12.2016.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ANDERSON VAZ X PATRICIA ALVES DE FREITAS VAZ X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA X MUNICIPIO DE AMERICANA X ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, se manifeste sobre a via processual escolhida, tendo em vista que, em princípio, a análise de seu pedido demandaria dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança. Sem prejuízo, caso persista no prosseguimento da ação mandamental, aponte, no mesmo prazo, qual(is) seria(m) a(s) autoridade(s) coatora(s). Após, tomem conclusos, com prioridade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a intimação de fl. 483. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 480. Cumpra-se.

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 192/196), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente incluiu equivocadamente em seus cálculos o valor relativo à competência de abril/2014, já pago. Aduz, ainda, haver incorreção nos índices de correção monetária aplicados, uma vez que a parte autora deixou de considerar a TR a partir de julho/2009. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 212/215. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte executada. Os cálculos apresentados pela parte exequente, de fato, contemplam equivocadamente a competência de abril/2016, cujo respectivo valor foi pago pela Administração, conforme extrato de fls. 200/201. Por outro lado, o questionamento da parte executada em torno da correção monetária encontra óbice na coisa julgada, uma vez que a r. decisão exequenda assim estabeleceu: [...] no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIS 4357 E 4425, pelo C. STF (fl. 168v). Sem prejuízo, considerando que também o exequente não observou, na primeira conta apresentada, os parâmetros acima alinhavados, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Ambos os cálculos elaborados pelo embargado compreendem a competência de abril/2016 (fls. 182/190 e 216/224), sendo que o primeiro foi elaborado com esteio na Resolução 267 do CJF sem a derogação operada pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos); de sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria do INSS divergem do posicionamento contido na decisão exequenda quanto à correção monetária. Por fim, denoto que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas aos parâmetros constantes na r. decisão exequenda, conforme se observa do quadro de fl. 228. Ante o exposto, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 239.629,01, e de R\$ 7.007,86 a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro de 2016 (fl. 228). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (in casu, R\$ 82.506,93), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 50). De outro lado, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor aproximado do proveito econômico obtido pela parte embargada (in casu, R\$ 26.199,45), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001556-84.2016.403.6134 - ANTONIO DONIZETI BEGNAMI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da exequente fls. 147/148, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 1429

CARTA PRECATORIA

0004357-70.2016.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se a acusada para comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhada de advogado. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um Defensor Ad Hoc. Requisite-se as folhas de antecedentes da acusada junto aos órgãos de praxe. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a ré se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, cientifique-se o órgão ministerial e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002713-29.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA MISSON(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e a ré será interrogada. Intimem-se as testemunhas aqui residentes e a ré, com as advertências legais. Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba a intimação da testemunha do Juízo Sr. Wainer Assis de Oliveira, Auditor Fiscal da Receita Federal, para comparecimento na sede daquele Juízo na data aprazada, ocasião em que será ouvido por videoconferência, devendo ser viabilizada a disposição de sala e equipamento. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Intimem-se e cumpra-se.

0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas faltantes e os réus serão interrogados. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e os acusados, com as advertências legais. Registro que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer na audiência supracitada independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se e cumpra-se.

0003238-74.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando a resposta à acusação de fls. 53/57, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Impende consignar, sem prejuízo da apreciação final da matéria após exauriente cognição, que, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Esse entendimento torna incompatível, a esta altura, a absolvição sumária por atipicidade da conduta. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 566

CARTA PRECATORIA

0005048-77.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ANDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

À vista do noticiado às fls. 170, determino o cancelamento da audiência pautada para o dia 02/12/16, bem como a expedição URGENTE de mandado para certificação da testemunha do cancelamento do ato, e, após, a devolução desta CP ao juízo deprecante. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144

AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

DECISÃO

Trata-se de ação que SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO move em face do INSS visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure reposicionamento funcional, oriunda de redistribuição dos autos n. 0002844-25.2016.403.6342 (Juizado Especial Federal de Barueri/SP).

Alega a autora, servidora pública federal desde 12/05/2006, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, que o desenvolvimento na carreira é feito mediante progressão funcional e promoção. Aduz, em síntese, que diante das inúmeras alterações legislativas o INSS aplicou equivocadamente os interstícios necessários à progressão funcional, devendo ser declarado seu direito à progressão com interstício de 12 meses ao invés de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004.

Requer, portanto, anulação de ato administrativo de progressão/promoção funcional, formulando pedido de concessão de tutela de evidência.

Decido.

1 – Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados na pesquisa de possibilidade de prevenção. Um dos autos citados consiste nesta própria demanda, quando distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Barueri/SP, e nos outros foram formulados pedidos diversos do presente.

2 – Não há elementos aptos a deferir, de plano, o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, no entanto, de presunção “iuris tantum”, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC.

Neste caso, embora afirmado na petição inicial que a autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, observa-se que exerce cargo público (Analista do Social), cuja renda, aparentemente, contradiz com a situação de pobreza declarada.

Assim, determino à autora que, no prazo de dez dias, esclareça sobre sua renda, bens e condições financeiras ou apresente as três últimas declarações de imposto de renda para verificação da situação de necessitado, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

3 - Passo ao exame liminar do pedido de antecipação de tutela.

A tutela de evidência pressupõe a existência do juízo de probabilidade, nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do artigo 311 do CPC.

No caso dos autos, não se vislumbra a incidência dos pressupostos legais autorizadores, dado que dependem do exercício do contraditório pelo réu.

A tese sustentada pela autora não se fundamenta em precedente jurisprudencial vinculante, que tenha pacificado o debate atinente ao regime jurídico das prerrogativas da Administração a efetuar alteração unilateral de critérios atinentes à carreira do servidor. Sem a formação do contraditório, não há como reconhecer conduta sancionável do réu em termos de abuso de direito ou manifesto protelatório. No mais, ao réu não se conferiu a oportunidade de apresentar de provas aptas a desacreditar aquelas apresentadas pela autora.

Ante o exposto, **indeferro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

4 – Se atendida a providência determinada no item 1 supra, **tornem os autos conclusos para exame do pedido de gratuidade da justiça**.

Publicada e registrada neste ato.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intíme-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-04.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO ROBERTO DE GOES PUYA - ME, PAULO ROBERTO DE GOES PUYA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LOSCHIAVO NERY - SP144726

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-22.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS QUILLES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-94.2016.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIA REGINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144
AUTOR: HERCULES FOGER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao réu da juntada de documentos pelo autor, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

BARUERI, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-93.2016.4.03.6144
AUTOR: NIVALDO ANTONIO VACARI
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-18.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIO PRADO BARCELOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a recolher as custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ROQUE JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000271-38.2016.4.03.6144
REQUERENTE: DANIEL ERNESTO TRUJILLO MANRIQUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-88.2016.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação que JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial.

Insurge-se contra a decisão da Autarquia Previdenciária em sede do NB 174.955.676-3 (DER 09/09/2015), no qual não foram computados, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos laborados de 14/10/1974 a 09/11/1974, 27/11/1974 a 09/01/1975, de 26/02/1975 a 08/04/1975 e de 28/07/1975 até 22/11/1975. Tampouco foi considerado tempo de serviço especial desenvolvido, sob exposição habitual e permanente a agentes nocivos, durante os períodos de 20/01/1976 a 12/02/1979, 06/12/1979 a 23/05/1981; de 10/02/1983 a 07/08/1990, 03/04/1991 a 04/08/1994 e, por fim, de 01/08/2003 a 08/07/2008.

DECIDO.

1 – Concedo em favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

2 - Não se fazem presentes os requisitos da tutela de urgência.

No caso de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o primeiro requisito é a forte probabilidade de acolhimento do pedido, enquanto que o segundo requisito consiste na análise do perigo da ineficácia da sentença caso não seja concedida a antecipação.

Ainda que a prestação pleiteada tenha caráter alimentar, da qual se possa extrair o perigo de dano irreparável, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/174.955.676-3, não juntado aos autos, a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias nocivas no ambiente industrial, das contribuições vertidas em nome do requerente e das informações referentes vínculos trabalhistas anteriores a 1976.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pela Autarquia Previdenciária.

3 – Cite-se o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 9 de novembro de 2016.

Alexey Sussmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 9 de novembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3520

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-07.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Agropecuária Ponte Alta Ltda. propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal-CEF, através da qual busca provimento jurisdicional antecipatório que impeça a ré de inscrever (ou que retire, se já inscrito) o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, mediante o oferecimento de caução real e até o julgamento final da lide. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas da Cédula de Crédito Rural nº 26461, firmada entre as partes, ao argumento de que se faz necessário adequá-la aos ditames de ordem pública da legislação pátria que disciplina o crédito destinado à produção agrícola e atividade agropastoril. Pede ainda o reconhecimento do seu direito ao alongamento da dívida, nos termos da Lei nº 4.829/65. Defende a autora, em resumo, a ocorrência de nulidades das cláusulas contratuais, decorrentes da não observância da legislação que rege o crédito rural, especialmente no que tange à capitalização mensal de juros, ao anatocismo, aos encargos moratórios, à comissão de permanência e ao direito à prorrogação do vencimento da cédula de crédito rural de que se trata; Documentos que acompanham a inicial, às fls. 73/211. Foi designada audiência (fl. 214), na qual restou infrutífera a conciliação entre as partes (fls. 316/318). A ré apresentou contestação (fls. 217/228), alegando, em preliminar, a necessidade de reunião desta ação com a de nº 0001883-43.2016.403.6000, bem como a inépcia da inicial. No mais, rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Também apresentou documentos (fls. 229/314). É o relatório. Decido. Registro, de início, que ao contrário do sustentado pela ré, a parte autora quantificou o valor incontroverso do débito, atendendo, assim, ao disposto no art. 330, 2º, do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial. Por outro lado, embora não haja conexão entre a presente ação e a de nº 0001883-43.2016.403.6000 - eis que têm por objeto cédulas de crédito rural distintas (firmadas entre as mesmas partes), as questões discutidas em ambas guardam similitude. Além disso, aquela ação já tramita perante esta 1ª Vara Federal, cujos autos foram recentemente conclusos para saneamento. Acolho, portanto, o pedido de reunião de ambas as ações. No que tange ao pedido de tutela antecipada, vislumbro que, como naquela outra ação (em que a empresa autora questiona as cláusulas da Cédula de Crédito Rural nº 16562), aqui também não estão presentes os requisitos para a sua concessão. Na presente demanda a empresa autora também pleiteia a não inclusão (ou retirada) de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, EQUIFAX, Central de Risco do BACEN), até decisão final que declare a nulidade de cláusulas da cédula de crédito rural, inclusive com alongamento do prazo para quitação do débito. No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir que a autora tenha o direito de pagar o débito na forma que entende devido (com prazo e taxas diversas das que foram contratadas). É que tanto o laudo técnico contábil (fls. 103/106) como o extrato do produtor no IAGRO (fls. 108/114), que acompanham a inicial para demonstrar, respectivamente, as alegações de prática de anatocismo e de incapacidade de pagamento por perdas, não servem a tanto, eis que foram produzidos unilateralmente. Note-se que o laudo de frustração de produção pecuária, elaborado a partir do extrato do produtor no IAGRO, não foi juntado nestes autos, mas apenas no de nº 0001883-43.2016.403.6000. Ademais, não há nos autos documentos que evidenciem a negatização (ou a ininência de negatização) questionada, e, mesmo que houvesse, a autora admitiu na inicial que o débito decorrente da cédula de crédito rural em referência está em aberto, o que, em princípio, legitima a negatização do seu nome. Registro, ainda, que a ré demonstrou, satisfatoriamente, que já houve alongamento do prazo para pagamento do débito em discussão (fls. 273/274), fato esse reconhecido pela própria autora, na inicial. Portanto, não restaram verossímeis as alegações da autora, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Por fim, promova-se a reunião deste feito ao de nº 0001883-43.2016.403.6000, o que deverá se dar quando a presente ação estiver na mesma fase processual que aquela. No mais, à réplica, ocasião em que a autora também deverá, se for o caso, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011592-05.2016.403.6000 - HOSANA CHAGAS RIBEIRO(MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DECISÃO Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal e da União em ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União - residindo neste fato o eventual interesse do ente público federal. Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos, entre seguradora e mutuário, residirá na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional. A questão ora posta, ante a sua relevância e a multiplicidade de demandas a seu respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colégio Superior Tribunal de Justiça - STJ - sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386). Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo. Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência. Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo. Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados. O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) - grifei e destaquei Ressalte-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente, Ministra Laurita Vaz, mantida por unanimidade pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015. Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior. Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que, no presente caso, não há o comprometimento do FCVS, vez que não se trata de apólice do ramo público. Diante do exposto, ausente o interesse da CEF bem como da União. Frise-se que, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-51.2007.403.6000 (2007.60.00.001586-0) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X VILMA LELIS COSTA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 217/264.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-12.2011.403.6000 - PAULO JOSE DROPPA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JOSE DROPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 494, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 501/502.

Expediente Nº 3523

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004604-65.2016.403.6000) DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Eloina Gauna peticionou às f. 212-214, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (f.209-210) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por que requerem o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 596,14 (quinhentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), oriundo do benefício de auxílio-doença recebido pela executada de 30/06/2015 a 01/03/2016. Manifestação da exequente à f. 218, pugna pelo indeferimento de tal pleito, já que não houve comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPD sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verificado ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas, conforme exige a legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento de f. 212-214. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Ademais, uma vez que o comprovante de bloqueio acostado às f. 209-210 serve como auto de penhora, intime(m)-se a(s) executada(s) para, no prazo de 15 dias, oferecer(em) impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001153-32.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MANOEL HERNANDES SOBRINHO X SEBASTIANA FERNANDES SOARES HERNANDES X EDERVAL CARDOZO(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CARDOZO

Intimem-se os esposos das requeridas, Sebastiana Fernandes Soares Hernandes e Francisca Pereira da Silva Cardoso, para que no prazo de dez dias, forneça os endereços das mesmas.

0007649-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LILIANE DE ALMEIDA NEVES

PROCESSO: 00076497720164036000A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado à requerida Liliane de Almeida Neves, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Este Juízo postergou a análise da liminar para após a audiência de conciliação (f.27). Verifico que não foi realizado acordo em razão da ausência da requerida (f. 36). Contudo, do documento expedido pelo Juízo depreendo-se que, na realidade, não houve o cumprimento da carta precatória expedida à f. 29, em razão de ausência de tempo hábil para intimação da requerida. Desse modo, entendo que deve ser designada nova data para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 25/01/2017, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4267

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

1- Designo o dia 18/04/2017, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas José Carlos de Andrade e Ademir Bueno Fernandes, arroladas pela defesa de Marcelo Coelho de Souza, Carlos Rosa Sadim, Gerson Nima Prado, Wilson Cáceres e Valdeith Silva Pereira, arroladas pela defesa de Vanderlei Eurames Barbosa. 2- Designo o dia 20/04/2017, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para oitiva da testemunha Carlos Cheery Choairy, arrolada pela defesa Dinei e Vanderlei José. 3- Designo o dia 20/04/2017, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP, para oitiva da testemunha Ronaldo Ramos, arrolada pela defesa de Vanderlei José. 4- Designo o dia 20/04/2017, às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP, para oitiva da testemunha Elvio Sanfilonari, arrolada pela defesa de Vanderlei José. 5- Expeça-se carta precatória para Cândido Mota/SP para oitiva das testemunhas José Antônio da Silva e Aparecida Donizetti Pereira da Silva, arroladas pela defesa de Dinei e Vanderlei José. 6- Expeça-se carta precatória para Capivari/SP para oitiva da testemunha Simone Prado Sampaio, arrolada pela defesa de Vanderlei José Ramos. Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4268

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 13/12/2016 às 13:30 horas, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para inquirição da testemunha Daniela dos Santos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7) - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA E MS005817E - GABRIEL CHELOTTI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 273-4 POR NÃO TER CONSTADO OS NOMES DOS NOVOS ADVOGADOS: 1 - O profissional que realizou a perícia não foi encontrado para responder os quesitos relativos à eventual acometimento ósseo decorrente da psoríase (fls. 186-8). Assim, destituído da função, arbitrando-lhe honorários periciais no valor máximo da tabela. Expeça-se guia de pagamento. 3 - Em substituição e apenas para responder a esse questionamento, com base no exame aludido à f. 479, nomeio como perita a Dr. Laura Christine de Melo Teixeira Anache, com endereço na Rua das Garças, 790, apto 1201, Vila Marmam, telefones 3382.2413 e 9981.9888. Intime-se para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF. O mandado deverá ser acompanhado dos quesitos de fls. 186-8 e exame. O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará, em favor do Dr. Éder Wilson Gomes, para levantamento do valor depositado à f. 224. Oportunamente, cumpra-se integralmente o despacho de f. 228. Int.

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ao autor para manifestação sobre a proposta de honorários de f. 506-7.

0000529-80.2016.403.6000 - RUBENS JORGE ALENCAR(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 56-67, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 45-51.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-39.2014.403.6000 - JORGE AUGUSTO BERTIN X CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

Manifistem-se os exequentes, especificamente, sobre o último parágrafo da petição de f. 724.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002448-07.2016.403.6000 - VINEPA AGROPECUARIA LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 514 (Intimação da autora e da União para que se manifestem sobre os ED interpostos pela FUNAI). Intimação da União nos autos. Prazo comum

0005885-56.2016.403.6000 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X OTO LARA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a autora, a Comunidade Indígena, e a União sobre os embargos declaratórios interpostos pela FUNAI. Intimação destas nos autos. Prazo comum. Intimem-se a autora, a Comunidade Indígena e a FUNAI sobre os embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO. Intimação destas nos autos. Prazo comum.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3953

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003735-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA

Verifico que a ré Maria do Carmo Monteiro de Farias Villa apresentou defesa preliminar sem juntar a procuração. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a ré regularizar a sua representação processual (CPC, 76, 1º, II).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004934-56.2016.403.6002 - PEDRO HENRIQUE CAETANO RODRIGUES(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos.1) Intime-se a parte impetrante para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290).2) Com a juntada do comprovante de pagamento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. 4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X D A INFORMATICA LTDA

1) Indefero os pedidos de busca de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, considerando que as diligências já foram efetuadas às fls. 180 e 213.2) Remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.

0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD sem contudo obter êxito na localização dos bens. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004055-49.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS pede, em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a reintegração na posse de seu imóvel - matrícula 11.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, invadido pela comunidade indígena requerida.As fls. 100-102 foi deferido pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, ficando determinado que caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias).No entanto, em casos correlatos, a FUNAI tem se mantido inerte no cumprimento das determinações judiciais. Sendo assim, com o objetivo de dar efetividade à decisão - apesar de entender que cabe à FUNAI, como Poder Público, proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada - reconsidero a decisão de fls. 100-102, tão somente no tocante a forma de cumprimento do mandado de reintegração de posse, para determinar que os integrantes da Comunidade Indígena requerida, ocupantes do imóvel, sejam intimados, na pessoa do Procurador Federal da FUNAI - ou seu substituto - para, em 5 (cinco) dias, procederem à desocupação voluntária do bem. Findo o prazo e não havendo a desocupação, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência a ser realizada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação.Caso os integrantes da comunidade indígena requerida não desocupem voluntariamente o imóvel no prazo assinalado, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas.Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de fls. 100-102.

0004056-34.2016.403.6002 - JOAO SCHWARTZ(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

JOÃO SCHWARTZ pede, em face da COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE e da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a reintegração na posse de seu imóvel - matrícula 11.311 do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, invadido pela comunidade indígena requerida. As fls. 103-105 foi deferido pedido liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor, ficando determinado que caso a reintegração não se dê espontaneamente, com a retirada pacífica dos indígenas, a FUNAI terá que exercer a sua missão Institucional e Legal e proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada ao cumprimento de suas atribuições institucionais, em prazo razoável (20 dias). No entanto, em casos correlatos, a FUNAI tem se mantido inerte no cumprimento das determinações judiciais. Sendo assim, com o objetivo de dar efetividade à decisão - apesar de entender que cabe à FUNAI, como Poder Público, proceder ao deslocamento/remoção dos indígenas para área adequada - reconsidero a decisão de fls. 103-105, tão somente no tocante a forma de cumprimento do mandado de reintegração de posse, para determinar que os integrantes da Comunidade Indígena requerida, ocupantes do imóvel, sejam intimados, na pessoa do Procurador Federal da FUNAI - ou seu substituto - para, em 5 (cinco) dias, procederem à desocupação voluntária do bem. Findo o prazo e não havendo a desocupação, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência a ser realizada por oficial de justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Quando do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação. Caso os integrantes da comunidade indígena requerida não desocupem voluntariamente o imóvel no prazo assinalado, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s) em quantidade adequada às peculiaridades do caso para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas. Quanto ao mais, cumpra-se a decisão de fls. 103-105.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004340-47.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2011.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado, dê-se vista à apelada/embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003711-20.2006.403.6002 (2006.60.02.003711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JACARANDA COMERCIO DE PROD. AGROP. LTDA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002265-98.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ BUENO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0000921-48.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO CESAR GOULART

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0003534-41.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao oferecimento de bem à penhora, reputo o depósito de fl. 45 convolado em penhora, dispensando a lavratura de termo. Intime-se o executado acerca de penhora, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal. Consigno que a intimação do executado, bem como o início do prazo para interposição dos embargos se darão através da publicação deste despacho, visto possuir advogado constituído nos autos. Intime-se.

0000049-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TATIENI ALVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0000050-81.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENE MARCELO DE LIMA PEREIRA SILVA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. .

0003533-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS MANOEL DOS SANTOS HORTELAN

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003537-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO RAMINELLI

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003538-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANO SAMUEL FAUTH

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003539-29.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS AMANCIO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003540-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO CARLOS COSTA DO CARMO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15(quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003541-96.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X DANIELY APARECIDA SOTOLANI NASCIMENTO

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003545-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARILDO MARTINS NANTES

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003546-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X AMARO JOSE DA SILVA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003604-24.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ROLIPECAS LTDA

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15(quinze) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, afim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003960-19.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5. REGIAO - CRQ/RS(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X LIANE MARIA CALARGE

Ainda que a lei não exija expressamente a inclusão das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) na contrafe para que haja citação válida, a inclusão das mesmas é medida necessária para garantia de eventual direito de defesa e contraditório a ser exercido pela parte contrária, sendo ônus do autor providenciar contrafe que permita exercício desses direitos. Portanto, intime-se a exequente, por meio de seu advogado para que, no prazo de 10(dez) dias emende a petição inicial fornecendo cópias das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial, a fim de anexa-las à contrafe. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-68.2011.403.6003 - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 28 de novembro de 2016, as 17h, a ser realizada na 2ª Vara de Dracena/SP.

0001047-03.2012.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA VERDUGO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001472-30.2012.403.6003 - SUELI FATIMA DE ABREU ANDRADE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000604-18.2013.403.6003 - MARIA INACIA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000661-36.2013.403.6003 - SUECO AOYAGUI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001664-26.2013.403.6003 - ARLENE REZENDE ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002257-55.2013.403.6003 - SHEILA ALVES DE FREITAS QUEIROZ(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002404-81.2013.403.6003 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002404-81.2013.403.6003 Autor: Francisco do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Francisco do Nascimento, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez. O autor alega que trabalhava como motorista desde 30/06/1986, sendo que se tornou portador de epilepsia após um acidente ocorrido em 08/12/2010. Informa que está em gozo de auxílio-doença desde 07/01/2011, apesar de seu quadro incapacitante ser irreversível. Destaca que a doença que o aflige é grave e não tem cura, demandando a ingestão de diversos medicamentos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls.

15/58. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 61). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 67/75), argumentando que o autor recebe de auxílio-doença, do que se extrai que a incapacidade é relativa e temporária. Aduz que o requerente não demonstrou caráter absoluto e definitivo da inaptidão para o labor, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 76/95. As fls. 96/97, o autor informou que o auxílio-doença que recebia foi suspenso, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para se restabelecer tal benefício. Tal pleito foi inicialmente indeferido (fl. 100), mas, em sede de reconsideração, determinou-se ao INSS que restabelecesse o auxílio-doença (fl. 126). O requerente apresentou réplica às fls. 103/108. Elaborado laudo pericial (fls. 161/168), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 181/184 e 185. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. 2.1. Pedido de nova perícia. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fl. 185). Com efeito, o perito já manifestou a inviabilidade de se fixar precisamente a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 06 do juízo - fl. 164). Conquanto ele tenha examinado todos os documentos médicos carreados aos autos, tem-se que o perito concluiu que não havia elementos suficientes para se extrair precisamente tal informação. Portanto, seria inútil prorrogar a fase instrutória para reinquirir o perito quanto a esse quesito, motivo pelo qual indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. 2.2. Competência da Justiça Federal. Não obstante o autor alegar na petição inicial que a incapacidade advém de sequelas de acidente de trabalho, deve-se considerar que o perito não identificou correlação entre a atividade laborativa e a moléstia que aflige o requerente. Deveras, ao responder o quesito a do INSS, o perito explicou que não é possível confirmar que a inaptidão para o trabalho decorre de evento acidental (fl. 166). Por conseguinte, não resta caracterizada a relação de causalidade entre o acidente de trabalho e a doença incapacitante, de modo que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa. 2.3.

Mérito. Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo de fls. 161/168 atesta que o postulante é portador de epilepsia (CID G40), enfermidade que afeta o sistema nervoso central, causando crises convulsivas frequentes. O perito conclui que o autor está incapaz de desempenhar sua ocupação habitual como motorista, uma vez que essa profissão pode colocar em risco sua vida e a de terceiros.

Todavia, ele explica que, com o tratamento adequado, o requerente poderá voltar às suas atividades usuais, do que se extrai o caráter temporário da incapacidade. Ademais, até que se controle completamente a epilepsia, o demandante pode trabalhar em funções que não representem perigo à integridade dele ou de outrem. Destarte, revela-se que a incapacidade é parcial. Verifica-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se constatou a inaptidão total e definitiva para o labor. Sob outro aspecto, embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão de aposentadoria por invalidez, é possível a análise da ação quanto ao benefício de auxílio-doença, à vista das características do caso concreto e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão ultra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008).

Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91 -, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Destaca-se ainda que o requerente estava em gozo de auxílio-doença quando do ajuizamento desta demanda, sendo que tal benefício somente veio a ser cessado durante o trâmite da ação. Desta feita, imperativo observar o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil de 2015. De fato, extrai-se do laudo pericial que existe incapacidade parcial e temporária para o labor, conforme acima explanado, o que enseja a concessão de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Nesse aspecto, o extrato do CNIS de fls. 202/203 registra a manutenção da qualidade de segurado do autor desde 2004, tendo sido vertidas mais do que 12 contribuições mensais, cumprindo-se, pois, a carência. Destarte, considerando a incapacidade total e temporária, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do auxílio-doença pleiteado. O início desse benefício deve retroagir a 1º/04/2014, dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 544.290.674-0 (fl. 124), de modo que tal benefício seja restabelecido. Isso porque, a partir de abril de 2011, o referido auxílio-doença era mantido em razão da epilepsia (fls. 90/95), mesma moléstia incapacitante que foi constatada pelo perito judicial. Assim, infere-se que a inaptidão para o labor perdura desde então. Por fim, destaca-se que o perito estimou a melhora do autor nos 120 seguintes à realização da perícia médica (10/05/2015), tal como exposto na resposta ao quesito nº 4 do INSS (fl. 167). Portanto, tendo em vista que não foi juntado aos autos qualquer documento médico que evidencie a permanência da incapacidade, conclui-se que a data de cessação do auxílio-doença deve ser fixada em 10/08/2015.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor as prestações do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 1º/04/2014 a 10/08/2015. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a três salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Ademais, revogo a tutela de urgência deferida à fl. 126, uma vez que não mais perduram as circunstâncias que ensejaram seu deferimento. De fato, a condenação se limita a parcelas vencidas, para as quais não há periculum in mora. Por fim, determino à Secretária que desentranhe o laudo médico de fls. 170/178, uma vez que não se refere ao autor da presente demanda. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 544.290.674-0. Antecipação de tutela: não. Autor: Francisco do Nascimento. Benefício: Auxílio-Doença. DIB: 1º/04/2014. DCB: 10/08/2015. RM: a calcular. CPF: 690.077.991-34. Nome da mãe: Francisca Pinheiro do Nascimento. Endereço: Rua Maria Eulália Vieira, nº 913, Santa Terezinha, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2016. Roberto Polinuíz Federal

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000411-66.2014.403.6003 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000810-95.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000916-57.2014.403.6003 - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001374-74.2014.403.6003 - NEIDE RIDRIGUES PINTO (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,5Proc. nº 0003014-15.2014.403.6003Autor: Alexandre Marchini CanevaRéu: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNITDECISÃO (julgamento parcial - art. 356, II, CPC):1. Relatório. Alexandre Marchini Caneva, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pedindo seja o réu condenado a desobstruir o acesso a sua propriedade, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais. Alegou, em síntese, ser proprietário de uma área rural, denominada Fazenda Esperança, que margeia a Rodovia BR-158, na altura do Km 25, entre os Municípios de Três Lagoas e Brasília-MS, sendo tal ponto seu único acesso a ela. A propriedade teve o seu acesso obstruído, por um monte de terra, resultante das obras de duplicação da rodovia realizadas pelo réu, acarretando-lhe transtornos e prejuízos. O ingresso ao imóvel somente é possível pelas propriedades dos vizinhos e o desvio aumenta em 10 Km a distância para chegar à sede. Como consequência, não tem conseguido contratar empregado para tomar conta da propriedade, estando em abandono, sendo vítima de furto de materiais empregados em cercas, avaliados em R\$ 54.000,00, conforme boletim de ocorrência. Vem solicitando, desde o ano de 2010, a resolução do problema, mas não tem obtido êxito. Com base nisto, pediu a condenação do requerido a indenizar por danos materiais (R\$ 54.000,00) e danos morais (R\$ 10.000,00). O autor foi intimado para emendar a petição inicial para adequação dos pedidos aos fundamentos nela expostos, sendo atendida a determinação às folhas 28/29.O requerimento para antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31).Citado (fls. 35/36), o réu apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos para a reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram atos ilícitos. Quanto a isto, os danos mencionados pela parte autora teriam ocorrido em 2009 e as obras realizadas na fazenda ocorreram no período de 2010 a 2012, sendo que não resultaram na deposição de material na entrada da propriedade rural, inclusive, referido acesso é considerado clandestino por não se encontrar regularizado administrativamente. Somente em 2014, por obras da empresa MS Gás, é que se verificou um resalto na entre a rodovia e a entrada da fazenda, mas ainda era possível a passagem de veículos leves. Com base nisto, acaso superada a prejudicial de mérito, requereu seja a demanda julgada improcedente (fls. 38/45 e documentos fls. 46/57).Réplica às folhas 59/61. Instadas sobre provas a produzir (fl. 58), a parte autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (fl. 61) e a parte ré disse não ter interesse em tais providências (fls. 63/64).2. Fundamentação.2.1. Do pedido de indenização por danos materiais. Da alegação de prescrição. A parte autora alegou que em decorrência das obras de duplicação da Rodovia BR-158 o acesso à sua propriedade foi dificultado, pois, impedido de adentrar no local de costume, tinha que atravessar por propriedades de vizinhos, o que aumentava a distância à sede em 10 quilômetros. Isto dificultava a contratação de empregados para tomar conta da propriedade, levando-a ao abandono, tendo sido inclusive vítima de furto de materiais empregados em cercas, prejuízo avaliado em R\$ 54.000,00.Ocorre que o furto mencionado ocorreu antes do dia 17/08/2009 (data da comunicação do fato), conforme se verifica do boletim de ocorrência nº 599/2009 (fl. 21), ou seja, mais de três anos antes da propositura da ação.O prazo prescricional para estes casos era de cinco anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, e foi reduzido para três anos, de acordo com o artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO, EM DETRIMENTO DO DECRETO N. 20.910/32.1. No âmbito desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento no sentido de que aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, em detrimento ao de cinco anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em relação às pretensões de reparação civil contra os entes públicos sempre que assim determinarem a regra de transição e/ou a data da ocorrência do fato danoso. Precedentes.2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a data do evento danoso ocorreu em 9.8.2003. Assim sendo, ocorreu o transcurso do prazo trienal, pois a presente demanda foi proposta em 30.7.2008, o que caracteriza a consumação da prescrição.3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 1238260/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/05/2011).Assim, julgo improcedente este pedido.2.2. Dos honorários advocatícios.Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, anoto que para a solução do pedido foi preciso analisar as alegações das partes e o documento de folha 21, ou seja, trata-se de questão pouco complexa, de modo que o zelo profissional do procurador do réu, o trabalho por ele realizado e o tempo dispensado para tanto, bem como o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa são suficientes para elevar a condenação em honorários advocatícios para além do mínimo legal de 10% (parágrafos 2º e 3º, I).2.3. Do pedido de indenização por danos morais. A parte autora alegou que em decorrência das obras de duplicação da Rodovia BR-158 o acesso à sua propriedade foi dificultado, pois, impedido de adentrar no local de costume, tinha que atravessar por propriedades de vizinhos, o que aumentava a distância à sede em 10 quilômetros. Isto causava transtornos, passíveis de ser indenizados como danos morais, sendo o pedido no importe de R\$ 10.000,00. A inicial dá conta que os transtornos permaneciam até a propositura da ação, tanto que há requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para desobstrução da entrada da Fazenda Esperança.O requerido admitiu ter feito obras na localidade no período compreendido entre 2010 e 2012, o que impede, por ora, o reconhecimento da prejudicial de prescrição. Além disso, a parte autora fez requerimento para produção de provas documental e testemunhal (fl. 61), o qual não foi analisado. É certo que há necessidade de produção de provas, uma vez que o dano moral, no caso, não é presumido.Com base nisto, converto o julgamento em diligência, para possibilitar à parte autora a produção de provas em relação ao pedido de indenização por danos morais.3. Conclusão. Diante do exposto, autorizado pelo artigo 356 do Código de Processo Civil, declaro a prescrição em relação ao pedido de indenização por danos materiais, resolvendo o processo pelo mérito neste ponto (art. 487, II, CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao requerido no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado ao pedido de indenização por danos materiais, conforme fundamentação acima.Converto o julgamento em diligência em relação ao pedido de indenização por danos morais, para possibilitar a produção de provas.Após a publicação desta decisão, retomem conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se:Três Lagoas/MS, 21/11/2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0004517-71.2014.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000461-58.2015.403.6003 - KAIO RODRIGUES DOS SANTOS X KAIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES BERCO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação por meio da qual é pleiteado o benefício de Auxílio-Reclusão.Foi designada Audiência de Instrução e Julgamento na Ação conexa nº 00004615820154036003.Porém, não há notícia de resposta ao Ofício nr. 508/2016-CV, expedido naqueles autos, a qual faz necessária a elucidação de fato controvertido.Assim, proceda a Secretaria as providências necessárias à reiteração do sobredito ofício.Cumpra-se.

0000710-09.2015.403.6003 - SUELY DE CAMPOS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Tainara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Intimem-se.

0000840-96.2015.403.6003 - MARILENE MOURA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001093-84.2015.403.6003 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001201-16.2015.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001819-58.2015.403.6003 - MONICA ARAUJO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001946-93.2015.403.6003 - EDNILSON MACHADO CALDEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Tainara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002143-48.2015.403.6003 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Tainara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003117-85.2015.403.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2016, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Tainara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000194-52.2016.403.6003 - TAINARA SANTANA DA SILVA X ADRIANA SANTANA DE JESUS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001713-62.2016.403.6003 - EDSON BEZERRA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001732-68.2016.403.6003 - ROSILENE DONEGA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 16 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001820-09.2016.403.6003 - EDILENE SOARES PIMENTA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001916-24.2016.403.6003 - ALMIR FRANCISCO BONFIM(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, juntamente com o laudo pericial. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 12/12/2016, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Taynara Oliveira Silva. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de quinze (15) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002093-85.2016.403.6003 - ANTONIO SERGIO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a manifestação de fls. 63/80 encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Após, cumpra-se a decisão de fls. 59/61, citando-se o INSS.

0002960-78.2016.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002960-78.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Roberto Vieira Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos. Alegou, em síntese, que a aposentadoria por invalidez foi concedida judicialmente com DIB em 21/03/2013, por ser portador de insuficiência cardíaca, hepatite C e espondilose e depressão, havendo agravamento das enfermidades, pois passou a ser portador de esquizofrenia paranoide e depressão pós-esquizofrênica, tendo então postulado o acréscimo de 25%, concedido em 03/09/2013. Informa que em 11/07/2016 foi convocado para revisão administrativa do benefício, o qual foi cessado em 25/07/2016, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa, tendo então ajuizado novo requerimento administrativo em 15/08/2016, sem resposta até o momento. Aduz que em 25/02/2011 apresentou laudo com fracionamento de ejeção de 49%, mantido sem alteração no exame datado de 17/08/2016, também comprovando ser portador de esquizofrenia paranoide e depressão pós-esquizofrênica, conforme laudo médico. É o relatório. 2. Fundamentação. O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, encontram-se demonstrados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, a autorizar o deferimento da tutela provisória (art. 300, caput, CPC). Nesse aspecto, verifica-se que no processo judicial que culminou com o julgamento de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, foi constatada pela perícia médica judicial (em 07/11/2012) que a parte autora apresentava insuficiência cardíaca, hepatite C, espondilose e depressão, sendo a insuficiência cardíaca e a depressão reputadas pela médica perita como causa de incapacidade total e permanente, dada a natureza crônica das enfermidades (folha 30). Além dessa prova pericial, foi realizada nova perícia médica em 19/03/2015 por ocasião do pedido do acréscimo do benefício (art. 45 LBPS) no processo 0000128-43.2014.403.6003 - desta Vara Federal -, tendo sido constatado pela médica perita que autora é portadora de esquizofrenia, doença grave e altamente incapacitante (folha 38), diagnosticada como causa de incapacidade laboral total e definitiva (folha 39). Constatou-se que a parte autora necessitava de auxílio permanente para as atividades da vida diária (folha 39), o que ensejou o julgamento de procedência do pedido de auxílio previsto pelo artigo 45 da LBPS em 08/09/2015 (folha 44), pendente de julgamento da remessa necessária. Diante desse contexto de provas pré-constituídas, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o acréscimo de 25% (art. 45 LBPS) tenha sido reconhecido judicialmente no processo nº 0000128-43.2014.403.6003, verifica-se que não houve deferimento de tutela antecipada, de modo que não há ato administrativo a ser revertido. Anote-se que a parte poderá formular o pedido de urgência diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região competente para o reexame da decisão concessiva do benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pleito de tutela de urgência a fim de determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 164.242.145-3), inclusive com pagamento de eventuais parcelas não pagas desde a data da cessação motivada pela revisão administrativa (folha 13). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à folha 10. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Ofício-se. Três Lagoas/MS, 08 de novembro de 2016. Roberto Polmi/Juiz Federal

0003028-28.2016.403.6003 - EDNA ALVES DE FREITAS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003108-89.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Moura Alves Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 02/25.Alegou, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica e neurológica que a impedem de laborar de forma permanente. Salientou que pleiteou o benefício de auxílio doença junto à autarquia ré em 23.04.2015 (fl. 18), o qual restou indeferido pela não constatação da alegada incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, ainda que a parte autora alegue precariedade de seu estado de saúde, com comportamentos suicidas, faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovação do início de sua incapacidade permanente para o trabalho, razão do indeferimento administrativo de fls. 25, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 15.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0003115-81.2016.403.6003 - ALEXSANDRO DE SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003115-81.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Alexsandro de Santana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% previsto em Lei. Juntou documentos às folhas 09/24.Alegou, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem psiquiátrica que o impedem de laborar de forma permanente. Aduz que faz uso de medicação controlada e tem comportamentos suicidas. Ademais, salientou que está em gozo de auxílio doença desde 07.01.2015 com data de cessação prevista para 30.11.2016. Desta feita, pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega impossibilidade de retornar ao mercado laboral, bem como de desenvolver suas atividades habituais de forma independente, razão pela qual também pleiteia o acréscimo de 25% sobre o benefício recebido.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, ainda que a parte autora alegue precariedade de seu estado de saúde, com tendências suicidas, faz-se necessária a realização de prova pericial para comprovação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Ademais, tendo em vista que a parte já recebe benefício previdenciário de auxílio doença, não há que se falar em periculum in mora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003129-65.2016.403.6003 - EDITH DAMIAO DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003129-65.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edith Damião da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 14/33.Alegou, em justa síntese, que está incapacitada permanentemente para o labor em função de problemas de saúde de ordem respiratória. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença (NB 615.396.621-0) e, 10.08.2016, o qual não fora concedido em função da não verificação da incapacidade para o labor.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, contudo, a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar se mantém o interesse no referido ato mesmo com o teor do Ofício supramencionado.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003130-50.2016.403.6003 - ELIANA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003130-50.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eliana de Oliveira Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/31.Alegou, em síntese, que sofre de enfermidades de ordem psiquiátrica, as quais a impedem de laborar de forma permanente. Destacou que recebia auxílio-doença, mas seu pedido de prorrogação foi indeferido sob fundamento de não ter se constatada a inaptidão para o trabalho, o que resultou na cessação deste benefício em 31/07/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, tem-se que os atestados médicos de fls. 25/31 consignam que a requerente não tem condições para o trabalho, pois sofre de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), apresentando prognóstico ruim/restrito. Ressalta-se que o documento de fl. 25, emitido em 05/09/2016, aponta para a manutenção do quadro clínico relatado à época da concessão do auxílio-doença NB 610.214.124-9 (fls. 28/29), inferindo-se, portanto, que não houve recuperação da capacidade laboral.Por outro lado, o cumprimento da carência e a qualidade de seguro já foram reconhecidos administrativamente, tendo em vista que a requerente recebeu benefício por incapacidade no período de 01/04/2015 a 31/07/2016 (fl. 19). Cumpre salientar que o período de graça previsto no art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 garante a continuidade da cobertura previdenciária até o presente momento.Nesse aspecto, conclui-se que os elementos constantes nos autos são suficientes para, em sede de cognição sumária, demonstrar a probabilidade do direito alegado, uma vez que indicam o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença. Sob outro aspecto, o periculum in mora é iníto a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o que impõe o deferimento da tutela provisória de urgência.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado à fl. 17.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, psiquiatra e médico de trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: ...Antecipação de tutela: simAutora: Eliana de Oliveira FerreiraBenefício: Auxílio-doençaRMI: a calcularCPF: 948.208.991-04Nome da mãe: Luiza de Oliveira FerreiraEndereço: Rua Yamaguti Kankitii, n. 1712, COAB, Jd. Caçula, Três Lagoas/MSTrês Lagoas/MS, 18 de novembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 4653

ACAO CIVIL PUBLICA

0001837-45.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDEMAR DA SILVA PORTO e ANE CAROLINE DE JESUS BENITES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Devidamente notificados - Valdemar da Silva à fl. 342 e Ane Caroline de Jesus à fls. 355/355v, apresentaram defesa preliminar, respectivamente às fls. 296/297 e 350/354. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estapados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de VALDEMAR DA SILVA PORTO e ANE CAROLINE DE JESUS BENITES. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar nos autos os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, para patrocinar a defesa de Valdemar da Silva Porto, e do Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes, OAB/MS nº 13.452, para patrocinar a defesa de Ane Caroline de Jesus Benites. Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. No que tange ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (f. 190/193) em face da decisão que concedeu liberdade provisória à Ane Caroline de Jesus Benites, verifica-se que não foram apresentadas as respectivas contrarrazões recursais. Assim, intime-se Ane Caroline de Jesus Benites, por meio seu advogado constituído, a apresentar as mencionadas contrarrazões recursais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-88.2016.403.6004 - MARILZA DOS SANTOS BENITEZ(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por MARILZA DOS SANTOS BENITEZ em face de UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, almejando provimento jurisdicional determinando obrigação de fazer à requerida consistente na expedição e registro de seu diploma, sob pena de arbitramento de multa diária; bem como condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentada, em síntese, que a autora concluiu as suas atividades curriculares em 2011 no curso de nível superior em Administração junto à Universidade requerida, e desde então pleiteia amigavelmente o fornecimento do diploma. Porém, afirma que somente houve o fornecimento de histórico escolar, causando prejuízos em sua carreira profissional. A causa fora proposta junto à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Junto à inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos de f. 09v-14. O juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS indeferiu o pedido liminar, conforme decisão de f. 14v-15. Processado regularmente o feito, foi prolatada sentença de mérito pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS (f. 40-42), condenando a universidade requerida: a) ao fornecimento do diploma devidamente registrado à autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária; b) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais. Ambas as partes apresentaram recurso de Apelação, recebidos pelo juízo à f. 56. Em acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 70-75v), foi acolhido por maioria o voto do revisor para arguir, de ofício, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa posta em juízo. Recebido os autos por este juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, determinou-se a intimação das partes e da União sobre os termos do prosseguimento do processo (f. 82). A autora se manifestou pelo prosseguimento do processo (f. 84). A União se manifestou às f. 87-92 pela ausência de interesse na causa. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não é o caso de reconhecimento da competência da Justiça Federal, razão pela qual impõe-se suscitar o conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, a competência para processar e julgar é, em regra, da Justiça Estadual. A ressalva consiste na impetração de mandados de segurança ou no caso de ações ordinárias que buscam a expedição de diploma com existência de pendências quanto ao registro perante o órgão público competente, ou mesmo quando existem pendências de credenciamento da Universidade perante o Ministério da Educação (MEC). Isto é, atrai-se o interesse da União no processamento do feito, quando a pretensão da parte autora em expedir o diploma estivesse sendo obstaculizada pela resistência da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido, é a orientação preconizada no Recurso Especial nº 1.344.771, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia. No caso concreto, a Justiça Estadual remeteu os autos à Justiça Federal sem que o objeto da ação revelasse a hipótese de expedição de diploma com pendência de registro perante órgão público federal, ou expedição de diploma relativo a instituição de ensino com pendência de credenciamento perante o Ministério da Educação (MEC). Da leitura das peças apresentadas pelas partes, relata-se a demora da Universidade na entrega do diploma, ou seja, uma falha na prestação de serviço da instituição particular de ensino, sem envolver qualquer resistência por parte de órgão público federal. Nesse caso, não se vislumbra nenhum interesse da União no processo, bastando à Universidade privada empreender as diligências que lhe cabe. Pela própria leitura do acórdão prolatado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o voto condutor fez referência a acórdãos em Mandado de Segurança, ao passo que o voto que o acompanhou afirmou que a competência da Justiça Federal estaria fundamentada no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, que não se aplica ao presente caso. Como bem enfatizou o voto vencido do acórdão, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar causas desta natureza. Por se tratar de ação ordinária, a competência para resolver o processo entre a autora e a instituição privada de ensino superior - no tocante à mera demora na entrega do diploma, sem que haja qualquer resistência imposta pela Administração Pública federal - é da Justiça Estadual, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Repetitivo nº 1.344.771/PR. Diante de todo exposto, suscito conflito negativo de jurisdição, devendo a Secretaria providenciar cópia integral dos autos para formação do instrumento respectivo e encaminhamento ao E. Superior Tribunal de Justiça para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001185-25.2016.403.6004 - CLEYDSON TAVARES DE OLIVEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEYDSON TAVARES DE OLIVEIRA em face de ato do ENCARREGADO DE CONCURSO DO CPFN-EFRN lotado no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, almejando a anulação do ato administrativo de eliminação do impetrante na etapa de Inspeção de Saúde no concurso de admissão às Turmas I e II 2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil. Sustentada, em síntese, que houve o descumprimento de exigência editalícia por não ter sido intimado o impetrante para comparecer à etapa de Inspeção Médica por meio de publicação e consulta no sítio eletrônico do concurso, conforme previsão do item 1.18 do edital. Alega que não existe previsão no edital de que as intimações e notificações das etapas do concurso se dariam por meio diverso, como por notificação por meio eletrônico ou por telefone, violando a vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a alteração da forma de ciência do candidato fere o princípio da razoabilidade, pois deveria o concurso observar a necessidade de intimação pessoal do candidato, o que não teria ocorrido. Afirma que foi prejudicado, tendo sido eliminado por não ter comparecido à data e hora designada para a Inspeção Médica do concurso. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-75. O despacho de f. 78-79 determinou a realização de emenda à inicial. O impetrante peticionou às f. 81-83 emendando a inicial para alterar o polo passivo, requerendo que se faça constar como autoridade coatora o COMANDANTE DO COMANDO DE PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS (CPesFN). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial às f. 81-83, para alteração da autoridade apontada como coatora. Em razão disso, considerando o local da sede da autoridade coatora, mencionada pelo impetrante em sua petição, o processamento do presente Mandado de Segurança deve ser declinado para uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010)(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex ofício. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). Assim, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição. Considerando a autoridade apontada pelo próprio impetrante para compor o polo passivo da ação - Comandante do Comando de Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN) - possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8714

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001221-67.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN SALINAS LARA X QING YE X JIANFANG HUANG

Tendo em vista que após a audiência de custódia de f. 73-75 este juízo foi informado pelo próprio advogado Dr. João Marques Bueno Neto, OAB/MS 5913 que este havia sido contratado por terceiras pessoas ligadas ao investigado JUAN SALINAS LARA para exercer a defesa técnica das investigadas QING YE e JIANFANG HUANG e, considerando que os presentes autos de prisão em flagrante informam a possível prática de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual por parte do boliviano JUAN SALINAS LARA em face justamente das investigadas QING YE e JIANFANG HUANG, verifico a presença de conflito de interesses, razão pela qual determino a destituição do advogado João Marques Bueno Neto da defesa técnica das investigadas. Embora o respeitável advogado não tenha adotado, até a presente data, qualquer medida ou conduta que tenha demonstrado, por ora, não representar os interesses das assistidas, a sua destituição é uma medida necessária, a título de cautela, de modo a assegurar que não sofra qualquer espécie de pressão, uma vez que o seu real contratante pode, a depender do apurado em sede de investigação, ter interesses contrários ao das assistidas. Considerando a ausência de indicação de defensor constituído por parte das próprias investigadas chinesas QING YE e JIANFANG HUANG - que, inclusive, sequer haviam entrado em contato com os seus familiares até o advento da audiência de custódia - nomeio para exercer a defesa técnica de QING YE o advogado dativo Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - OAB/MS 10.283, e para exercer a defesa técnica de JIANFANG HUANG o advogado dativo Dr. Cristiano Manoel de Castro Alves da Silva - OAB/MS 18.869. Intimem-se as investigadas, os defensores dativos nomeados e o advogado João Marques Bueno Neto para ciência desta decisão. Ciência do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO COMUM

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 146 proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-03.2012.403.6005 - ADILSON DIAS PEREIRA(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-85.2013.403.6005 - GENEROSA SIQUEIRA PEREIRA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 170/171. Encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com a vinda dos cálculos, vista as partes, pelo prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor como já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000871-47.2014.403.6005 - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 171, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-66.2014.403.6005 - BRUNO VINICIUS RIGO X MARIA DE LOURDES RIGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 106, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Oficie-se ao Setor de implantação do INSS para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 4. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 5. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 146/2016 para intimação do INSS para implantação do benefício da condenação. Segue sentença e cópia de documentos pessoais.

0001954-98.2014.403.6005 - AMARO BRIGIDO DA COSTA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 81, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-41.2015.403.6005 - CEFERINA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 61, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-64.2015.403.6005 - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-81.2016.403.6005 - MARIA CELESTE AMARAL BATISTA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fl. 63, dê-se vista ao INSS para manifestação. Cumpra-se.

0000547-86.2016.403.6005 - RAYSA AURORA RIVAS X GRACIELA RAMONA RIVAS FLORENCIANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001188-79.2013.403.6005 - MARINA NUNES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Intimem-se.

0001225-38.2015.403.6005 - NOEL APARECIDO MARTINS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 175, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8584

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002995-32.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-57.2016.403.6005) SAMUEL SOUZA MARTINEZ(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 74-v. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos: a) cópia da decisão que decretou a prisão preventiva de Samuel Souza Martínez; b) cópia do contrato de trabalho, do endereço do seu local de trabalho, bem como o telefone de seu empregador; c) esclarecimento/comprovação acerca de sua residência e/ou sua relação com a pessoa de Sumira Echaguez Castillo.2. Após, vistas ao Ministério Público Federal. 3. Com a juntada da manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8585

ACAO PENAL

0000311-08.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTACILIO ALVES NETO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

CONCLUSÃOEm 24 de novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. Liana Zancanaro BusatoTécnica JudiciáriaRF 7441Processo nº 0000311-08.2014.403.6005MPF X OTACÍLIO ALVES NETO1. Designo o dia 31/01/2017, às 17h30, para a realização da audiência para oitiva da testemunha CLÉBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, agente da polícia federal, matrícula nº 16611, lotado e em exercício na DPF/PPA/MS, de modo presencial.2. Como o réu está recolhido no presídio masculino em Naviraí/MS, depreque-se a esta subseção judiciária sua intimação para, querendo, acompanhar o ato ora designado, pelo sistema de videoconferência nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:1 - OFÍCIO (N. 1780/2016 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação da testemunha CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR, agente da polícia federal, matrícula nº16611, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 31/01/2017, às 17h30 (horário do MS).Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá, 24 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4321

MANDADO DE SEGURANCA

0003035-14.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se, com urgência, o impetrado para que se manifeste em 72 horas.2) Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000913-35.2010.403.6006 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCLIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000077-57.2013.403.6006 - BENEDITO BERTACHINI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000078-42.2013.403.6006 - CLEBERSON RODRIGUES GONCALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000196-18.2013.403.6006 - ANTONIO OLIVEIRA MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000089-3) - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000464-48.2008.403.6006 (2008.60.06.000464-0) - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000478-27.2011.403.6006 - LUZINETE MARIA MENDONCA SERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000770-12.2011.403.6006 - ADRIANA DIAS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000973-03.2013.403.6006 - CLEMENCIA SALES DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001153-19.2013.403.6006 - DOMINGAS RODRIGUES DA TRINDADE(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0002008-61.2014.403.6006 - RUTE MARIA VALDEZ DOS SANTOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-78.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000424-6) - RONI PETERSON MODESTO X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONI PETERSON MODESTO X UNIAO FEDERAL X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000407-54.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-74.2011.403.6006) MILKA DEBORA DIAS DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILKA DEBORA DIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2714

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000164-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAPARTES: BANCO DO BRASIL S/A X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 240-verso), oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência da decisão proferida às fls. 228/230-versos.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.Seguem anexas cópias de fls. 228/230-versos e 240.

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(Pr058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PARTES: ARTE & TETO GESSO DECORAÇÃO LTDA - ME X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS e outro À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 271-verso), oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para ciência e cumprimento da decisão proferida às fls. 250/257, a qual reformou a sentença proferida por este Juízo e determinou a restituição dos veículos ao impetrante. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Seguem anexas cópias de fls. 250/257-versos, 271-verso e 274/275 (manifestação impetrante) e 276 (manifestação Fazenda Nacional).

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-10.2015.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO(Pr074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 09h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001178-61.2015.403.6006 - SERGIO MARTINS DE AVILA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001212-36.2015.403.6006 - TANIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS016374 - PAULA SABINO DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de janeiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0001470-46.2015.403.6006 - MARIANA DOS SANTOS CUNHA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 09h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000316-56.2016.403.6006 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de janeiro de 2017, às 09h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000665-59.2016.403.6006 - CLAUDIO CAVALLARI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de janeiro de 2017, às 14h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000714-03.2016.403.6006 - MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de janeiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). 0,10 CONFORME CONSIGNADO POR ESTE JUÍZO, A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

Expediente Nº 2716

ACAO PENAL

0001742-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001742-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADAILTON JOSE ALVES COSTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE MARIA SOUZA SILVA FILHO(DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA)

Tendo em vista o retorno da carta precatório para intimação do réu ADAILTON JOSÉ ALVES DA COSTA, na qual se verifica que não foram diligenciados os endereços do réu constantes do item a e c e ainda que a Procuradoria da República no Amazonas apresentou possíveis novos endereços do réu, designo para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília) a audiência para interrogatório do réu ADAILTON JOSÉ ALVES DA COSTA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Tendo em vista que aos réus faltantes na audiência realizada à fl. 752, foi facultado o comparecimento a qualquer tempo para serem interrogados, intime-se a defesa dos réus FRANCILENE MARIA SARAIVA VASCONCELOS e JOSÉ MARIA SOUZA SILVA FILHO para manifestação acerca do interesse de comparecimento dos réus na audiência ora designada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo positiva a manifestação, proceda à Secretaria às providências necessárias para realização por videoconferência, deprecando os atos se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se, incluindo, no que couber, o despacho de fl. 841. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 955/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Manaus/AM. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADAILTON JOSÉ ALVES COSTA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 17/05/1974, em Vitorino Freire/MA, filho de Antonio Alves Costa e Maria José Costa, portador da cédula de identidade n. 2401100-2 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 300.346.392-68, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Desembargador João Machado, n. 15, AG CEF - Alvorada, CEP 69043-000; Rua Solon de Lucena, n. 20, c/04, Lirio do Vale, CEP 69038-820, Rua Raimunda Nobre, nº 196, Conjunto Belvedere, Bairro Planalto, ou Rua Santana, nº 12, Nova Esperança, todos em Manaus/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 397.

0001584-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RODRIGUES BORGES X JOSE REINALDO COUTINHO(MT0099960 - BRUNO FERREIRA ALEGRIA)

À vista do termo de audiência de fl. 148, designo para o dia 08 de março de 2017, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas MAURO CESAR DE OLIVEIRA ABDALLA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos, e RENATO DE AZEVEDO PEREIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para informar acerca da data da audiência e solicitar a intimação da testemunha MAURO CESAR DE OLIVEIRA ABDALLA. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a requisição da testemunha RENATO DE AZEVEDO PEREIRA ao superior hierárquico e a intimação do acusado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1149/2016-SC à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Finalidade: Informar acerca da data da audiência por videoconferência para inquirição da testemunha MAURO CELSO DE OLIVEIRA ABDALLA, por videoconferência (observar horário de Brasília) e solicitar sua requisição ao superior hierárquico. Referência: Carta Precatória 0000118-38.2016.4.03.6129 (vosso). 2. Carta Precatória 900/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de RENATO AZEVEDO PEREIRA, policial rodoviário federal, matrícula 1969440, lotado no Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP, com endereço na Avenida Ciro Soares de Almeida, nº 150, Vila Maria, em São Paulo/SP (Sede da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo/SP) para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha comum, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 901/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 26/08/1970, filho de Joaquim Fernandes Peixoto e Maria Portela Peixoto, em Goiânia/GO, portador do documento de identidade nº 1991670 DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 478.190.301-00, com endereço na Rua Água Limpa, quadra 132, lote 14, bairro Maisa 2, telefone 3298-8882 ou 9423-2616, ou Av. Rezende, quadra 36, lote 02, Bairro São Francisco (Auto Reformadora Rezende) para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO na data e horário acima designados (observar o horário de Brasília/DF), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000011-43.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(GO041187 - LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA)

Considerando que não houve manifestação da defesa quanto a endereço atualizado da testemunha EDINÉIA CRISTINA ARTONI (fl. 152) e ainda que não há tempo hábil para sua intimação para a audiência, tendo em vista que a carta precatória expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia foi remetida em caráter itinerante para a Subseção Judiciária de Goiânia em 24/11/2016, intime-se a defesa de que a testemunha EDINÉIA CRISTINA ARTONI deverá se apresentar no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia no dia 07/12/2016, às 18:00 horas (horário de Brasília/DF) independentemente de intimação. Encaminhe-se cópia da presente determinação ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Encaminhe-se cópia da petição de fl. 157 para Juízo de Direito da Comarca de Rondon/PR, solicitando-se ao Juízo que encaminhe a carta precatória 555/2016-SC em caráter itinerante ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: Ofício 1276/2016-SC à Central de Videoconferência de Goiânia/GO, referente ao Processo SEI 0005233-89.2016.4.01.8006. Ofício 1277/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rondon/PR. Intimem-se. Cumpra-se.